

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

RODOLFO NOGUEIRA DA CRUZ

**INDISCIPLINADOS, INJUSTOS E NEGLIGENTES:
QUEIXAS CONTRA OS CLÉRIGOS NO PORTUGAL DOS SÉCULOS XIV E XV**



**FRANCA
2023**

RODOLFO NOGUEIRA DA CRUZ

**INDISCIPLINADOS, INJUSTOS E NEGLIGENTES:
QUEIXAS CONTRA OS CLÉRIGOS NO PORTUGAL DOS SÉCULOS XIV E XV**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como pré-requisito para a obtenção do título de Doutor em História

Área de concentração: História e Cultura

Orientadora: Susani Silveira Lemos França

FRANCA

2023

C957i Cruz, Rodolfo Nogueira da
Indisciplinados, injustos e negligentes: : queixas contra os clérigos no Portugal dos séculos XIV e XV / Rodolfo Nogueira da Cruz. -- Franca, 2023
223 p. : il.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Susani Silveira Lemos França

1. Clero. 2. Portugal. 3. Idade Média. 4. História da Igreja. 5. Moral cristã. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

RODOLFO NOGUEIRA DA CRUZ

**INDISCIPLINADOS, INJUSTOS E NEGLIGENTES:
QUEIXAS CONTRA OS CLÉRIGOS NO PORTUGAL DOS SÉCULOS XIV E XV**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Doutor em História

Área de Concentração: História e Cultura

Orientadora: Susani Silveira Lemos França

BANCA EXAMINADORA

Presidente:_____

Prof.^a Dr.^a Susani Silveira Lemos França, Universidade Estadual Paulista (UNESP).

1º Examinador:_____

Profa. Dra. Hermínia Vasconcelos Vilar, Universidade de Évora (UE).

2º Examinador:_____

Prof. Dr. Arnaldo Rui Azevedo de Sousa Melo, Universidade do Minho (UMinho).

3º Examinador:_____

Prof.^a. Dr.^a. Armênia Maria de Souza, Universidade Federal de Goiás (UFG).

4º Examinador:_____

Prof.^a. Dr.^a. Letícia A. Gonçalves de Almeida, Universidade Estadual de Maringá (UEM).

Franca, 10 de novembro 2023.

*Para Susani e Jean,
mestres exemplares e
amigos inestimáveis.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) pelo financiamento desta pesquisa (Processo nº 2019/04782-0) e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, pelo apoio parcial à pesquisa.

Agradeço à minha orientadora, professora e amiga, Susani Silveira Lemos França, por sempre oferecer inspiração em momentos desafiadores e por me deixar ser um frequentador da casa que construiu para si. Os resultados apresentados durante a minha trajetória não teriam sido atingidos sem a sua dedicação e o seu exemplo. Da mesma maneira, agradeço a Jean Marcel Carvalho França, professor e amigo, cujas conversas nunca terminam sem uma valiosa lição. Pelas oportunidades que me deram e pelo conhecimento que compartilham, obrigado.

Pela profícua colaboração no exame de qualificação, agradeço à Profa. Dra. Hermínia Vasconcelos Vilar e ao Prof. Dr. Arnaldo Sousa Melo. Agradeço também a todos que contribuíram de diversas maneiras para o desenvolvimento desta tese e que ajudaram a diminuir os desafios encontrados ao longo de sua execução. Em particular aos amigos Raphael Dias, Victor Ferreira, Gislane Gomes, Marcos Vinícius, Maira Jiunchetti, Waslan Araújo, Janaina Salvador, Eduardo Sousa e Simone Almeida. Da mesma forma, pelo suporte a este e a outros trabalhos, agradeço ao grupo de pesquisa *Escritos sobre os novos mundos* e à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP).

De maneira especial, agradeço aos meus pais, José Cesar e Maria Angélica, que foram, e continuam sendo, esteio das minhas escolhas e cujos valores busco constantemente guardar. Também aos meus queridos irmãos, Afonso e Raquel, que estão presentes tanto nas boas quanto nas difíceis horas, e à Rosemary Amorim, minha sogra, cujo apoio e carinho são indispensáveis.

Por fim, agradeço à Vitória Ramos, minha companheira e amiga, que aceitou fazer seu os meus problemas e compartilhar comigo dos desafios cotidianos que se impõem às nossas vidas. Obrigado por suportar as minhas queixas e por me motivar a ir além delas.

- *A vocação é tudo. O estado eclesiástico é perfeitíssimo, contanto que o sacerdote venha já destinado do berço.*

[...]

- *A vocação é muito, mas o poder de Deus é soberano. Um homem pode não ter gosto à Igreja e até persegui-la, e um dia a voz de Deus lhe fala, e ele sai apóstolo; veja São Paulo.*

Diálogo entre José dias e Padre Cabral. Machado de Assis, *Dom Casmurro*.

CRUZ, Rodolfo Nogueira da. **Indisciplinados, injustos e negligentes: queixas contra os clérigos no Portugal dos séculos XIV e XV**. 2023. 224f. (Doutorado em História) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

RESUMO

Entre o início do século XIV e o primeiro quarto do século XV, os clérigos do reino de Portugal foram alvos de diversas queixas e denúncias, aos reis e prelados, quanto às suas más condutas. Nesse contexto, os instrumentos régios e eclesiásticos começam a circular em língua vulgar e os encontros entre os estados passam a ser mais recorrentes no cotidiano urbano e em ajuntamentos. Diversos escritos, como capítulos de Cortes, livros sinodais, ordenações régias e tratados doutrinários são datados deste período e permitem ver, na forma de queixas ou prescrições, aspectos do cotidiano do reino e, em especial, do clero. Por meio desses documentos, são dados a conhecer os desvios clericais mais importunos para a sociedade daquele tempo, entre os quais se destacam: a desobediência às regras e aos superiores, os julgamentos severos e injustos dos leigos e penitentes, a negligência quanto aos serviços temporais e espirituais e o despreparo. Os queixosos e injuriados davam, por um lado, a conhecer as necessidades do reino; por outro, ressaltavam a impunidade dos delitos clericais, a indisciplina em suas posturas, a corrupção da justiça, o abandono dos bens das igrejas e a ausência dos serviços de Deus. Diante das denúncias, as autoridades seculares, os prelados e tratadistas não deixaram de sugerir propostas de ordenação dos costumes para os clérigos do reino, visando corrigir os que se desviavam e estabelecer leis e normas gerais no intuito de sanar as necessidades de Portugal. Levando em conta tais denúncias e tentativas de correção, este trabalho busca esmiuçar as ações dos clérigos que incomodaram os portugueses e motivaram suas queixas, bem como as justificativas apresentadas e as soluções propostas pelos próprios clérigos na solução dos problemas e na criação de leis e ordenanças. Sem perder de vista os valores morais cristãos que fundamentavam as escolhas daqueles homens, o estudo busca analisar as ações individuais e coletivas dos clérigos, visando igualmente as necessidades manifestas no reino de Portugal dos séculos XIV e XV.

PALAVRAS-CHAVE: Clero; Portugal; Idade Média; História da Igreja; Moral cristã.

CRUZ, Rodolfo Nogueira da. **Undisciplined, unfair and negligent: complaints against clerics in Portugal in the 14th and 15th centuries**. 2023. 224f. (PHD in History) - Human and Social Sciences Faculty, São Paulo State University "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2023.

ABSTRACT

Between the beginning of the 14th century and the first quarter of the 15th century, the clergy of the kingdom of Portugal were the targets of several complaints and denunciations, to kings and prelates, regarding their misconduct. In this context, royal and ecclesiastical instruments began to circulate in vulgar language and meetings between states became more common in urban daily life and in gatherings. Several writings, such as chapters of Cortes, synod books, royal ordinances and doctrinal treaties date from this period and allow us to see, in the form of complaints or prescriptions, aspects of the daily life of the kingdom and of the clergy. Through these documents, the most annoying clerical deviations for society at that time are made known, among which the following stand out: disobedience to rules and superiors, severe and unfair judgments of lay people and penitents, negligence regarding temporal services and spiritual and unpreparedness. The complainers and the injured made known, on the one hand, the needs of the kingdom; on the other, they highlighted the impunity of clerical crimes, the indiscipline in their attitudes, the corruption of justice, the abandonment of church assets and the absence of God's services. In light of the accusations, secular authorities, prelates and treaty experts did not fail to suggest proposals for the ordering of customs for the kingdom's clergy, with the aim of correcting those who deviated and establishing general laws and norms with the aim of meeting Portugal's needs. Taking into account such complaints and attempts at correction, this work seeks to scrutinize the actions of the clerics who bothered the Portuguese and motivated their complaints, as well as the justifications presented, and the solutions proposed by the clerics themselves in solving problems and creating laws and ordinances. Without losing sight of the Christian moral values that underpinned the choices of those men, the study seeks to analyze the individual and collective actions of the clerics, also aiming at the needs manifested in the kingdom of Portugal in the 14th and 15th centuries.

KEYWORDS: Clergy; Portugal; Middle Age; Church History; Christian Morals.

CRUZ, Rodolfo Nogueira da. **Indisciplinés, injustes et négligents : plaintes contre des clercs au Portugal aux XIVe et XVe siècles**. 2023. 224f. (Doctorat en Histoire) - Faculté des Sciences Humaines et Sociales, Université d'État de São Paulo « Júlio de Mesquita Filho », Franca, 2023.

RESUMÉ

Entre le début du XIVe siècle et le premier quart du XVe siècle, le clergé du royaume de Portugal fut la cible de plusieurs plaintes et dénonciations, auprès des rois et des prélats, concernant leur mauvaise conduite. Dans ce contexte, les instruments royaux et ecclésiastiques commencèrent à circuler dans un langage vulgaire et les rencontres entre États devinrent plus courantes dans la vie quotidienne urbaine et dans les rassemblements. Plusieurs écrits, tels que des chapitres des Cortès, des livres synodaux, des ordonnances royales et des traités doctrinaux datent de cette époque et permettent de voir, sous forme de plaintes ou de prescriptions, des aspects de la vie quotidienne du royaume et, en particulier, du clergé. À travers ces documents, sont révélées les déviations cléricales les plus gênantes pour la société de cette époque, parmi lesquelles se distinguent les suivantes : désobéissance aux règles et aux supérieurs, jugements sévères et injustes des laïcs et des pénitents, négligence dans les services temporels et spirituels et manque de préparation. Les plaignants et les blessés faisaient connaître, d'une part, les besoins du royaume ; de l'autre, ils ont souligné l'impunité des crimes cléricaux, l'indiscipline de leurs attitudes, la corruption de la justice, l'abandon des biens de l'Église et l'absence des services de Dieu. À la lumière des accusations, les autorités laïques, les prélats et les experts en traités n'ont pas manqué de suggérer des propositions pour l'ordonnancement des coutumes du clergé du royaume, dans le but de corriger ceux qui s'écartaient et d'établir des lois et normes générales dans le but de répondre aux besoins du Portugal. . En tenant compte de ces plaintes et tentatives de correction, ce travail cherche à examiner les actions des clercs qui ont dérangé les Portugais et motivé leurs plaintes, ainsi que les justifications présentées et les solutions proposées par les clercs eux-mêmes pour résoudre les problèmes et créer des lois et ordonnances. . Sans perdre de vue les valeurs morales chrétiennes qui ont sous-tendu les choix de ces hommes, l'étude cherche à analyser les actions individuelles et collectives des clercs, en visant également les besoins manifestés dans le royaume du Portugal aux XIVe et XVe siècles.

MOTS-CLÉS: Clergé; Portugal; Moyen Âge; Histoire de l'Église; Morale chrétienne.

Lista de imagens e figuras

- Figura 1** - Parte de *Abbey Bible*. Bolonha c. 1250-1262 Capa
- Figura 2** - S. Benedito entregando sua Regra para S. Maurus e outro monge de sua ordem, Nimes, 1129 p. 34
- Figura 3** - O papa Pio II e o imperador Federico III. S/D, 1493 p. 95
- Figura 4** - Cistercienses no trabalho. S/D, c. 1249-1250 p. 150

Lista de abreviaturas e siglas

A.N.T.T. – Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

A.H.C.M. L. – Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa.

A.D.P.R.T. - Arquivo Distrital do Porto.

A.D.B. – Arquivo Distrital de Braga.

A.H.M.C – Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Coimbra

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I:	
PADRES DESOBEDIENTES E IMPUNES	34
1.1. <i>Relatos sobre a desobediência dos sacerdotes</i>	37
1.2. <i>Queixas acerca da impunidade dos bigamos e concubinários</i>	59
1.3. <i>Recomendações para corrigir os indisciplinados: o sacrifício da vontade</i>	75
CAPÍTULO II:	
JUIZES IMPRÓPIOS E AUSTEROS.....	95
2.1. <i>Incertezas sobre os pleitos e as jurisdições</i>	98
2.2. <i>Questionamentos sobre a postura e legitimidade dos juizes eclesiásticos</i>	113
2.3. <i>Das penas severas ao julgamento das consciências</i>	132
CAPÍTULO III:	
SACERDOTES INCAUTOS E INCULTOS	151
3.1. <i>Denúncias dos leigos sobre as lavouras desfeitas e as cidades desprotegidas</i>	154
3.2. <i>Condenações dos prelados pelas igrejas caídas e pelos mosteiros vazios</i>	167
3.3. <i>Falhas com os serviços de Deus por negligência e rusticidade</i>	180
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	197
DOCUMENTOS E ESTUDOS.....	202
<i>Documentos</i>	202
<i>Estudos</i>	210
<i>Dicionários e verbetes</i>	223

INTRODUÇÃO

Os dissabores e agravos provocados pelos membros do clero no reino de Portugal foram relatados em abundância, em língua vernacular, no transcorrer dos séculos XIV e XV, mais precisamente entre o final do reinado de D. Dinis (1261-1325) – quando os ajuntamentos régios e eclesiásticos passam a ser mais constantes –, e a passagem do governo de D. João I (1357-1433) a D. Duarte (1391-1438) – momento em que as leis do reino são organizadas de modo mais perene e tratados doutrinários voltados aos clérigos começam a circular no âmbito dos cabidos e mosteiros. Assim, nesse período, em que tanto escritores laicos quanto eclesiásticos interessaram-se em propor mudanças e reformas ao clero e em que as leis do reino eram debatidas localmente, antes de virem a ser compiladas em verdadeiros códigos legislativos, era costumeiro, naquelas terras, que diversos estados levassem ao conhecimento dos reis e prelados superiores seus descontentamentos, queixas, súplicas e demandas quanto ao comportamento dos clérigos. A respeito da clerezia, portanto, composta *grosso modo* por membros de um cabido paroquial ou por professos das ordens religiosas, foram dados a conhecer diversos relatos que os apontavam como desobedientes, injustos, negligentes, incultos e omissos em suas funções. Diferentes atores sociais relatavam, juntamente com as adversidades que assolavam o reino a esta altura, que tais incorreções causavam graves danos espirituais e temporais e, sobre elas, os membros do clero eram chamados a responder a fim de se defenderem, serem responsabilizados e, de forma mais ou menos efetiva, oferecerem soluções aos problemas efetivos daquele tempo.

Entre as diversas autoridades portuguesas que se destacaram neste período e buscaram recomendar boas condutas aos clérigos, ao mesmo tempo em que apontavam os danos causados por seus vícios, destaca-se o notável arcebispo de Braga, D. Gonçalo Pereira (?-1349). No sínodo proclamado em 1333, o primeiro do gênero escrito em língua vulgar, D. Gonçalo chamou a atenção dos clérigos presentes para a situação de suas propriedades e para a qualidade de seus costumes. Veremos com maior detalhamento ao longo deste estudo esse sínodo, porém, vale adiantar que, ao descrever aquilo que observara durante sua visita às terras eclesiásticas, o prelado denunciou que as igrejas estavam “hermas e despovoadas, as casas derrubadas e as searas das vinhas desfeitas”. Para além de avarias nas construções e propriedades, o arcebispo ainda repreendeu os sacerdotes por, nos locais percorridos, não realizarem as missas, não rezarem as horas e deixarem, assim, de prestar aos portugueses “o serviço de Deus”. Além disso, observou que os fiéis fregueses das paróquias e bispados, ou os próprios clérigos que

deviam receber hospitalidade ou os ofícios, diante do vazio ou até abandono, não encontrariam quem os aplicasse, nem mesmo os sacramentos considerados indispensáveis pela Santa Igreja.*¹

Assim, as observações de D. Gonçalo acerca de como os clérigos sob sua alçada tinham-se desvirtuado das funções sagradas ou das tarefas temporais, procuravam contemplar as necessidades que as gentes daquelas terras passavam e como procuraram solucionar tais impasses e corrigir o que fosse vício e desvio, dado que o teor das queixas fora apresentado durante a reunião daquele estado. Não obstante a persistência deste e de outros prelados em prescrever ações virtuosas clericais no século XIV, tais situações continuaram a ser comuns inclusive no século seguinte, quando prelados e fregueses leigos deram a conhecer os maus costumes dos eclesiásticos. De modo geral, indicavam que os clérigos, ao desviarem-se de suas obrigações, arriscavam não somente suas próprias almas e corpos, mas também as necessidades temporais e espirituais dos súditos e fiéis do reino.

De maneira semelhante àquela publicada por D. Gonçalo, encontram-se, ainda no arcebispado de Braga, os apregoamentos de D. Luís Pires (?-?), arcebispo conhecido pelo seu ímpeto reformista e sua aproximação com o rei D. Afonso V. O sínodo por ele proclamado, em 1477, indicava que chegara a seu conhecimento os clamores dos fregueses das igrejas e dos mosteiros do arcebispado bracarense. Os leigos daquelas terras, esperando que D. Luís lhes atendesse e retificasse as condutas eclesiásticas, queixaram-se da “grande dissolução e desordenada vida das pessoas eclesiásticas”, ou seja, da “diminuição do culto divino, destruição da fábrica, ornamentos, livros, vasos sagrados e bens”, para além do “falecimento da cura e dos santos sacramentos”.²

Considerando os escritos daquelas terras que registraram as queixas feitas ora por pessoas eclesiásticas, ora por seculares contra as atitudes do clero português, interessa-nos observar como os clérigos absorviam ou negligenciavam as regras propostas para seu estado e que implicações o apartamento dos valores consensuais e estabelecidos acarretavam para as terras e gentes de Portugal. Levar-se-á em conta, ainda, que as reclamações sobre os agravos provinham tanto das autoridades e dignidades responsáveis por ordenar os costumes no reino quanto da gente comum e de oficiais régios: fregueses, fidalgos, ricos-homens, procuradores, corregedores e outros clérigos eram igualmente reclamantes. Isto é, dirigiam-se aos reis e aos

* As citações foram modernizadas e as de fontes em outras línguas são traduções livres do autor.

¹ PEREIRA, D. Gonçalo. Aqui se começam as constituições do honrrado padre e senhor dom Gonçalo arcebispo de Bragaa... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 47

² PIRES, D. Luís. Jhesu. Dom luis per mercee de deus e da santa igreja de roma.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 74-75.

bispos tanto aqueles que se queixavam da falta de suprimentos e reclamavam da falta de compromisso dos eclesiásticos para ararem as terras quanto aquelas autoridades que, observando os costumes dos paroquianos das vilas e cidades, apontavam a falta de regularidade na aplicação dos sacramentos e a necessidade de que os clérigos se mantivessem em suas residências.

Assim como os bispos bracarenses observaram e referenciaram os artigos da doutrina canônica e os decretos e as bulas papais nas suas queixas, também os seculares recorreram a antigas leis e a outros saberes “institucionalizados” quando receberam as queixas e precisaram propor soluções para garantir, no reino, as boas condutas e os serviços sacerdotais basilares.³ Em carta levada ao rei de Portugal, D. Afonso IV (1251-1357), em 1352, por exemplo, contam os procuradores das vilas e cidades geridas pelo bispo de Coimbra, D. Jorge (c. 1338-1356), que os clérigos daquelas terras, tanto os que eram ordenados em ordens sacras quanto os pertencentes a ordens menores, cometiam diversos delitos. Os procuradores pediam que o rei intercedesse junto ao pontífice, ao bispo e aos diversos prelados do senhorio e relatavam que os clérigos se envolviam “tanto em furtos, como em morte de homens, em feridas, em falsidades e em outros malefícios”. Buscando solução para esta situação e já indicando uma possível resolução conjuntamente com o papa, o rei e o sumo pontífice proferiram, na carta, que cabia ao bispo aplicar sobre os desonestos a correta justiça, proibindo-os de frequentarem ou venderem carnes nos açougues e vinho nas tabernas. Interditavam, do mesmo modo, o porte de armas ou a atuação como bufões ou jogadores nas praças. Mais ainda, o rei mandava alertar o bispo de que, se os clérigos ou monges fossem feridos ou mortos em lugares de peleja ou em outros ambientes desonestos, deveriam ser punidos com a excomunhão, enquanto seus algozes não deveriam sofrer quaisquer sanções da lei comum.⁴

Estudos recentes portugueses sobre o desenvolvimento regional e de certas cidades têm enfatizado, como mecanismos para o desenvolvimento e a defesa das regiões, a presença dos clérigos nas freguesias, a formação de paróquias e jurisdições ou as visitas, as hospedagens, e a realização dos ofícios sagrados. Em um reino que assistia a um aumento do processo urbanização, acompanhado de dificuldades de abastecimento e inseguranças no campo, o incentivo dos reis para que os bispos estabelecessem senhorios e para que as igrejas

³ Definições de conhecimento prático e conhecimento científico feito por F. A. Hayek em *O uso do conhecimento na sociedade* (2013). Conferir em: HAYEK, Friedrich August von. O uso do conhecimento na sociedade. In: **Mises: Revista interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia**, v. 1. n.1. p. 155.

⁴ Ibid. p. 151-153.

mantivessem suas atividades era uma maneira de atender às necessidades imediatas.⁵ Foi tendo em conta essas circunstâncias, expressas nas cartas dos concelhos e nas petições feitas pelos procuradores e registradas junto à chancelarias régias, que a partir do reinado de D. Afonso IV os governantes seculares e eclesiásticos buscaram mediar os conflitos com os concelhos, reafirmar a autoridade sobre seus senhorios e manter relações de alianças. Acerca disto, observa-se que em meados do reinado afonsino, na mesma proporção com que recebia as reclamações dos desvios dos eclesiásticos – como uma contestação proveniente de Lourenço Martins, ao reclamar que os abades do mosteiro de Cete⁶ “atrapalhavam as ditas jurisdições no dito couto” sobre as quais alegava ter direito –,⁷ o rei concedia: liberdades sobre terras e vinhas aos mosteiros; coutos aos bispos; e liberdades de jurisdição às igrejas. Assim, atentando para as necessidades imediatas das vilas e das cidades expostas nas reclamações encaminhadas pelos senhorios locais, o poder régio buscou controlar as ações dos clérigos, que por vezes viam suas penas abrandadas e seus castigos aminguados em razão de seu estado, e por outras eram punidos com maior rigor e severidade, por se esperar deles maior honestidade e compromisso com as leis e regras.

Os eclesiásticos portugueses dos séculos XIV e XV, por exercerem ao mesmo tempo as funções de guias espirituais, pastores dos fiéis e mantenedores das necessidades temporais dos habitantes do reino, eram descritos como auxiliares dos reis e senhores de terras e coutos, de forma semelhante aos fidalgos e ricos-homens.⁸ Esta relação entre os estados, cujas ações por vezes se assemelhavam e se confundiam, pode ser observada em algumas das reclamações indicadas. Porém, ainda que tenham sido dirigidas não somente aos clérigos, mas também a outros estados do reino, em especial aos fidalgos padroeiros ou às *justiças*⁹ representativas do poder régio, quando se referiam a delimitações das jurisdições, a produção e colheita, a garantia de segurança e a cobranças de taxas, aquelas que foram enunciadas contra os eclesiásticos demandavam da sociedade portuguesa explicações específicas sobre o comportamento sacerdotal. Ou seja, ilustram mais claramente os impasses existentes entre as esferas temporal e espiritual e como aqueles cristãos preferiram ser julgados, governados e salvos.

⁵ GOMES, Saul António. Organização paroquial e jurisdição eclesiástica no priorado de Leiria nos séculos XII a XV. *Lusitania sacra*, 1992. p. 165-167.

⁶ Referência ao atual Mosteiro de São Pedro de Cête.

⁷ AO MOESTEIRO DE CITE SENTENÇA per que lhe foy Julgada a Jurdiçam na parte de que fez çeto em no seu couto de arredor de sy ect. In: **CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, VOL. I-II**. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques; Transcrições de Teresa Ferreira Rodrigues. Lisboa : Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990-1992. p. 30-33.

⁸ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de. **Nova História de Portugal**: Portugal na crise dos séculos XIV e XV. Lisboa: Editorial Presença, 1987. p. 233-234.

⁹ Cargo responsável por levar a cabo um julgamento, em especial quando o direito era exercido pelo rei.

Conforme eram mais bem instruídos e iniciados adequadamente nas letras e nas ciências, os professores em comunidades religiosas – entre os quais encontram-se, por vezes, pela similaridade das regras e ordens, os professores de Ordens Militares –, tal qual os clérigos seculares, assumiam as funções de chanceleres, escrivães, conselheiros, embaixadores, para além das obrigações sacerdotais desempenhadas nas dioceses e paróquias e da produção de textos com vistas a ordenar a vida clerical. Destaque era dado aos clérigos nesses dois séculos, perceptível nos instrumentos governativos – que ganhavam corpo e se consolidavam, como as Cortes e os registros das chancelarias –¹⁰ e nas obras pastorais e doutrinárias, que se avolumaram a partir da segunda metade do século XIV. Essa maior visibilidade dos prelados, cônegos, abades, monges e demais eclesiásticos, ao longo desses séculos, levou a que suas ações ficassem sujeitas a devassas e as exigências acerca de suas funções e indispensabilidade ficaram mais evidentes. Desse modo, se por um lado as queixas a respeito dos clérigos eram parecidas com as cobranças feitas aos senhores laicos, por outro, as justificativas apresentadas para suas ações diferenciavam-se, pois, para além das leis do reino, as lições para o estado clerical emergiam em tratados, obras doutrinárias e regras canônicas. Lançando mão dessas queixas publicizadas e das regras e leis que foram debatidas ou transgredidas, analisaremos as circunstâncias em que os portugueses acusaram os clérigos de agir de forma desobediente e injusta, apontaram abandono ou descuido de suas propriedades e entenderam que, por isso, poriam em risco a saúde de seus corpos e almas.

As diferentes decisões tomadas pelos indivíduos ou grupos, bem como o seu leque de possíveis escolhas diante das questões que lhes eram apresentadas – questões estas que, vistas à distância, compreendemos como importantes dilemas daquela sociedade –, constituem, pois, registros do conhecimento das circunstâncias particulares e dos fenômenos gerais,¹¹ que narram como aqueles homens procuravam resolver seus problemas e solucionar importantes impasses.¹² No que se refere às necessidades dos trecentistas e quatrocentistas acerca dos

¹⁰ Sobre isso, pode-se conferir: SOUSA, Armindo de. **As cortes medievais portuguesas (1385-1490)**. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica-Centro de História da Universidade do Porto, 1990.; e VILAR, Hermínia Vasconcelos. Estruturas e protagonistas religiosos na historiografia medieval portuguesa. **Lusitania Sacra**, XXI, p. 125-152, 2009.

¹¹ BOUDON, Raymond. **Tratado de Sociologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

¹² Lançamos mão, aqui, da discussão de F. A. Hayek sobre a aplicação do conhecimento para a solução de problemas econômicos na sociedade. Ainda que a observação do autor se volte para cenário contemporâneo e tenha como base a economia moderna, sua descrição sobre como as sociedades tomam decisões com base no conhecimento acumulado, seja ele organizado em instituições formais ou científicas, ou disperso nas práticas específicas, nos auxiliará na explicação de como os homens dos séculos XIII, XIV e XV procuraram sanar seus problemas e resolver seus dilemas com a justiça, com a terra e com os ofícios sagrados. Ver: HAYEK, Friedrich August von. O uso do conhecimento na sociedade. In: **Mises: Revista interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia**, v. 1. n.1. p. 153-162.

clérigos, bem como às regras e prescrições que correram o reino, examinaremos os caminhos que a sociedade lusitana escolheu a fim de sanar os problemas denunciados e que importância deram aos hábitos, costumes e às responsabilidades clericais na organização cotidiana do reino daqueles períodos.

Destarte, é fundamental identificar os atores – ou conjunto de atores –, suas motivações e possibilidades de ação, tendo em vista as suas finalidades e as circunstâncias próprias do período aqui examinado. Ou seja, examinar-se-ão os momentos em que os clérigos, que receberam votos sagrados em maior ou menor grau, precisaram justificar seu valor e mostrar seus méritos, diante dos questionamentos públicos às suas condutas.¹³ Perscrutaremos, a partir das queixas e prescrições voltadas aos clérigos, as possibilidades encontradas pelos clérigos para agirem diante dos problemas do reino, bem como as normas transmitidas a esse estado e as justificativas apresentadas sobre seus atos. Em suma, as ações e os valores morais que dizem respeito ao cotidiano eclesiástico no Portugal do Trezentos e Quatrocentos.

A partir deste objetivo de esmiuçar e situar as queixas feitas aos clérigos e as alegações em sua autodefesa, procuraremos observar, no estudo, registros e relatos que tiveram como pauta as ações e o cotidiano dos eclesiásticos e que podem ser divididos em dois eixos: instrumentos de cunho governativo, provenientes de decisões ou reuniões régias e eclesiásticas; e narrativas cujo propósito era doutrinar os clérigos ou registrar a história do reino. Levar-se-á em conta que, a partir dessas ferramentas, os homens de Igreja refletiram sobre suas ações e as explicaram aos reis, aos concelhos das vilas e cidades portuguesas, a outros prelados ou às ordens e aos cabidos eclesiásticos. Assim, lançaremos mão de um conjunto documental que não se restringe somente às produções e prescrições eclesiásticas, mas que trata também do cotidiano do reino; conjunto composto de crônicas, instrumentos registrados em chancelarias régias e episcopais, ordenações sinodais e conciliares e tratados morais produzidos e publicados até a segunda metade do século XV, além de alguns posteriores que narram aspectos da realidade do período sobre o qual nos debruçamos.

Durante os séculos XIV e XV, de forma especial ao longo dos reinados borgonheses, diferentes tipos de textos documentam queixas e demandas de diversos estados acerca dos valores e hábitos clericais, transmitidas aos reis e prelados portugueses. A respeito dos documentos que circularam mormente entre os reis e seus procuradores, podemos destacar, entre outros, os capítulos e as cartas compiladas nos livros de Cortes e os diversos instrumentos governativos organizados nas chancelarias régias. A partir desse *corpus* documental, respectivo

¹³ BOUDON, Raymond. **Tratado de Sociologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996, p. 28.

à governança temporal, é possível, portanto, analisar o papel régio na correção das posturas clericais e conjuntamente observar as necessidades e demandas das vilas e cidades. Tanto nas reuniões de Cortes, das quais chegaram até nós alguns capítulos – em grande parte editados –, quanto nos instrumentos régios compilados nas coleções das chancelarias, são abundantemente abordadas as ações dos eclesiásticos que interferiam na vida dos seculares e a maneira como os reis, os prelados e seus respectivos representantes decidiram agir frente aos impasses narrados. Nesse conjunto, destacam-se os instrumentos outorgados pelos governantes e veiculados durante os ajuntamentos itinerantes convocados pelos reis portugueses com o intuito de reunir os diferentes estados daquela sociedade para que as demandas fossem ouvidas e as ordenanças régias fossem proferidas, as Cortes.¹⁴

Mesmo que os concelhos das vilas e cidades não tenham se feito presentes de forma equilibrada nessas reuniões, e algumas regiões fossem mais representadas que outras, os clérigos foram em larga medida alvos de diversas críticas por parte dos leigos. Alentejo e Algarve, por exemplo, entre os séculos XIV e XV, registraram, nas reuniões gerais, quase a totalidade de representação de suas vilas e cidades.¹⁵ As queixas nessas reuniões incidiam sobre a má gestão das propriedades, sobre as excessivas penas de excomunhão impostas pelos prelados e sobre as elevadas taxas cobradas sobre as herdades e coutos episcopais. Sobretudo após as leis de desamortização sobre as propriedades deixadas às igrejas, promulgadas em 1291 e 1309 por D. Dinis (1261-1325), os concelhos que se fizeram presentes nas reuniões de Cortes reclamaram dos descumprimentos da então recente lei e dos desmandos sobre as terras por parte do clero.

Entre os capítulos dos ajuntamentos selecionados, destacamos de modo especial aqueles que compõem a coleção *Cortes Portuguesas*, editadas e revisadas entre 1982 e 2017, inicialmente por António Henrique Rodrigo de Oliveira Marques, Maria Teresa Campos Rodrigues e Nuno José Pizarro Pinto Dias, e posteriormente (até o reinado de D. Afonso V) por João José Alves Dias e Pedro Pinto. Particularmente sobre as determinações e instrumentos levados ao rei D. João I, apesar das menções dispersas sobre suas reuniões, será examinada a coleção *Rey de Portugall e do Algarve, Senhor de Çepta – Livro I e II de D. João I*, editada junto à Câmara Municipal de Lisboa, sob os cuidados da Direção Municipal de Cultura e

¹⁴ Reuniões que a partir do século XIV passaram a ser gerais e buscaram reunir os diversos estados presentes no reino de Portugal sob ordem régia.

¹⁵ SOUSA, Armindo de. Território Português e representatividade na Idade Média. In: SOUSA, Armindo de. **O Parlamento medieval Português e Outros Estudos**. Porto: Fio da Palavra, 2014. p. 266-267.

Divisão de Gestão de Arquivos, coordenada por Inês Morais Viegas e Miguel Gomes Martins.¹⁶ Ainda que de maneira geral nos interessem os conteúdos expostos pelos ricos-homens, fregueses, clérigos, mercadores, lavradores e demais estados do reino, inclusive as cartas e determinações emitidas pelos reis, é possível elencar aqui alguns dos capítulos e documentos que descrevem mais profundamente os problemas e impasses relacionados aos homens do clero entre o século XIV e meados do XV.

Dos registros que chegaram até nós dos ajuntamentos promovidos por D. Afonso IV, são especialmente dignos de menção a *Carta régia sobre os direitos dos padroeiros*, levada às Cortes de Évora de 1325;¹⁷ os *Capítulos gerais* e *Capítulos especiais* das Cortes de Santarém, de 1331;¹⁸ as leis promulgados em Santarém, em 1340, conhecidas como *Pragmáticas de 1340*;¹⁹ e, entre as cartas lidas em Cortes promulgadas por D. Afonso IV, a *Carta régia sobre o castigo dos clérigos*,²⁰ que expõe, na Lisboa de 1352, os graves crimes e delitos cometidos ou permitidos pelos clérigos não só daquela cidade, mas em todo o reino. Pertencentes ao governo de seu filho e sucessor, D. Pedro I (1320-1367), registradas junto à única corte promulgada neste reinado, realizada na cidade de Elvas, em 1361, merecem menção os *Capítulos do Clero*,²¹ *Capítulos gerais do Povo*²² e os artigos dos *Capítulos Especiais*²³ (de

¹⁶ **REY DE PORTUGALL E DO ALGARVE, Senhor de Çepta: livros I e II de D. João I (1384-1433).** Coordenação de Inês Morais Viegas e Miguel Gomes Martins. Lisboa: Câmara Municipal, D.L. 2010

¹⁷ CORTES de 1325 (Évora). *Carta régia sobre os direitos dos padroeiros.* In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357).** Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 21-24.

¹⁸ CORTES de 1361 (Santarém). *Capítulos Gerais; Capítulos Especiais.* In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357).** Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 27-52; 53-100.

¹⁹ CORTES de 1340 (Santarém). *Pragmática de 1340 e outras leis anexas.* In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357).** Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 101-1020.

²⁰ CORTES de 1352 (Lisboa). *Carta régia sobre o castigo dos clérigos.* In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357).** Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 150-156.

²¹ CORTES de 1361 (Elvas). *Capítulos do Clero.* In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367).** Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 13-27.

²² CORTES de 1361 (Elvas). *Capítulos Gerais do Povo.* In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367).** Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 30-78.

²³ CORTES de 1361 (Elvas). *Capítulos Especiais.* In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367).** Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 79-127.

Coimbra, Évora, Lisboa, Montemor-o-Velho, Porto, Silves e Torres Novas). Dos instrumentos lidos ou promulgados em Cortes entre 1367 e 1383, durante a governança de D. Fernando I (1345-1383), serão destacados os *Capítulos gerais do povo*, lidos na Lisboa de 1371;²⁴ os *Capítulo gerais*²⁵ e os *Capítulos especiais do clero de Entre-Douro-e-Minho e Beira*,²⁶ ambos compilados nas Cortes do Porto de 1372; do mesmo ano, das Cortes em Leiria, destacam-se os *Capítulos gerais*,²⁷ e, de 1380, levada às Cortes de Torres Novas, a *Procuração do prior da Ordem do Hospital ao seu representante em Cortes*.²⁸ Como mencionado, a respeito dos instrumentos de Cortes pertencentes ao período de governo de D. João I, dada a dispersão dos documentos, recorreremos principalmente à coleção *Rey de Portugall e do Algarve, Senhor de Çepta...*, na qual foram compilados diversos diplomas e ordenanças deste rei, com adições de instrumentos promulgados por D. Duarte e D. João II (1455-1495). Complementarmente, lançaremos mão do *Auto de Aclamação do rei D. João I*, de 1385;²⁹ e da *Carta do rei João I em resposta aos capítulos Gerais das Cortes de Braga*, de 1387,³⁰ afora outros registros que fazem referências às Cortes joaninas arroladas no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Por fim, acerca do governo de D. Duarte e dos documentos trasladados lidos ou promulgados em Cortes, chamamos atenção, para além dos capítulos gerais e especiais, para a *Carta régia à cidade de Braga contendo a reformulação de três dos capítulos a que obtivera deferimento, de entre os que a cidade se agravara em Cortes, com as respectivas respostas*,³¹ apresentada junto aos *Capítulos especiais de Braga*, nas Cortes de Évora de 1436.

²⁴ CORTES de 1371 (Lisboa). Capítulos Gerais do Povo. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I, vol. 1 (1367-1383)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1990. p. 15-66.

²⁵ CORTES de 1372 (Porto). Capítulos Gerais. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I, vol. 1 (1367-1383)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1990. p. 81-98.

²⁶ CORTES de 1372 (Porto). Capítulos especiais do Clero de Entre-Douro-e-Minho e Beira. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I, vol. 1 (1367-1383)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1990. p. 113-120.

²⁷ CORTES de 1372 (Leiria). Capítulos Gerais. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I, vol. 1 (1367-1383)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1990. p. 123-136.

²⁸ Cortes de 1380 (Torres Novas). Procuração do Prior da Ordem do Hospital ao seu Representante em cortes. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1990. p. 167-169.

²⁹ ANTT, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Aclamações e Cortes, Cortes, mç. 1, n.º 8 PT/TT/ACRT/2/1/000008. **Auto de aclamação do rei D. João**.

³⁰ ANTT, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Aclamações e Cortes, Cortes, mç. 1, n.º 10 PT/TT/ACRT/2/1/000010. **Carta do rei João I em resposta aos capítulos Gerais das Cortes de Braga**.

³¹ CORTES de 1436 (Évora). Capítulos Especiais de Braga. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Duarte (1436-1438)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2004. p. 33-34.

Vale mencionar que serviram, ainda, de suporte aos instrumentos governativos régios os conjuntos de leis e ordenamentos que circularam no reino desde o século XIII. Por isso, entre outros conjuntos possíveis,³² surgirão pontualmente referências à coleção *Chancelarias Portuguesas*,³³ editada entre 1984 e 2002 sob a direção de Olivera Marques e João José Dias – que abarcam os governos de D. Afonso IV a D. Duarte, com exceção dos governos de D. Fernando e o de D. Beatriz (1373-1412).³⁴ Da mesma forma, a fim de observarmos o

³² De maneira especial, ainda não recorramos a eles ao longo do livro, vale mencionar os foros que registraram as legislações locais das cidades portuguesas. Entre outros estudos, pode-se ver o rol dessas leis em: DOMINGUES, José; PINTO, Pedro. Os foros extensos na Idade Média em Portugal. **Revista de estudios histórico-jurídicos**, n. 37, 2015. p. 153-174.; COELHO, Maria Helena da Cruz. **Memórias Municipais – Os Forais da Vila de Rei**. Lisboa: Roma Editora, 2010; _____. **Forais de Montemor-o-Velho**. Montemor-o-Velho: Câmara Municipal, 2002.; _____. **Foral de D. Manuel I a Santarém**. Santarém: Câmara Municipal, 2007.

³³ Destacamos que as chancelarias portuguesas podem ser consultadas, para além da coleção dirigida por Oliveira Marques, no fundo de chancelarias do Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Conferir em: ANTT, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, PT/TT/CHR. **Chancelarias Portuguesas.; CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, VOL. I-II**. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques; Transcrições de Teresa Ferreira Rodrigues. Lisboa : Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990-1992.; **CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. PEDRO I, 1357-1367**. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques. Lisboa : Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1984.; **CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. JOÃO I, VOL. I-IV**. Coleção dirigida por A. H. de Oliveira Marques. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2004-2006.; **CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. DUARTE, VOL. I-III**. Coleção dirigida por A. H. de Oliveira Marques. - Lisboa : Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1998-2002.

³⁴ Sobre as chancelarias, por pautarem de forma, assim como as cortes, importantes estudos deste e do outro lado do Atlântico, vale dizer que, de maneira geral, os estudiosos que se debruçam sobre os diversos instrumentos de cunho governativo reunidos em chancelarias, sejam de precedência régia, municipal ou eclesiástica, procuram compreender a formação do poder central no reino português, bem como a formação de características culturais estruturantes para a sociedade lusitana. Desde a década de 50 do século passado, mormente nas chancelarias municipais e régias, diversos historiadores têm buscado as raízes do processo de vulgarização da língua e indicado certo processo centralizador do poder régio. Isto é, entres os estudiosos preocupados em analisar a estruturação do poder e a formação da cultura portuguesa entre os séculos XII e XIII, destacam-se Avelino de Jesus da Costa – cujo trabalho de edição diplomática e catalogação documental tornaram-se imprescindíveis –, José Marques, Isaías da Rosa Pereira, Armando Luís de Carvalho Homem, Oliveira Marques, Maria Helena da Cruz Coelho, entre outros que nos legaram seus trabalhos. Nessa mesma esteira, estudos produzidos entre o final do século passado e o começo deste voltaram-se, sem deixar as preocupações anteriores de lado, aos arquivos locais e deram especial atenção à produção eclesiástica e para as formas de governo clerical e suas relações com o poder temporal. Para ficarmos em alguns aos quais recorreremos ao longo do livro, vale destacar: Saul Antônio Gomes, Hermínia Villar, Maria do Rosário Morujão, Cristina Cunha, como outros estudiosos que legaram importantes análises paleográficas e diplomáticas, assim como indispensáveis reflexões acerca das relações entre as autoridades e da formação dos poderes presentes no reino. Ainda assim, e igualmente no contexto dos estudos sobre as cortes portuguesas, mesmo lançando mão dessas importantes referências, dada a dispersão documental e as dificuldades materiais para a consulta e obtenção desses, não são volumosas as publicações que lançam luz sobre o universo governativo clerical nos séculos XIV e XV ou estabeleça comparações com outros gêneros de escritos produzidos no mesmo século, centrando-se, em sua maioria, na temática diplomática ou do desenvolvimento de regiões onde esses documentos foram arquivados. Ainda que nosso conjunto documental referente às chancelarias não se proponha novo, uma vez que recorreremos em grande parte aos esforços dos historiadores mencionados, procuramos, quando possível, jogar alguma luz sobre essa lacuna: os aspectos do cotidiano social e cultural dos clérigos e sobre suas possibilidades de ação diante da necessidade e da regra. Maiores esclarecimentos sobre o assunto podem ser vistos em: GOMES, Saul Antônio. *Chancelarias Medievais Portuguesas: observações acerca da sua produção documental latina e vernacular. Actas do IV Congresso Internacional de Latim Medieval Hispânico*. Lisboa, 2005, p. 545-552.; CUNHA, Maria Cristina. *A Organização da Chancelaria Arquiepiscopal de Braga (dos primórdios a 1244). Lusitana Sacra*. Série 2, 13-14, 2001-2002; FREITAS, Judite Antonieta Gonçalves de - *Chancelarias régias quatrocentistas portuguesas : produção manuscrita e aproximação político-*

desenvolvimento legislativo e jurídico no reino português, foi indispensável lançarmos mão das principais leis ordenadas no reino e que, desde Afonso II (1185-1223), foram catalogadas pelos reis e legadas para os seus sucessores e para a posteridade. Destes, destacamos principalmente o *Livro das leis e posturas* – intitulado na edição dos séculos XIII-XIV como *Livro das leis e posturas que fes El-Rey d. Afonso 2º recomendou dos reis seus sucessores que as guardassem. Contem mais leis del-Rey d. Deniz e d'outros* – cuja edição de 1971 traz prefácio e estudos de Nuno Espinosa Gomes da Silva.³⁵

De igual maneira, as *Ordenações do rei D. Afonso V* (ou *Ordenações Afonsinas*),³⁶ primeiro código legislativo desse tipo em terras lusitanas,³⁷ ainda que sua primeira impressão tenha sido dada a conhecer somente no século XVIII,³⁸ acaba por ser incontornável, não somente por compilar e atualizar as leis até então dispersas no reino ou arquivadas em forais, livros de posturas, chancelarias e cortes, mas também por propor uma delimitação mais marcante entre os governos temporais e espirituais, prescrevendo ao rei maneiras legais de governar seus súditos e de lidar com as instituições monásticas e com o clero secular presentes no reino, além de servir como principal base para os códigos que o sucederam. Vale mencionar, à luz dos objetivos e problemas que conduzem a pesquisa, que os artigos que compõe essas ordenações fazem menções aos diversos pedidos levados às Cortes anteriores, bem como a outras obras basilares organizadas desde o século XII até o reinado do D. Afonso V, entre as quais destaca-se o referido *Livro das leis e posturas* como importante base para o código afonsino.³⁹

Em conjunto com essas, demonstrando certo esforço avisino para reunir e catalogar as leis e normas no reino, enquanto os reis dessa dinastia englobavam as leis canônicas e antigas leis romanas nas ordenanças governativas, foi necessário recorrer por vezes às designadas *Leis*

diplomática. *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais*. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa. (2009) 136-150.

³⁵ **LIVRO DAS LEIS E POSTURAS**. Edição de Nuno Espinosa Gomes da Silva. Lisboa: Universidade de Lisboa-Faculdade de Direito, 1971; ANTT, Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Leis e ordenações, Núcleo Antigo 1, PT/TT/LO/002/00001. **Livro de leis e posturas**.

³⁶ ANTT, Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Leis e ordenações, Núcleo Antigo 4, PT/TT/LO/001-001. **Livro de leis e posturas**; D. AFONSO V. **Ordenações de El-Rey D. Affonso V**. Coimbra, 1792. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota de Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984-1998.

³⁷ MENDONÇA, Manuela. O Regimento da Casa da Suplicação. O primeiro instrumento regulador da justiça em Portugal. *História (São Paulo)*, vol. 34, n.º. 1, janeiro-junho, 2015, p. 36.

³⁸ DOMINGUES, José; PINTO, Pedro. A fragment of the Reforma das Ordenações de D. Afonso V. *Tijdschrift voor Rechtsgeschiedenis / Revue d'histoire du droit / The Legal History Review*, 2017.

³⁹ COSTA, Mário Júlio de Almeida. Nota de Apresentação. In: D. AFONSO V. **Ordenações de El-Rey D. Affonso V**. Coimbra, 1792. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota de Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984-1998. p 5-11; COELHO, Maria Helena da Cruz. Justiça e Juizes de Foro. Justiça e Juizes de Fora. *e-SLegal History Review*. (Sección monográfica: Justicia y Comunidades en Portugal (Edad Media y Moderna). N.º 22, 2016.

Jacobinas, ordenações promulgadas por D. João, que diziam respeito ao clero, à aplicação da justiça e à relação do poder temporal com o espiritual. Demos, para isso, preferência à modernização proposta por Margaria Garcez Ventura, que deu a conhecer, em 2012, tal conjunto documental que engloba 40 artigos, datados de 1419.⁴⁰

Assim como a relação de documentos que referenciam os erros e os desvios dos clérigos considerados prejudiciais aos moradores das cidades e aos súditos do reino, também alguns outros, de proveniência episcopal e diocesana, produzidos e registrados por senhores eclesiásticos com fins ordenadores e governativos, foram indispensáveis para a seguinte amostragem do que se dizia ser o comportamento ideal e cotidiano dos sacerdotes. Com isso em vista, especial destaque foi dado à reunião de sínodos diocesanos ibéricos (mormente castelhanos e portugueses), compilados por Antônio Garcia y Garcia. No segundo volume da coleção *Synodicon Hispanum*, dedicado às reuniões episcopais ocorridas em dioceses portuguesas,⁴¹ realizado por Francisco Cantelar Rodrigues, Avelino de Jesus da Costa, Antonio Gutierrez Rodriguez e Isaías da Rosa Pereira, ficaram, pois, compiladas as legislações que vigoraram no reino entre os séculos XIII e XVI, cuja principal base foram – para além dos artigos provenientes do direito romano e canônico já estabelecidos por toda a cristandade – as posições lateranenses promulgadas no III e IV concílio ecumênico, que pretenderam reformar não somente os ofícios sagrados – como os sacramentos da Penitência e da Eucaristia –, mas também prescrever meios para os clérigos atingirem maior erudição e estreitamento em seus comportamentos.⁴²

Entre esses meios, foram imprescindíveis os sínodos das regiões, cujos registros sobreviveram ao tempo e foram dados a conhecer por meio de notícias e referências de diversos prelados. Entre os que foram realizados na região episcopal de Braga, o já mencionado sínodo de D. Gonçalo Pereira, 1333,⁴³ o primeiro desta região registrado em língua vulgar, chama atenção pelos apontamentos recorrentes feitos aos problemas morais do clero, bem como à

⁴⁰ Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa (A.H.C.M. L.). PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/006/01/019. **Cortes de Coimbra de 1394-1395**; VENTURA, Margaria Garcez. As “Leis Jacobinas”. Estudo e transcrição. **Medievalista [online]**, nº12, Lisboa, 2012.

⁴¹ Até 1394, mesmo estabelecidos os limites reinóis entre Portugal e Castela, importantes dioceses estendiam-se para além das fronteiras, tanto de um lado quanto de outro. A título de exemplo, a arquidiocese de Braga, até 1393, teve como dioceses sufragâneas em terras castelhanas Mondonedo, Lugo, Astorga, Orense e Tui. Igualmente, pertenciam até 1394 à arquidiocese castelhana de Santiago, respectivas às cidades lusitanas, as dioceses de Lamego, Guarda, Lisboa e Évora. Cf.: **SYNODICON HISPANUM**.. Dirigido por Antonio Garcia y Garcia. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

⁴² PEREIRA, Isaías da Rosa. A vida do clero e o ensino da doutrina cristã através dos sínodos medievais portugueses. **Lusitania Sacra**, 1978, p. 37

⁴³ PEREIRA, D. Gonçalo. Aqui se começam as constituições do honrrado padre e senhor dom Gonçalo arcebispo de Bragaa... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, Antônio; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 47

importância das regras monásticas e da vida religiosa. Igualmente marcante neste mesmo século foi o sínodo presidido por D. Martinho Afonso Pires da Charneca (1360-1416), que colaborou com as mudanças legislativas e ações governativas do rei D. João I, em especial com a integração do senhorio de Braga à responsabilidade régia.⁴⁴ Com o intuito de recuperar materialmente a região e o tesouro eclesiástico, foram discutidas no sínodo formas de taxaço e dízimos pagos pelos beneficiados e mosteiros à Sé, que vieram a ser confirmados e cobrados na reunião de 1402.⁴⁵ Na esteira de D. Martinho, considerando a proximidade daquele com a coroa, também notáveis foram os sínodos de D. Fernando Guerra, bispo de Porto (1416-1417) e governador de Braga (1417-1467), por abarcarem diversos decretos disciplinares voltados ao clero e constituições sinodais que inspiraram e serviram de baliza a outros preladados e governadores eclesiásticos portugueses, dos quais vale mencionar aqui o sínodo proclamado em 1430, onde se concentram recomendações específicas ao clero concubinário,⁴⁶ e outro de 1435, que incide sobre a temática das rendas e benefícios eclesiásticos.⁴⁷

Da mesma maneira, para este trabalho ainda foram fundamentais os registros de outras regiões que, ainda que não possuam, até meados do século XV, a dimensão dos sínodos bracarenses dos quais se têm notícias, mencionam algumas queixas e problemas que envolviam os clérigos no reino. Vale aqui mencionar: a notícia de certo sínodo de Coimbra;⁴⁸ o sínodo de 1344, promulgado por D. Martinho Afonso, em Évora, que mesmo sendo escrito em latim é indispensável, por ser o único da região de que se conhecem os artigos, para além de uma adição feita em 1374;⁴⁹ e, proclamado na Lisboa de 1403, o sínodo de D. João Afonso Esteves de Azambuja.⁵⁰

⁴⁴ PIRES DA CHARNECA, D. Martinho Afonso Pires. Sabham quantos este estromento vierem que.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 59.

⁴⁵ PIRES DA CHARNECA, D. Martinho Afonso Pires. Dom martinho per graça de deus e da sancta egreja.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 62.

⁴⁶ GUERRA, D. Fernando. Anno de nascimento de nosso senhor jhesu christo.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 66.

⁴⁷ GUERRA, D. Fernando. Sabham quantos estas presentes leteras virem que.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 69.

⁴⁸ ANÔNIMO. Depois poderiam acontecer... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 198.

⁴⁹ AFONSO, D. Martinho. In nomine sancte et indiuidue trinitatis.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 204-210.

⁵⁰ Ainda não façamos menção ao longo do livro, vale dizer que igualmente importante para a diocese de Lisboa foi o sínodo proclamado aproximadamente em 1240, no qual se aplicam para a dita diocese estatutos sinodais parisienses, promulgados por Eudes de Sully (?-1208). Cf.: PONTAL, Odette; AVRIL, Joseph. **Les statuts synodaux français du XIII**: précédés de l'historique du synode diocésain depuis ses origines. Tome I. Paris:

Uma exceção administrativa a ser considerada é a da diocese de Tui e de outras paróquias sufragâneas, localizadas nas fronteiras entre Portugal e Castela e que não necessariamente seguiam as demarcações territoriais dos reinos. Dadas as vicissitudes criadas pelo movimento cismático da Igreja entre 1378 e 1417 e pelas recorrentes divisões e acordos decorrentes da situação política entre Portugal e Castela, não é com facilidade que se pode precisar a participação das constituições elaboradas em Tui para a amostragem da vida sacerdotal específica do reino de Portugal. Ainda assim, recorreremos, por vezes, ao sínodo de D. João Afonso Ferraz, celebrado em 1444, que diz respeito, entre outros temas, ao fortalecimento do credo mariano e dos costumes do clero decorrentes da participação nos sínodos.⁵¹

Ainda que tenhamos proposto analisar os documentos e as relações entre leigos e clérigos até meados do século XV, quando D. Duarte I sobe ao trono e a vasta legislação reinol é codificada e organizada, foi necessário recorrer a outros sínodos posteriores, a fim de que acompanhássemos os processos e desenvolvimentos das queixas contra os eclesiásticos apontadas em décadas anteriores. Dito de outro modo, se é possível marcar temporalmente um limite para se observar as leis seculares no reino entre o governo de D. Duarte e D. Afonso V, o mesmo não ocorre com as constituições sinodais que, registradas com menos frequência que os instrumentos régios, visavam atingir maior número de sacerdotes e religiosos por meio da língua vernácula e tinham como proposta reformular as condutas dos clérigos. Essas últimas foram organizadas e promulgadas por esforço paulatino dos bispos de Braga, Porto, Coimbra e Lisboa também ao longo do século XV, e tratam nesse ínterim de questões semelhantes aos problemas levantados no século XIV. Assim, encontrar-se-ão, ao longo do livro, referências ao sínodo de 1477 (Braga), de D. Luís Pires (no qual se retomam as constituições de D. Fernando Guerra);⁵² os sínodos de 1496 (Porto)⁵³ e 1505 (Braga)⁵⁴, de D. Diogo de Sousa; de 1500,

Bibliothèque nationale, 1971; **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 285.; AZAMBUJA, D. João Afonso Esteves de. In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 318.

⁵¹ FERRAZ, D. João Afonso. In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 425.

⁵² PIRES, D. Luís. Jhesu. Dom luis per mercee de deus e da santa egreja de roma.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 73.

⁵³ SOUSA, D. Diogo de. Constituições que fez ho senhor dom Diogo de Sousa bispo do Porto.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 354-414.

⁵⁴ SOUSA, D. Diogo de. Constituições feitas por mandado do Reverendissimo senhor o senhor don Diogo de Sousa arcebispo e senhor de Braaga primas das Espanhas. In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de

promulgado por D. Pedro Vaz Gavião,⁵⁵ de aproximadamente 1484 (Lisboa), promulgado pelo vigário do arcebispo, D. Jorge da Costa,⁵⁶ e, da diocese de Tui, em adição à circunstância referida acima, vale mencionar ainda o sínodo celebrado por D. Frei Justo Baldino, bispo de Ceuta, em 1486.⁵⁷

Em conjunto com os livros e as constituições sinodais, será necessário recorrer, em meio aos documentos eclesiásticos, a algumas cartas e instrumentos arquivados junto às chancelarias episcopais. Diferentemente das chancelarias régias, no âmbito dos instrumentos governativos dos senhores eclesiásticos, os fundos e estudos dados a conhecer mormente a partir do século XIX por estudiosos interessados no desenvolvimento institucional e diplomático em Portugal, ainda que se debrucem sobre grandiosos volumes documentais e disponibilizem análises e conclusões incontornáveis para a história da organização religiosa e episcopal naquelas terras, dão-nos notícias em grande parte dos arquivos diocesanos do Porto⁵⁸ e Braga,⁵⁹ e alguns registros conhecidos de Coimbra,⁶⁰ Lamego,⁶¹ entre outros fundos ainda a serem aprofundados, provenientes de outros centros episcopais e monásticos portugueses.⁶² Mais especificamente,

GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 73-40.

⁵⁵ GAVIÃO, D. Pedro Vaz. Constituições e statutos feitos e ordenados agora novamente por o mui reverendo senhor dom Pedro bispo da Guarda. In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 223-275.

⁵⁶ COSTA, D. Jorge da. Este livro de tombo hé da igreja de sam miguel. In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 339.

⁵⁷ BALDINO, D. Frei Justo. Era de mil IIIIC. LXXXVI annos aos xxi dias do mês de setenbro em esta villa de viana. In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 452.

⁵⁸ ADPRT, Arquivo Distrital do Porto, **Cabido da Sé do Porto**. PT/ADPRT/DIO/CABIDO.

⁵⁹ ADB, Arquivo Distrital de Braga, **Mitra Arquiepiscopal de Braga**. PT/UM-ADB/DIO/MAB.

⁶⁰ ANTT, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, **Cabido da Sé de Coimbra**. PT/TT/CSC.

⁶¹ ANTT, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, **Cabido da Sé de Lamego**. PT/TT/CSLM.

⁶² É possível observar na organização desses documentos, principalmente se circunscrevermos a análise às sés bracarense e portuense e aos estudos publicados acerca dessa região, alguns marcos temporais fundamentais, ainda que gerais. Em primeiro lugar, entre os séculos XI e XIII assiste-se ao desenvolvimento institucional de centros notariais episcopais pelas mãos de tabeliães, clérigos maiores, *scriptores* e *dictatores*, que se voltavam à lavratura de documentos jurídicos e jurisdicionais e eram localizados tanto nas mitras, como nos cabidos. Nesse período, *pari passu* do desenvolvimento da língua vernácula portuguesa, a comunicação entre as paróquias e outros centros demandaram maior organização e facilitação de acesso aos processos, a exemplo do que ocorria na cúria papal. Ao longo dos séculos XIV, aumentando-se o volume da produção desses documentos e ampliando-se o teor dos instrumentos, o trabalho de chanceler, legado aos cuidados de clérigos maiores e vigários (sem excluir a função dos procuradores eclesiásticos e públicos), os arquivos episcopais ganham, para além da função jurídica, a de administração das terras, formando serviços melhor organizados em relação às comunicações, decretos, sentenças, doações, testamentos, entre outros. A partir da reorganização governativa da região de Braga, que passa, em 1393-1394 para os cuidados régios, e ao longo do século XV, a necessidade do governante, cujo representante mais célebre deste movimento foi D. Fernando Guerra, passa a ser reordenar, para além das taxas pagas, a cúria e as rendas e os benefícios, as propriedades e as terras do rei, incorporando a chancelaria do centro da arquidiocese a tarefa de emissão de cartas e comunicação mais organizada e sistematizada com outros bispados. Para uma visão mais detalhada sobre esses movimentos, é possível conferir os estudos: MARQUES, José. O regimento da chancelaria arquiepiscopal de Braga no século XV: Tipologia documental e taxas. **Revista Da Faculdade De Letras Da Universidade Do Porto**, 9.; SILVA, Maria João Oliveira e. **A escrita na Catedral: A chancelaria**

acerca da organização governamental, observamos primeiramente que dependeu *grosso modo* dos esforços dos prelados que governaram as regiões e da atuação de seus vigários ou tabeliães públicos, os quais, em muitas ocasiões, foram responsáveis por produzir, assinar e arquivar tais instrumentos junto aos cabidos e mosteiros. Ou seja, a organização das chancelarias episcopais (*cancellarius episcopi*), que surge em Braga somente no século XIII – mesmo que a prática dos notários e tabeliães que atuavam em nome dos prelados remonte ao século XI –, acompanha o desenvolvimento dos ofícios voltados a essa atividade e ilustra a intenção exclusiva dos bispos e arcebispos em administrar temporalmente os bens e posses da região.⁶³

Desse modo, recorreremos por vezes ao notável cartulário referente à Sé de Braga, *Liber Fidei. Sanctae Bracarensis Ecclesiae*,⁶⁴ fundamental para a história da metrópole primaz das Espanhas, cujo trabalho de organização e transcrição contou com os esforços do Pe. Avelino de Jesus da Costa e foi disponibilizado ao longo da segunda metade do século passado. Da mesma forma, coincidindo com os documentos arrolados no *Liber Fidei*, consultamos os sumários das Gavetas do Cabido (que indexam aproximadamente sete mil e setecentos documentos),⁶⁵ entre os quais nos debruçamos sobre os maços das *Propriedades e rendas do cabido*⁶⁶ (dois volumes) e das *Propriedades e rendas da Mitra*,⁶⁷ com a finalidade de contextualizar os cuidados exigidos dos clérigos com as posses da Igreja, bem como analisar as possibilidades de agirem sobre suas propriedades e as gerirem.

Mencionados alguns documentos com ambições governativas, outros de cunho doutrinário e historicizante, isto é, tratados morais e crônicas, também se mostram fundamentais para o alcance do objetivo deste estudo. Alguns por narrarem as relações entre a coroa portuguesa e o clero do reino – como é o caso das crônicas produzidas nos séculos XIV e XV e dos tratados e compilações de cartas, dirigidas ou mandadas fazer pelos reis –, outros por prescreverem condutas virtuosas às pessoas eclesiásticas, transmitirem as regras canônicas a leigos e clérigos letrados ou regerem a vida cotidiana dos religiosos e professores. Dessa forma,

episcopal do Porto na Idade Média (Estudo diplomático e paleográfico). Dissertação de doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto apoiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia através do programa POCI 2010. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2010; CUNHA, Maria Cristina. A Organização da Chancelaria Arquiepiscopal de Braga. (dos primórdios a 1244). **Lusitania Sacra**, T. 13-14, 2001-2002; GOMES, Saul António. Anotações de diplomática eclesiástica portuguesa. **HVMATITAS**. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Instituto de Estudos Clássico. Vol. L, 1998.; “Introdução”. In: **LIBER FIDEI. SANCTAE BRACARENSIS ECCLESIAE**. Edição crítica de Pe. Avelino de Jesus Costa. Braga: Arquidiocese de Braga, 2016. 2 tomos. p.17-28.

⁶³ CUNHA, Maria Cristina. op. cit.

⁶⁴ **LIBER FIDEI. SANCTAE BRACARENSIS ECCLESIAE**. op cit.

⁶⁵ ADB, Arquivo Distrital de Braga. **Mitra Arquiepiscopal de Braga / Liber fidei**. PT/UM-ADB/DIO/MAB/031/0001.

⁶⁶ A.D.B., Gav. 1.^a das Propriedades e Rendas do Cabido; A.D.B., Gav. 2.^a das Propriedades e Rendas do Cabido

⁶⁷ A.D.B., Gav. das Propriedades e Rendas da Mitra.

esse segundo conjunto documental procura elucidar outros esforços, além das ordenações e constituições, que os governantes, prelados, abades, tratadistas e letrados dispuseram para narrar o cotidiano clerical, corrigir os delitos dos sacerdotes e descrever como esses homens eram indispensáveis para a organização da sociedade portuguesa.

Recorreremos, portanto, ao longo do livro, a escritos que foram produzidos com o intuito de instruir os clérigos, regulares ou seculares, entre o início do século XIV até meados do século XV em língua vernácula. A essa seleção, junta-se uma obra escrita originalmente em latim por Frei Álvaro Pais, cuja edição bilíngue de 1988, levada a cabo por Miguel Pinto de Meneses, possibilitou maior aprofundamento nos aspectos da moral religiosa e franciscana. Assim, seja por seu volume e influência na filosofia ibérica, seja pela grande notoriedade de seu autor, não foi possível deixar de lado também as lições propaladas na obra *Estado e Pranto da Igreja (De Statu et Planctu Ecclesiae)*,⁶⁸ dadas a conhecer entre 1332 e 1335. Nelas, o frade franciscano de origem galega e bispo de Silves, que jornadaeu por terras castelhanas e portuguesas e atuou publicamente no governo espiritual e temporal dos reinos da Península Ibérica, admoesta longamente os religiosos e seculares a servirem à Igreja e a atentaram para a hierarquia e a doutrina cristã.

De igual importância para a religiosidade ibérica e para a transmissão de preceitos canônicos aos clérigos, lançamos mão de outros dois tratados dados a conhecer no reino entre os séculos XIV e XV: o *Livro das Confissões*, dado a conhecer por tradução portuguesa de 1399 sob o título *Tratado do sacramento da penitência*,⁶⁹ e o *Tratado de confissão*, impresso na cidade Chaves em 1489, mas cujo contexto de produção remonta possivelmente à passagem do Trezentos para o Quatrocentos.⁷⁰ Especial destaque será dado à primeira obra, cuja autoria é

⁶⁸ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. *Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1988. 8 vols.

⁶⁹ Vale dizer que, no intuito de apresentar uma amostragem mais completa das recomendações penitenciais aos estados, por vezes será necessário fazer menção à edição castelhana editada em 2002 por Antonio García y García, Bernardo Alonso Rodríguez e Francisco Cantelar Rodríguez. Conferir: **TRATADO DO SACRAMENTO DA PENITENCIA**, traduzido do idioma hespanhol no lusitano e escripto no anno de 1399 por F. Roque de Thomar, monge alcobacense. l. I-II-III-IV, 1399.; PÉREZ, Martins. **Livro das Confissões**. Edição, introdução e notas de José Barbosa Machado e Fernando Alberto Torres Moreira. Braga: Edições Vercial, 2012-2013.; PÉREZ, Martín. **Libro de las confesiones**. Uma radiografia de la sociedade medieval española. Edição crítica por Antonio García y García, Bernardo Alonso Rodríguez e Francisco Cantelar Rodríguez. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2002.

⁷⁰ Como reafirmaremos adiante, tomamos aqui como possível a tese de José Barbosa Machado e Pina Martins de que a obra seria uma compilação e tradução, redigidas no final do século XIV e o início do XV, de escritos doutrinários castelhanos. Anônimo. **Tratado de confissom**. Edição de José Vitorino de Pina Martins. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1973;. Anônimo. **Tratado de confissão**. Edição de José Barbosa Machado. Braga: Edições Vercial, 2003.

atribuída ao professor de direito canônico da Universidade de Salamanca, Martim Pérez, e sua tradução ao monge alcobacense frei Roque de Thomar.⁷¹

Nessa esteira, seria ainda possível, dada a intenção de mapear valores e preceitos cristãos mais diversos que aqueles que nos propusemos observar, incluir, no conjunto de produções doutrinárias do século XIV, as obras anônimas *Orto do Esposo*⁷² e *Bosco Deleitoso*.⁷³ Entretanto, ainda que indispensáveis para a compreensão da moral cristã portuguesa e do processo de publicação e divulgação de saberes a homens letrados do reino, por não serem destinadas especificamente a ordenar e instruir os clérigos, não aparecem nesse estudo senão como fontes complementares e de suporte.⁷⁴

Levando em consideração que nos interessa observar um período em que certos costumes e práticas clericais não estavam completamente organizados em códigos, sendo motivo de impasses e debates na sociedade portuguesa, ou seja, entre o início do século XIV até meados do século XV, foi necessário, por fim, incluir a análise de obras de caráter prescritivo produzidas ou incentivadas pela coroa. Dessa forma, a fim de mapearmos as soluções morais propostas pelos reis e, considerando que, a partir do governo da dinastia de Avis, muitas resoluções morais acerca do comportamento clerical eram difundidas por meio dos tratados, enquanto no século anterior problemas semelhantes resolviam-se nos instrumentos governativos, lançamos mão do célebre e bem conhecido tratado de D. Duarte, o *Leal conselheiro*.⁷⁵ Igualmente célebres foram os conselhos do infante D. Pedro, irmão do rei Eloquent, que lhe mandou de Bruges, entre outras indicações, aquelas de como lidar com prelados; conselho reunido no *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*.⁷⁶ Por fim, a consulta às crônicas produzidas ao longo do século XV a respeito da política, governança e conduta dos reis daquelas terras será, do mesmo modo, necessária para

⁷¹ Acerca da importância da obra, cf.: NASCIMENTO, Aires A. As livrarias dos príncipes de Avis. **Biblos (Coimbra)**, v. 69, p. 265, 1993.; MARTINS, Mário. O penitencial de Martim Pérez em medievo-português. **Lusitania Sacra**, n. 2, p. 57-110, 1957.; MARTINS, Mário. O "Livro das Confissões" de Martim Pérez (séc. XIV). **Revista Portuguesa de Filosofia**, p. 156-167, 1950.

⁷² ANÔNIMO. *Orto do Esposo*. 2 vols. Edição crítica de Bertil Maler. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1956.

⁷³ ANÔNIMO. *Booco Deleytoso*. Lisboa: Impresso por Hermão de Campos, 1515.

⁷⁴ Nesta mesma linha, há menções às obras de Ludolfo de Saxônia, *Vita Christi*, e de Gil de Roma, *Regimento de Príncipes*, impressos respectivamente em 1495 e ao longo das últimas décadas do século XV, ainda que já pertencessem às bibliotecas dos mosteiros de reis desde o século XIV. BENEYTO PÉREZ, Juan. **Glosa Castelhana al "Regimiento de Príncipes" de Egidio Romano**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2005.; SAXÓNIA, Ludolfo de. *Vita Christi*. Edição de José Barbosa Machado. (Lisboa: 1495) Braga: Edições Vercial, 2012. 3 vols.

⁷⁵ D. DUARTE. *Leal Conselheiro e Livro da Ensinança de bem calvagar toda sella*. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1843.

⁷⁶ **LIVRO DOS CONSELHOR DE EL-REI D. DUARTE. (LIVRO DA CARTUXA)**. Transcrição de João José Alves Dias. Lisboa: Editorial Estampa, 1982.

compormos um quadro documental suficientemente descritivo e prescritivo para que apresentemos, com certo grau de veracidade, uma amostragem das condutas e hábitos dos clérigos portugueses, desde o início do século XIV a meados do século XV.

Considerando, pois, os documentos apresentados e buscando lançar alguma luz sobre as ações tomadas pelos eclesiásticos frente às necessidades portuguesas no Trezentos e Quatrocentos e sobre as justificativas possíveis para que as pessoas eclesiásticas, para bem ou para mal, tenham agido como agiram, procuramos estruturar o trabalho a partir das principais condutas protagonizadas pelos membros do estado clerical e que preocuparam tanto os próprios prelados quanto as demais autoridades do reino. O estudo debruçar-se-á, portanto, sobre a desobediência e impunidade dos clérigos dissolutos; as injustiças e os maus julgamentos dos prelados; o desmazelo com as terras pelos sacerdotes e a sua incultura como causas do desabastecimento de igrejas e da falta de aplicação dos sacramentos. Dessa forma, as temáticas dizem respeito ao comportamento dos clérigos, suas possibilidades de ação e ao processo de criação de normas e leis no reino.

No primeiro capítulo, serão levantadas queixas e denúncias feitas tanto por leigos que viam nas liberdades eclesiásticas motivos para que esses homens não fossem acoimados como deveriam por seus superiores e saíssem, assim, impunes de seus delitos, quanto por prelados e abades que se preocupavam com a vida de seus correligionários e buscavam, na função de pais espirituais, ensinar-lhes a maneira virtuosa de realizarem sua vocação. Ainda assim, não obstante as constantes reclamações, os clérigos de ordens maiores e menores, monges, frades, abades, priores e demais professores, bem como os reis por meio de seus tratados, voltaram-se à clerezia para recomendar-lhes sacrifício da vontade própria, ou seja, obediência, disciplina e humildade, como forma de dirimir as faltas diante de Deus e do superior ou evitar os desvios e crimes que corrompiam a alma dos irmãos. A partir disso, serão questionadas as circunstâncias em que a impunidade dos clérigos e sua indisciplina pautaram as preocupações dos portugueses.

Parte dessas queixas mapeadas, relacionadas à indisciplina e à desobediência, indicavam ademais que as fronteiras jurídicas no reino português não eram totalmente definidas, o que causava confrontos e movia queixas contra os juízes eclesiásticos. Tendo isso em vista, o segundo capítulo tratará das circunstâncias em que a justiça e o limite dos foros foram ligados ao ofício e cotidiano clerical. Malgrado os esforços dos reis do Duzentos em legislar sobre as liberdades e direitos da Igreja no reino, os clérigos dos séculos XIV e XV foram alvos de queixas ou chamados à frente de outras autoridades, sob a alegação de que o direito não estava sendo aplicado corretamente, tampouco as jurisdições e competências dos foros seculares e eclesiásticos eram ultrapassadas. Ao se considerar o tipo de clérigo que afrontava jurisdições

no intercuro do Trezentos e do Quatrocentos e que se tornavam alvo das queixas de fidalgos, de *homens bons*⁷⁷ e de reis, pode-se observar que as autoridades seculares reclamavam melhores condições para suas terras e soluções mais justas para os problemas encontrados. Assim, dedicaremos o segundo capítulo às demandas por justiça e administração do direito, as quais, por severidade, indeterminação de foros ou por corrupção dos clérigos regulares ou seculares, não eram atendidas como se esperava que fossem.

Diante do panorama acerca das queixas que indicavam a indisciplina e injustiça dos clérigos, a negligência com os bens materiais e as almas dos fiéis figura como uma das principais preocupações que envolviam os clérigos daquele tempo. Assim, o terceiro e último capítulo será dedicado às queixas e reclamações quanto ao governo das terras e às prescrições voltadas a melhorar a formação dos clérigos e ampliar seu saber, em especial do cura de almas. Ao se abordar a falta de conservação das igrejas, a segurança das cidades e vilas e o cuidado com as lavouras e cultivos, serão examinadas as solicitações feitas por prelados, abades, fidalgos e reis, para que os demais clérigos cumprissem com seus deveres ministeriais e senhoriais, com vistas a buscar manter no reino português garantias para a subsistência do corpo e a salvaguarda da alma dos súditos e fiéis. Porém, como eram descritos não somente como incautos, mas também como incultos, analisar-se-ão as queixas que denunciavam a ausência de membros do clero responsáveis por aplicar os sacramentos e o baixo nível de instrução, insuficiente para servirem de guias espirituais aos leigos.

Os três capítulos em que se divide o trabalho são, portanto, dedicados a apresentar os modos de se agir no Portugal dos séculos XIV e XV, e, mais especificamente, a observar como os eclesiásticos buscaram resolver seus dilemas, amparando-se nas normas e costumes correntes no reino ou, por vezes, contestando-os. Apesar das confluências deste trabalho com as histórias institucionais, debruçar-nos-emos mais diretamente sobre as relações entre os membros da Igreja e os da sociedade em geral e não sobre a estrutura da instituição eclesiástica ou régia.⁷⁸ Alguns esclarecimento sobre a hierarquia e a organização eclesiástica, entretanto, ajudam a entender os objetos que serão aqui examinados.

⁷⁷ O historiador oitocentista Alexandre Herculano, em sua obra *História de Portugal desde o começo da monarchia até o fim do reinado de Affonso III*, chama a atenção para que, até meados do século XIII, os termos empregados na distinção entre instituições ou “relações sociais” possuem, em sua maioria, “uma significação flutuante e vaga”. Assim, apresentado ao lado de *cavaleiro* e *herdador*, *homem bom* (*boni homines*) refere-se, ainda que vagamente, ao estado daqueles que não eram nobres. O historiador afirma que, de modo especial, é utilizado na documentação para destacar aquele que tinha mais autoridade entre os *herdadores*, principalmente em assuntos judiciais. Ver: HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal desde o começo da monarchia até o fim do reinado de Affonso III**. Lisboa: Em casa da viúva Bertrand e Filho, 1858. Vol. 3. p. 320.

⁷⁸ Emilio Mitre, em seu *Iglesia y vida religiosa em la Edad Media*, busca esclarecer que a história da Igreja pode ser analisada seguindo diversos caminhos complementares. O que há de comum nos sete caminhos por ele descritos (filosofia da religião, teologia, ciência da religião, sociologia da religião, psicologia da religião, fenomenologia da

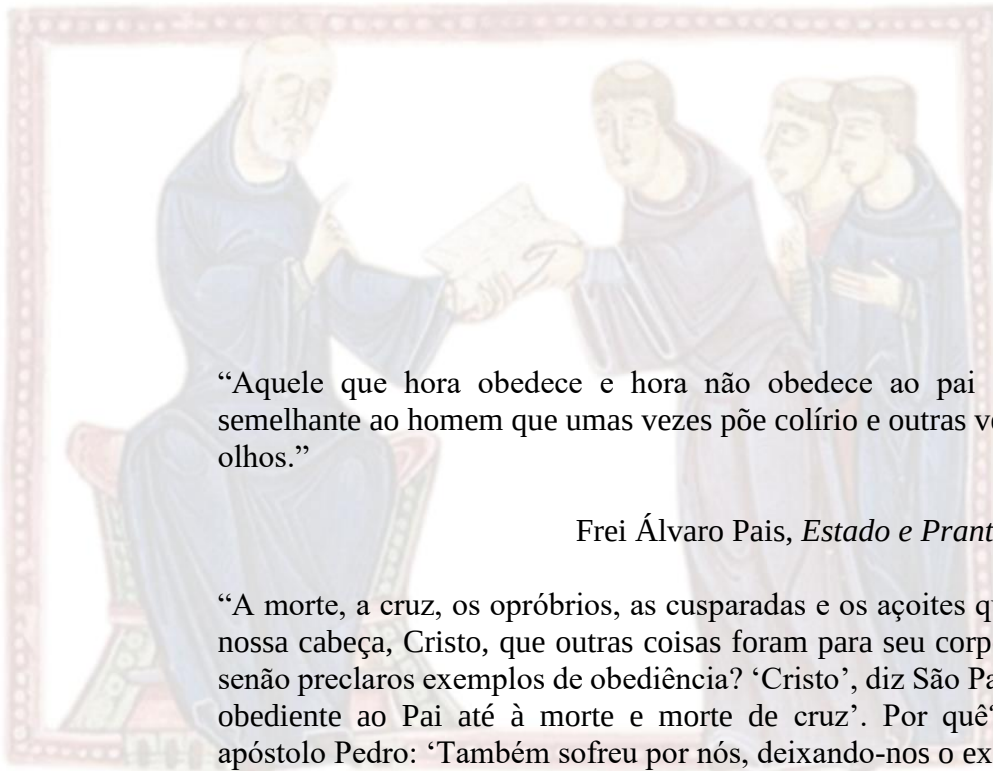
Ainda que o uso genérico do termo “clérigo” – assim como “clero” – identifique todos aqueles que são membros da Igreja, a despeito de seu lugar na hierarquia, de suas funções e benefícios semelhantes, os documentos que serão examinados deixam ver diferenças significativas quanto à proveniência de cada ministro, bem como quanto ao seu desempenho específico no âmbito da Igreja. Ou seja, o corpo clerical deve ser observado como um grupo heterogêneo, em que nem todo pároco desfruta de benefícios semelhantes, nem todo bispo governa a diocese a partir dos mesmos princípios e nem todo arcebispo atua no reino da mesma maneira. Vale considerar que, entre os eclesiásticos religiosos provenientes da nobreza ou dos campos, se encontram: abades com diferentes níveis de instrução e preparo; estudantes das primeiras letras ou que frequentavam os primeiros colégios das catedrais; mestres de ordens militares que professaram os votos sagrados e por vezes são incluídos na hierarquia episcopal; bispos que assumiam dioceses em diferentes reinos, entre outros que vão propor interpretações morais e formas de governo de maneiras diferentes.

A fim de observarmos como laicos e eclesiásticos decidiram agir diante de dilemas da época, é necessário questionar a relação entre a escolha individual e coletiva e as normas que prescreviam condutas e punições. Em suma, o estudo avançará, sobre o universo das queixas, reclamações, bem como das soluções dadas aos impasses presentes no Portugal dos séculos XIV e XV, questionando, por fim, em que medida elas constituíram pactos duradouros e ajudaram a definir valores e princípios que se mostraram eficientes na solução dos mais variados dilemas.

religião e história da religião) é o foco na compreensão metafísica das expressões sobrenaturais, na comparação entre os costumes religiosos de diferentes sociedades e na descrição da formação ao longo da história de certa instituição. Ainda que aponte os processos e debates epistemológico de tais caminhos, define que os estudos pertencentes à chamada história da Igreja estão amparados em dois pilares: observar a definição de “corpo doutrinal” e mapear o “conjunto de normas jurídicas” que unificaram o corpo da Igreja em torno de Roma. Ainda que, por vezes, nos utilizemos de definições e estudos deste campo, não pretendemos aqui aprofundar uma “história institucional”, mas sim mapear a forma como indivíduos e grupos se relacionaram com suas leis e seus códigos e, conforme as circunstâncias mudavam, propuseram novas maneiras de agir à sociedade. Sobre a História da Igreja definida por Emílio Mitre, pode-se ver em: MITRE FERNÁNDEZ, Emilio. **Iglesia y vida religiosa em la Edad Media**. Madrid: Ediciones Istmo, S.A., 1997 p. 17-25.

CAPÍTULO I:

PADRES DESOBEDIENTES E IMPUNES



“Aquele que hora obedece e hora não obedece ao pai espiritual é semelhante ao homem que umas vezes põe colírio e outras vezes cal nos olhos.”

Frei Álvaro Pais, *Estado e Pranto da Igreja*.

“A morte, a cruz, os opróbrios, as cusparadas e os açoites que suportou nossa cabeça, Cristo, que outras coisas foram para seu corpo, para nós, senão preclaros exemplos de obediência? ‘Cristo’, diz São Paulo, ‘fez-se obediente ao Pai até à morte e morte de cruz’. Por quê? Responde apóstolo Pedro: ‘Também sofreu por nós, deixando-nos o exemplo, para que sigais suas pegadas’, isto é, para que imiteis sua obediência”

S. Bernardo de Claraval, *Os graus da humildade e da soberba*.

Como era de costume entre os tratadistas, teólogos e demais letrados cristãos que acorriam às Sagradas Escrituras para instruir os letrados, frei Álvaro Pais (c. 1275 - c. 1352), religioso da Ordem dos Frades Menores e bispo de Silves,¹ lembrava aos leitores, em *Estado e Pranto da Igreja (De Statu et Planctu Ecclesiae)*, a importância de as autoridades espirituais julgarem e corrigirem os fiéis simples. No tratado, escrito por volta de 1332,² o frade lançava mão de ensinamentos bíblicos, retirados do *Livro dos Reis*, por meio dos quais os cristãos podiam refletir sobre os danos que a impunidade e a falta de correção causariam em suas vidas. Entre outros exemplos abordados no tratado, destaca-se a conhecida história do juiz e sumo sacerdote israelita, Eli, cujos filhos, por falta de rigor e justeza, caíam constantemente em pecado, desagradando a Deus e condenando suas famílias. Da mesma forma, o tratadista referia-se a David como exemplo de pai que exercitara com os filhos mais a bondade que a “severidade da disciplina”,³ condenando-os, assim, aos castigos impostos pela própria vida e a trágicas mortes. Os exemplos trazidos pelo frei ressaltavam a necessidade de disciplina e correção para manter, como, no século anterior, propusera o mestre e teólogo Hugo de São Vitor (1096-1141): o “movimento ordenado de todos os membros e a disposição adequada em todas as posições e ações”.⁴ Dito de outro modo, seus leitores eram levados a concluir que, da falta de disciplina,⁵ poderiam advir aos homens graves problemas e mazelas, sendo, portanto, de responsabilidade dos ministros eclesiásticos aplicar as correções necessárias aos inferiores e não deixar passar impunes os clérigos dissolutos e desvirtuosos.

O frei, seguidor do exemplo de S. Francisco, de mortificação do corpo e de privação dos bens materiais, empenhou-se em defender a obediência à Igreja como voto fundamental para a concretização das regras da Ordem – obediência possível de se observar em sua vivência. Para além de praticar com esmero e reconhecimento o ofício de penitenciário do papa de Avinhão, João XXII (1244-1334), o doutor em direito canônico, teólogo e tratadista Álvaro Pais viveu com austeridade os ideais franciscanos e procurou ser contundente no que se refere à obediência. Tratou de expor, assim, as desvirtudes e maus hábitos comuns aos clérigos entre os

¹ Indicado pelo papa avignonês João XXII em 1333 para a diocese de Silves, no Algarve, (transferida no século XVI para a cidade de Faro). Ver em: SOUZA, Armênia Maria de. A concepção de pobreza Franciscana segundo Álvaro Pais. **OPSIS, Catalão**, v. 10, nº 2, 2010. p. 124.

² Os editores do tratado apontam que o tratado *De Statu et Planctu Ecclesiae* (traduzido para o português como *Estado e Pranto da Igreja*), fora iniciado e finalizado entre 1330 e 1332, período em atuou como penitenciário do papa João XXII. Ressaltam, porém, que a obra ainda fora corrigida e revisada entre 1335 e 1340, período em que teve sob sua responsabilidade a diocese de Silves e que produziu outros escritos. Pode-se conferir em: Vol 1.

³ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998. Art. LII. Vol. 2. p. 11.

⁴ Ibid. p. 3.

⁵ Álvaro Pais define disciplina como sendo o “desejo de corrigir os inferiores”. Conferir em: Ibid. p. 11-12.

séculos XIII e XIV, e apregoar doutrinas e saberes morais, caminhos para salvação e conversão dos homens e mulheres da cristandade, tanto por seu ofício junto ao pontificado quanto em seus estudos e escritos.⁶

Das obras dadas a conhecer pelo frei – entre as quais se destacam também *Espelho de reis* (*Speculum regum*) (1344) e *Colírio da Fé contra os Hereges* (*Collyrium fidei adversus hæreses*) (1348) –, *Estado e pranto da Igreja* é o trabalho no qual se observa uma descrição mais acurada das formas ascéticas de governo da vida temporal e espiritual. O autor procurou, ao longo dos dois livros em que se divide a obra, ilustrar de que modo a comunidade ao seu redor – *politia christiana*, como chamara – necessitava de uma governação em prol das necessidades humanas materiais, que a conduzisse à eterna felicidade. Tal preocupação é demonstrada nos primeiros quarenta artigos que abrem o livro, nos quais aborda as relações políticas entre a Igreja, governada pelo poder pontifical, para a qual Pais reclama a superioridade no governo dos homens, e as autoridades temporais, que dividiam com o Papa o direito de conduzir os súditos em uma vida virtuosa. Também no segundo livro, ainda que seu escopo se volte para a vida religiosa e lições de virtude aos diferentes estados, o frade procura observar os erros em que poderiam cair os clérigos e como deveriam consertá-los para que a hierarquia a que estavam submetidos não fosse prejudicada.⁷

Tendo em vista a atenção dada por Frei Álvaro Pais, em sua vasta obra, às condutas dos clérigos e aos riscos que os erros desse estado impunham ao caminho da felicidade eterna, o frade defendia que os professos impenitentes, irredutíveis diante da correção e que não buscavam emenda de seus desvios, colocavam em risco não somente suas próprias almas, mas também maculavam o local em que se encontravam e desvirtuavam os costumes bons e produtivos da sociedade daqueles séculos. Daí a explicação dos malefícios da ausência de castigo e da impunidade ao longo de seu tratado, a partir dos exemplos de Eli e David. Por meio deles, o bispo de Silves condenava alguns hábitos prejudiciais do clero de seu tempo, entre os quais a desobediência às leis divinas e humanas e as correções insuficientes por parte dos abades e prelados responsáveis.

Essas preocupações expressas por Pais não eram as únicas que corriam pelo reino. Retiradas de tratados traduzidos em Portugal ao longo dos séculos XV e XVI, lições semelhantes eram encontradas na regra que serviu de baliza aos votos beneditinos,

⁶ SOUZA, Armênia Maria de. A concepção de pobreza Franciscana segundo Álvaro Pais. **OP SIS, Catalão**, v. 10, nº 2, 2010. p. 120-124.

⁷ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 1, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998. p. 24-26.

recorrentemente mencionada por Pais, a *Regra do glorioso patriarca São Bento...*, traduzida para a língua vernácula e impressa no século XVI, era aplicada há tempos nos mosteiros que se pautavam pelos ensinamentos de S. Bento de Núrsia (480-547), patriarca dessa ordem. Em sua regra, ao ensinar aos irmãos da Ordem sobre a importância da obediência e sua correta execução, o santo dizia que os monges discípulos deveriam obedecer a seus superiores, inclusive nos castigos e, se observassem as regras e os ensinamentos, mas com “má vontade”, e murmurassem, “não só com a boca, mas ainda com o coração”, já não seriam aceitos por Deus, que não se agradaria ao ver “o coração do que murmura”. Apregoava, dessa forma, que aquele que com má vontade desobedecesse ou se queixasse da obrigação incorreria no mesmo erro dos que não buscaram emenda e arrependimento,⁸ pois seguia a máxima agostiniana do pecado da vontade.⁹

Ainda que, como observado na regra beneditina e nos dizeres de frei Álvaro Pais, fossem sempre recomendadas ações virtuosas e fossem prescritas punições para aqueles que prejudicassem a Igreja e o reino, em tratados de confissão, livros de regras, livros sinodais, registros de cortes e comunicações de chancelaria, os casos de impunidade, dissolução e indisciplina clericais foram continuamente indicados e mencionados por leigos e eclesiásticos. Lançando mão dessas notificações, é possível, portanto, questionar quando as impunidades e dissoluções clericais se tornavam um problema para aquela sociedade, quais valores eram demandados nas queixas e como os prelados e os reis buscaram responder a demanda por maior obediência e disciplina no reino português. Em suma, será possível examinar que benefícios eram concedidos àqueles que seguissem as regras e se portassem como obedientes, vislumbrando, por fim, o valor que davam a esta prática.

1.1. Relatos sobre a desobediência dos sacerdotes

Durante o século XIV, mais propriamente entre o governo de D. Afonso IV e o final do reinado de D. Fernando (1345-1383), as queixas quanto à impunidade e desobediência dos clérigos foram abundantes nos registros régios. A partir do início do reinado avisino e na primeira metade do século XV, tais queixas e tentativas de correção dos costumes clericais

⁸ SÃO BENTO. **Regra do glorioso Patriarca Sam Bento**. Tirada de latim em linguagem[m] portuguesa por indústria do muito R. P. F. Plácido Villalobos, Geral nesta Congregação de Portugal. Lisboa: por Antônio Ribeiro: às custa da Congregação de Sam Bento, 1586. f. 9v.

⁹ CELANO, Anthony J. **Aristotle's ethics and the medieval philosophy**: Moral goodness and practical wisdom. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. p. 9.

aparecem comumente nos registros sinodais, tratados eclesiásticos escritos em vernáculo e em livros de regras monásticas. Considerando que aqueles que agiram e conviveram em terras portuguesas durante esse período deram a conhecer suas ações e os motivos para agir por meio de registros de cortes e chancelarias, de tratados régios e eclesiásticos, e de livros de regras, costumeiros e crônicas, interessa primeiramente questionar como leigos e professos referiram-se aos danos e problemas que resultavam da indisciplina do clero ou da incorreção de seus atos, ou melhor, recordando quais problemas da sociedade eram associados à falta de punição dos clérigos.

As queixas que corriam pelo reino português também envolviam os homens leigos, principalmente autoridades concelhias e representantes régios. Ao tomarmos o que foi disposto brevemente nessas queixas, nota-se que, nos *Capítulos Gerais*¹⁰ das Cortes de Santarém de 1331, promulgados por D. Afonso IV (1291-1357), os concelhos queixavam-se de que não havia pena ou castigo para homens e mulheres que encontrassem coisas que não eram suas e que, não aguardando o tempo de manifestação do dono e, desrespeitando o direito deste de retomar o objeto, vendiam-nas.¹¹ Alguns anos depois, também foram denunciados como impunes os juízes e corregedores do reinado de D. Duarte (1391-1438) que desobedeciam as ordenações régias e embargavam as apelações ao rei da acusação ou condenação por um juiz local. Levando suas queixas às Cortes de Évora, em 1436, os concelhos ainda afirmavam que os juízes ultrapassavam o teto de gastos estipulado no processo, fazendo com que as cidades e vilas ficassem desfalcadas.¹² E não somente as autoridades laicas eram acusadas de saírem

¹⁰ Os Capítulos Gerais dos livros de Cortes eram sessões destinadas ao registro das queixas e agravamentos dos Concelhos portugueses. Grosso modo, os representantes das vilas e cidades se pronunciavam sobre situações corriqueiras e comuns que, geralmente, entendiam como danosas ou contra o direito.

¹¹ “art. 19. Item, há em seu foro que as coisas que acham *de vento* que as vendam a certo tempo e por certa maneira e as levem a certo lugar e tudo isto dizem que se não guarda e vendê-las logo e escondê-las de forma que seus donos, ainda que venham antes do tempo, não as podem recobrar e este que isto fazem não há pena nenhuma”. Ver em: CORTES de 1361 (Santarém). Capítulos Gerais; Capítulos Especiais. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 33.

¹² “cap. 3º [...] tendo feita vossa ordenação [de] que nenhuma Sentença definitiva que seja dada pelos juízes que [...] posta que a parte filho instrumento algum, que nenhum corregedor não ponha desembargo sobre ele nem de carta, mas que mande a parte que se vá a vossos ouvidores que vosso carrego tem de verem-no. E que posta que o corregedor sobre Sentença definitiva mande desembargo algum ou carta que defendesse aos juízes que a não cumpram, nem lhe obedeam. Dizem, senhor, que sem embargo de vossa ordenação que eles põem desembargo e mandam seus mandados e cartas sobre as sentença definitivas se se as não querem cumprir a pena, logo os juízes não prezando vossa ordenação nem o mandado que sobre ele mandastes em corte. E o pior, é que muitas vezes vão conhecer de agravos que não chegam à quantia de sessenta reais e com instrumento, e carta que trazem, e selo, e despesa de caminho lhe gasta por muitas vezes cento e cinquenta reais, tudo isso com perdia das partes. E pelos corregedores querem conhecer do que lhe por vos é defendido e por vossas ordenações”. Ver em: CORTES de 1436 (Évora). Capítulos Gerais. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Duarte (1436-**

impunes dos crimes e injúrias cometidas, mas também gentes de outros estados acabaram sendo acusadas de não serem apenadas como deveriam e de viverem livres, a despeito de seus delitos. Sobre isso, é ilustrativo o exemplo da queixa de D. Afonso (1377-1461), conde de Barcelos e filho de D. João I (1357-1433), que observara que, durante as vereações de seu pai pela cidade do Porto, mesmo tendo mandado reparar as portas e as muralhas da cidade e ordenar aos moradores que as mantivessem protegidas e fechadas à noite, malfeitores atravessavam-nas e fugiam impunes dos crimes cometidos na cidade.¹³

Ao longo desses reinados, ao menos aqueles que se fizeram presentes nos ajuntamentos com o rei e deram a conhecer as preocupações das cidades e vilas, cobraram disciplina e correção das autoridades e de seus senhores, noticiando em diversos momentos suas impressões sobre as impunidades mais comuns no reino.¹⁴ Não obstante os registros feitos em Cortes ou em outros documentos, e as narrativas a respeito da conduta de mercadores, juízes e demais autoridades laicas e das impunidades a eles atribuídas, o tratamento dispensado aos leigos diferenciava-se daquele voltado aos clérigos, uma vez que a esses últimos eram adicionados agravantes específicos por efeito de seu estado, além de que seus impasses foram significativamente debatidos no foro e nos tratados eclesiásticos.

Dessa forma, mesmo que se encontrem outros relatos semelhantes acerca dos desvios laicais e que suas impunidades sejam tidas como grande perda e dano ao reino português, as queixas que denunciavam desvirtudes e demandavam respeito aos valores cristãos eram voltadas aos homens que, por seus votos sagrados, eram exemplos de conduta, que desfrutavam de imunidades e privilégios próprios de seu estado e que, constantemente, querelavam com outras autoridades em nome de seus direitos e em defesa de sua autoridade. Em suma, a falta de castigo e a impenitência de parte do clero moveram denúncias por parte dos portugueses e indicaram a necessidade da obediência e o valor da disciplina para este estado. Simultaneamente às queixas, portanto, circularam no reino relatos que denunciavam a negligência dos prelados superiores em punir e cobrar de seus correligionários mais primor nos costumes. Interessava aos procuradores, mordomos, representantes de Conselhos, prelados, priores e reis

1438). Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2004. p. 23-24.

¹³ FERREIRA, J. A. **Vereações... etc.** p. 47-48 apud DUARTE, Luís Miguel. Os ourives e a câmara do Porto no final da Idade Média. **Actas do colóquio ourivesaria do norte de Portugal**. Fundação Eng. António de Almeida, 1986. p. 73.

¹⁴ Tanto essas queixas levadas às Cortes régias quanto outras demonstravam que corregedores e demais oficiais cometiam diversos delitos no reino e saíam impunes das penas prescritas nos livros de leis ou nos costumes de cada região. Pode-se conferir algumas das queixas acerca das impunidades observadas em magistrados e oficiais do Porto no mapeamento realizado por Filomeno Amaro Soares da Silva: SILVA, Filomeno Amaro Soares da. **Porto em Cortes (1331-1406)**. Tese de mestrado defendida em 1999 junto a Faculdade de Letras da Universidade do Porto. p. 57-58.

demonstrarem a necessidade de disciplina e castigo aos clérigos infratores, bem como indicarem quais ações eram mais danosas e negligenciadas pelos bispos e abades.

Durante a reunião de Cortes presidida por D. Afonso IV, o Bravo, provavelmente realizada em 1352 nos paços da casa episcopal do bispo de Coimbra D. Jorge Eanes, deu-se a conhecer por meio do tabelião, Afonso Vicente, algumas queixas que os homens do reino encaminharam ao rei; documento denominado *Carta régia sobre o castigo dos clérigos*. O bispo e os demais presentes, inteirando-se do que havia sido debatido em ajuntamento anterior realizado em Santarém,¹⁵ souberam que os homens do reino e os procuradores das vilas e cidades acusaram os clérigos de ordem sacras e de ordens menores de praticarem maus feitos nas terras do reino, denunciando, por fim, a falta de correção dessas atitudes. Disseram, ademais, que os eclesiásticos cometiam tanto “furtos, como mortes de homens”, e eram acusados “de feridas, falsidades e de outros malefícios” junto de mouros, judeus e outros cristãos dentro das igrejas.¹⁶

Os clérigos dissolutos de Coimbra foram, assim, apresentados perante o rei como criminosos impunes, e seus superiores como inaptos a castigar. Dando ênfase principalmente em como os bispos e abades, as autoridades eclesiásticas, falhavam em suas funções disciplinares e punitivas e, por isso eram eles mesmos indisciplinados, os procuradores das cidades e vilas demonstraram, para além da gravidade dos delitos cometidos pelos professores, a falta de punição e a condescendência por parte dos prelados que deveriam servir de juízes. De acordo com o relato dos procuradores de D. Afonso IV, registrado na mencionada carta comparando a justiça leiga e a eclesiástica, enquanto os leigos envolvidos nos crimes¹⁷ eram metidos em tormento, confessavam a verdade de seus atos, provavam a participação de clérigos nos delitos e, após o processo de julgamento, eram levados à morte por sentença de suas *justiças*¹⁸. Os clérigos delatados, por outro lado, ainda que abundassem provas de seus crimes,

¹⁵ Anteriores à citada Corte de Lisboa, de 1352, temos conhecimento de dois ajuntamentos realizados em Santarém, de 1342, dos quais restaram, para além dos capítulos gerais, os capítulos especiais de Aguiar de Sousa e Refójos, Bragança, Coimbra, Lisboa, Porto, Santarém e Sintra; e a Corte de 1340, da qual não nos chegaram os capítulos, mas foram promulgadas leis que ficaram conhecidas como *Pragmáticas*. Pode-se conferi-las na edição *Cortes Portuguesas* organizada por A. H. Oliveira Marques, Maria Teresa Campos Rodrigues e Nuno José Pizarro Pinto Dias: *CORTES de 1352 (Lisboa). Carta régia sobre o castigo dos clérigos*. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982.

¹⁶ Ibid. p. 150-151.

¹⁷ Valérie Toureille salienta que, mesmo que o termo “crime” não fosse encontrado no mesmo sentido que observamos atualmente, como uma contravenção à lei escrita, esse poderia significar uma contradição moral ao saber natural ou religioso. Pode-se ver em: TOUREILLE, Valérie. **Crime et châtiment au Moyen Âge, v^e – xv^e siècle**. Paris: Éditions du Seuil, 2013. p. 31.

¹⁸ Em alguns dicionários, Justiça coincide com “magistrado e autoridade judicial” que estava presente nos reinos ibéricos. Para além dessa definição, observa-se que os documentos analisados tratam o termo como uma repartição

não eram suficientemente castigados ou corrigidos pelos bispos e vigários responsáveis por julgar os furtos e demais desvios. Esses, relata-nos a carta, mantinham o hábito de tomar para si a pilhagem dos desviantes ou distribuí-la a amigos ou parentes. Agravando a queixa, os procuradores de Coimbra afirmavam ainda que os juízes eclesiásticos responsáveis “não lhes davam, porém, pena”, nem os metiam “a tormento para saberem deles a verdade” e, mesmo quando eram condenados pelos malefícios que causaram, os clérigos apelavam para seus superiores – enumerados na carta como arcebispos, bispos ou vigários –, os quais “mandavam soltar esses clérigos sem pena e condenavam aqueles que davam as sentenças em grandes quantias de dinheiro”.¹⁹

Dessa forma, como as lições sobre os riscos da falta de correção e disciplina propaladas pelo bispo de Silves, Frei Álvaro Pais, dadas a conhecer em data próxima à carta coimbrese, aqueles procuradores alegavam que aminguavam naquela região os “promovedores da justiça”, aqueles que garantiriam aos injuriados a possibilidade de apelar das decisões dos arcebispos e vigários e manterem o castigo e a punição. Nos dois casos, a responsabilidade pelos graves delitos e pelos danos causados caía sobre a falta de disciplina e correção, pois por essa falta aqueles “clérigos eram mais atrevidos em fazer malfeitos e maiores que antes faziam”. Porém, se por um lado, no exemplo do frei, os impunes e dissolutos deveriam pagar ao longo da vida pela indisciplina, por outro, os habitantes de Coimbra diziam ao rei que, dada a omissão das autoridades em punir e corrigir, os clérigos, que se encontravam libertos das acusações, transmitiam o mau exemplo aos demais sacerdotes, por sugerirem que era possível saírem impunes dos crimes e desvios.²⁰

Malgrado os conflitos entre a Igreja e os governantes temporais, de que resulta a impressão de serem, paradoxalmente, necessários à ordem do período,²¹ nota-se que as más conduções dos clérigos passam ao interesse da coroa portuguesa mormente entre o final do século XIII e início do século XIV, quando se observa um princípio de normatização dos costumes sacerdotais por parte de autoridades laicas. A partir disso, o convívio entre os estados desenvolveu-se no sentido de corrigir os delitos, ainda que, no começo do século, o principal

jurídica dentro do reino, assim como, a partir do começo do século XIV, uma autoridade responsável por garantir a aplicação das leis régias em todo o reino. Pode-se conferir em: CORONMINAS, Joan; PASCUAL, José A. **Diccionario Crítico Etimológico Castellano e Hiisanioco**. Madrid: Editorial Gredos, 1984. v. G-MA, p. 542.

¹⁹ CORTES de 1352 (Lisboa). Carta régia sobre o castigo dos clérigos. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 150-151.

²⁰ Ibid. p. 150-151.

²¹ LE BRAS, Gabriel. Le privilège de Clergie en France dans les derniers siècles du Moyen Âge. **Journal des savants**. 20^e année, Juillet-août 1922. p. 163-170.

tema girasse em torno de como gerir as terras de Portugal. Não obstante este último, a carta sobre os desvios dos clérigos apresentada ao rei demonstra que as queixas e as denúncias quanto aos danos e problemas indicados pelos laicos, causados pela desobediência e impunidade clerical e que marcaram as tratativas entre o reino e a clerezia, não somente se limitaram aos crimes como mortes, furtos e roubos, mas também a falta de correção na gestão dos bens temporais eclesiásticos.

Um mapeamento das formas com que esses homens geriam seus bens permite observar como os portugueses, em especial aqueles que viviam ao norte, na região do Entre-Douro-e-Minho e transmontana, relacionaram a falta de gestão com a falta de correção eclesiástica. Preocupavam-se o rei e os prelados do reino – de forma especial os de Porto e Braga – com os usos e direitos que tinham os eclesiásticos sobre as terras e as propriedades, bem como se questionavam acerca da jurisdição à qual deveriam responder primeiramente os acusados.²² Entre outros embates ocorridos ao longo do referido governo, podemos observar que, sem consensos quanto à delimitação das jurisdições seculares e eclesiásticas e da atuação de juízes sobre os foros, os clérigos eram apresentados como desobedientes em relação às leis gerais do reino.

Ao acender ao trono, desde os Chamamentos Gerais²³ e os primeiros ajuntamentos no fim de seu governo, o rei Bravo recebeu de seus homens reclamações de que os clérigos não somente cometiam atos criminosos, como aqueles expostos na *Carta sobre o castigo...*, mas também descumpriam as leis acordadas pelos antigos reis, causando grande dano ao senhorio. Em outro registro de Cortes, dessa vez realizada na Évora de 1325, D. Afonso IV ouviu dos fidalgos que vinham principalmente de Braga e do Porto que os padroeiros das propriedades eclesiásticas não estavam sendo atendidos como deveriam. O direito dos padroeiros²⁴ deveria garantir àqueles ricos-homens²⁵, que fundavam construções em nome da Santa Sé – como

Hermínia Vasconcelos Vilar, ao abordar a relação entre Afonso IV, o episcopado português e o pontificado de Avinhão, observa que havia uma aproximação do arcebispo bracarense, D. Gonçalo Pereira, com o papado. Assim, ao buscar exercer seus direitos, esbarrava nas vontades e leis régias e buscava ampliar (ou confirmar) sua jurisdição pelas terras de Portugal. Para além do estudo da historiadora, podemos atentar para o número de sentenças e processos movidos contra mosteiros, abadias e igrejas nortenhas em meio às chancelarias régias. VILAR, Hermínia Vasconcelos. No tempo de Avinhão: Afonso IV e o episcopado em meados de trezentos. **Lusitana sacra**, nº 22, 2010.

²³ PRATA, Jorge Manuel de Matos Pina Martins. A Jurisdicionalização do Poder: D. Afonso IV e o Chamamento Geral. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura Universidade de Coimbra. nº 13, 2013. p. 103-129.

²⁴ Há menções e referências à lei do padroado nos acervos do Mosteiro de S. Salvador de Vairão, ANTT. Para além dessa, encontra-se, em meio à compilação das *Leis e Posturas*, determinações sobre como deveria ser o pagamento e a isenção aos clérigos de pagar em casos extraordinários.

²⁵ Título de nobreza utilizado para distinguir aqueles homens de posses que possuíam alguma capacidade governativa. Mais propriamente, referência à primeira nobreza a qual demandava cuidado com o campo, participação em guerras e legitimidade para reunir homens de armas, zelo pelo bem público e probidade. Pode-se

igrejas, ermidas, mosteiros e capelas – e mantinham em segurança os bens e terras eclesiásticas, salvaguardas para eles próprios e seus herdeiros.²⁶ Em vez disso, os clérigos estavam embargando as herdades dos mencionados mosteiros e igrejas e prejudicando os padroeiros por não manterem o “mantimento” nem a “hospitalidade, nem fazerem outras coisas que eram obrigados”. Os clérigos, que até então passavam impunes por esses atos em nome das liberdades eclesiásticas, eram vistos pelos portugueses não somente como desobedientes aos antigos acordos com os laicos, como também como danosos para aquelas terras e para os que ali moravam.

Ou seja, além de denunciarem e queixarem-se dessas faltas específicas, parte do que pediam os procuradores e padroeiros era que o rei explicitasse e definisse o caráter do desvio – crime ou pecado – e a jurisdição em que seria tratada. Sobre isto, vale lembrar que, desde a elevação do território de Portugal a reino, quando as primeiras dioceses e cenóbios visigóticos passavam a ser reguladas pelo pontífice e as delimitações de foro e terras foram ocorrendo, os eclesiásticos passaram a responder a uma cadeia hierárquica mais precisa. Colocavam-se, portanto, sob a responsabilidade papal e seus atos passavam a ser regrados e julgados conforme o rito e os decretos papais. Durante um longo período, não houve propriamente consenso quanto aos limites do foro eclesiástico e a extensão do foro secular. Entre o reinado de D. Sancho (1154-1211) e D. Afonso II (1185-1223), por exemplo, era comum que os tribunais em que os eclesiásticos se apresentavam fosse delimitado pelo objeto das acusações: denúncias acerca de matérias espirituais ou da Igreja eram julgadas pelo bispo ou prelado superior; e matérias temporais eram julgadas pelo representante da justiça secular.²⁷ A forma de lidar com os direitos dos clérigos se manteve no governo de D. Afonso III, porém, são adicionados alguns artigos a respeito das propriedades e bens eclesiásticos, e são produzidas resoluções que garantiam aos leigos recorrer ao juiz secular em casos contra clérigos.²⁸ Entretanto, ainda que o assunto seja recorrente em outros reinados, é a partir do final do século XIII e início do XIV, entre os governos do Lavrador, D. Dinis (1261-1325) e de D. Afonso IV, que são ampliados os esforços para equilibrar as relações entre eclesiásticos e leigos.

conferir maiores detalhes em: “RICO-HOMEM”. In: VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das Palavras, termos e frases que em Portugal Antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram**. T. II, G-Z. Lisboa: Em casa do Editor A. J. Fernandes Lopes, 1815. p. 192.

²⁶ SOUSA, Bernardo Vasconcelos. **D. Afonso IV**. Coleção Reis de Portugal. Lisboa: Temas e Debates, 2009. p. 152.

²⁷ Fortunato de Almeida acrescenta ainda, em sua obra *História da Igreja em Portugal*, que D. Afonso II, buscando regular as relações e os foros do reino e de forma especial as competências dos clérigos, defenderia que no caso de feitos criminais os eclesiásticos responderiam perante o bispo ou seu representante, enquanto em outros feitos, responderiam ao juiz secular. Pode-se ver em: ALMEIDA, Fortunato de. **História da Igreja em Portugal**. Coimbra: Portucalense Editora, 1930. T. 1. p. 345-346.

²⁸ Ibid. p. 348.

Nas queixas e desavenças que resultaram das delimitações de foro e da aplicação do direito pelos juízes eclesiásticos, era ressaltada mais ainda, pelos procuradores do Trezentos, a indisciplina clerical. Às queixas quanto à transgressão do direito e às injustiças cometidas pelos clérigos, destinaremos, entretanto, o próximo capítulo, pois aqui importa apenas adiantar como os juízes deveriam zelar pela correção e disciplinamento dos eclesiásticos. Desde o governo de D. Dinis, as ordenações sobre o direito são marcadas tanto pela defesa dos senhores e súditos seculares quanto pelo respeito às liberdades eclesiásticas.²⁹ Os artigos promulgados em suas ordenações, bem como as concordatas assinadas para ordenar a relação dos clérigos com o reino – as mais impactantes datadas de 1289 e 1309 –, foram o solo jurídico não só do Trezentos, mas dos séculos que se seguiram.

Entre as recomendações, para além de estabelecer limites ao clero e às ordens religiosas para a aquisição de bens e propriedades, D. Dinis procurou descrever os compromissos que os eclesiásticos deveriam ter e buscou corrigir, desde aquele tempo, os problemas que acometiam o reino da falta de castigo aos clérigos. Para que não saíssem impunes de seus exageros ou de seus crimes, como deixar de usar o hábito de clérigo, portar armas leigas e andar armados com elas, o rei Lavrador, no artigo oitavo, dos *Artigos e ordenações em como os clérigos devem responder e a demandar perante El Rei ou perdendo os juízes leigos*, artigo das *Posturas de Rei Dom Dinis*³⁰ – compiladas no *Livro das leis e posturas* –, manifesta-se favorável a um clérigo ser levado à justiça régia caso o sacerdote tenha sido “admoestado por seu bispo por três vezes” e ainda assim não tenha recebido castigo ou deixado os maus costumes. Da mesma forma, no décimo primeiro artigo, consta que, caso os clérigos tenham atuado como jograis e “nesse ofício andaram um ano”, deviam perder seus privilégios como clérigos e serem constrangidos e demandados por um juiz leigo ou perante o rei.³¹

Através desses instrumentos régios, no alvorecer do século XIV, o governante buscava apontar as desobediências e registrar os danos causados pelos eclesiásticos, porém, no mesmo

²⁹ Observa-se, entre outros exemplos como o rei decidira acerca do foro clerical, o primeiro e segundo artigos na *Carta de El-Rei D. Dinis Sobre os artigos convencionados com o clero*, de D. Dinis: “1- Mando que não chamem à minha corte nenhum bispo nem nenhuma pessoa da Igreja, nem perante outros juízes leigos, mas outorgo que respondam perante seu juiz, salvo se sobre as minhas herdades foreiras e reguengas ou de que a mim [fizeram] foro, ou tributo ou qualquer maneira, que devem responder para minha Corte ou pelo *leigual*, como é contido em um artigo, que nós havemos em Corte de Roma / 2- Outrossim, mando aos sobreditos juízes leigos que não conheçam das demandas, nem dos outros feitos eclesiásticos.” Ver em: D. DINIS. *Carta de El-Rei D. Dinis Sobre os artigos convencionados com o clero*. In: ALMEIDA, Fortunato de. **História da Igreja em Portugal**. Coimbra: Portucalense Editora, 1930. T. 1. p. 737.

³⁰ A transcrição desses artigos pode ser encontrada no apêndice deste trabalho. ESTAS SOM AS POSTURAS DE REY DOM DENJS. In: **LIVRO DAS LEIS E POSTURAS**. Lisboa: Universidade de Lisboa-Faculdade de Direito, 1971. p. 57-60.

³¹ Ibid.

período, não foram somente os laicos e fidalgos que entendiam que as desobediências clericais eram danosas ao reino. Como já mencionado, as impunidades clericais e suas desobediências não confrontavam somente as leis seculares, mas eram da mesma forma consideradas graves pecados, tanto para o clero secular quanto para o religioso. Pode-se observar que, em visita pastoral pela diocese de Braga, como era habitual que os prelados fizessem, mas sobre as quais nos restam poucos registros, o arcebispo da Sé primaz das Espanhas, D. Gonçalo Pereira (?-1349), membro de destaque nas cortes de D. Dinis, de D. Afonso IV e do papa João XXII,³² inteirava constantemente seus correligionários das queixas que recebia e das desobediências que marcaram aquele estado. Durante as idas às terras bracarenses, o prelado anunciou que encontrara frades beneditinos e agostinianos que “não viviam em seus *claustr*os,³³ assim como deviam, e andavam fora delas sem licença”. Demonstrava dessa forma que, desobedecendo os cânones e as regras das ditas ordens, os monges arrendavam “as igrejas, faziam contratos³⁴ e arrendavam casais, quintas e outras herdades que lavra[ram] para si e para os outros”.³⁵

De forma semelhante aos procuradores régios na carta dirigida ao rei D. Afonso IV, o arcebispo averiguou em sua visitação que, quando se mantinham fora de seus mosteiros, os religiosos metiam-se em diversas desavenças e viviam, os mais dissolutos, “em pecado, em perigo de suas almas e em grande infâmia”. Observou, igualmente, que havia dois tipos principais de consequências causadas pela corrupção dos monges: desserviço ao próprio mosteiro e desserviço a Deus. Dito de outra forma, D. Gonçalo entendia que esses professos de ordens religiosas, ao se meterem em querelas e arrendarem as terras, expunham-se a “grande

³² D. Gonçalo Pereira é frequentemente retomado em estudos que se debruçam sobre as relações do poder régio com o poder eclesiástico. Membro de uma família proeminente, em 1326, D. Gonçalo substituiu o idoso arcebispo bracarense, D. João Martins de Soalhães (cujos sínodos conhecemos somente aqueles que proclamou na diocese de Lisboa), que por sua vez atuara como consultor de D. Dinis. O arcebispo bracarense, que já tinha passado pelos bispados de Lisboa e pela cúria do Papa João XIII, foi intermediador das querelas estabelecidas entre D. Dinis e D. Afonso IV e, posteriormente, entre D. Afonso IV e D. Afonso XI, de Castela. Tem-se notícia de cerca de cinco reuniões sinodais, o que marca uma atividade constante frente à arquidiocese. Pode-se ler mais sobre seus feitos e sua vida em: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaiás. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, v. II. 1982. p. 39.; SOUSA, Bernardo Vasconcelos. **D. Afonso IV**. Coleção Reis de Portugal. Lisboa: Temas e Debates, 2009.; VILLAR, Hermínia Vasconcelos Vilar. No tempo de Avinhão: Afonso IV e o episcopado em meados de trezentos. **Lusitania Sacra**, nº 22, 2010.; COELHO, Maria Helena. O Arcebispo D. Gonçalo Pereira: um querer, um agir. **IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga. Congresso Internacional**. Actas II/1, Braga: Universidade Católica Portuguesa e Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990. p. 389-462.

³³ No documento vem “crastas”

³⁴ Optamos por substituir “emprezar”, como vem no documento, por “fazer contrato”. VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usar e que hoje regularmente ignoram**. Lisboa: Em casa do editor A. J. Fernandes Lopes, 1815. t. 1, p. 282.

³⁵ PEREIRA, D. Gonçalo. Aqui se começam as constituições do honrrado padre e senhor dom Gonçalo arcebispo de Bragaa... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaiás. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 51-52.

perigo de suas almas” e causavam grande “dano aos mosteiros”.³⁶ A observância das regras, para as ordens visitadas por D. Gonçalo, pressupunha a obediência ao superior (ou ao capítulo) e às regras da Ordem, bem como a aplicação de correção para dissolutos.

As visitas pastorais levadas a cabo mormente pelos bispos, mas também pelos arcebispos, contribuíam para o fortalecimento da autoridade episcopal e faziam parte do cotidiano dos prelados e párocos visitados. Não obstante, a maior regularização e normatização desta prática, após o concílio de Trento, no século XVI, e das ordenações do Papa Sisto V (1585-1590), as autoridades episcopais ou os vigários, seus representantes, percorriam as paróquias pertencentes às dioceses para averiguar o funcionamento das igrejas, a aplicação dos ritos sacramentais, o empenho dos rendimentos e as necessidades dos fiéis. Ainda que tal prática não ocorresse de forma regular como viria a ocorrer em séculos posteriores e que rareie o registro das visitas de bispos portugueses nos séculos XIV e XV, é possível observar tanto pelos sínodos, como mencionado acima, quanto por escritos de chancelarias, que os prelados cobravam desde as pinturas dos ornamentos à falta de castigos e penas que deveriam ser aplicadas sobre os penitentes ou sobre os próprios clérigos.³⁷ Outrossim, as visitas pastorais – como foram definidas posteriormente no século XVI – atendiam à necessidade da Igreja em se exercer o ministério apostólico, exemplificado pelas ações dos primeiros anos do cristianismo e remetendo à atividade dos apóstolos e dos primeiros bispos cristãos.³⁸

Assim como as prescrições de D. Gonçalo, quando estava à frente da arquidiocese de Braga, outros escritos que indicavam a insatisfação do clero com as desobediências e dissoluções de seu próprio estado. A fim de entendermos melhor as consequências desses atos clericais apontados, que continuaram a fazer parte da vida dos clérigos para além do século XV, especialmente no que diz respeito aos monges e frades, podemos lançar mão de algumas regras ou *costumeiros* que traduziram as expectativas desses homens em relação a seus atos e que, ao mesmo tempo, conduziram seu cotidiano. Sabe-se que, desde o século XI, com os esforços papais para a reforma clerical,³⁹ floresceram em Portugal os livros de regras e as constituições

³⁶ PEREIRA, D. Gonçalo. Aqui se começam as constitucões do honrrado padre e senhor dom Gonçalo arcebispo de Bragaa... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 51-52.

³⁷ Comparando o volume documental das visitas pastorais ocorridas nos séculos XIV e XV e aquelas executadas ao longo da modernidade, é possível observar que não chegaram até nós muitos registros das visitas. Sobre este assunto, Isaías da Rosa Pereira, responsável por editar e transcrever alguns desses documentos, menciona que é por acaso que se encontram alguns dos testemunhos desses dois séculos e em outros documentos encontram-se somente menções e notícias de seus ocorridos. Pode-se conferir alguns desses escritos em: PEREIRA, Isaías da Rosa. Visitas paroquiais dos séculos XIV, XV e XVI. **Lusitania sacra**, p. 311-344, 1992.

³⁸ HEROLD, Maikel. A visita pastoral como exercício do governo do bispo diocesano, conforme os cânones 396-398. **Teocomunicação**, v. 52, n. 1, 2022. p. 42351-42351.

³⁹ Dos quais destaca-se Gregório VII (1020-1085).

dos capítulos monásticos, principalmente dos cenóbios visigóticos,⁴⁰ mas foi, entre os séculos XIV e XVI, que tanto a Santa Sé quanto os bispos e priores locais deram a conhecer um maior volume de regras e constituições escritas – com destaque para esse último período, no qual observamos o papel da imprensa na difusão da língua vernácula. É possível, portanto, observar como eram descritos os atos de desobediência e que importância os priores e abades deram para os atos dos religiosos, ainda que recorramos àqueles livros publicados posteriormente, mas que não deixam de narrar os hábitos que ficaram estabelecidos entre os religiosos.

Os Cónegos Regrantes de Santo Agostinho, que assim como outras ordens exigiam que seus professos renunciassem a bens pessoais e privados e se mantivessem em residência claustral, jejuns, votos de silêncio e castidade, cultivando diversos hábitos ascéticos,⁴¹ consideravam como obrigação cimeira a obediência a Deus e àquele considerado seu representante.⁴² Descumprir essa diretriz, descrita em diversos artigos e capítulos das regras e dos costumeiros monásticos, poderia ser considerado grave ou corriqueiro de acordo com as circunstâncias e consequências das ações. Assim, é possível observar como as ordens descreveram os perigos da desobediência e quais eram as culpas leves, médias e graves.⁴³

Acerca das constituições e regras, ao menos aquelas publicadas em português vulgar, que passam a ser comuns a partir do século XVI, são dadas a conhecer pelos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho, em 1536,⁴⁴ por meio do *Livro das constituições e costumes que se*

⁴⁰ GOMES, Saul António. Três ensaios se história monástica. **Centro de História da Sociedade e da Cultura**, 8, 2008. p. 58-63.

⁴¹ Ibid.

⁴² A fundação coincide com a adoção da regra de São Rufo de Avinhão pelo mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. Pode-se ver sobre a história da Ordem em: SOUSA, Bernardo Vasconcelos e (dir.); et al. **Ordens Religiosas em Portugal**. Das origens a Trento – Guia Histórico. Lisboa: Estúdios Horizonte, 2006. p. 173-174.; GOMES, Saul António. Op. cit. p. 45-95.

⁴³ Ainda que datado do século XVI, recorremos ao *Livro das constituições e costumes que se guardam em o mosteiro de Sancta Cruz de Coimbra dos Regrantes da ordem de nosso padre santo Augusinho*, publicado em 1536, a mando do padre frei Antonio de Lisboa, por ser parte da ordem escrita em português vernáculo. Observamos que a obra ganha relevância por ser escrita na ocasião da reforma da Ordem, que teve início em 1527 pelo frei Brás de Barros. No prólogo, o redator afirma que “O Sagrado Evangelho nos ensina a, por juízo da prudência, lançar remédio novo em hábito velho, por que claro esta nenhuma vestimenta envelhecida e corrupta do tempo poder ser tornada a primeira virtude *eadendo-lhe* retalho novo, posto que igual lhe seja em as más qualidades”. Conferir em: CÔNEGOS DE SANTA CRUZ DE COIMBRA. **Livro das constituições... da Congregação de Santa Cruz de Coimbra**, 1536. f. II.

⁴⁴ Algumas foram as Ordens que tinham como diretriz os textos e ensinamentos de S. Agostinho. Entre elas, destaca-se na história de Portugal os Cónegos Regrantes de S. Agostinho, que durante o pontificado de Inocêncio II (?-1143) constituíram-se como uma ordem canônica (*ordo canonicus*) – assim como a de S. Bento constituiu-se como uma ordem monástica (*ordo monasticus*) –, e que encerrou as atividades em 1556, com a formação da Congregação dos Cónegos Regrantes de Santa Cruz de Coimbra. Das Ordens que lançavam mão das regras agostinianas encontravam-se, também, os mendicantes da Ordem dos Eremitas de Santo Agostinho, os quais tinham como princípios a contemplação, evangelização e estudos para se alcançar as graças Divinas. Estes últimos seguiam, principalmente, os capítulos gerais, as *Contitutiones Ratisponensis* e a *Expositio in Regulum*, dada a conhecer por Hugo de São Vitor. Para uma descrição mais detalhada, o leitor pode conferir o estudo: SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; PINA, Isabel Castro; ANDRADE, Maria Filomena; SANTOS, Maria Leonor Ferraz de

guardam em o mosteiro de Sancta Cruz de Coimbra dos Regrantes da ordem de nosso padre santo Agusinho – publicado no Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra.⁴⁵ Os monges que ali habitavam, que poderiam ser residentes enclausurados ou monges em peregrinação, consideravam como erros menores aqueles cometidos nos ofícios divinos e serviços cotidianos, que não costumavam causar grande dano aos ritos sagrados ou ao mosteiro. Portanto, as culpas leves eram referentes ao choro durante as Horas, à falta de atenção aos ofícios divinos, ao dormir durante as celebrações, entre outras práticas que, mesmo erradas, não colocavam em risco os afazeres monásticos.

Na escala de culpas divulgadas pela Ordem e pela regra agostiniana, havia, entretanto, aquelas que afetavam o convívio entre os monges e que demonstravam falta de vontade de reparação e retificação da postura. Assim, as culpas médias eram voltadas à quebra de silêncio e à quantidade de recorrências que os monges apresentavam por terem caído nas culpas leves, sem se corrigirem. Para mais, mesmo que sem grande destaque, as culpas médias já englobavam de algum modo a desobediência ao prior, desde que circunscrita às coisas mais comuns e cotidianas da vida dos Regrantes. Mais destaque deram, entretanto, às ações consideradas graves, entre as quais figuravam a desobediência e a indisciplina. Como observado naquelas ações cometidas pelos religiosos na arquidiocese de Braga no tempo de D. Gonçalo, agiriam gravemente os irmãos que contendessem “com palavras com outro canônico ou secular”, ou mesmo se, na época de arrematar as rendas, as arrematassem “sem conselho dos conciliários”. Desvios mais enfatizados ainda, aqueles considerados “culpas mais graves”, ocorriam quando: havia desobediência de algum canônico a seu superior; algum deles se atrevia a “contender” com o superior, dentro ou fora do mosteiro, como se fosse seu igual; alguém cometesse algum pecado mortal, assim como sacrilégio, homicídio, furto, perjuro, falso testemunho, bebedice acostuada [...]; e, ainda, se fossem procurar “isenção da obediência de seu superior” ou se se apossassem dos “bens do mosteiro”.⁴⁶

Oliveira Silva. **Ordens Religiosas em Portugal: Das Origens a Trento** – Guia Histórico. Lisboa: Livros Horizonte, 2006. p. 173-174; 419-420.

⁴⁵ Em adição a estas constituições, vale mencionar outras as obras que descreviam os costumes dos professos agostinianos entre os séculos XIV e XVI. Entre outras, são elas: um volume trecentista em que se compilaram os escritos de Santo Agostinho, *Enchiridion; De Fide, spe, et charitate; De Continencia; De Difinitonibus Ecclesiasticorum Dogmatum; e De Ecclesiasticis Dogmatibus*. O *Livro da Regra de Sancto Agostinho e das constituições perpetuas dos religiosos pobres hermitão da serra Dossa, da ordem de S. Paulo primeiro hermitão* (1594), escrito por Manoel de Lyra. A tradução da obra *Expositio in Regulam Beati Augustini episcopi* (último quarto do século XV), de Hugo de São Vitor. Publicado em Roma, uma cópia do *Defensorium ordinis heremitarum sancti augustini* (1481), que se encontrava sob os cuidados do Convento de Nossa Senhora da Graça, em Lisboa. Salientamos, porém, que, para além desses, há ainda as compilações realizadas em diferentes mosteiros e abadias.

⁴⁶ CÓNEGOS DE SANTA CRUZ DE COIMBRA. **Livro das constituições... da Congregação de Santa Cruz de Coimbra**, 1536. terceira parte XLIII.

À semelhança dos agostinianos, os monges da Ordem de São Bento, também mencionados por D. Gonçalo Pereira como erráticos em terras bracarenses, por se manterem fora de suas clausuras e se envolverem em contendas, procuram relatar os compromissos dos religiosos com a Ordem, dando grande importância à obediência e à disciplina. Também em documento posterior, de 1586, frei Plácido Villalobos, propondo traduzir do latim para o português as lições de S. Bento, informava aos seus correligionários que seria considerada culpa (ou desvio) leve se os religiosos, “estando em qualquer trabalho na cozinha, no celeiro e em qualquer serviço, no forno na horta, ou estando trabalhando em qualquer ofício”, cometessem algum estrago material ou qualquer excesso, e não se arrependesse com presteza diante do abade.⁴⁷ Se as culpas leves eram referentes às atividades cotidianas e a pequenos desvios – como já mencionados em relação aos cônegos Regrantes de Santo Agostinho –, as culpas mais graves, que exigiam não só castigo e correção mas contrição e penitência do corpo e da alma para evitar a excomunhão, estavam ligadas à falta de disciplina contra a regra. Ao longo da obra, o frei esclareceu que deveria ser repreendido publicamente o irmão “contumaz, ou desobediente, ou soberbo, ou murmurador, ou contrário em alguma coisa à santa regra, e menosprezador dos mandamentos de seus anciãos”; o que seria mais grave se houvesse recorrência.⁴⁸

Dessa maneira, tanto autoridades do clero secular como do regular expuseram aos demais prelados e professos que as desobediências e impunidades poderiam ter uma face leve ou grave, pecaminosa ou criminosa. Conquanto a gravidade dos atos adviesse das circunstâncias em que eram praticados, das recorrências e recaídas e das intenções que motivavam o agir, para classificar o desvio como crime ou pecado, necessitava-se refletir se os feitos prejudicaram o exterior da mesma forma que o interior. Sem avançar nos próximos temas – como os prelados e demais portugueses justificaram e buscaram corrigir as ações clericais e os problemas derivados –, interessa-nos aqui conjecturar sobre a forma como os portugueses procuraram diferenciar crime e pecado, indicando qual poderia ser o impacto das diversas ações no cotidiano cristão.

As ações pecaminosas que poderiam envolver leigos ou eclesiásticos, como aquelas que D. Gonçalo Pereira observa nos religiosos nortenhos, ou aquelas outras narradas por D. Afonso IV ao bispo de Coimbra, eram primeiramente aquelas cujo julgamento se iniciava pela

⁴⁷ SÃO BENTO. **Regra do glorioso patriarca São Bento, tirada de Latim em lingoaie Portuguesa, por indústria do muito R.P.F Placido Villalobos Geral nesta congregação de Portugal.** Lisboa, na licença do supremo conselho da santa inquisição, por Antonio Ribeiro, às custas da Congregação de São Bento, 1586. f. 32r.

⁴⁸ Ibid. f. 22r.

consciência do ato.⁴⁹ Dito de outra maneira, importava aos homens dos séculos XIV e XV descrever os prejuízos causados pelas ações dos indivíduos, podendo ser: espirituais, quando atentavam contra Deus e a natureza e não estavam sob a jurisdição do legislador humano; à sociedade (ao bem comum ou ao reino), que saía prejudicada pelos atos impróprios e que tinha seu correto caminho turvado por verdadeiros e graves crimes.⁵⁰

Sem dúvida, ao longo dos dois séculos, houve mudanças na forma de se descrever os atos clericais, de forma especial aqueles que precisavam de correção e maior disciplinamento.⁵¹ Da mesma forma, as leis e as prescrições direcionadas aos eclesiásticos tornavam-se mais precisas e rigorosas, à medida em que ganhavam novos espaços e formatos. Se, por um lado, as tentativas do rei cognominado Lavrador em ordenar as terras do reino – muitas das quais, como já se sabe, foram vitoriosas e permaneceram vigentes ao longo de mais tempo – estabeleceram os limites de atuação das autoridades eclesiásticas, o esforço afonsino foi em direção à auditoria jurídica e fundiária do reino. Levando isso em conta, no alvorecer do século XIV, passadas as querelas de sucessão, os ordenamentos régios foram escritos com vista a regulamentar os limites jurídicos do reino e a estabelecer com maior clareza as responsabilidades dos foros e seus representantes – dos quais surgiram queixas e apelações mapeadas no capítulo seguinte.

Mesmo que o maior número de queixas quanto à pouca ou nenhuma punição aos clérigos observadas no Trezentos se concentrem no reinado de D. Afonso IV, talvez pelo impulso que ofereceu à produção de informes dos procuradores e corregedores, ou talvez pela forma com que se relacionou com as dignidades eclesiásticas de seu tempo, a preocupação e as queixas dos procuradores em relação à impunidade clerical pareceram continuar ao longo do século XIV, e os problemas jurídicos causados pelas desobediências e impunidades clericais se mantiveram. De forma especial, nos governos da segunda metade do século XIV, propriamente de D. Pedro

⁴⁹ MORIN, Alejandro. Crímenes ocultos. La Política de develamiento en las lógicas penitencial y jurídica medievales. **Temas Medievales**, 14, 2006, p. 141-156.

⁵⁰ Tomamos aqui como referência a reflexão que os editores de *Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso el Sabio* realizaram na edição de 1807 da Real Academia de História de Madrid. Para além dessas leituras e do trabalho de Alejandro Morin, pode-se ler: AFONSO X, **El Sabio. Las siete partidas del rey Don Alfonso El Sabio**. T. 1 Partida primera. Prólogo. Madrid: Madrid em la Imprenta Real, 1807. p. XVIII-XIV.

⁵¹ São conhecidos os esforços da historiografia em mapear e narrar as mudanças políticas, econômicas, sociais e jurídicas ocorridas no reino de Portugal e em toda a cristandade ao longo do século XIV e principalmente no século XV. Dentre os trabalhos consolidados há mais tempo sobre o percurso da justiça e do poder eclesiástico e régio, pode-se conferir alguns: PRODI, Paolo. **Uma história da justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.; HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura Jurídica Européia**. Síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.; VENTURA, Margarida Garcez. **Igreja e poder no século XV: dinastia de Avis e liberdades eclesiásticas, 1383-1450**. Lisboa: Edições Colibri, 1997.; CAETANO, Marcelo. **História do Direito Português**. Súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Organizado por Ernesto Fernandes e Anibal Rêgo. Lisboa, 1941.

I (1320-1367) e D. Fernando I,⁵² os povos não deixaram de descrever os hábitos clericais como incômodos que prejudicavam as vilas e cidades. Saindo impunes com a ajuda das autoridades do reino, que deixavam de aplicar as correções em nome do direito ou privilégio desse estado, as isenções concedidas aos clérigos começavam a ser comparadas com obrigações aos leigos, que não poucas vezes foram até às Cortes na presença dos reis e bispos pedir que os direitos dos laicos fossem respeitados, denunciando, assim, as impunidades e desvios dos homens de Igreja.

A título de comparação entre duas decisões régias, frente às queixas dos leigos e clérigos, vale destacar que, levando este tipo de agravamento à reunião de Cortes de 1361, proclamada em Elvas por D. Pedro I, o Justiceiro, os nobres do reino queixavam-se de que estavam sendo colocados “a tormento” pelas *justiças* do reino, juntamente com seus vassalos, sem respeito e resguardo das suas “honras nem [dos] privilégios” que lhes eram próprios. Diziam ainda que eram presos por feitos irrelevantes e que “não havia de haver pena nos corpos”. Os “bons de Portugal”, como chamavam a si e a seus feudatários, justificavam suas reclamações dizendo que eram merecedores de mercês e direitos por sempre prestarem serviços de “ganhar as terras e defendê-las dos mouros”; e o rei, mesmo fazendo-lhes mercês,⁵³ não escudou os fidalgos. Embora a atitude de D. Pedro I se mostrasse condizente com o que era de direito, quando buscou tratar das queixas dos fidalgos, decidiu, de forma diferente nas mesmas Cortes, quanto ao estado clerical. Mencionando o direito da Igreja, o rei respondia aos clérigos que lhes garantiria não só a liberdade perante suas *justiças* – que pelo direito canônico e acordos afirmados não poderiam avançar sobre os eclesiásticos sem requerimento dos vigários e prelados –, mas mandava a seus representantes que não metessem “a tormento nenhum clérigo nem o degrada[ssem] sem razão”.⁵⁴ Buscavam demonstrar que os direitos e liberdades

⁵² Não avançaremos propriamente sobre o período regencial entre D. Fernando e D. João I pois, levando em conta as produções legislativas presentes em Cortes e Chancelarias, as informações são escassas durante a regência de D. Leonor de Teles e D. João I, mestre de Avis.

⁵³ CORTES de 1361 (Elvas). Capítulos da Nobreza. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 28-29.

⁵⁴ “Outrossim, ao que dizem no quinto artigo que prendiam os clérigos não havendo seu mandado nem dos seus vigários para o poderem fazer nem os achando em malefícios e que os não queriam entregar a eles nem a seus vigários quando lhes, as sua parte, eram pedidos o que era contra direito e contra o artigo jurado que é entre nós e a Igreja e que ainda era pior que os metiam a tormento e degradavam-nos e faziam-lhes outros muitos desaguisados e como não deviam e que se não desculpavam aqueles a que se tais coisas faziam por dizerem que o faziam com boa intenção [...] A estre artigo respondemos e mandamos que se tais clérigos as nossas justiças acharem nos malefícios que os prendam quando forem requeridos pelos prelados ou seus vigários para lhe serem entregues se forem de sua jurisdição e entregue-os logo como o direito manda e façam direito e justiça para tal guisa que nos não achamos razão de tornar a ele. E mandamos e defendemos que as nossas justiças não metam a tormento nenhum clérigo nem o degradem sem razão”. Pode-se conferir o artigo completo em: Id. Capítulos do Clero. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José

eclesiásticas – traduzíveis como impunidades pelos Concelhos e fidalgos – incomodavam e causavam dúvidas aos lusitanos acerca de como se deveria corrigir os delituosos.

No reinado seguinte encontram-se comparações mais diretas sobre o assunto, mencionando delitos que, quando praticados por clérigos, poderiam configurar grave pecado. Algum tempo depois das Cortes do Justiceiro, o povo reunido em Lisboa para o ajuntamento chamado por D. Fernando I, em 1371, pedia ao rei que mantivesse a razão e o direito que faltava aos clérigos e fidalgos de alguns senhorios do reino. Entre outros agravos protagonizados por clérigos, abades, priores, fidalgos, nobres, almoxarifes, justiças e outros oficiais comuns no reino, é destacado pelos súditos que se encontravam em Lisboa que “clérigos e fidalgos” compravam muitas coisas para depois revendê-las por preços mais caros, usando “publicamente de *regateira*⁵⁵”.

Queixa comum, que recaía sobre os dois estados na situação apresentada em Cortes, era de que ambos afirmavam possuir privilégios e, em razão disso, não permitiam que os almotacés exercessem a jurisdição devida sobre eles. Ao menos nos pleitos civis, sabemos que havia a possibilidade de interferência régia no cotidiano clerical, como expõem as leis fernandinas.⁵⁶ Entretanto, especificaram ao rei que “os bispos e seus vigários” cometiam, além das *regatearias*, o agravante contra os representantes do direito, mandando “excomungar, o que era muito sem razão.” Os povos, neste caso, apontando para o desacato e a desobrigação dos

Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 15.

⁵⁵ Pechinchar, negociar ou vender por maior preço aquilo que se comprou por menor.

⁵⁶ Vale aqui ressaltar a lei dos *excomungados e forçadores*, promulgada primeiramente por D. Pedro I e reafirmada por D. Fernando I, D. João I e D. Afonso V. Detalhada mais propriamente na segunda parte deste trabalho, é composta pelas respostas e justificativas que esses homens deram aos comportamentos clericais, a lei confirmava o direito eclesiástico de aplicar a excomunhão e garantia que os motivos e formas de aplicação pertenciam ao foro dos eclesiásticos, dos cânones e da Santa Igreja. Ainda assim, compilado no Livro 5 das *Ordenações Afonsinas*, as ordenações de D. Fernando salvaguardavam alguns casos em que os embargados poderiam recorrer ou apelar das penas: “[...] então mandamos que para defesa de sua pessoa e dos bens lhe seja guardado aquilo que por Direito Comum, ou por ordenação dos nossos reinos ou artigos que entre a Igreja e nossos antecessores foram feitos ou por costume se até aqui em esta razão guardou e costumou. / E para tolher dúvida que poderia vir sobre o conhecimento e desembargo do que para nós em esta lei é ordenando, temos por bem e mandamos que dos feitos e demandas e contendas que nascerem e recresceram por razão dos excomungados e penas em esta nossa lei contidas, e das pessoas a que esses feitos e demandas pertencerem tenho conhecimento os juízes ordinário das cidades e vilas onde os ditos feitos e demanda tiverem de tratar e desembargar, e os livres e desembarguem sem delonga e sem segurança de juízo. E se na cidade ou vila onde assim há de ser ouvidos e desembargados houver dois pares de juízes ou mais, para conheçam de desvairados feitos, assim como uns dos feitos crimes e outros dos feitos civis; e dos *ovençaes*, então conheçam dos ditos feitos e os desembarguem os que forem juízes dos feitos civis. [...]”. Pode-se conferir a lei e a referência do texto respectivamente em: D. AFONSO V. **Ordenações de El-Rey D. Affonso V.** Coimbra, 1792. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota de Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984-1998. Liv. V Tít. 27. p. 98-102.

clérigos, defendiam que fazia parte dos direitos dos almotacés, e acordaram com o rei que este deveria ser respeitado e mantido.⁵⁷

Nesses erros denunciados pelos habitantes de Lisboa, os homens daquele tempo alegavam que os clérigos poderiam, por um lado, incorrer no pecado da avareza, mais especialmente na maneira da usura; e, por outro, transgredir a jurisdição secular – transgressão que abordaremos no capítulo seguinte. Tendo em vista as descrições sobre as impunidades clericais respectivas ao pecado de avareza, uma mudança no último quarto do século XIV pode ser notada. Nesse período, o pecado aparece nos escritos de forma mais didática, ligado aos desvios comezinhos, como fraude, roubo, pilhagem, corrupção moral ou da carne e o desvio de esmolas. A avareza, dessa forma, lembrando o entendimento de S. Tomás de Aquino,⁵⁸ ligava-se diretamente à forma de adquirir bens e moedas, motivada pela concupiscência dos olhos.⁵⁹

Preocupados com situações como as descritas nas Cortes supracitadas e procurando recomendar boas ações aos governantes e maior preparo e ciência aos prelados confessores, nesse período, os monges alcobacenses se dedicaram à produção e tradução de tratados morais e obras pastorais, com o intuito de melhor prepararem o clero. Mais propriamente, frei Roque de Tomar, sobre quem pouco se sabe, empenhou-se em traduzir e adaptar, em 1399, o tratado castelhano de Martín Pérez, provável autor de *Libro de las confesiones* – conhecido como uma das primeiras obras escritas em romance na Península Ibérica. No tratado que ficou conhecido em terras lusitanas como *Tratado do sacramento da penitencia*⁶⁰ – com diferenças em relação ao seu modelo castelhano –,⁶¹ vem explicado ao clérigo mingua de ciência, no septuagésimo

⁵⁷ CORTES de 1371 (Lisboa). Capítulos Gerais do Povo. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I, vol. 1 (1367-1383)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1990. p. 36.

⁵⁸ “Os bens exteriores são meios úteis para o fim, como temos visto. Portanto, se requer que o bem do homem nestes bens exteriores guardem uma certa medida, quer dizer, que o homem busque as riquezas exteriores mantendo certa proporção quando forem necessários para a vida segundo sua condição. E, por conseguinte, o pecado se dá no excesso desta medida, quando se requer adquirir e reter as riquezas sobrepassando a devida moderação. Isto é o próprio da avareza, que se defino como o desejo desmedido de possuir. Portanto, é claro que a avareza é pecado”. Ver em: S. TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristãos, 2001, T.3. p. 281.

⁵⁹ As autoras de *Histoire des péchés de langue* partem da tese de que com o renascimento econômico e das cidades dos séculos XIII E XIV, a usura e o pecado da avareza começam a fazer parte das preocupações dos homens daquele período. CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana. **Histoire des péchés capitaux au Moyen Âge**. Paris: Aubier, 2003.

⁶⁰ Nas referências encontradas em outros estudos e catálogos, costuma-se optar por referenciar a dita obra com seu nome traduzido do castelhano *Livro das confissões* e remetê-lo a Martín Pérez. Porém, aqui, optaremos por manter o título do tratado na forma como se encontra. **TRATADO DO SACRAMENTO DA PENITENCIA**. traduzido do idioma hespanhol no lusitano e escripto no anno de 1399 por F. Roque de Thomar, monge alcobacense, l. I-II, 1399.

⁶¹ A edição castelhana de 1316 possui três partes: sobre os pecados gerais e seus agravamentos; sobre os pecados em que poderiam cair os estados; e sobre os sete sacramentos da Igreja e seus artigos. A tradução alcobacense parece compilar as regras castelhanas, porém em quatro partes: a primeira busca mostrar ao confessor como deve confessar e que coisas convém que sejam confessadas; a segunda parte sobre os pecados espirituais que podem

artigo da primeira parte da tradução, que não seria usura “qualquer ganho [...] pleiteado ou pedido ou esperado para empréstimo⁶² de coisa, de conto, ou de peso, ou de medida”, que poderiam ser “pão em grão, vinho” e todo outro tipo de grão.⁶³ Porém, configurava-se pecado quando os *homens bons* vissem que o vendedor levara mais do que era correto em um determinado tempo ou até mesmo se tivesse prejudicado a região não vendendo suas mercadorias em tempos de fartura para vendê-las mais caro em tempo de míngua.

Assim, Martín Pérez alertava os confessores sobre os pecados que se escondiam nas vendas e que poderiam comprometer o bem-estar dos fiéis e súditos. A fim de compararmos as prescrições e entendermos os agravantes para os clérigos na versão castelhana deste tratado, *Libro de las confesiones*, vale lembrar que Pérez, ao tratar dos pecados de diferentes estados, falava sobre a regateira, aconselhando o confessor sobre todos aqueles que mexiam com mercadorias. Entre os danos para a alma e para a sociedade, o tratadista diz que seriam regateiros “aqueles que comprem para ganância” e que não fazem “melhorias nas suas coisas”.⁶⁴ Em 1316, na ocasião da publicação do tratado no reino vizinho, dizia ainda sobre a usura clerical que os homens de igreja corriam perigo se fossem “negociadores” ou “regateiros, comprando pão ou vinho ou outras coisas de mercadorias para as vender mais caro, pois tudo lhes é vedado para o arrendamento da Igreja e da oração”.⁶⁵

Com o início da produção de obras doutriniais em vernáculo no Portugal do Quatrocentos – mais tardiamente que Castela, cuja produção foi significativa já no começo do século XIV –, tanto reis e cronistas quanto os tratadistas eclesiásticos e canonistas passaram a reger de forma mais sistemática o cotidiano dos clérigos, buscando oferecer, para além das leis dispersas e já pactuadas, recomendações aos letrados do reino. Melhor dizendo, observamos que, no último quarto do Trezentos, as gentes do reino passam a se interessar por conselhos virtuosos para ações corretas, bem como por maiores esclarecimentos quanto aos danos e às formas de corrigi-los. Em razão dos contatos conflituosos entre as coroas ibéricas, ao desenvolvimento da escrita

cair as pessoas dos estados; a terceira parte acerca dos sagrados sacramentos; e a quarta parte sobre o sacramento do matrimônio especificamente. Pode-se comparar os respectivos tratados: PÉREZ, Martín. **Libro de las confesiones**. Uma radiografia de la sociedade medieval española. Edição crítica por Antonio García y García, Bernardo Alonso Rodríguez e Francisco Cantelar Rodriguez. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2002.; **TRATADO DO SACRAMENTO DA PENITENCIA**, traduzido do idioma hespanhol no lusitano e escripto no anno de 1399 por F. Roque de Thomar, monge alcobacense. l. I-II-III-IV.1399 .

⁶² Vem escrito no documento “emprestamiento”.

⁶³ **TRATADO DO SACRAMENTO DA PENITENCIA**. Op. cit. p. 33r.

⁶⁴ PÉREZ, Martín. **Libro de las confesiones**. Uma radiografia de la sociedade medieval española. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2002. p. 484.

⁶⁵ Ibid. p. 336.

vernáculo não só em Portugal⁶⁶ e ao período regencial de D. Leonor (1350-1405) e D. João, parte das autoridades do reino passaram a registrar suas necessidades e problemas através de tratados morais, voltados principalmente à formação dos governantes e à correção dos clérigos, juntamente com as leis e ordenações que, no século seguinte, ganharão ares de código legislativo, com maiores esclarecimentos sobre os erros e indicações sobre os caminhos para uma vida não só de acordo com o direito, mas também virtuosa e santa.

Ainda que as desobediências clericais e sua impunidade constituam problemas a serem solucionados ao longo de dois séculos, ressalta-se, entretanto, que os momentos e as circunstâncias que dão sentido à ação individual se alteram. O desabrochar da literatura no Portugal da primeira metade do Quatrocentos⁶⁷ e a implementação da imprensa, na segunda metade, propiciam no reino um maior volume de obras e tratados morais.⁶⁸ Juntamente com isso, no que diz respeito diretamente ao cotidiano clerical, as obras escritas em português vernacular e voltadas ao ensino e reforma do clero se tornam mais comuns. Assim, enquanto no século XIV imperavam os textos legislativos, cuja importância se observa na recorrente revisão por parte de governantes e prelados das leis e ordenações promulgadas desde Afonso III (1210-1279), no século XV, a literatura que podemos considerar de cunho jurídico e legislativo passa a disputar importância com outros tipos de texto que abordavam problemas semelhantes.

Não cabe aqui nos estendermos pelo desenvolvimento da escrita laica e religiosa em Portugal, entretanto, é válido observar que, após a vitória de D. João I, o de Boa Memória, e de Nuno Alves Pereira (1360-1431) sobre os castelhanos em Aljubarrota, a coroa passou a impulsionar a tradução de Evangelhos, livros espirituais, livros de Horas e de outras coisas relacionadas à fé e à doutrina cristãs.⁶⁹ Apesar da importância inegável de D. Dinis e dos reis borgonheses para a fixação do português como língua oficial do reino e dos impulsos oferecidos à produção de cancioneros e trovas, é a partir do século XV que o ímpeto em ordenar

⁶⁶ Ana Isabel Buescu, ao analisar as características linguísticas entre Portugal e Castela, observa de início que a proximidade cultural entre as duas coroas promoveu certo bilinguismo, além de observar que havia interesses portugueses pela erudição e escrita dos castelhanos. Pode-se ver em: BUESCU, Ana Isabel. Aspecto do bilinguismo português-castelhano na época moderna. *Hispania*, LXIV, 1, nº 216, 2004.

⁶⁷ Levamos em conta que o maior número de publicações e compilação em língua portuguesa encontram-se no século XV, sem nos esquecermos, porém, de tratados dados a conhecer ao longo do século XIV.

⁶⁸ FRANÇA, Susani Silveira Lemos. *O reino dos cronistas medievais*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 50-73.

⁶⁹ Saul Antonio Gomes lembra da observação de Duarte Nunes de Leão, em que afirma que este rei foi o primeiro a ordenar o traslado para o português de diversas obras de cunho espiritual e doutrinário. GOMES, Saul Antonio. As políticas culturais de tradução na corte portuguesa no século XV. *Cahier d'études hispaniques médiévales*. nº 33, 2010. p. 175.

o cotidiano do reino e registrar suas necessidades mais diretas dá lugar à produção não só de leis, regimentos, cartas e ordenações, mas de um significativo volume de outros tipos de obras.⁷⁰

Malgrado pedidos dos súditos em Cortes para que os clérigos se atentassem também às leis seculares do reino, é possível observar que os temas em torno da moral clerical, em especial as queixas sobre as impunidades e desobediências eclesiásticas, decaem em número dos instrumentos governativos régios e ganham volume nos tratados morais e costumeiros monásticos, em meio às quais circulavam correções e ensinamentos mais vastos sobre os erros e suas consequências, e, entre os governos de D. Fernando e D. Duarte, as desobediências dos clérigos passaram a ser tratadas em foros e formas diferentes. Para mais, os escritos que recomendavam boas ações ganham espaço, e as prescrições e os ensinamentos que recomendavam disciplina e rigor das regras passam a ser mais difundidas, como veremos na sequência a propósito das justificativas às ações e das soluções oferecidas para o problema da impunidade. Marca-se, portanto, um período em que concorrem não somente as jurisdições régias e eclesiásticas, mas também as descrições que ambas as esferas ofereciam sobre a justiça e o direito. Entre os motivos para esta mudança e para a mudança na temática das queixas, encontram-se, de modo especial, a forma como os portugueses dos séculos XIV e XV procuraram decidir suas contendas e quais atos clericais consideravam justos ou injustos no transcorrer desses dois séculos.

Nessa esteira, a atenção à impunidade clerical e à falta de obediência desses homens aos cânones e às leis régias continua a marcar aquela sociedade, porém, as queixas e os apontamentos dos danos que esses maus costumes clericais causavam parecem se direcionar ao foro eclesiástico, deixando de ser propriamente do rei a tarefa de julgar esses homens, condená-los ou absolvê-los. Assim, se ao longo do século XIV e início do XV as denúncias quanto aos clérigos são observadas mormente nas vastas chancelarias e livros de leis, no final do Trezentos e na primeira metade do Quinhentos, o comportamento clerical passa a ser debatido e corrigido com mais robustez nos extensos tratados voltados aos eclesiásticos, escritos propriamente em português, bem como nos livros litúrgicos e de regras monásticas – cuja publicação se torna ainda mais volumosa no século seguinte.

Os monarcas quatrocentistas, por sua vez, ainda que se colocassem a descrever os hábitos virtuosos que deveriam ter os professos seculares e regulares que vivessem e

⁷⁰ Margaria Garcez Ventura verá esse movimento senão como princípio, como uma característica do que chamou de “regalismo” clerical, ou seja, a intervenção régia ou de seus representantes nas questões da Igreja. Ver em: VENTURA, Margarida Garcez. **Igreja e poder no século XV**. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1385-1450). Lisboa: Edições Colibri, 1997, p. 11-38.

convivessem em seu senhorio e sob sua lei, buscavam destacar que o local de julgamento dos atos dos eclesiásticos pertencia ao foro contencioso da Igreja, enquanto esta defendia para si a legitimidade de agir sobre delitos civis e criminais.⁷¹ Entre os tratados e livros de ensino moral que marcaram este movimento, aqueles produzidos entre o século XIII e o início do XV ganham destaque, tal como o já mencionado *Tratado do sacramento da penitência*. Esclarecendo a seus leitores que pecado da soberba era o grande impulsionador da desobediência e indisciplina e, buscando ensinar aos confessores como deveriam abordá-lo no sacramento da penitência, Martín Pérez, lido por frei Tomar em 1399, alerta para as situações em que eclesiásticos poderiam pecar e como seria de grande dano para suas almas. Apregoava, pois, que o primeiro “ramo da soberba é a desobediência”, e recomendava ao confessor que perguntasse se o pecador caíra em algum dos casos indicados, pois estas coisas eram “todas defendidas e malditas de Deus e da Igreja”.⁷² Pérez recomendava aos clérigos, ainda, que buscassem correção primeiramente junto a seus prelados superiores.⁷³

Além deste, também os reis prescreviam e recebiam conselhos quanto à relação com clerezia, estado indispensável para a ordem do período, por fazer emenda e correção dos súditos.⁷⁴ De tantos conselhos que o rei D. Duarte recebera, aqueles mais caros à moral e governança foram organizados no que ficou conhecido como *Conselho d’el Rey Dom Duarte* ou *Livro da Cartuxa*, compilado no século XVII, mas cuja produção data do reinado do dito rei que tinha o costume, como apontou o cronista Rui de Pina, de reunir os conselhos e carrega-los consigo.⁷⁵ Na obra, cujos assuntos tratados dizem respeito à prática jurídica, presença em Cortes, cercos e incursões militares, entre outros temas, chama a atenção os conselhos que seu

⁷¹ Os séculos XIV e XV são marcados por debates e propostas de delimitação das esferas e foros dispersos na sociedade. Na Península Ibérica, o início desse debate pode ser observado nas *Partidas* de Afonso X, o Sábio (concluída no governo de Afonso XI). Na obra que compilava leis e ordenanças tanto para o espiritual quanto para o temporal, o rei afirmava, sobre o poder temporal, que “somente o rei” poderia fazer “leis sobre suas gentes” (Partida 1, lei XII). Ainda que não completamente, mas marcando a delimitação dos foros, restringia que os clérigos fossem juizes nos pleitos seculares (Partida 1, lei XLVIII). Em Portugal, observamos que os esforços para se delimitarem os foros vêm do governo de D. Dinis e D. Afonso IV, mas que só ganhara vigor a partir da dinastia avizina, mais propriamente entre os governos de D. João I e D. Afonso V. Como veremos adiante, nas conhecidas *Leis Jacobinas*, o monarca dá a entender que a função do rei é julgar e ordenar os costumes temporais no reino, enquanto nos casos contra os clérigos, estes, se não tivessem cometidos delitos contra a terra ou que envolvessem os laicos, deveriam ser entregues ao vigário ou bispo (13º artigo). Pode-se conferir em: AFONSO X, **El Sabio. Las siete partidas del rey Don Alfonso El Sabio**. T. 1 Partida primera. Livro 6. Madrid: Madrid em la Imprenta Real, 1807. p. 19;286; Ibid. T. 2 Partida segunda y Tercera. livro. 3. Madrid: Madrid em la Imprenta Real, 1807. p. 386.; VENTURA, Margarida Garcez. As “leis Jacobinas”. Estudo e transcrição. **Medievalista**. n. 12, 2010. p. 22.

⁷² **TRATADO DO SACRAMENTO DA PENITENCIA**. traduzido do idioma hespanhol no lusitano e escripto no anno de 1399 por F. Roque de Thomar, monge alcobacense l. II. 1399. f. 62v.

⁷³ Isso constata-se mais claramente na edição castelhana da obra.

⁷⁴ **LIVRO DOS CONSELHOR DE EL-REI D. DUARTE. (LIVRO DA CARTUXA)**. Transcrição de João José Alves Dias. Lisboa: Editorial Estampa, 1982. p. 28.

⁷⁵ Ibid. p. XIII.

irmão, D. Pedro (1392-1449), infante de Portugal, dedicou-lhe: um conjunto de soluções para os problemas do reino, intitulada *Carta que o infante dom Pedro enviou a el rei de Bruges*, a *Carta de Bruges*, escrita em 1429.⁷⁶

Na respectiva missiva, para além de direccionar ao rei conselhos sobre o regimento das coisas temporais, como universidades, defesa das terras, governo dos conselhos e dos mantimentos, o infante recomendou autoridade e força sobre os clérigos do reino que estavam na terra do reino não por outra coisa, a não ser por consentimento régio. Seria proveitoso, dizia o duque de Coimbra, que o rei os mantivesse bons, alertando-o sobre alguns dos clérigos, para quem D. Duarte muito trabalhara, não o obedeciam nem ao menos o conheciam. Levando isso em conta, algumas soluções foram apresentadas. Em primeiro lugar, o rei não deveria consentir em ordenar um clérigo em ordens maiores sem que antes não tivesse professado as ordens menores. Entretanto, como era de costume que esta prerrogativa partisse dos bispos, que o deveria ao menos, de acordo com D. Pedro, impedir que clérigos sem o conhecimento do Latim ascendessem na hierarquia eclesiástica.⁷⁷ Em seguida, também como forma de garantir a obediência da clerezia, o rei deveria atentar para as concessões de capelas e albergarias e nomeações de escolares e vigários responsáveis pela manutenção das universidades e suas igrejas e colégios. Não obstante, estes conselhos dirigidos a D. Duarte por seu irmão duque de Coimbra, D. Pedro em outra missiva, o infante deixa transparecer a preocupação com a falta de correção, obediência e disciplina do clero. Dessa vez, em *Conselho do Infante dom Pedro que enviou ao rei sobre os prelados*,⁷⁸ ao abordar o problema nas nomeações de bispos para as dioceses que vagavam, o infante afirma que não somente as terras eram malcuidadas como os súditos não eram bem castigados ou corrigidos.⁷⁹

Desse modo, tanto por impulso régio e secular quanto por instrumentos próprios da Igreja, levando-se em conta a direção que os escritos voltados ao clero tomavam, o papel do clero é reforçado na vida cotidiana do reino e as desobediências cada vez mais atacadas. Ainda assim, os reis, na condição de legisladores e governantes, não abriram mão por completo da prerrogativa de indicar aos leigos caminhos morais e virtuosos, concomitantemente ouviam de seus governados pedidos para que o clero cumprisse com seus compromissos seculares e não desobedecessem nem as leis da Igreja nem as leis do reino. Exemplo disso é a recomendação do mesmo rei D. Duarte, que instruía os conselhos em Cortes a manterem-se segundo as leis do

⁷⁶ VENTURA, Margarida Garcez. A Justiça no quotidiano: os corregedores do reino. **História (São Paulo)**, v. 34, p. 60-74, 2015.

⁷⁷ **LIVRO DOS. CONSELHOS de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)**. Lisboa: Ed. Estampa, 1982, p. 28.

⁷⁸ Ibid. p. 40.

⁷⁹ Ibid. p. 42.

reino e atentos à separação das esferas e foros quanto aos descuidos dos homens de Igreja. Na ocasião das Cortes de Évora, alguns anos depois da missiva de D. Pedro, o Eloquentemente tomava ciência de que os homens bons de Évora estavam sendo prejudicados pelos clérigos daquela região, que vinham desrespeitando o direito comum e onerando a região, pois não pagavam as taxas sobre “calçadas, chafarizes, fontes e pontes e outras quaisquer obras, boas, lícitas e honestas” que vinham sendo feitas na cidade.⁸⁰

Tendo em vista as preocupações e queixas acerca da falta de obediência e da impunidade clerical, observa-se que, tão grave quanto à falta de penas prescritas para o comportamento dos clérigos e a negligência de certos prelados em punir os desvios eram as circunstâncias agravantes de seus atos. Uma circunstância com a qual os leigos e prelados incomodavam-se em particular era a impunidade dos sacerdotes luxuriosos, que costumavam passar ao largo da justiça e das virtudes esperadas de seu estado. Assim, tanto por costume próprio da época quanto pela má conduta de prelados responsáveis, fossem arcebispos, bispos, abades ou vigários, apontados como omissos em corrigir e coparticipantes nos delitos de seus correligionários, os clérigos concubinários, bígamos ou em casamentos irregulares, membros de cabidos e mosteiros, não eram apenados por seus atos, dando principalmente às mulheres e aos procuradores dos conselhos motivos para se queixarem ao rei. Os prelados honestos, preocupados com a conduta moral e com os bens das igrejas, foram instigados a relatar esses problemas que decorriam da luxúria, a relacioná-los com os pecados, a apontarem os danos materiais e, na passagem para o século XV, a propor soluções para a impunidade.

1.2. Queixas acerca da impunidade dos bígamos e concubinários

Cotejando tanto os registros e instrumentos régios para governo das terras e dos homens como os tratados morais e livros sinodais produzidos e publicados no Portugal trecentista e quatrocentista, algumas circunstâncias que pautaram as queixas contra os clérigos destacam-se pela persistência e recorrência, além de indicarem de forma explícita que a impunidade dos eclesiásticos era mais comum que as punições ao longo daqueles dois séculos. Observa-se que os denunciadores mencionavam em suas comunicações alguns delitos dos quais os clérigos não

⁸⁰ CORTES de 1436 (Évora). Capítulos Gerais. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Duarte (1436-1438)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2004. p. 22.

recebiam punições ou eram por diversas vezes reincidentes. Em especial acerca das relações entre os homens de Igreja com mulheres – fosse por meio do casamento ou do concubinato –, diversas pessoas daquele reino demonstraram que, por não haver pena ou castigos específicos nas leis canônicas ou seculares, os prelados libidinosos oneravam gravemente os portugueses, davam maus exemplos aos fiéis e corrompiam todos aqueles que assistiam seus destemperos públicos. As queixas que envolviam o concubinato, bigamia ou casamento ilegítimo dos eclesiásticos e apontavam para a impunidade desse estado envolviam, além do mais, agravantes, como o sustento de filhos ilegítimos às custas das igrejas e o convívio público com estes.

Dessa forma, entre os desvios mencionados, as notícias de convívio com mulheres são apontadas como as menos punidas. Nos capítulos especiais da reunião de Cortes de Santarém, promulgados pelo rei D. Afonso IV, em 1331, deu-se a conhecer as querelas e demandas das mulheres, mencionadas como “mancebas solteiras” e “putas públicas”. Mais especificamente, nos artigos 42, 44 e 46 desta reunião, as mancebas queixavam-se dos mordomos das cidades que, contra o costume, as prendiam e oprimiam.⁸¹ De acordo com o registro, enquanto as mulheres achadas pelos mordomos com homens leigos, casados ou solteiros, não tinham suas “coisas levadas”, as encontradas torpemente com clérigos eram presas, ao passo que a seus consortes era garantida a liberdade.⁸² Ainda que o alvo direto desta reclamação tenham sido os mordomos e as prisões realizadas contra o costume, as queixas davam a entender que, mesmo os clérigos sendo encontrados em relações torpes, não eram atingidos pela justiça ou pelos oficiais, tanto régios como eclesiásticos. A esta isenção clerical também fizeram referências os artigos 44º e 46º da mesma reunião, mencionando que o clérigo, por ter “honra de cavaleiro”, estava isento das mãos do mordomo, caso fosse achado em relação torpe com qualquer mulher. Elas, por sua vez, poderiam ser presas – e comumente eram –, caso as autoridades julgassem necessário.⁸³

⁸¹ No 42º artigo das Cortes de Santarém, de 1331, as mulheres queixavam-se de que os mordomos “prendem e espreitam-nas”. Optamos por seguir a definição apresentada pelo Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, no *Elucidario das palavras, termos e frases antiquadas da língua portuguesa*, que define o termo “espeitar” como “arrastar, vexar, oprimir”. “Espeitar”. In: VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das Palavras, termos e frases que em Portugal Antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram**. Lisboa: Em casa do Editor A. J. Fernandes Lopes, 1815. t. I, p. 295.

⁸² Segue-se a curta queixa mencionando que os mordomos ainda iam de noite quebrar as casas das viúvas e solteiras que estavam “em bom preço e em boa nomeada” e metiam-nas em má fama para que os peitem algo pois, de outro modo, voltariam a cada noite fazer isso. Ver em: Corte de 1331 (Santarém). Capítulos Especiais. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 74.

⁸³ “Artigo XLIII do mordomo/ Item, se querelou que recebeu agravamento do mordomo por esta guisa vai às mancebas solteiras que estão na putaria e a outras que pela vila que se tem por honradas e aspetam-nas e levam delas algo, e prendem-nas. E elas por este medo e com vergonha tem-se com eles e dão-lhes. E isto é contra o costume e o foral, pois não há porque filar nenhuma mulher, salvo se a acharem com clérigo torpemente. [...]”

O incômodo das mulheres com as prisões efetuadas pelos mordomos, embora fosse significativo, mais importante eram suas denúncias quanto à isenção clerical frente às autoridades seculares, pois tanto as prisões rigorosas como as licenças clericais parecem se manter em épocas posteriores.⁸⁴ Da mesma forma como se queixaram as mulheres em Santarém durante o ajuntamento presidido por D. Pedro I na cidade de Elvas, em 1361, os moradores de Coimbra informaram que essas continuavam a ser prejudicadas pelos mordomos e oficiais régios, mesmo que não tivessem infringindo a lei expressa nos costumes e no foral da dita cidade.⁸⁵ Porém, talvez de forma mais explícita e marcante que as queixas das mulheres de Santarém ou de Coimbra, a respeito dos mordomos das cidades, foram as comunicações dos procuradores de D. João I, que reconheceram em carta a culpa dos clérigos em fazer das mulheres suas barregãs, sem, entretanto, imputar-lhes quaisquer punições.

Acerca disso, vem registradas, no primeiro código legislativo português, as *Ordenações Afonsinas* – que marca o início da codificação das leis no reino –, as respostas de D. João I aos procuradores que se queixavam dos malefícios que os clérigos causavam às mulheres das cidades e vilas.⁸⁶ Em carta enviada ao rei, os procuradores faziam saber, a quantos a carta chegasse, que “muitos clérigos e religiosos tinham barregãs em suas casas, a olhos e face dos prelados e de todo o povo”. Apontavam que os clérigos, de forma escandalosa, traziam suas mulheres “vestidas e guarnecidas tão bem e melhor que os leigos trazem as suas mulheres”, o

Artigo xlvj do mordomo/ Item, se querelou que recebeu agravamento do mordomo em esta guisa vai às putas publicas e leva de cada uma algo por força que não há por que levar delas nenhuma coisa salvo se for achada com clérigo torpemente como dicto é de *suso*. E isto dizem que se não deve de fazer por uma cláusula do foral que tal é: / O clérigo haja em todo honra de cavaleiro e se com mulher for achado torpemente o mordomo não meta nele a mão, mas prenda a mulher se quiser. / e outrossim, porque dizem que há ali uma carta do Rei D. Dinis em que defendem que o não façam.[...]”. Ver em: CORTES de 1331 (Santarém). Capítulos Especiais. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 75.

⁸⁴ Henrique da Gama Barros apresenta uma breve relação de licenças e benefícios especiais dos quais desfrutavam os clérigos do reino português desde o primeiro reinado. Ver em: BARROS, Henrique da Gama. **História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1885, T. 1, p. 281.

⁸⁵ “Item, ao que dizem no xxiiº artigo que são agravados os moradores da dita cidade dos meus mordomos que pelos tempos são, porque no foral da dita cidade é contido que se clérigo for achado com mulher torpemente, que o mordomo tome a mulher se quiser. E que hora também as mulheres que são solteiras, que se acham com homem leigos, assim de dia como de noite e as prendem e mantêm presas até que lhes dão quanto os ditos mordomos querem e levam delas grandes algos de guisa que as espectam e demais que algumas que são havidas com esses mordomos jazem de noite em suas casas. Esses mordomos vão sobre elas e britam-lhes as portas dizendo que entendo a lo de achar por qual razão dizem que se furtos se muitos mãos. O que assim fazem contra o mandado do rei, meu pai [...]”. Ver em: CORTES de 1361 (Elvas). Capítulos Especiais de Coimbra. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 86-87.

⁸⁶ D. AFONSO V. **Ordenações de El-Rey D. Affonso V**. Coimbra, 1792. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota de Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984-1998. Liv. V, art. 19, p. 59.

que fazia com que muitas delas deixassem de “tomar maridos lédimos, que poderiam haver para viver na ordem primeira, que Deus no mundo estabeleceu para viver em penitência e em serviço de Deus, e ajuntam-se com clérigos, com frades, com freires e com pessoas religiosas”, preferindo elas, ao contrário, viver em pecado mortal.⁸⁷

Os procuradores do rei avisino, assim como fizeram de certa forma as mulheres em Cortes dos outros reinados, reforçavam suas queixas, ainda, ao alegarem que os eclesiásticos induziam as filhas dos leigos, até então consideradas legítimas e virgens, a deixarem seus pais e mães e irem “para os clérigos, frades e religiosos para serem barregãs”. E, se por um lado, este hábito clerical prejudicava as famílias e as filhas dos leigos, por outro, corrompia e manchava as funções da própria Igreja. Por verem a forma com que os clérigos andavam publicamente com as barregãs e os danos que isto causava às cidades e vilas, observaram os procuradores, por fim, que os leigos começavam a desprezar “os sacramentos dos ditos clérigos [...] e perdiam devoção nas igrejas”, e muitos deles não mais queriam se “manifestar aos clérigos, porque os viam [como] barregueiros públicos”.⁸⁸ Contemplando, portanto, que a prática era de grande perigo para as almas dos ditos clérigos e ofereciam grandes danos às terras portugalenses, bem como procurando atender ao clamor dos procuradores, o rei da Boa Memória ofereceu, pois, remédio direcionado às mulheres, mas sem, entretanto, avançar sobre os direitos e liberdades eclesiásticas:

[...] daqui em diante não sejam ousadas as mulheres do nosso senhorio de viverem publicamente como barregãs dos clérigos, frades, freires e outras pessoas religiosas de qualquer estado e condição de sejam. / E mandamos que qualquer que for barregã de clérigo, ou de frade, ou frei, ou d’outra pessoa religiosa e com ele viver em pecado publicamente em sua casa de morada [...] e há dele mantimento e vestimenta para, com ele, fazer o dito pecado; que pela primeira vez que for achada no dito pecado, seja presa e pague quinhentas libras de pena e seja degredada por um ano da cidade, ou vila, ou aldeia, e Deus termos com pregão onde o dito pecado acontecer.⁸⁹

Sem perder de vista a preocupação dos habitantes do Portugal do Trezentos e Quatrocentos com as impunidades dos clérigos nas relações com as mulheres, as queixas destas ou as dos procuradores sobre o costume clerical de possuir relacionamentos conjugais são

⁸⁷ D. AFONSO V. **Ordenações de El-Rey D. Affonso V.** Coimbra, 1792. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota de Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984-1998. Liv. V, art. 19, p. 59.

⁸⁸ Ibid.

⁸⁹ Ainda que nas ordenações e leis houvesse respeito às liberdades eclesiásticas, observamos que a partir do reinado de D. Afonso V, as justiças das vilas e representantes régios ganham a licença de, caso fossem notificados, entrarem nas propriedades e casas clericais, a fim de prender mulheres suspeitas de serem barregãs públicas. Pode-se conferir: Ibid. Liv. V art. 19, p.70-71.

ilustrativas, ainda, das práticas matrimoniais que eram características desse estado. Dessa forma, conquanto ao longo dos séculos XIV e XV tenham se solidificado no reino punições aos concubinários e valores entorno da castidade, o hábito notado nos clérigos de se relacionarem com mulheres pode ser observado, na península Ibérica, já nos reinados visigóticos, ainda que as normas e os ordenamentos sobre esposas ou concubinas não fossem propriamente institucionalizados.

Em outras partes do Ocidente cristão, em especial nos domínios carolíngios, desde o século IX, os dirigentes da Igreja e os sacerdotes letrados defendiam que o matrimônio e a união carnal entre homem e mulher era algo sagrado e a ser zelado pelas autoridades laicas e eclesiásticas.⁹⁰ Os bispos e demais teólogos, ladeados pelos reis ungidos, passam a transmitir as lições do mistério nupcial (*nuptiale mysterium*) e a pastorear os fiéis pelo sacramento do matrimônio. Os sacerdotes, dessa forma, tornam-se autoridades indispensáveis na definição das relações sagradas e profanas e no direcionamento para uma vida cristã de continência e castidade, enquanto afastavam seus pastoreados do pecado da fornicação.⁹¹ Porém, levando em conta que os eclesiásticos concubinários eram denunciados como danosos aos leigos, interessamos mais detidamente o percurso das justificativas em defesa do celibato e da continência.

Calcados no exemplo e nos escritos dos primeiros apóstolos e, posteriormente, dos pais da Igreja dos séculos III e IV, os letrados cristãos, entre os séculos XIII e XV, buscaram instruir os sacerdotes para que transparecesse, no altar, a pureza e honestidade dignas de seu ofício. Dessa forma, considerando a sacralidade ritualística e a relação entre sagrado e profano nas uniões carnis, em diversos momentos, teólogos questionaram a prática do casamento e defenderam o mérito da virgindade para aqueles que se apresentariam diante do altar e guiariam as almas dos laicos. Entre aqueles aos quais se recorreu para esclarecer a questão, destaca-se Clemente de Alexandria (?-c.217), teólogo e apologeta grego que se debruçou sobre as escrituras para explicar tais questões aos clérigos. O célebre escritor da Escola de Alexandria defendia o respeitável uso do casamento tanto de clérigos e diáconos como de leigos para que

⁹⁰ Georges Duby considera que a tendência de se sacralizar o matrimônio e as relações é favorecida pelo “renascimento da escrita”. Ainda que o célebre historiador trace uma importante cronologia sobre a história do casamento na Idade Média, da qual lançamos aqui mão, afastamo-nos de sua tendência a ressaltar que as regras e as leis eram criadas pela Igreja e impostas aos homens com o intuito de obrigar as gentes a uma moral que seria diferente daquela praticada no cotidiano. Ou seja, um conjunto de ideologias, objeto da história cultural proposta pelo autor, entraria em conflito em uma sociedade e seriam defendidas por diferentes estados ou classes: uma disputa entre cultura dominante (erudita) e cultura popular, marcada por lacunas, sobreposições e mudanças em uma estrutura móvel. Mesmo reconhecendo a importância dessas reflexões, entendemos que a moral e os valores postos em prática pelos homens e mulheres estavam difundidos e eram absorvidos aqueles que eram convenientes e aceitos. Ver: DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens: do amor e outros ensaios**. São Paulo: Companhia letras, 2011, p. 10-30; 146-153.

⁹¹ Ibid. p. 20.

gerassem filhos e, assim, fossem salvos. Célebre também foram as lições de seu discípulo Orígenes de Alexandria, o Cristão (c.185-253), o qual, ao contrário, defendia a virgindade como caminho de salvação aos homens. Assim, procurando espelhar a experiência bíblica do nascimento de Cristo por meio de uma virgem, colocava como condição indispensável àqueles que estariam a serviço de Deus a ausência do pecado carnal. Para que os clérigos pudessem viver em oração e sacrifícios perpétuos, deveriam se abster do casamento e das relações carnis, pois com elas não seria possível viverem santamente como ministros de Deus.⁹²

A partir disto, observa-se que os obstáculos ao casamento clerical eram de aspecto doutrinário, mas também moral e prático, estendendo-se de forma mais abrangente à relação com as mulheres. O entendimento inicial era de que a vida sacerdotal, de forma especial a vida dos homens com votos maiores, deveria ser investida em orações e serviços ministeriais, pautada no celibato e na abstinência.⁹³ Portanto, mais do que uma questão de imposição de disciplina, as exigências aos clérigos que se mantivessem castos tinha a função de preservar os ritos e salvar as almas. Malgrado os esforços dos padres nos primeiros séculos para fixar esses valores, a continência e o veto matrimonial a esses homens tornam-se mais impositivos ao longo dos séculos XI e XII, principalmente durante o governo papal de Gregório VII (1020-1085). O longo período de reformas iniciadas por esforço deste e alimentadas pelas lições cluniacenses é compreendido como fundamental para as mudanças ocorridas na prática eclesiástica. Tanto a bula conhecida como *Dictatus Papae*⁹⁴ – responsável por outorgar, para além da castidade e celibato clerical, proibições à simonia, defesa da pobreza e do isolamento, entre outras práticas comuns aos monastérios do século IX –, quanto as regras monásticas produzidas pelo segundo abade da Ordem de Cluny, Odão (878-942), deram a conhecer que a pureza dos rituais performados no altar, durante as confissões, quando os fiéis estavam ajoelhados em orações e em demais atividades sagradas, dependiam da continência e pureza do sacerdote, cujos descontroles atentavam contra Deus.⁹⁵

As advertências e recomendações destes padres parecem fazer eco nos séculos posteriores quanto ao tópico do celibato clerical. Às vésperas do século XIV, mais propriamente

⁹² PARISH, Helen. **Clerical Celibacy in the West c.1100-1700**. Londres: Routledge, 2016. p. 61.

⁹³ O autor Giovanni Romeo observa que as regras acerca do celibato e continência clerical passaram a dominar o ocidente cristão e, apesar das transgressões e descumprimento das normas, a legislação e as ordenações se impuseram sobre os clérigos ao longo dos séculos. ROMEO, Giovanni. Il celibato del clero nell'Occidente medievale e moderno. **Studi Storici**, Luglio-Settembre 2011, anno 522, n° 3. p. 768.

⁹⁴ Para mais informações sobre a bula do papa Gregório VII, ver em: BRODERICK, Robert C.; BRODERICK, Virginia. **The Catholic Encyclopedia**. "Cardinal Deusdedit". New Advent (online) 1976.; MORDEK, Hubert. "Dictatus papae" e proprie auctoritates apostolice sedis. Intorno all'idea del primato pontificio di Gregorio VII. **Rivista di storia della chiesa in Italia** Bd. 28, p. 1-22, 1974.

⁹⁵ PARISH, Helen. Op. cit. p. 90-95.

em 1294, em meados do governo de D. Dinis, juntava-se às indicações papais para a pureza e contingência a preocupação de manutenção das terras das igrejas e mosteiros. O sumo pontífice Bonifácio VIII (c. 1235-1303), observando a grande dissolução em que viviam os clérigos e o prejuízo causado às terras da Igreja, demonstrara descontentamento com os eclesiásticos bígamos, casados ou que mantinham outras relações com as mulheres. As motivações destacadas pelo papa na ocasião eram, justamente – vale destacar, para além da defesa feita a jurisdição eclesiástica –, os abusos cometidos por alguns membros beneficiados, que despendiam das posses de igrejas e mosteiros e abusavam das imunidades deste estado.⁹⁶

O movimento pontifício no sentido de advertir e normatizar com mais estreitamento a vida clerical era seguido pelos reis e juízes ibéricos. No mesmo tom de conselho do papa Bonifácio, o *Libro de las leyes* – produzido em 1265, durante o governo de Afonso X (1221-1284), o Sábio, e posto em vigor como legislação geral do reino desde 1348, durante o reinado de Afonso XI (1311-1350) – recomendava determinada conduta sem prescrever uma pena específica no caso de incorreção. Este código castelhano, que ficou depois conhecido como *Las siete partidas*, prescrevia aos clérigos que, dos nove graus que formam a hierarquia eclesiástica, aos três maiores – subdiáconos, diáconos e prestes –, o casamento ou a vivência com mulheres eram vetados.⁹⁷ De forma semelhante em Portugal, mesmo que o rei ou qualquer autoridade temporal não aplicasse uma pena diretamente ao clérigo sem que o cabido ou episcopado recorresse das decisões e reclamasse a jurisdição sobre seus professos, os reis passaram a encaminhar especificamente os frades para seus superiores espirituais, para que fossem castigados e apenados conforme o direito canônico.

Desse modo, observa-se que até meados do século XV não era comum apenar os clérigos por transgredirem as recomendações de seus prelados superiores ou dos reis. Ainda assim, malgrado as queixas que chegaram aos reis em Cortes acerca do mau hábito clerical, não faltaram ordenamentos canônicos e episcopais que buscassem solucionar tal problema. A respeito das ações régias tomadas em prol de defender a castidade e dos incentivos a costumes virtuosos, foi de forma especial ao longo do reinado da dinastia avisina – mesmo que algumas decisões do dito papa já tivessem sido afirmadas durante o governo de Sancho I (1154-1211) –

⁹⁶ BARROS, Henrique da Gama. **História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1885, T. 1, p. 281-282.

⁹⁷ “Nueve grados de órdenes ha en santa egleſia ſegunt dice en el título de los clérigos: et deſtos los tres mayores embargan el caſamiento onde qualquier clérigo que fueſe ordenado de alguno de los tres mayores, aſí como de ſubdiácono, ó diácono ó de preſte, non debe caſar. Et ſi caſare dee ſer deſhecho el caſamiento, et eſta eſ la ochava coſa que embarga el caſamiento que ſe non faga, et ſi fuero fecho débenlo deſfacer”. Ver em: AFONSO X, **El Sabio. Las ſiete partidas del rey Don Alſonſo El Sabio**. T. III Partida quarta, quinta, ſexta y ſeptima.. Madrid: Madrid em la Imprenta Real, Lei XVI, título II, Partida IV. p. 21.

que ordenanças e legislações se direcionaram a restringir os benefícios clericais àqueles que tivessem barregãs ou mancebas, condicionando alguns à castidade e fidelidade à Igreja.⁹⁸ No código legislativo português, ainda que não tenham sido definidas, como fora feito do outro lado da fronteira, as responsabilidades das ordens eclesiásticas, Afonso V, o Africano, retomando as ordenações de seu avô, D. João I, de Boa Memória, manda a seus procuradores que, caso encontrassem os frades com mulheres solteiras, ao invés de prendê-los e colocá-los em cárcere, que os levassem a seus respectivos abades ou prelados para serem corrigidos.⁹⁹

Desse modo, observando as ordenações régias, as quais mandavam que os mordomos e as *justiças* encaminhassem os eclesiásticos concubinários para serem julgados pelas autoridades competentes – em conjunto com as diretrizes da Reforma Gregoriana e os sínodos portugueses registrados em vernáculo –, depreende-se que, acerca das relações com as mulheres e a indicação de impunidades por parte das mancebas e procuradores, o concubinato e a bigamia clerical, a partir do século XV, continuaram a ser pautadas tanto nas queixas dos leigos quanto dos próprios prelados, mas, porém, não passavam mais completamente sem penas. E, se por um lado, os reis passaram a se pronunciar com mais frequência sobre as impunidades eclesiásticas, tendo em vista as recomendações papais e as lições produzidas naqueles primeiros séculos da Igreja, muitos prelados portugueses não se furtaram a conduzir seus correligionários desde o início do século XIV.

Entre as constituições mais célebres dadas a conhecer naquele reino, a única encontrada no século XIV que aborda este tema – utilizada como baliza e perpetuada em constituições posteriores –, chama atenção o comunicado feito por D. Gonçalo Pereira, arcebispo de Braga, durante o sínodo de 1333, aos monges e demais prelados que se encontravam presentes no ajuntamento clerical. Estes souberam, através do bispo, que muitos entre eles se encontravam em infâmia, pois, além de envolverem-se em brigas públicas, emprestavam e dispendiam das herdades dos mosteiros em vista ao usufruto de suas barregãs e filhos. Como agravante, não bastasse lançarem mão das propriedades sagradas, os clérigos, em especial os monges, “compravam herdades em nome dos filhos [com os] dinheiros dos mosteiros”, prejudicando tanto a alma do monge pai e amancebado quanto as terras e a manutenção dos mosteiros.¹⁰⁰

⁹⁸ BARROS, Henrique da Gama. **História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1885, T. 1, p. 281-282.

⁹⁹ D. AFONSO V. **Ordenações de El-Rey D. Affonso V**. Coimbra, 1792. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota de Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984-1998. Liv. V Tít. 21. 85-86.

¹⁰⁰ Lançando-se mão da edição dos sínodos portugueses levada a cabo por Antonio Garcia y Garcia, observa-se que já em sínodos anteriores, publicados e divulgados em latim, as queixas quanto ao clero concubinário são recorrentes. É o caso do item 19º do sínodo de Lisboa promulgado cerca de 1240; do 5º e 6º itens do sínodo de Braga presidido por D. frei Telo, em 1281; do 15º item no sínodo lisboeta promulgado por D. João Martins de

A partir deste primeiro sínodo escrito em português vulgar, no qual foram ressaltados os danos que a relação de clérigos com mulheres causava, os prelados lançaram-se a divulgar um maior número de penas que incorriam tanto sobre as barregãs de clérigos de ordens sacras, quanto sobre os sacerdotes beneficiados ou de religiosos. Da mesma forma, conquanto não impusesse pena propriamente aos clérigos, outros sínodos, promulgados em larga medida ao longo do século XV, acompanhavam as determinações e ordenações régias.¹⁰¹ No documento sinodal de 1403 – uma das legislações eclesiásticas mais importantes promulgadas ao longo do século XV, na qual se inventariam em língua vulgar os costumes próprios da vida sacerdotal no reino português daquele período –, D. João Afonso Esteves de Azambuja (?-1415), que atuara como embaixador régio em Pisa, quando era bispo de Lisboa prescrevia, tomando como base as ordenanças de seu sucessor D. João Anes (?-1402), a sentença de excomunhão para as barregãs que eram mantidas por homens casados e por clérigos, indicando que os homens incorriam impunemente em grave pecado, e que corriam o risco de serem excomungados.¹⁰²

Tão notável quanto D. Gonçalo e de D. João de Azambuja (ainda que este se pautasse por aquilo que ordenou seu antecessor) foi D. Fernando Guerra (1390-1467), que passou a descrever com maior rigor, no alvorecer do século XV, penas retiradas dos sagrados cânones aos clérigos concubinários, tendo apontado com veemência a grande impunidade em que viviam os clérigos concubinários e bígamos de seu tempo e de anteriores. Grande reformador dos costumes clericais no reino, sobrinho do rei D. João I, consultor de D. Afonso V, membro do conselho de Estado e protetor da Universidade de Coimbra, na época em que esteve à frente do governo da arquidiocese de Braga, D. Fernando procurou difundir a doutrina aos fiéis, sem perder de vista os bens e os hábitos do clero secular e regular durante os conflitos entre Portugal e Castela. Em 1430, na ocasião da reunião, D. Fernando observa que, por serem as penas do

Soalhães, em 1307; **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de António Garcia y Garcia e Isaías da Rosa Pereira. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, v. II. 1982. p. 51.

¹⁰¹ Vale mencionar que na Lisboa de 1307, durante o sínodo da região, o prelado responsável já condenava os clérigos que possuíssem matrimônios irregulares ou segundos casamentos. Ainda que impusesse a pena de excomunhão, não há detalhamento do pecado como nos séculos posteriores ou mesmo uma defesa do celibato e castidade clerical. Pode-se conferir em: SOALHÃES, D. João Martins de. Quoniam in constitutionibus ecclesiasticis... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 310.

¹⁰² O bispo, na ocasião, não deixa de mencionar, sem propriamente indicar a qual constituição se referia, que aqueles homens que usassem das práticas das barregãs pecavam gravemente. As indicações de D. João não somente iam ao encontro do que Gregório VII procurou estabelecer na Igreja, mas também dos cânones 1º e 14º do Concílio de Latrão IV, de 1215, promulgado pelo papa Inocêncio III; e do 4º cânone do Concílio de Valladolid, de 1322. Ver em: DA SILVA, Thalles Braga Rezende Lins. As representações diabólicas e as práticas sociais condenadas no Reino de Castela do século XIII: um estudo comparativo de História Cruzada. In: **XVIII Simpósio Nacional de História da ANPUH**, Natal-RN, 2013.; AZAMBUJA, D. João Afonso Esteves de. In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 334-335.

direito até então pouco temidas pelos eclesiásticos, os sacerdotes mantinham “consigo publicamente mulheres com que continuamente perpetravam o dito pecado”.¹⁰³ De acordo com o notável prelado, não obstante as recomendações de seus predecessores e de outros doutores da Igreja a respeito desta relação pecaminosa, acentuava-se na época que as antigas penas prescritas, feitas para corrigirem os maus costumes, se tornaram danosas tendo em vista o desprezo e as transgressões daqueles que deveriam aplicá-las. Sublinhou, no intuito de revogar as constituições até então proclamadas em solo português, que nem mesmo as penas de excomunhão maior, que deveriam ser impostas segundo as ditas constituições – entre as quais destacamos a de D. João, em Lisboa –, “não eram dadas à execução, nem as penas da eclesiástica censura [eram] temidas como deviam”.¹⁰⁴

Atentando às queixas correntes nos séculos XIV e XV e que até então eram negligenciadas, o prelado decidiu que cada beneficiado, religioso e demais clérigos que tivessem mancebas ou mulheres suspeitas perdesse, como ocorria com as mulheres nas Cortes, a terça parte dos frutos para construção da igreja de Braga, se fosse a primeira vez; na segunda, que perdesse as metades dos frutos que arrecadaria no ano; e, na terceira vez, que fosse suspenso do ofício e benefício até que fosse perdoado pelo bispo.¹⁰⁵ Agravava-se o desvio, ainda, se o clérigo fosse de ordens sacras, pois estes deveriam, além da pena descrita, serem presos por um mês ou até que pagassem, para cada vez que fossem denunciados, trezentos reais para as obras da Sé bracarense.¹⁰⁶

Conjuntamente com as penas pecuniárias e penitenciais, a fim de instruir seus correligionários, pastorear os fiéis e guardar os cânones da Santa Igreja, D. Fernando esclarece, no mesmo sínodo, sobre o concubinato clerical. Na visão do prelado, se o sacerdote ungido fosse pecador, levaria ao pecado também o seu povo, ou seja, ainda que os sacramentos e a sacralidade dos ritos não fossem atingidos pelo pecado do sacerdote que o presidia, seus desvios atingiram o coração dos leigos e fiéis que o assistiam. Mais que isso, dizia o arcebispo:

Porque em presença do muito poderoso Deus, assim foi sempre e é muito aborrecido o pecado da luxúria e havido por grande *sujeira* que ele por si, entre os seus primeiros mandamentos a toda criatura, geralmente defende o uso desordenado dele. E se, assim, a toda criatura é tão estritamente defeso,

¹⁰³ GUERRA, D. Fernando. Anno de nascimento de nosso senhor jhesu christo.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 68.

¹⁰⁴ Ibid. p. 69.

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ Ibid. p. 67.

muito mais o é aos clérigos que se sujeitam¹⁰⁷ a perpétua e limpa continência.¹⁰⁸

Tendo em vista as resoluções sinodais promulgadas em Portugal, da mesma forma que as prescrições de penas e o enrijecimento das punições aos clérigos avolumaram-se, a partir do alvorecer do século XV,¹⁰⁹ observa-se que também lições catequéticas, pastorais e sacramentais que recomendavam a castidade clerical passaram a circular com maior fôlego, a fim de clarificar aos homens de Igreja os benefícios de ser casto. Enquanto provinham dos sínodos e das cortes queixas e denúncias não somente da prática desvirtuosa dos clérigos, mas também de que esses homens saíam impunes das acusações e não buscavam se corrigir perante seus prelados, coube aos tratadistas, em obras pastorais e tratados de confissão traduzidos e publicados ao longo dos séculos XIV e início do XV, indicarem e explicarem o caminho virtuoso a ser trilhado por clérigos, regulares e seculares.

¹⁰⁷ No documento consta “*astringem*”, que significa “sujeitar, obrigar, constringer”. Ver: “Astringir”. In: REAL ACADEMIA ESPAÑOLA: Diccionario de la lengua española, 23.^a ed., [versión 23.6 en línea].

¹⁰⁸ GUERRA, D. Fernando. Anno de nascimento de nosso senhor jhesu christo.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 67.

¹⁰⁹ Observamos que, após as constituição de D. Fernando Guerra, ao longo do século XV, os sínodos passam a descrever de forma mais enfática penas pecuniárias aos clérigos que fugissem da castidade. No sínodo proclamado em 1444, em Val do Minho, D. João Afonso Ferras obriga os clérigos que mantinham mancebas a pagarem a décima parte dos benefícios, na primeira vez que fosse denunciado; a quinta parte, na segunda vez; e toda a sua renda, caso fossem denunciados pela terceira vez. Caso não fossem beneficiados, deveriam ser presos. D. Luís Pires, célebre arcebispo de Braga no último quarto do século XV, em 1477, condena os barregueiros laicos a se afastarem das igrejas, caso continuassem em seu pecado e aos clérigos públicos concubinários à excomunhão, com agravamentos, caso os sacerdotes sentenciados continuassem a exercer ofícios sagrados. Em 1496, ainda que livrassem os clérigos de ordens menores que regularizassem sua situação com as mancebas das penas, D. Diogo de Souza, bispo do Porto, em suas constituições, condena aqueles que fossem barregueiros a pagarem dois, quatro e oito cruzados de ouro na primeira, segunda e terceira vez que fossem descobertos. Segundo este, as penas ainda seriam dobradas caso os sacerdotes fossem de ordens maiores ou de alguma regra, sem o alívio da sentença em caso de casamento e com risco à prisão, caso não se afastassem de suas mancebas e barregãs. Em 1500, na cidade da Guarda, o bispo D. Pedro Vaz Gavião, capelão-mor do rei D. Manuel, além de ser prior do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, condena seus correligionários de ordens sacras, beneficiados ou não, que tinham publicamente mancebas e filhos como se fossem homens casados, a pagarem um e dois marcos de prata nas primeiras vezes que fossem acusados e, na terceira, à prisão e à suspensão dos ofícios até que o bispo decidisse sobre o caso. Por fim, em 1505, D. Diogo de Souza, dessa vez no governo de Braga, condena os clérigos barregueiros e concubinários públicos à excomunhão (art. 25), além das penas já mencionadas no sínodo de 1496 (art. 14). Pode-se conferir os sínodos no trabalho de Antonio Garcia y Garcia: FERRAZ, D. João Afonso. In nomine Patris et Filli et Spiritus Sancti.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 431.; PIRES, D. Luís. Jhesu. Dom luis per mercee de deus e da santa egreja de roma.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 119; 134.; SOUSA, D. Diogo de. Constituições feitas por mandado do Reverendissimo senhor o senhor don Diogo de Sousa arcebispo e senhor de Braaga primas das Espanhas. In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 364-365; 373.; Cristianos, 1982, v. II.; GAVIÃO, D. Pedro Vaz. Constituições e estatutos feitos e ordenados agora novamente por o mui reverendo senhor dom Pedro bispo da Guarda. In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 259-260.; SOUSA, D. Diogo de. In: Constituições que fez ho senhor dom Diogo de Sousa bispo do Porto.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 149; 156; 159.;

Acerca disto, o autor anônimo do *Tratado de Confissão*, publicado em Chaves em 1489, mas cuja produção parece datar do final do Trezentos,¹¹⁰ teria explicado aos leigos e clérigos os perigos da fornicção e da falta de controle dos desejos corporais. Ao indicar que escrevia para que os confessores e juízes, mormente os espirituais, aprendessem a ser tão direitos quanto as sentenças que proclamam,¹¹¹ o autor aborda o sexto mandamento bíblico, que diz “não fornicarás”, afirmando que todo aquele que olhasse para uma mulher cobiçando-a, fornicará. Especialmente os religiosos, que pelo encarceramento e clausura não podem fornicar, estes perderiam o galardão de Deus somente por demonstrarem vontade, pois Ele, que julga segundo a intenção dos homens, não veria mérito no religioso, uma vez que, se pudesse, pecaria.¹¹² Indo além da indicação do que seria a fornicção para leigos e professos, o anônimo autor procura justificar as razões éticas para que sacerdotes não ficassem impuros e os benefícios espirituais que obteriam da virtude da pureza. Dessa forma, apontou três estados da castidade indispensáveis para não se viver sem pecado: virgindade, castidade e casamento. A virgindade, o mais destacado destes estados, por meio da qual os homens atingiriam agradariam mais a Deus,¹¹³ era comparada ao ouro, pois “poucos [a] pode[riam] haver, salvo os ricos. Bem assim a virgindade, poucos [a teriam] e poucos trabalha[iam] por ela, salvo os que são perfeitos e ricos de virtudes”. A castidade, segundo estado mencionado no tratado, era comparada à prata, que é mais fácil de se ter. O último estado, por sua vez, aquele que representaria menores graus de virtudes, era o casamento, que, como o ferro, “não é tão limpo metal, todos o cobram e usam mais dele”.¹¹⁴

As impressões deixadas pelo tratadista anônimo reforçavam no reino português, pois, os valores clericais que, no desenrolar do século XV e nos séculos posteriores, tornaram-se duradouros. Ainda que alguns prelados e sacerdotes, por toda a cristandade defendessem que o celibato clerical propiciaria a fornicção, a honestidade, característica indissociável do ofício

¹¹⁰ Observa-se que os estudos dedicados ao *Tratado de confissão* costumam seguir duas linhas não tão distintas: a do José Vitorino de Pina Martins, que em 1973 deu a conhecer a primeira edição crítica da obra e na qual observou ser a primeira obra impressa em português; e a de José Barbosa Machado que, seguindo os estudos de Pina Martins, aponta para a possibilidade desta obra ser a compilação ou tradução de obras castelhanas, cuja redação data do final do século XIV e o início do XV. Assim, mesmo que um consenso não seja possível a respeito da redação da obra ou de suas referências, tomamos como possível a análise de Barbosa Machado. Anônimo. **Tratado de confissom**. Edição de José Vitorino de Pina Martins. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1973;. Anônimo. *Tratado de confissão*. Edição de José Barbosa Machado. Braga: Edições Vercial, 2003.

¹¹¹ “Todo juiz e prelado da santa Igreja, para ser bom juiz e manter bem seu estado, deve ser direito e haver direita intenção em todas as coisas que fizer e julgar. [...]” ANÔNIMO. **Tratado de confissom**. Edição de José Vitorino de Pina Martins. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1973.p. 179.

¹¹² Ibid. P. 224.

¹¹³ O autor anônimo estipula certos graus e qualidades dos estados da castidade: cem graus atingiram aqueles que se mantivessem virgens; sessenta aqueles que se mantivessem castos; e não mais de trinta os casados. Ver em: Ibid. p. 224.

¹¹⁴ Ibid.

sacerdotal, só seria inteiramente alcançável por meio de padres, regulares e seculares, que fossem ricos em virtudes, como o referido casto.¹¹⁵

Por meio das regras dos bispos, arcebispos e pontífices e das contraindicações trazidas nos tratados morais, pode-se depreender que o clero português buscou responder de certo modo às queixas sobre os hábitos luxuriosos dos eclesiásticos. Antes de uma “crise do casamento” ou de uma imposição das leis da Igreja sobre as mulheres como forma de previsão e controle social,¹¹⁶ o problema em relação a esta imoralidade circundava o perigo da mácula de impuro sobre os sacerdotes que deveriam guiar as almas, bem como a falta de punição por um ato torpe. Desse modo, tanto as mulheres e procuradores quanto os próprios clérigos, por meio de suas queixas, denúncias, lições e ordenações que correram o Portugal do século XIV até o início do século XV, demonstraram com mais rigor terem necessidade de que os homens de Igreja fossem não só puros, mas disciplinados. Afirmam os portugueses, então, que a impunidade dos clérigos barrêges era prejudicial à sociedade cristã, contrariava o exemplo de um guia e pastor, e, por isso, demandaram maior estreitamento da castidade e pureza deste ofício.¹¹⁷

De forma breve, não obstante as demandas para que clérigos seculares e regulares mantivessem castidade e, assim, a pureza que seu estado demandava, em Portugal, não faltaram também menções a outra circunstância da impunidade clerical: a manutenção de filhos e suas presenças nos ofícios sagrados. Ainda que não fossem propriamente queixas, mas denúncias de costumes a serem reformados advindas principalmente dos próprios prelados, as normativas que visavam o respeito aos bens das igrejas passaram a circular com finalidades semelhantes àquelas mapeadas para as barrêgas e esposas ilegítimas, ou seja, a fim de garantirem que os clérigos se ordenassem tanto em suas relações carnavais como na relação com seus filhos.¹¹⁸

¹¹⁵ THIBODEAUX, Jennifer D. **The Manly Priest**. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2015. p. 152.

¹¹⁶ Destacamos que o tema é abordado com frequência em estudos que observam grandes rupturas ou regras impositivas que progressivamente avançam sobre os costumes. Entre outros, lançamos mão da leitura de Jean-Charles Payen, que, a partir do século XIII, o Ocidente assiste a um aumento de críticas voltadas ao casamento e de tentativas de regulação das relações entre homens e mulheres, ao mesmo tempo em que, como observara também Jacques Le Goff, a Igreja progride em seu projeto moralizador e doutrinário. Ainda que tais leituras tenham ganhado importante espaço, nossa intenção avança em outro sentido, procurando mostrar como os homens e mulheres portugueses, de diferentes estados e em diversas situações, tiveram a necessidade de ter um clero virtuoso e, para isto, casto. Sobre as leituras pode-se conferir: PAYEN, Jean-Charles. *La crise du mariage à la fin du XIIIe siècle d'après la littérature française du temps*. In : **Publications de l'École Française de Rome**, v. 30, n. 1, p. 413-426, 1977.

¹¹⁷ Mesmo que não nos debrucemos diretamente sobre as regras aos leigos, salientamos que junto às normas destinadas aos clérigos, também a eles foram dirigidas recomendações de como amar e se casar virtuosamente. Entre outros ensinamentos, pode-se encontrar, no século XV, no *Leal Conselheiro*, do rei D. Duarte, recomendações como estas: Ver em: *Da doutrina à vivência*: FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. *Amor, amizade e casamento no “Leal conselheiro” do rei D. Duarte*. **Revista da Faculdade de Letras-Línguas e Literaturas**, v. 1, 1984.

¹¹⁸ Algo mais sobre o assunto pode-se ver em: GOODY, Jack. **The Development of the Family and Marriage in Europe**. Cambridge: Cambridge University Press, 1983; SANCRISTÓBAL IBÁÑEZ, Miguel Angel. *El*

Comparado ao pecado da luxúria, observado por meio da concubinação clerical, as denúncias quanto aos filhos aparecem menos nos relatos dos leigos e representavam mais um problema interno e específico das paróquias e mosteiros. Com isso em vista, a questão da impunidade clerical circunscrevia o uso indevido dos benefícios das igrejas e das heranças deixadas pelos clérigos à sua descendência, por onerarem as dioceses e paróquias. Entre as primeiras menções em português vernacular feitas em sínodos do reino, encontra-se aquele já mencionado de D. Gonçalo Pereira, proclamado em Braga em 1333. O bispo, na ocasião, ordenava aos abades e aos priores que não promettessem ordens sagradas a seus filhos, a eles não emprestassem as herdades dos mosteiros nem comprassem terras em seus nomes, demonstrando – como em outras oportunidades – o risco material das igrejas com os filhos clericais.¹¹⁹ Sobre isso também trataram, ainda que de modo breve, o tratadista castelhano e provável mestre em direito em Salamanca, Martin Pérez, e o copista do mosteiro de Alcobaça, frei Roque de Tomar, na tradução portuguesa do *Livro das confissões*, em 1399. No escrito, amplamente divulgado no reino, o tratadista ensinava aos diversos leitores que os clérigos não deveriam dispendir dos bens das igrejas, principalmente com filhos que não prestaram nenhum serviço. Caso houvesse notícias de que isto ocorrera, aqueles que oneraram as igrejas deveriam ressarcir-las e devolver os bens tomados.¹²⁰

Com a maior divulgação de escritos pastorais no reino, coube aos prelados do século XV, entretanto, ampliar a reflexão acerca dos prejuízos dos filhos e, aos governantes eclesiásticos, denunciarem e queixarem-se dos clérigos incorrigíveis. Mais de um século depois do sínodo de D. Gonçalo, em 1477, também em Braga, D. Luís Pires, sem propriamente queixar-se da falta de penalização, mas de descaso com regras então em voga, relatou a seus correligionários que muitas pessoas eclesiásticas, em vez de se envergonharem de seus pecados e encobrirem-no, tomavam “por glória” mostrar ao mundo e ao povo seus “filhos e filhas”. O deleite em dizer “meu filho e minha filha, meu neto e minha neta, meu genro e minha nora”, considerado próprio dos leigos, quando manifesto pelos sacerdotes, era motivo de murmuração e escândalo do povo. O bispo que já havia em outro artigo do mesmo sínodo condenado a relação dos homens de Igreja com mulheres, destacou, talvez pela primeira vez em um sínodo escrito em língua vulgar, que a preocupação não era somente com os bens e benefícios

matrimonio en Portugal durante la baja edad media (Siglos XIII-XV). **Edad Media: revista de historia**, n. 5, p. 161-177, 2002.

¹¹⁹ PEREIRA, D. Gonçalo. Aqui se começam as constituições do honrrado padre e senhor dom Gonçalo arcebispo de Bragaa... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaiás. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 51.

¹²⁰ **TRATADO DO SACRAMENTO DA PENITENCIA**. traduzido do idioma hespanhol no lusitano e escripto no anno de 1399 por F. Roque de Thomar, monge alcobacense. l. I-II-III-IV. 1399. p. 74.

eclesiásticos, mas principalmente com a publicização aos fiéis do pecado da luxúria e da falta de castidade.¹²¹

Sem penas e sem embaraço, os clérigos luxuriosos mencionados como sendo pais, de acordo com D. Luís, não bastasse a sua conduta dissoluta, costumavam acompanhar seus filhos ao longo de toda a vida, sem se preocuparem com o exemplo transmitido. No nascimento, batizavam-nos “com grandes convites e solenidades e multiplicação de padrinhos e madrinhas”, punham-se a cria e tratá-los “mimosamente”, trazendo-os pelas praças e vilas “como se fossem legítimos”. Uma vez atingida a idade de se casar, os padres dissolutos davam-lhes “alguma esmola dos bens e patrimônios do Crucifixo” ou lhes metiam “em Ordem para que servissem a Deus” ou proporcionavam-lhes altos casamentos. Quando recebiam dos filhos visita, ao invés de encobrirem a hospedagem, faziam “grandes festas e ali mostra[vam] e da[vam] a entender que eles [eram] os pais de tais filhos e filhas”.¹²² Sumarizando estas incorreções, D. Luís, portanto, reafirmou no sínodo que o bom exemplo e a credibilidade do sacerdote eram colocados de lado quando sua honestidade era duvidosa e que a vergonha e a busca por correção eram necessárias à alma dos clérigos, bem como para seus afazeres como sacerdote:

E com esta vaidade e pompa viciosa vêm, os ditos clérigos, em tanta assiduidade e não bem nem sentem o grande mal, dano e destruições da Santa Madre Igreja e dos bens, rendas e coisas dela e da sua censura e jurisdição. Porque, por esta causa, os clérigos e pessoas eclesiásticas são tão abatidos e tão sujeitos, tão doestados, desacorçoados, ávidos em tanto *despeço* e aborrecimento que o mais pequeno do povo tem coração para o mais honrado clérigo do lugar; e, pelo contrário, o mais honrado clérigo do lugar não tem coração nem língua contra o mais pequeno do povo para repreender o pecado em que jaz nem para contradizer o mal que faz, nem para lhe defender a liberdade e bens e coisas das Igrejas [...]¹²³

Tendo isso em vista, o dito prelado recomendava que todas as pessoas eclesiásticas, beneficiadas ou não, caso tivessem filhos, que se envergonhassem e fizessem penitência e satisfação de seus pecados. Dessa forma, encobrindo e corrigindo seus desvios, além de deixarem de nomear, batizar e publicizar seus filhos, os sacerdotes luxuriosos ainda manteriam sua honestidade e poderiam dar bons exemplos aos povos. Como era de costume, portanto, o prelado de Braga ordenou que os clérigos não levassem os filhos às igrejas e não consentissem que estes participassem das missas ou ajudassem nos cânticos. Como último conselho, os

¹²¹ PIRES, D. Luís. Jhesu. Dom luis per mercee de deus e da santa igreja de roma.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 123.

¹²² Ibid.

¹²³ Ibid. 124.

clérigos ouviram que seria melhor que colocassem os filhos em uma Ordem para serem religiosos professos ou os enviassem para estudar ciências, teologia e os cânones, com vista a um dia servirem a Deus e à Igreja, os quais oneraram por meio dos gastos de seus pais. Outra opção para os filhos dos clérigos era, ainda, que aprendessem algum ofício para viverem honestamente do trabalho e sem depender dos benefícios eclesiásticos que não lhes competiam ou, caso se casassem, não deveriam esperar bodas de seus pais nem suas presenças nas festas. Caso não fizessem isso, o bispo instituía a pena – não comum até então no reino – do pagamento da décima parte do benefício ou da renda às obras da Igreja.¹²⁴

Como este artigo que compõe o sínodo de D. Luís Pires, outros mais adiante neste mesmo século procuraram, no Portugal do Quatrocentos, demonstrar os prejuízos dos filhos dos clérigos, frutos da luxúria e impureza.¹²⁵ Ilustrativo de que, nos anos finais do Quatrocentos, já era consensual que os clérigos não devessem ter concubinas, mancebas ou barregãs, muito menos expor os frutos desses pecados, na diocese da Guarda, em 1500, o bispo D. Pedro Vaz Gavião voltou-se aos clérigos da região a fim de corrigir seus costumes. Informou-lhes, pois, que não seria considerado escândalo e pouca honestidade se o filho tivesse sido gerado antes do sacerdócio, em matrimônio legítimo. Do contrário, nem pai nem filho deveriam servir juntos no altar ou em uma igreja; e aqueles clérigos que contrariassem a regra sobre os filhos deveriam pagar cinquenta reais para o meirinho da diocese.¹²⁶

A partir dessas duas circunstâncias, mormente acerca dos relacionamentos luxuriosos dos clérigos, é possível observar que as queixas e a preocupação com a falta de castidade duraram por mais séculos no reino de Portugal. As autoridades laicas e eclesiásticas, observando as denúncias apresentadas e as necessidades das gentes do reino nos séculos XV e primeiro quartel do século XVI, procuraram, pois, prescrever com mais rigor as penas, cobrar dos correligionários maior honestidade e descrever com mais ênfase os riscos dos desvios e pecados clericais, concernindo aos seculares indicar os problemas referentes à desobediência e indisciplina – ambos prejudiciais aos costumes e à governança do reino. Ou seja, como ocorria nos casos com mulheres, e como observado no sínodo de Braga de 1477, na segunda metade do Quatrocentos, os registros quanto às impunidades clericais observadas nas chancelarias e

¹²⁴ PIRES, D. Luís. Jhesu. Dom luis per mercee de deus e da santa egreja de roma.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 125-126.

¹²⁵ Uma menção ao tema pode ser vista em: MARQUES, Maria Alegria. Clérigos medievais: aspectos do quotidiano. **Revista Portuguesa de História**, v. 47, p. 13-34, 2016.

¹²⁶ GAVIÃO, D. Pedro Vaz. Constituições e estatutos feitos e ordenados agora novamente por o mui reverendo senhor dom Pedro bispo da Guarda. In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 251

Cortes régias parecem diminuir, e as penas mais rigorosas passam a ser prescritas pelos prelados durante os sínodos e por meio de tratados morais.

Conjuntamente com tais preocupações e registros de impunidade dos luxuriosos, os prelados procuraram instruir seus correligionários sobre a importância da obediência, apontando-a como remédio e solução para as queixas contra a impunidade e indisciplina. Já em 1322, por meio de seu vasto tratado *Estado e pranto da Igreja*, o bispo de Silves, Álvaro Pais, afirmava a todos que viviam em congregação que era dever dos clérigos que proclamavam votos de obediência lutar contra todos os tipos de excessos, nomeadamente da gula e da ira. De acordo com o renomado prelado, os vícios poderiam ser encontrados na sociedade e, ao examinar a mente e as deliberações de um clérigo desobediente, seria possível encontrar “pensamentos errados, intenções frustradas”, enquanto, para ser obediente, seria necessário “grande desejo de quieta solidão, de jejuns extremamente apertados, de oração contínua, sumo desprezo da vanglória, memória inesquecível da morte, incessante compunção, total privação da ira, silêncio profundo, e castidade plena”.¹²⁷

Diante do que foi visto, importa, agora, esmiuçar como os clérigos desse período propuseram um caminho de correção e disciplina em meio às queixas de impunidade e indisciplina.

1.3. Recomendações para corrigir os indisciplinados: o sacrifício da vontade

[...] a obediência é a mortificação dos membros com deliberado e vívido espírito. A obediência é movimento imponderado, morte voluntária, vida sem curiosidade, perigo sem hesitação nem cuidado, menosprezo do medo da morte, naufrágio sem detrimento, caminho que se passa dormindo. De fato, assim como o que dorme repousa dos cuidados e não cura nada, assim o verdadeiro obediente navega no mar ou cai no meio dos ladrões, não curará dos perigos. Também não distingue o que lhe mandam, pois sabe firmemente que o risco superveniente lhe será imputado como martírio, por isso que cumpriu a obediência sem as distinções da prudência humana. É também a obediência perfeitamente assumida o completo olvido de todas as coisas presentes e houvera renúncia à sua própria nobreza de nascimento.¹²⁸

Como observado por Álvaro Pais, a desobediência e a impunidade, além de gerarem desvios condenáveis e serem o ponto de partida de diversas outras queixas realizadas contra eclesiásticos nos séculos XIV e XV, eram especialmente tomadas como danosas à alma e

¹²⁷ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. *Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)*. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 355.

¹²⁸ Ibid. p. 323.

relacionadas ao pecado da soberba e aos interesses humanos temporais e perecíveis. Assim, com o intuito de instruir sobre a necessidade da disciplina e observância, correram por toda a cristandade ensinamentos que indicavam que aquele desvio e a impunidade resultavam da vontade própria do homem, aquela que contrariava a Deus e entregaria as almas dos cristãos ao diabo. Isto é, a falta de sujeição voluntariosa a determinada autoridade e o impulso da vontade contrária à disciplina era o que levava o homem a pecar, como veremos melhor a seguir. Mais especificamente no Portugal do Trezentos e Quatrocentos, quando o ensino e os escritos seculares e eclesiásticos passam a circular também em língua vernácula, as recomendações à submissão foram maiormente voltadas aos clérigos regulares e seculares, pois destes se esperavam maior exemplo e retidão. É possível observar em obras doutrinárias, tratados confessionais, regras e costumeiros monásticos que essas lições, quando voltadas aos clérigos, em especial os regulares, mostravam que a boa obediência deveria ser precedida do afastamento da vontade própria e da submissão às ordens e regras dos prelados, abades e à razão natural, interpretada e ensinada em tratados e em regras das ordens. Portanto, antes de ensinar os clérigos a obedecerem e recriminá-los por seus erros, os prelados e tratadistas do reino português buscaram explicar a seus subordinados e correligionários o que entendiam por vontade própria, quais suas consequências e de quais perigos deveriam se afastar.

Dos escritos produzidos entre a segunda metade do século XIV e a primeira metade do século XV, que visavam mostrar às pessoas eclesiásticas as virtudes necessárias a seu ofício, destaca-se o manuscrito *Vida de S. Bernardo escripta por Guillerme Abbade; Espelho de monges por Fr. Francisco de Melgaço...*, produzido no Mosteiro de S. Maria de Boro, aproximadamente no início do século XV e dado a conhecer pelas mãos do monge cisterciense frei Francisco de Melgaço, que compilou em um único códice voltado aos monges cistercienses diversos ensinamentos de célebres padres da Igreja. Lançando mão de escritos atribuídos a S. João Clímaco (c.525-606) e S. Bernardo (1090-1153), o frei cisterciense destacou aos professores que ambos os santos doutores recomendavam o combate às vontades humanas como exercício cimeiro a ser praticado nos monastérios. O primeiro, S. João Clímaco, no livro *Espelho dos monges*, advertia os iniciados que era necessário renunciarem à vontade própria e colocarem sobre os ombros o julgo da humildade e da paciência, pois deveriam seguir não a si mesmos, mas Àquele que os enviou.¹²⁹ O segundo, S. Bernardo, convidava seus correligionários a se entregarem à obediência para que fossem monges corretos e virtuosos. Especialmente nesta última lição, encontrada no livro *Disciplina dos Monges*, o santo explicita que, uma vez

¹²⁹ MELGAÇO, Fr. Francisco. **Vida de S. Bernardo escripta por Guillerme Abbade; Espelho de monges** por Fr. Francisco de Melgaço, monge cisterciense do Mosteiro de S. Maria de Bouro. 1401-1500. f.75r-125r

renunciados os próprios prazeres, um monge poderia tomar, então, as armas da santa obediência, tornando-se um cavaleiro e servo de Cristo.¹³⁰

Alguns anos antes da data estimada da produção da obra cisterciense, o franciscano Álvaro Pais, em *Estado e Pranto da Igreja*, já contrapunha mais diretamente a submissão com vontade. Referenciando as sobreditas lições de S. Bernardo e S. João Clímaco e recomendando-as aos que queriam seguir a Cristo por meio dos votos, o frade contrapôs mais claramente vontade e obediência, sintetizando que a obediência era “o bom conselho, pois ensina[va] a mortificar a vontade própria”, caminho para o inferno, “e fazer a vontade alheia” caminho para o céu.¹³¹ Tomando diretamente o que disse S. Clímaco, concluiu sobre a mesma matéria que a obediência era “a abnegação consumada da vontade própria, manifestamente mostrada pelo corpo” e, mais propriamente, “a perfeita abnegação do corpo ostentada com fervorosa vontade pela alma”.¹³²

Na definição político-religiosa proposta pelo frade e bispo de Silves – compartilhada por outros tratadistas do período –, a fidelidade à Ordem e à Igreja é a marca do cristianismo daqueles séculos, sendo entendida como disciplina e obediência assumidas primeiramente no sacramento do batismo e depois nos votos sagrados.¹³³ Reforçando esse ideal cristão por meio do livro do Eclesiástico (XVIII, 30-31), Pais ensinava, portanto, a seus correligionários, a não irem atrás das suas concupiscências e a não cederem a suas vontades, pois, “assim como a obediência torna o homem servo de Deus, assim a vontade própria fá-lo servo do diabo”.¹³⁴ Seria, portanto, mortificando os membros através da obediência que os professores se afastariam dos perigos da tentação e se lançariam aos cuidados da regra e dos prelados superiores.

Mesmo que, em outros escritos, Álvaro Pais tenha lançado mão dos fundamentos da patrística e escolástica quanto às ações e condutas específicas dos clérigos,¹³⁵ o frade reforçava os riscos da vontade própria por meio de historietas dos santos. Contando aos leitores de *Estado*

¹³⁰ MELGAÇO, Fr. Francisco. **Vida de S. Bernardo escripta por Guillerme Abbade; Espelho de monges** por Fr. Francisco de Melgaço, monge cisterciense do Mosteiro de S. Maria de Bouro. 1401-1500. f.148r-180r

¹³¹ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 321.

¹³² Ibid. p. -323.

¹³³ CARVALHO, Mário Santigado de. **Estudos sobre Álvaro Pais e outros franciscanos (séculos XIII-XV)**. Lisboa: INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda, p. 2001. p. 16-18.

¹³⁴ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. Op. cit. p. 443.

¹³⁵ Destacam-se as referências de Álvaro Pais a S. Agostinho e S. Tomás de Aquino, principalmente pela retomada das leituras de Aristóteles no século XIII, em sua concepção de poder régio da Igreja e do Imperador. Pode-se conferir em: CARVALHO, Mário Santigado de. **Estudos sobre Álvaro Pais e outros franciscanos (séculos XIII-XV)**. Lisboa: INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2001. p. 13-40.

e *Pranto da Igreja* as lições obtidas de certo abade de nome João,¹³⁶ o frade indicava que a contínua liberdade nociva em que viviam os religiosos encapuzados e exteriormente mal paramentados deveria ser corrigida com a obediência ao prelado, pois, assim, estariam imitando a Cristo que, segundo os evangelhos,¹³⁷ se humilhara e se fizera obediente até a morte. A finalidade do cenobita seria, pois, a de “mortificar e crucificar todas as suas vontades”, e só assim poderia atingir os verdadeiros prêmios:

Eis aqui o tríplice prêmio dos religiosos verdadeiramente obedientes e que deveras santificam o sábado: deleite, exaltação e herança. Merecem o deleite pela maceração da carne, a exaltação pela sujeição voluntária, e a herança pela pobreza voluntária.¹³⁸

Ademais do que disseram os tratadistas e copistas portugueses sobre o controle da vontade e a recomendação aos clérigos para que abdicassem delas, vale mencionar que outros doutores da Igreja, responsáveis por fixar balizas filosóficas duradouras, refletiram sobre o papel da faculdade humana da vontade. S. Agostinho (354-430), comumente retomado pelos tratadistas e pensadores dos séculos XIV ao XV, defendia que a criação divina possuía um lugar fixo no universo e ela sempre buscava retornar a seu lugar natural caso fosse removida e submetida ao caos e, da mesma forma, o homem inclinar-se-ia a seu lugar natural, movido por sua vontade e amor. A esta descrição, o santo acrescentava, ainda, que seria sem razão aquele que pretendesse apartar o homem de sua vontade, pois, ainda que pudesse agir tanto de forma boa como má, este ficaria estagnado e sem direção. Propondo-se responder à objeção de que seria possível ter bons desejos e vontades, Agostinho formulara a explicação de que o correto direcionamento da vontade dependia do amor implícito na ação: se o amor fosse bom, inspiraria boas vontades e bons atos, se fosse mau, más vontades e maus atos.¹³⁹ Alguns séculos depois, já no Duzentos, também S. Tomás de Aquino (1225-1274) descrevera a vontade como algo necessário e natural ao homem, sem a qual não seria possível compreender os desígnios de Deus. Para o dominicano, a vontade era um dos princípios da razão, ou seja, a capacidade (intenção) de aprender determinado objeto e agir direcionado a determinado fim. Os homens

¹³⁶ Não se referencia ao certo quem seria o abade, somente se menciona o livro *Do fim do cenobita e do eremita*. ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 359.

¹³⁷ João, VI, 38 e EP. aos Filipenses, II, 8.

¹³⁸ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. 359.

¹³⁹ GILSON, Etienne. **Introdução ao estudo de Santo Agostinho**. São Paulo: Discurso Editorial, 2007. p. 258.

poderiam, guiados por seus desejos e vontades, aspirar um bem maior, tido como superior e geral, ou um bem particular, que seria bom somente na aparência.¹⁴⁰

Desta forma, ainda que fosse comum em toda a cristandade a compreensão de que a vontade própria pudesse ter uma face positiva – como aquela apresentada por S. Agostinho a Evódio, em *O Livre Arbítrio*, aquela “pela qual desejamos viver com retidão e honestidade, para atingirmos o cume da sabedoria” –,¹⁴¹ no Portugal dos séculos XIV e XV, preocupava mais os tratadistas explicar seus perigos, principalmente quando se dirigiam aos clérigos, em especial aos religiosos. A esses, apregoavam os copistas e tratadistas que uma vida virtuosa e humilde, principalmente após os votos sagrados e após adentrarem uma ordem religiosa, só seria possível se fossem obedientes e humildes sob as ordens de um prelado superior. Melhor dizendo, se para outros estados e funções a vontade era um aspecto natural, podendo ser positivo ou negativo conforme o objeto e amor implícitos, especificamente nos escritos voltados aos clérigos era contraindicada.

A título de comparação entre as maneiras da vontade, é possível tomar os conselhos reunidos pelo rei Eloquent, D. Duarte, em seu livro *Leal Conselheiro*, dado a conhecer aproximadamente em 1438, como exemplo de lições correntes em prol do cultivo das boas e razoáveis vontades. Tomando como base as lições dos escolásticos coligidas no *Livro das Coleções dos Santos Padres*,¹⁴² ao que tudo indica, compilado na primeira metade do século XV, no Mosteiro de Alcobaça, o rei buscou mostrar que as vontades humanas se dividiam de quatro maneiras: a carnal, que buscava o vigor, folgança e cuidado do corpo; a espiritual, a qual se inclinava mais para virtudes e impulsionava os homens a exercerem a natureza de seus estados (os clérigos a rezar, ler e jejuar, os cavaleiros a armar-se e a correr perigo etc.); a “tíbia prazenteira”, responsável por direcionar os homens à satisfação sem nenhum agravamento ou sofrimento; e, por fim, a vontade perfeita e virtuosa, entendida pelo rei como responsável pela razão e entendimento.¹⁴³

O Eloquent recomendava a quarta vontade como aquela necessária para uma vida virtuosa¹⁴⁴ e destacava a terceira vontade como a de maior risco a tíbia, entendendo-a como a

¹⁴⁰ HONNEFELDER, Ludger. A lei natural de tomás de Aquino como princípio da Razão Prática e a segunda escolástica. *Teocomunicação*, v. 40, n. 3, 2010. p. 328-329.

¹⁴¹ SANTO AGOSTINHO. *O livre-arbítrio*. São Paulo: Paulus, 1995. p. 56.

¹⁴² VIEIRA, Fr. Nicolau. *Livro das Colacções dos Santos Padres / João Cassiano*, copiado por Fr. Nicolau Vieira. Alcobaça, 1431.

¹⁴³ D. DUARTE. *Leal Conselheiro e Livro da Ensinança de bem cavalgar toda sela, escritos pelo Senhor D. Duarte*. Lisboa: na tipografia Rallandiana, 1843. p. 12-15.

¹⁴⁴ Pode-se conferir no capítulo quinto do mesmo livro, intitulado “em que se demonstra por que virtudes nos endereçamos a desemperrar as três vontades suso escritas e seguir a quarta”, a quais virtudes os homens devem se atentar para evitarem seguir as três vontades: “Primeiro temor das penas do inferno e das leis presentes postas pelos senhores ou por aqueles que sobre nós tem poder e regimento. Segunda, desejo de galardão que esperamos

que nasce das outras duas anteriores e, “por querer ambas satisfazer sem nenhum agravamento, põe o que a segue em tal estado que nunca o deixa viver bem, nem virtuosamente”.¹⁴⁵ Nos erros desta vontade poderiam cair os oradores, defensores, lavradores, pescadores, oficiais e artesãos, quando visassem, antes dos compromissos e deveres de seus ofícios, os louros e privilégios dispensados pelo rei ou pela Igreja e, colocando em comparação os dois primeiros estados, oradores e defensores, o rei informava como deveriam ser suas respectivas condutas.

No caso dos oradores que seguissem primeiramente a tibia vontade, seriam levados a perseguir mais as “riquezas, honras, reverências, liberdades, segurança da sagrada justiça e dos feitos da guerra” e, conseqüentemente, agiriam com “pouca e fraca oração, não querendo por ofícios e corregimento honrar [a] Deus nem suas igrejas, não ensinando, regendo, ministrando sacramentos” ou dando a todos exemplo de mal viver.¹⁴⁶ Os defensores, por sua vez, se seguissem esta vontade, mesmo aproveitando de suas vantagens e glórias, trajariam “capas de beguinos ou alguns hábitos e maneira de oradores” ou se lançariam a lavar e tratar de mercadorias para que fossem isentos de despesas, perigos e trabalhos subjacentes a este estado.¹⁴⁷

A fim de equilibrar os possíveis efeitos desvirtuosos das três primeiras vontades, D. Duarte apresentava a importância de os homens regerem-se por aquela quarta vontade, a perfeita e virtuosa. De acordo com o monarca, esta vontade teria como correlatos o temor, a fé, a esperança e a caridade. Ou seja, os homens, por temor das penas do inferno e das leis temporais postas pelos senhores; por desejo de galardão que esperavam recobrar nesta vida e depois na outra por fazerem sempre o bem; e, por amor a Deus, guardavam-se do mau prazer que nasceria do desejo, desenvolveriam melhor seus sentidos com a esperança de receberem o que desejavam e, por fim, por meio do temor mencionado, seguiriam a boa vontade e cultivariam maior amor.¹⁴⁸ Para o rei, portanto, indo ao encontro do que se encontrava nos tratados voltados aos eclesiásticos e elaborados pelos doutores da escolástica, a vontade, quando tangida pela obediência e boas intenções, era recomendada a fim de que os homens cultivassem

cobrar nesta vida e depois da noutra por fazer sempre bem e nos arredar de todo mal. Terceira por amor de nosso senhor Deus e afeição das virtudes”. Ver em: D. DUARTE. **Leal Conselheiro e Livro da Ensinança de bem cavalgar toda sela, escritos pelo Senhor D. Duarte**. Lisboa: na tipografia Rallandiana, 1843. p. 20-22.

¹⁴⁵ Ibid. p. 13.

¹⁴⁶ Ibid. p. 17-18.

¹⁴⁷ Seria permitido aos defensores seguir uma vida de oração se, principalmente depois dos setenta anos, vivessem “em aprovada regra, não usando de riqueza, renda, nem liberdade de cavalaria”. Se buscassem viver como lavradores, poderiam fazê-lo se tivessem “corregimentos para defender e honrar seu senhor, e a terra como por sua fazendo poder suportar, pois onde por necessidade abranger não podem sem são de culpar”. Pode-se conferir em: Ibid. p. 18-19.

¹⁴⁸ Ibid. p. 20-21.

a fé em Deus, ouvissem bons conselhos sobre o agir e governar o reino e os súditos¹⁴⁹ e seguissem as doutrinas da Igreja, servindo-lhe de braço secular contra os desobedientes.¹⁵⁰

Observa-se, assim, que, entendida como princípio natural da razão, manifestação do amor através dos sentidos, ou como vício e falta de humildade que levariam os homens a se desviarem de suas funções, a vontade própria poderia ser virtuosa ou controlada, se guiada pela temperança, obediência e disciplina.¹⁵¹ Tendo em vista o que disseram aos clérigos os tratadistas e reis naqueles dois séculos sobre o sacrifício da vontade em prol da disciplina, e as mencionadas queixas quanto à desobediência clerical, interessa, pois, observar como as pessoas eclesásticas eram instruídas a definir suas vidas pela obediência e que valor davam àqueles que a recomendaram à disciplina no cotidiano, levando-se em conta o que disse o frei de Silves sobre “o sepulcro da vontade” ser a “a ressurreição da humildade”.¹⁵²

Não obstante a diferença mapeada entre as lições dirigidas aos clérigos e leigos sobre a vontade própria, considerando o controle indiscriminado da vontade necessário aos professos e o equilíbrio indispensável para as funções e ofícios recomendados pelo rei, entre os próprios clérigos circulavam recomendações específicas quanto à obediência. Mormente entre os seculares e regulares, aqueles que seguiam as ordens de um bispo, vivendo dos benefícios de determinado cabido, e aqueles outros que seguiam as regras de uma ordem – sem deixarem, entretanto, de participarem da hierarquia da Igreja – as recomendações ganhavam graus diferentes de importância. Aos primeiros, a unidade institucional destaca-se como base da obediência, denotando que o dever cumprido diante dos prelados e do sumo pontífice garantiria a relevância das instituições.¹⁵³ Dessa forma, a preocupação expressa por vários prelados, principalmente a partir do século XV, quando são nomeados para a direção das dioceses e

¹⁴⁹ Sobre isto, pode-se conferir com mais detalhes o escrito do infante D. PEDRO. O livro da virtuosa benfeitoria: In: ALMEIDA, M. Lopes de (et. al). **Obras dos príncipes de Avis**. Coleção Tesouros da Literatura e da História Porto: Lello, 1981. p. 593-595.

¹⁵⁰ No capítulo *Do Ódio*, ao explicar aos leitores o porquê da guerra contra os mouros seria ser lícita, D. Duarte escreve: “A qual respondo que assim como eles, por poderia temporal e deliberação de suas vontades, contradizem nossa fé daquela guisa, pertence aos senhores contrariar ao temporal poderio e colocá-los sob a obediência da Santa Igreja, na qual ela não os manda forçar para filarem nossa lei, mas quer que sejam de tal guisa sujeitos que se alguns a ela se quisessem tornar livremente o podem fazer [...] E, porém, muito justamente nós e todos senhores católicos lhe devemos fazer guerra para tornar suas terras a obediência da santa madre Igreja e pôr em liberdade todos aqueles que a nossa fé quiserem servir que livremente o possam fazer. [...] Porque, assim como cada um dia contra os desobedientes aos mandados da Santa Igreja, somos chamados em ajuda de braço *sagral*.” D. DUARTE. **Leal Conselheiro e Livro da Ensinança de bem cavalgar toda sela, escritos pelo Senhor D. Duarte**. Lisboa: na tipografia Rallandiana, 1843. p. 54.

¹⁵¹ KENT, Bonnie. **Virtue of the will: the transformation of ethics is the late thirteenth century**. Whashington, D.C.: The Catholic University of America Press, 1995. p. 19-23.

¹⁵² ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 323.

¹⁵³ MARQUES, José. Relações entre as dioceses do Porto e de Braga, na Idade Média: alguns aspectos. **I Congresso sobre a diocese do Porto. Tempos e Lugares de Memória**. Actas, Vol. 1, 1998, p. 46-48.

arquidioceses, com o ímpeto de reformar os costumes do clero, era de que as dissoluções dos sacerdotes impediam que a Santa Igreja realizasse por inteiro sua missão.

Assim, a exigência aos clérigos seculares para que a obedecessem da forma correta visava a honestidade do ofício e a proteção da hierarquia e da doutrina da Igreja. Como em outros reinos da cristandade, em Portugal, a observância às ordens e regras de um superior hierárquico e o reconhecimento da autoridade governativa dos prelados pode ser observada como parte do funcionamento da estrutura eclesiástica e, por meio dos votos de fidelidade e obediência dirigidos a dioceses, paróquias ou igrejas, os seus respectivos clérigos deveriam professar sua lealdade e subordinação ao arcebispo e à arquidiocese.¹⁵⁴ No conjunto desses votos e acordos firmados entre os bispos e arcebispos portugueses – nem sempre foram consensuais nos séculos XIV e XV –, evidenciam-se aqueles que envolviam a arquidiocese de Braga, território que, na ocasião do chamado processo de reconquista portugalense e nos idos dos governos de D. Henrique (1066-1112) e D. Teresa (c.1080-1130), chegou a abranger todo o norte de Portugal, estendendo-se além das fronteiras do reino de Leão.¹⁵⁵

Mais que o acúmulo de competências eclesiásticas e senhoriais depositadas nas mãos de bispos e arcebispos da região, responsáveis por governar tanto o foro interno quanto externo, bem como decidir nos pleitos civis e criminais,¹⁵⁶ a arquidiocese deveria receber, por vezes, os votos e o reconhecimento de outros prelados do reino. Entre os casos mais relatados do período em questão, chama a atenção a carta de obediência (auto de obediência) de 1444, requirida pelo arcebispo D. Fernando da Guerra a D. Luís Coutinho, bispo de Coimbra, o qual declara fidelidade ao arcebispo e explicita as disposições de seus votos:

Eu, Luigi, bispo da igreja de Coimbra, prometo em, à vista de Deus Todo-Poderoso e de toda a Igreja, como deste rosto no passado, [que] estarei para sempre nas alianças e em obediência a vós, meu senhor Arcebispo Fernando, da Igreja de Braga e seus sucessores canônicos, sejais engrandecido por vós, seja por suas cartas ou por sua mensagem, para não a divulgar a ninguém. Quando for chamado a um sinal, virei a menos que seja impedido por impedimento canônico. Além disso tratarei com respeito vós, tanto de vossas mensagens quanto de vossa igreja, a quem tenho certeza, indo e voltando; não venderei nem darei bens que pertençam à mesa do meu bispado, nem voltarei a injuriar a lei ou o costume da Igreja, não a alienando a ti ou aos teus sem consultar os seus sucessores, como foi instituído pelos Santos Padres e observado pelos meus predecessores, e que os Pontífices eclesiásticos e

¹⁵⁴ MARQUES, José. Relações entre as dioceses do Porto e de Braga, na Idade Média: alguns aspectos. **I Congresso sobre a diocese do Porto. Tempos e Lugares de Memória**. Actas, Vol. 1, 1998. p. 45-48.

¹⁵⁵ MARQUES, José; CUNHA, Maria Cristina de Almeida. **Conflito de jurisdições e documentos judiciais. O caso de Braga**. Braga, 2001/02. p. 7-8.

¹⁵⁶ Salvo no período entre 1402 e 1472, no qual a coroa portuguesa buscou abarcar a jurisdição da cidade e do couto de Braga, retomados somente no governo de D. Afonso V: Ibid. p. 7-8.

romanos sejam louvados. Que Deus me ajude nessas coisas sagradas de Deus.¹⁵⁷

Assim, por meio do respeito, honestidade, atenção às ordens episcopais e pontifícias, o bispo conimbricense afirmava sua obediência ao arcebispo, seu superior, demonstrando a forma comum de os clérigos seculares reconhecerem a autoridade e atentarem aos antigos acordos firmados nos concílios.¹⁵⁸ Sobretudo a partir do século XV, quando as dioceses e terras portuguesas encontravam-se melhor assentadas ou buscava-se reparo das contendas com mouros em regiões de moçárabes, observava-se que as autoridades temporais e eclesiásticas exigiam que os bispos se mantivessem obedientes à hierarquia para que, então, não caíssem em práticas heréticas, cumprindo suas funções de pastores e governadores dos fiéis e das terras.¹⁵⁹ Melhor dizendo, os clérigos, ao obedecerem seus superiores e manterem em controle suas vontades de acordo com os preceitos da Igreja, mantinham em funcionamento os serviços eclesiásticos e intactos os ritos canônicos.

Entretanto, como dado a entender pelas lições que contraindicavam a vontade própria e enfatizavam a estabilidade hierárquica da Igreja como seu objetivo, a obediência tinha, ademais, uma importância moral que era mais bem descrita em tratados voltados aos religiosos: manter os eclesiásticos humildes e suas ações virtuosas. Acerca disso, o mesmo bispo de Silves, Álvaro Pais, supramencionado, procura definir a obediência como o “afastamento da hesitação [e] do embaraço em adquirir as riquezas da discipulação”. Seria, deste modo, um verdadeiro obediente aquele religioso que se oferecesse aos seus superiores e se submetesse à razão natural, inclusive nas ordens e nos preceitos que à primeira vista eram maus, mas tinham um fim virtuoso ou penitencial; como os exemplos de Abrão, que se dispôs a imolar seu filho,¹⁶⁰ ou de um certo cenobita que “a mando do abade se dispôs a lançar o filho ao fogo”.¹⁶¹

¹⁵⁷ A carta solicitada por D. Fernando da Guerra pode ser encontrada em: **A.D.B., Coleção Cronológica**, pasta 36, n 1202. ou no trabalho de MARQUES, José. Documentos portugueses: tipologia. **Revista de história**, vol. 12 (1993), p. 47-58, 2014. p. 50.

¹⁵⁸ Para uma descrição do papel dos concílios na afirmação do poder dos bispos visigóticos e lusitanos, pode-se ver: MOREIRA, Carlos. **História Religiosa de Portugal**. Porto: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2. p. 237-241; GIUSEPPE, Alberto. **Historia de los Concilios Ecuménicos**. Salamanca: Ediciones Sígueme, 1993.

¹⁵⁹ Vale mencionar que os ritos comuns dirigidos pela Igreja e que faziam de certo modo parte do cotidiano de homens e mulheres portugueses daquele tempo dependiam do respeito e obediência à hierarquia acordada pela Igreja ao longo dos séculos. A partir de regras específicas para as funções, clérigos menores, prelados, Regrantes, religiosos etc., ofereciam nas paróquias batismos, casamentos, sepultamentos. Através dos sermões, confissões e escritos, recomendavam boas formas de viver e morrer aos fiéis que se encaminhavam às igrejas, além de ordenarem a sociabilização dos leigos. Pode-se ver mais sobre isso em: MOREIRA, Carlos. Op. cit. p. 391.

¹⁶⁰ Referência ao capítulo bíblico de Gênesis, XXII. ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 323

¹⁶¹ Ibid.

As reflexões propostas por Pais, portanto, feitas na primeira metade do século XIV, tiveram como fim a manutenção da unidade hierárquica da Igreja, uma vez que esta representava o império de Deus na terra, bem como a reforma dos costumes considerados desvirtuosos por parte do clero. Não obstante, seu esforço em clarificar a legitimidade do papa João XXII como cabeça da cristandade, defendendo, assim, sua autoridade espiritual e temporal, fazendo frente ao crescente poder imperial de Luís IV, da Baviera, (1282-1347), o bispo de Silves critica duramente os atos heréticos e pecaminosos praticados pelos eclesiásticos, que, em sua visão, colocariam em risco a unidade da Igreja, ainda que por si só a instituição fosse impoluta e incorruptível.¹⁶² Portanto, o autor franciscano legou a seus correligionários, em maior volume que outros escritores da época, lições para que estes, mais que assegurar a unidade institucional, cultivassem as virtudes da paciência, humildade e lealdade. Em outras palavras, que fossem obedientes.

De maneira especial aos religiosos de sua Ordem, os quais professavam, ao inserirem-se no mosteiro, votos de castidade, pobreza e obediência, entregando-se aos serviços de Deus, o frei indicou três elementos que constituíam a obediência perfeita: a reverência, o cumprimento do que lhe é mandado e o acatamento da decisão de seu prelado. Ao menor dos clérigos – os quais Pais exemplifica como sendo um arcipreste ou presbítero – caberia, então, levantar-se à chegada de um maior e dar-lhe o lugar no coro ou à mesa,¹⁶³ submetendo-se àqueles que estariam à frente na administração e jurisdição da igreja ou Ordem.¹⁶⁴ Somente dessa forma, conta-nos Pais, um religioso ou clérigo poderia atingir a eficácia de seus votos e ser considerado, portanto, virtuoso. Caso contrário, os sacerdotes arriscariam pecar mortalmente e serem chamados de adivinhos ou idólatras, sendo que estariam atendendo não à vontade do divino ou seu representante, mas à própria ou de outro ídolo.¹⁶⁵

¹⁶² CALAFATE, Pedro. **História do Pensamento Filosófico Português**. Lisboa: Universidade de Lisboa. Centro de Filosofia, 1999. p. 222-223.

¹⁶³ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 301.

¹⁶⁴ Vale ressaltar que Álvaro Pais dá destaque para a reflexão de Hugo de São Victor ao dizer que “qualquer cardeal presbítero ou diácono é maior que qualquer bispo [...] e embora a Glossa diga o contrário, o certo é que a cúria Romana em seu ritual está com Hugo. A obediência de decisão e preceito é devia apenas Àquela que está à frente na administração ou jurisdição”. Pode-se ver em: Ibid. p. 301.

¹⁶⁵ “Segundo Raimundo, peca mortalmente, sendo até chamado haríolo e idólatra”. Acerca disto, mais propriamente, o mesmo tratadista indica que um falso ídolo, ou um ídolo do homem, é toda desobediência de um cristão aos ordenamentos de Deus. Como exemplo, Álvaro Pais se volta à relação de pai e filho, a qual seria fundada no amor e na obediência entre gerações. Uma vez desrespeitada a vontade do pai, o filho correria em idolatria, pois seria como se estivesse desprezando a própria vontade de Deus. Pode-se ver em: Ibid.

A despeito das diferenças observadas na forma dos votos por um noviço ou prelado entre os primeiros anos do cristianismo e os séculos XIV,¹⁶⁶ havemos de considerá-los como uma declaração pública a partir da qual homens e mulheres exteriorizam a intenção de se submeterem a determinada regra e estilo de vida, e um ato solene em que se prometia entregar sua vontade própria a Deus. Na hagiografia de S. Antão (251-356), escrita pelo doutor da Igreja, Anastácio da Alexandria (296-373), o venerado anacoreta do Egito, que serviu de exemplo e inspiração para diferentes ordens e formas de vida monástica, é apresentado como um grande exemplo da forma como esses votos, no primórdio do cristianismo, eram afirmados. O santo, partindo ao deserto em busca de um eremita melhor, S. Paulo de Tebas, deparara-se com diversas tentações e martírios, entregando-se radicalmente à obediência não a uma Ordem ou mestre, como viria a ser comum em séculos posteriores, mas à palavra do Evangelho que havia estudado.¹⁶⁷ O tipo de pacto ou voto declarado, então, habitualmente proclamado por homens acetos, dizia respeito primeiramente aos votos professados no batismo e à ciência obtida dos estudos, não dependendo propriamente de uma vinculação a grupos ou da manutenção da unidade religiosa.¹⁶⁸

A exteriorização dos votos, seja de obediência ou castidade diante de testemunhas e a entrega irrevogável a uma comunidade religiosa acompanharia a própria história das ordens religiosas, a qual não nos cabe tratar aqui. Porém, vale observar que tal fala exteriorizada de forma sacramental e ritualística tinha como finalidade a entrega dos professos à vontade de Deus e consistiria na característica cimeira do projeto dos religiosos. O voto de religião, seguido de uma vida reclusa e afastada dos ofícios terrenos, era, portanto, considerado um segundo batismo, como se o homem ou mulher nascesse para a graça divina, colocando-se a seus serviços, e morresse para o mundo por meio da obediência e submissão.¹⁶⁹ Antes de mais, o voto de obediência consistia em seguir os passos de Cristo e, tomando seu exemplo, o religioso

¹⁶⁶ A profissão dos votos sagrados, comumente agrupados na castidade, pobreza e obediência, antes de se definir como uma promessa obrigatória a uma regra ou de uma associação jurídica a determinada Ordem, ao longo dos séculos V, VI e VII, dizia respeito primeiro a uma resolução interior e à afirmação espontânea de um compromisso. De modo especial nos primeiros séculos do cristianismo, os “votos” professados tinham como sentido o cumprimento do dever cristão afirmado no batismo de oração e oferta a Deus através da liturgia e dos ritos, pautando-se primeiramente no desejo individual que na obrigação acatada. O sentido de “votos” e “profissão” com o qual estamos mais familiarizados atualmente, que diz mais respeito à submissão voluntária a determinadas normas e ações listadas em livros de regras e cânones, cuja proclamação constitui-se em um verdadeiro rito sacramental, só é possível a partir no século XII com a expansão no número de Ordens e da necessidade de se manifestar publicamente – e de forma oficial e formal – a decisão de adentrar a um determinado projeto religioso. Ver mais em: TILLARD, J, M, R. **El proyecto de vida de los religiosos**. Madrid: Instituto teológico de vida religiosa Victor Pradera, 1974. p. 407-445.

¹⁶⁷ SANTO ATANÁSIO. “**Vida de Santo Antão**.” Petrópolis,[sn]: Fonte digital, 2000.

¹⁶⁸ TILLARD, J, M, R. Op. cit. p. 410-411.

¹⁶⁹ A vida cotidiana das reclusas. In: BERLIOZ, Jacques. **Monges e religiosos na idade média**. Lisboa: Terramar, 1994. p. 212.

poderia cumprir com suas funções. À semelhança das escolhas do filho de Deus relatadas biblicamente, os clérigos – mormente os religiosos professos – afastar-se-iam do comportamento dos apóstolos que, em um primeiro momento, negaram a Cristo em sua *Via Sacra* e aproximaram-se do amor divino.

As lições que sobre isto deixou Ludolfo de Saxônia (c.1300-c.1377), teólogo e professo da Ordem de S. Domingos, chamam a atenção pela importância que conheceram seus tratados e comentários, e também pela grande circulação que teve em toda a cristandade por meio de traduções e compilações. Em português, sua principal obra, *Vita Christi (Imitação de Cristo)*, foi dada a conhecer graças à impressão de 1495, em Lisboa, patrocinada pela rainha D. Leonor de Avis (1458-1525), mas cuja tradução estima-se ter sido levada a cabo ainda no reinado de D. Duarte.¹⁷⁰ Explica o teólogo, ao refletir sobre os ensinamentos tirados do calvário de Cristo e de sua entrega aos romanos, que culminou na crucificação, de forma especial a quinta lição, que, assim como o filho de Deus que permitiu ser atado e julgado conforme a vontade do povo e dos governantes, os cristãos deveriam a cada dia ser “atados e postos por sacrifício, no altar da mortificação da própria vontade, a Deus vivo e verdadeiro”. Tomando a imagem de Cristo, também aqueles que seguiam deveriam entender a necessidade de se fazerem os votos de religião e se entregarem à obrigação e à promessa de o louvarem e o contemplarem através do da profissão de fé e da obediência.¹⁷¹

Tendo em vista a relevância que a profissão religiosa e os votos de obediência ganharam desde o século XIII, há de considerar que a obediência clerical, gerada pelos votos a determinada Ordem ou a uma vida ascética, ou exigida tanto de seculares como de regulares para que se mantivesse a unidade institucional da Igreja não foi, no decorrer do Trezentos e Quatrocentos, vazia de indicações de virtudes e benefícios espirituais. De acordo com Álvaro Pais, que dos tratadistas mencionados é o que mais se preocupa em explicitar aos membros da Igreja o valor da entrega eclesiástica por meio da obrigação à hierarquia, retomando os ensinamentos e prescrições de S. Antão, a obediência teria cinco qualidades: “a verdadeira

¹⁷⁰ O processo de tradução e impressão ainda é, na historiografia e outros estudos, objeto de debate e discussão. A impressão, levada a cabo por Valentim Fernandes e Nicolau da Saxónia, e impulsionada pela rainha e sua corte, não deve ser vista fora do contexto das divulgações da *devotio moderna* que ocorreram em toda a cristandade. As referências presentes na obra ainda remetem a características próprias das produções de outros reinos, mormente aquelas das cidades castelhanas de Burgos e Sevilha. Para ver mais sobre tais peculiaridades da tradução e impressão portuguesa, ver: MACHADO, José Barbosa. Introdução. In: LUDOLFO DE SAXÓNIA. **Vita Christi**. Lisboa, 1495. (Braga: Edições Vercial, 2012). vol 1. p. 3-6; NASCIMENTO, Aires Augusto. A tradução portuguesa da Vita Christi de Ludolfo da Saxónia: Obra de príncipes em «Serviço de Nosso Senhor e Proveito Comum. **Didaskalia** 29.1-2 (1999): 563-587.

¹⁷¹ LUDOLFO DE SAXÓNIA. Op. cit. p. 182.

obediência é humilde, devota, lesta, jucunda e perseverante;”¹⁷² mais especificamente, é humilde no coração, para submeter-se ao invés de ser soberbo; devota na voz por fazer do sacerdote temperado e manso exteriormente; lesta na execução da ordem e exultante ao concordar com a obrigação; jucunda na tribulação e alegre em obedecer; e, por fim, perseverante no cumprimento do preceito da Igreja e de Deus. Ademais, para além destas, a obediência do verdadeiro professo e cristão resumir-se-ia em ser grata, pura e solícita:

Grata sem murmuração nem contradição, e isto é notado na expressão “esteja em paz”. De fato, o verdadeiro obediente não murmura nem recalcitra, mas aquietta-se no espírito e na boca, dizendo à maneira gaulesa *fache* (dito e feito), porque em seu bom coração tem como feita a ordem do prelado tal como se já a tivesse cumprido, e o voto é reputado como obra [...] pura, sem intenção de proveito carnal próprio, o que é significado na frase “procurou o bem para a sua nação”¹⁷³, isto é, com a sua obediência procurou o bem, não para si, mas para os outros, porque a obediência da caridade não busca os seus interesses. [...] solícita ou lesta, o que é significado na expressão ‘e o seu poder agradou-lhe’.¹⁷⁴

Desse modo, tal qual a reflexão de Álvaro Pais sobre as qualidades marcantes da obediência e do bom obediente, não faltaram vínculos feitos entre o ato de obedecer e as virtudes cardeais, vistos com mais clareza em escritos que circularam em toda a cristandade. Não obstante serem comuns referências à obediência à lei ou à sua necessidade para o ensino e o aprendizado, associada à disciplina, teólogos e doutores da Igreja debruçaram-se sobre este caráter a fim de descrevê-lo como fundamento de outras importantes virtudes.¹⁷⁵ A exemplo de S. Bernardo de Claraval (1090-1153), cujos escritos levaram à reforma cisterciense e fundamentaram de forma duradoura reflexões teológicas e éticas no ocidente, a obediência do bom cristão a Deus seria estruturada pelas virtudes cardeais (prudência, justiça, temperança e fortaleza) e, somente a partir dela, a vontade divina e a unidade humana seriam observadas. Ao seguir estas virtudes e submetendo-se com obediência aos desígnios de Deus, os homens encontrariam no voto de religião um escudo contra os pecados.¹⁷⁶

¹⁷² ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 303.

¹⁷³ Livro 1º de Pedro, II-15.

¹⁷⁴ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. Op. cit. p. 305.

¹⁷⁵ Acerca disto, pode-se conferir o trabalho de István Pieter Bejczy, *The Cardinal Virtues in the Middle Age: A Study in Moral Thought from the Fourth to the Fourteenth Century*. Na obra, de forma especial a partir da reflexão sobre os escritos S. Bernardo de Claraval, Pedro Abelardo e João de Salisbury, o autor procura mostrar de que modo as principais virtudes não poderiam ser pensadas (ou consideradas propriamente virtudes) sem a concepção cristã de que Deus seria a baliza indispensável para sua compreensão e vivência. Assim, estas estariam ligadas a virtudes menores, entre as quais, vale destacar, a obediência, tanto à lei quanto ao prelado. BEJCZY, István Pieter. **The Cardinal Virtues in the Middle Age: A Study in Moral Thought from the Fourth to the Fourteenth Century**. Leiden: Brill, 2011.

¹⁷⁶ Ibid. p. 105-106.

Mais precisamente, a obediência seria, como aponta S. Bernardo em *Os graus da humildade e da soberba*,¹⁷⁷ uma forma de aprender a misericórdia, humildade e, acima de tudo, a verdade impressa por Deus na terra, captada através da contemplação dos monges.¹⁷⁸ Da mesma forma como faria Ludolfo de Saxônia alguns séculos depois, S. Bernardo observou o sofrimento de Cristo e sua submissão à vontade de Deus como uma das formas de se aprender a obediência e, assim, outras virtudes caras para os membros da Igreja.¹⁷⁹ Retomando a carta de S. Paulo dirigida aos filipenses, o cisterciense relembra que Cristo, a cabeça da cabeça da Igreja, “fez-se obediente ao Pai até à Morte, e morte de Cruz”¹⁸⁰ e que seu corpo (a clerezia) aprenderia as obediências pelas coisas que sofrera.¹⁸¹

Em meados do século XIV, portanto, os ensinamentos deste célebre teólogo foram reafirmados no reino português pelo escrito de Pais. O autor retoma especialmente S. Bernardo de Claraval e Hugo de São Victor para instruir seus correligionários e leitores de que o verdadeiro obediente deveria vencer tentações exteriores e interiores, ou seja, seu corpo e sua vontade; reafirmava, assim, as características de um bom clérigo. O frei, bispo de Silves, procura, portanto, informar aos sacerdotes e ascetas que, seguindo as virtudes refletidas por S. Bernardo, “o verdadeiro obediente não adia a execução do mandato, mas apronta as orelhas para ouvir, a língua para falar, as mãos para obrar, os pés para caminhar e recolher-se todo dentro de si mesmo para cumprir a ordem do imperante”.¹⁸² Complementa, ainda, sustentando-se desta vez nas lições de Hugo de São Victor, que os clérigos – em especial os monges, uma vez que estariam ligados a ordens por meio de um voto e juramento, enquanto que dos seculares esperava-se ações voluntárias – eram, pois, obrigados a obedecer ao abade de forma muda (sem murmuração), pura (com boas intenções) e agradável (sem escusas), desde que as ordens não fugissem das competências do superior.¹⁸³

Desse modo, mais que indicações para que os monges e clérigos seculares atentassem aos compromissos com as autoridades da Igreja professados durante os votos – atitude esta entendida como submissão carnal a um prelado superior –, Pais, os santos teólogos e demais

¹⁷⁷ S. BERNARDO DE CLARAVAL. *Os graus da humildade e da soberba*. Porto Alegre: Editora Concreta, 2016.

¹⁷⁸ Ibid. p. 31.

¹⁷⁹ EVANS, Gillian Rosemary. *Bernard of Clairvaux*. New York / Oxford: Oxford University Press, 2000. p. 5-42.

¹⁸⁰ A passagem pode ser encontrada em FL 2, 8, mas consta do escrito de S. Bernardo. S. BERNARDO DE CLARAVAL. Op. Cit., p. 33.

¹⁸¹ Ibid. p. 31-33.

¹⁸² ALVARO PAIS, Bispo de Silves. *Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)*. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 305-307.

¹⁸³ “O verdadeiro obediente deve se pôr, mudo na murmuração, puro na intenção, agradável sem escusas, ou seja, mudo na boca, puro no coração, e agradável nas obras”. In: Ibid. p. 307-309.

tratadistas, procuraram salientar que, sendo obedientes, os sacerdotes e frades combateriam a soberba e, como propusera S. Bernardo de Claraval, sendo humildes, chegariam à verdade divina. Amparados nessa virtude, mesmo que o obediente ressuscitasse os mortos, tivesse o dom das lágrimas, vencesse todas as batalhas, se fosse bom, prudente e inteligente, julgaria que tudo isso alcançara por intermédio de seu “pai espiritual”, afastando de si qualquer reputação por esses atos.¹⁸⁴ Inclusive aqueles que viviam em solidão, sem estar cotidianamente sob os cuidados de um prelado superior ou restritos a regras, os anacoretas e ermitãos também deveriam procurar, com humildade, evitar a soberba através da obediência ao bispo da região em que se instalavam e da submissão à sua inteligência, pois até eles não estariam livres deste pecado, sendo que poderiam mais facilmente imputar a si mesmos as decisões que tomavam e caírem em vanglória. Em outras palavras, a obediência, como definida por Álvaro Pais, seguir-se-ia do comprometimento carnal e espiritual da vontade própria, desde que os clérigos tivessem como virtude norteadora a humildade.

Se, por um lado, como mencionado, era possível ser um eremita e viver de forma isolada, obediente e virtuosa, submetendo-se antes à razão divina e aos sinais de Deus, por outro era indispensável que clérigos seculares e religiosos, decididos a viverem em comunidades ou em cabidos diocesanos ou paroquiais, abrissem os olhos para as virtudes de um mestre espiritual.¹⁸⁵ Ainda assim, relembram-nos os escritos portugueses, eram raros aqueles que viviam isolados e em contemplação, distantes de uma Ordem ou cabido, possuindo somente a consolação divina para suportar os trabalhos e vencer as tentações. O bispo de Silves, tendo isso em vista e os costumes dos religiosos em toda a cristandade, alerta para a importância da obediência carnal, uma vez que, por meio dela, o eclesiástico teria socorro do superior e as correções de um pai exemplar.¹⁸⁶ Portanto, tendo intenção de ensinar a importância das obediências carnal e espiritual, recorre a uma breve historietta exemplar, na qual demonstra que a entrega de corpo e alma a um superior levaria à salvação depois da morte:

Isidoro, um dos grandes de Alexandria, converteu-se e entrou num convento. Submetendo-se à obediência, com um ferro se submeteu ao ferreiro, cumpriu a ordem superior de ficar à porta daquela mansão e dizer a todos os que entravam e saíam: “Ora por mim, que sou pecador”. Ao fim de sete anos, quis o abade juntá-lo aos outros religiosos, mas ele pediu para continuar à porta, dizendo que o seu fim estava próximo. De facto, expirou dez dias depois, levando para junto de si, passados sete dias, o porteiro da dita mansão, com o

¹⁸⁴ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 347.

¹⁸⁵ Ibid. p. 353.

¹⁸⁶ Ibid. p. 355.

lhe predissera em espírito, o que foi certíssimo indício de sua clara obediência e exemplar humildade (aos Filipenses, II).¹⁸⁷

Assim, após indicar a indispensabilidade da submissão ao pai espiritual e guiar os professos à renúncia de suas vontades e a tornarem-se cegos aos seus próprios desejos, o mesmo bispo afere que a obediência carnal possuía a distinta virtude de oferecer-lhes proteção contra os pecados e contra a impenitência. Em comparação com aqueles religiosos que não pertenciam propriamente a organizações da Igreja ou que não seguiam propriamente uma Ordem, ou seja, entre os raros que não conviviam cotidianamente com um superior e que, por isso, contavam com a iluminação divina para levar uma vida ascética e contemplativa, diferentemente daqueles outros submissos às vontades de um prelado, esses últimos contavam com um auxílio maior para atingirem a virtude e guiarem-se pela humildade. Conclui o bispo, portanto, escrevendo em solo português, que seria mais conveniente aos clérigos ter um prelado para corrigi-los e perdoá-los, que viverem com a falta de um pai espiritual. Indo além e reforçando tal ideia, seria melhor pecar contra Deus que contra seu pai, pois “se Deus for concitado à ira, o nosso guia pode[ria] reconciliá-lo conosco, ao passo que se o nosso guia se ofender conosco, não teremos depois ninguém que rogue a Deus por nós”.¹⁸⁸

À vista das recomendações do frei franciscano Álvaro Pais, a obediência pode ser entendida como uma virtude cujo objetivo seria manter certa estrutura hierárquica eclesiástica, ao mesmo tempo em que conduziria os clérigos professos à salvação da alma e ao bom exercício de seu estado. Acrescenta-se a isso a importância do prelado superior que, com carisma e inspirado pela graça divina, teria a capacidade de discernir o certo e o errado e mostrar aos correligionários a maneira correta de salvação e vivência no mundo.¹⁸⁹ Ainda que tal virtude e sua importância não digam respeito somente ao reino português e, de modo mais amplo, tenham grande recorrência em escritos voltados aos clérigos que percorreram os reinos cristãos, observa-se que, em especial para a Ordem Franciscana – pautada principalmente pelo testamento de S. Francisco de Assis (c.1181-1226) –, da qual o bispo de Silves aqui tratado é herdeiro, a obediência assume papel basilar no cotidiano dos professos. Dividida desde sua fundação entre a heresia e o apostolado, a regra franciscana que inspiraria posteriormente Álvaro Pais dizia respeito à obediência primeiramente à voz de Cristo, da qual o santo e

¹⁸⁷ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 349.

¹⁸⁸ Ibid. p. 355.

¹⁸⁹ D’AVRAY, D.L. **Medieval religious rationalities**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 80-83.

religiosos responsáveis seriam intérpretes e incumbidos de fazê-la chegar aos demais religiosos.¹⁹⁰

Se em Portugal, em meados do século XIV, inicia-se – como em outros reinos cristãos – recomendações à obediência ao superior e à Igreja *pari passu*, registram-se maiores queixas em relação à indisciplina e impunidade, resta-nos, por fim, questionar se os clérigos, religiosos ou seculares, possuíam opções para agir diante da obrigatoriedade da obediência e se, mesmo renunciando às suas vontades, restava-lhes a opção quanto às ordens dos prelados. Em outras palavras, cotejando os conselhos e ensinamentos de S. Francisco e da regra de sua Ordem acerca da licitude ou ilicitude das ordens do prelado ou abade, ensinamentos estes transmitidos pelo frei Álvaro Pais, eram informadas principalmente aos religiosos – de quem se esperaria maior obediência – as três principais maneiras de lidarem com as ordens. A primeira apregoava que o discípulo deveria considerar que o prelado sempre ordenaria o que é lícito, ou seja, “o que é segundo Deus e o seu Dever”, e que incidiria sobretudo “na correção e salvação das almas, e secundariamente no governo discreto e útil das coisas da Igreja”. A segunda maneira recordava aos clérigos a importância de estarem atentos às ordens e manterem-se vigilantes, pois se algo mandasse o superior que fosse contra Deus ou a própria regra, o religioso não deveria obedecê-lo e seria dispensado das ordens. Em uma terceira opção, no caso de dúvida se a ordem era correta ou não, os clérigos deveriam sempre optar pela obediência, com a exceção de que, se tal dúvida incidisse “sobre matéria em que de modo nenhum a ignorância desculpa”, por exemplo, nos artigos da fé, nos sacramentos da Igreja, nos preceitos ou proibições do Senhor, ou no estatuto geral da Igreja.¹⁹¹

A fim de exemplificar tais possibilidades de agir diante das ordens do superior a seus leitores, o bispo recorre ao exemplo da filosofia de um dos padres do deserto, João Cassiano (360-435), o qual, abordando os elementos que fazem parte da discipulação do asceta, divide os obedientes entre aqueles que recebem a ordem e, mesmo conhecendo a vontade do mandante, não obedecem; e aquele que obedece, sabendo que o mandante não mandou do coração: “o primeiro não obedecendo é obediente, e o segundo obedecendo é desobediente, porque deve

¹⁹⁰ Em seu trabalho *Medieval religious rationalities*, David L. d’Avray procura, assumindo a perspectiva de Max Weber, compreender de que modo uma organização reproduz a estrutura ao mesmo tempo em que adiciona a ela novos fundamentos e concepções. Ao abordar os exemplos de S. Bonifácio, Pedro Waldo e S. Francisco, o historiador objetiva entender o papel do líder carismático e as inovações adicionadas à estrutura religiosa. Ainda que nosso intuito não seja aprofundar no estudo das estruturas e suas reproduções, interessa-nos, mais que o exemplo estudado, a relação entre o indivíduo e as regras que o permeia. Ver: D’AVRAY, David L. **Medieval religious rationalities**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 85.

¹⁹¹ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 303.

olhar-se a vontade e não a ordem do que manda, e as palavras devem servir a intenção, e não o inverso”.¹⁹²

A exceção concedida para a não obediência, pautada ainda no exemplo de S. Francisco – que, ao desnudar-se diante do bispo, renegou as heranças familiares, e dos mártires dos primeiros séculos do cristianismo, Sta. Barbara e S. Vito –, é melhor observada nos tratados de confissão que começaram a circular em língua vulgar no Portugal do final do século XIV, em especialmente no *Tratado de Confissão*, publicado nos anos finais do Quatrocentos. O autor anônimo, ao explicar ao confessor e ao penitente como um cristão deveria viver o quarto mandamento e a quais erros deveria atentar ao longo de sua vida, chama a atenção primeiramente para a necessidade de que todos obedeçam não somente o pai e a mãe genitores, chamados de carnis, mas, considerando que a alma é melhor que o corpo, também a seus pais espirituais, como os “religiosos a seus prelados, e os clérigos a seus maiores, assim cada um em seu grau”, e mais ainda o Pai dos pais que estaria nos céus.¹⁹³ Dessa forma, a obediência aos pais terrestres, tanto carnis, quanto espirituais, apontava para o pai celestial, o qual deveria ser mais honrado e servido. O autor, entretanto, indicava que, se por algum motivo, as ordens terrenas dos pais contradissem ou se opusessem à vontade dos homens de servir a Deus, certamente não deveriam ser obedecidos, pois, como é ensinado no tratado pelo exemplo dos santos, os homens deveriam deixar todas as coisas “pelo amor de Deus e para o servir”. Como conselho, portanto, escrevia aos cristãos, mormente aos confessores, que:

Se teu pai carnal te estorvar que não sirvas Deus e tu estiveres na casa e ele se assentar à porta, dizendo que ele não quer que saias para servir a Deus fora, ponha-lhe o pé na cabeça e salta fora e vai servir [a] Deus e não obedeças, pois não é teu pai, mas teu inimigo mortal que te quer tolher a vida donde sempre vivem, e em esta parte tão pouca conta deves de fazer dele, como de ser teu inimigo ou de não ser teu pai.¹⁹⁴

¹⁹² Vale dizer que as lições, regras e prescrições produzidas pelos santos cristãos foram difundidas na Península Ibérica principalmente pelos teólogos e tratadistas monásticos das Ordens dos dominicanos e franciscanos. Malgrado a relevância desses homens para os fundamentos teológicos e filosóficos da cristandade, Saul Gomes aponta que, na *Hispania*, o gosto pelos santos é enraizado na cultura religiosa e a região contou, em sua própria maneira, com inúmeros santos que desde o século VIII têm suas vidas arquivadas nas bibliotecas dos mosteiros. Pode-se consultar o estudo de Saul Gomes e a referência de Álvaro Pais em: GOMES, Saul António Gomes. Hagiografia, arte e cultura no Outono da Idade Média. *Revista Diálogos Mediterrâneos*, nº 6, junho, 2014. p. 35.; ALVARO PAIS, Bispo de Silves. *Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)*. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 353.

¹⁹³ “Outro, havemos de obedecer a nossos pais espirituais, assim como religiosos a seus prelados, e os clérigos a seus maiores, assim cada um em seu grau; e os fregueses a seus reitores, e confessos a seus confessores os afilhados a seus padrinhos. E é razão evidente que quanto a alma é melhor que o corpo, tanto havemos de honrar mais os pais espirituais”. Pode-se conferir em: ANÔNIMO. *Tratado de confissom*. Edição de José Vitorino de Pina Martins. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1973. p. 217.

¹⁹⁴ Ibid. p. 218.

Propagaram-se, em suma, no Portugal trecentista e quatrocentista, prescrições e direcionamentos para que os clérigos, a fim de afastarem-se da soberba, pecado principal da desobediência e da impunidade, se guiassem pela humildade e submissão aos pais espirituais, superiores das ordens e prelados das dioceses. A ideia de que o caminho para se atingir a verdade divina e, assim, a correta realização do ofício de orador seria a boa sujeição e esquivação da liberdade nociva, ou seja, a humildade era pregada, acima de tudo, para que o clérigo tivesse sobre si mesmo uma perspectiva de que, mesmo corruptível, poderia ser dignificado por seguir a razão divina transmitida pelo superior eclesiástico.¹⁹⁵ Dito de outro modo, concomitantemente às queixas sobre a desobediência e impunidade dos clérigos, correram no mesmo período no reino prescrições e recomendações de como os homens de Igreja deveriam ser subservientes à Regra, ao prelado e a Deus. Visto que se admitia que nascia da obediência a virtude da humildade, frei Álvaro Pais apontava mais uma vez, que: “Pela verdadeira humildade e obediência pode-se ascender ao cume das outras virtudes”.¹⁹⁶

Os portugueses por diversas vezes referiam-se aos desvios dos clérigos e mencionaram, de forma especial, que, no princípio de outros pecados e de outras ações prejudiciais, estavam a desobediência e a falta de punição dos desvios. Da negligência por parte dos superiores para corrigir seus correligionários quanto à falta de prescrição de penas para certos comportamentos considerados erráticos – como no caso da relação com as concubinas –, leigos e outros

¹⁹⁵ Jenine Grenberg, em *Kant and the Ethics of Humility*, busca compreender de modo a virtude da humildade é central nos estudos sobre o sujeito e suas ações através de uma perspectiva kantiana. Pode-se ver mais em: GRENBERG, Jenine. **Kant and the Ethics of Humility: a story of dependence, corruption, and virtue**. Cambridge: University Press, 2005, p. 133.

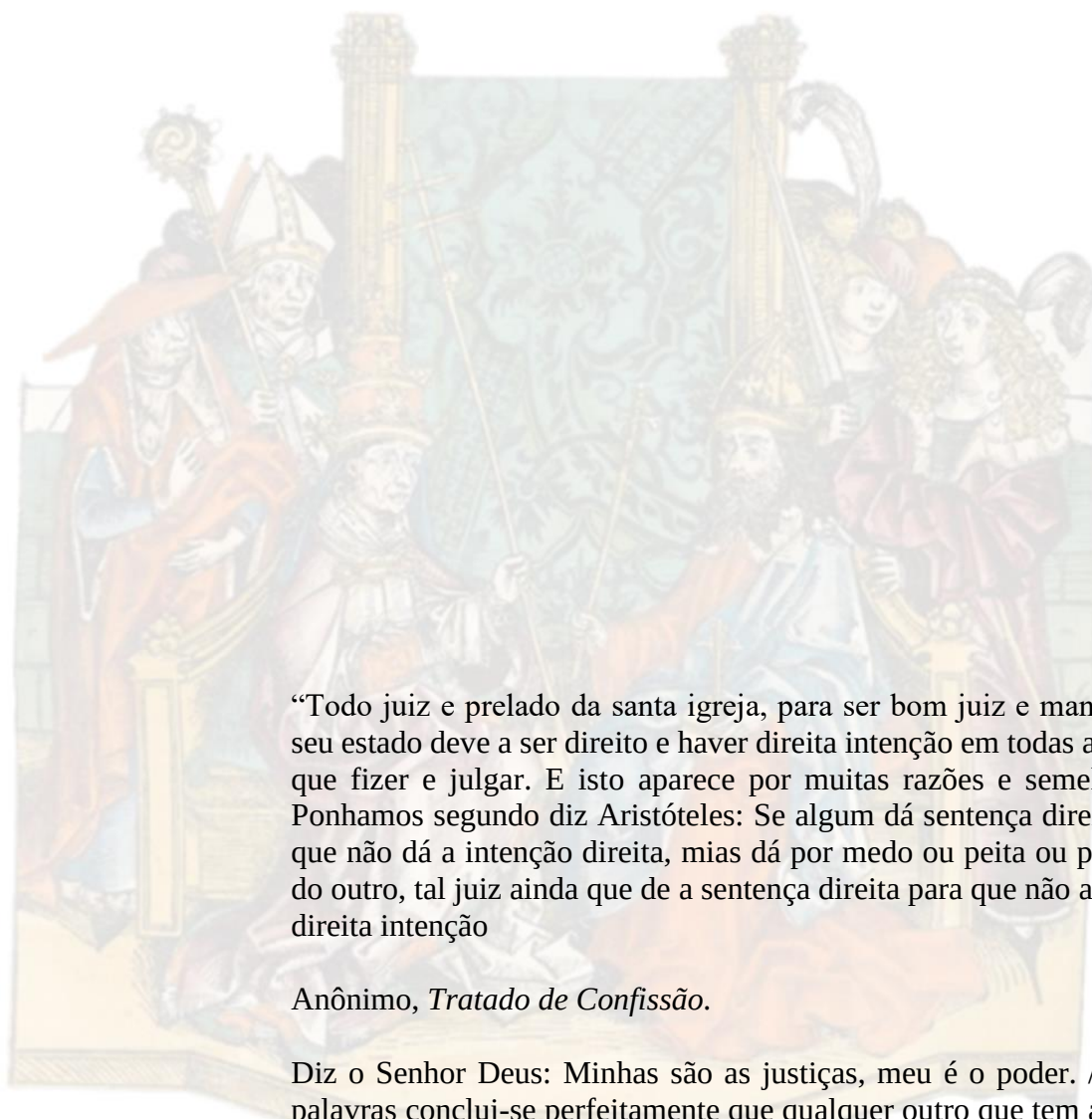
¹⁹⁶ Álvaro Pais continua a exemplificar com a historietta: “[...] como se vêno abade João, que se celebrou em todo o mundo e até foi sublimado à graça da profecia devido à virtude da obediência. Este João, desde a sua adolescência até à idade viril, serviu um ancião, e enquanto este viveu foi-lhe tão humilde e dedicado que a sua obediência causava o máximo espanto ao próprio ancião, o qual para experimentar se essa virtude procedia de verdadeira fé e profunda humildade e simplicidade de coração, ou se era fechada e de certo modo forçada, e ainda para ver melhor e frente a frente a reação às suas ordens, impunha-lhe amiúde inúmeros serviços supérfluos, menos necessários e até impossíveis. [...] Uma vez o ancião pegou num pau seco e podre, cravou-o na terra, e mandou a João que o regasse duas vezes ao dia com água que trouxesse, a fim de que, revivendo com o a antiga árvore, pudesse recriar a vida com a amenidade dos ramos e no ardor do Estio dar sombra aos que a ela se acolhessem. João recebeu esta ordem com a costumada reverência e sem qualquer reflexão sobre a impossibilidade do mandato, e de tal modo o moço cumpria todos os dias, que indo buscar água a quase meia légua de distância não deixava nunca de regar o pau. Durante o espaço inteiro dum ano, nem a doença, nem a solenidade do dia, nem qualquer ocupação necessária que honestamente o escusasse, nem, em suma, a aspereza do Inverno, puderam impedi-lo de cumprir esta tarefa. Considerando tacitamente este zelo, e vendo João cumprir o seu mandato como vindo de Deus, com simplicidade de espírito, e sem mudança de rosto nem exame de razões, o ancião, comprovando a sinceridade da sua obediência e admirando o longo trabalho que durante todo um ano fizera com empenho e devoção, aproximou-se do ramo seco, e perguntou: João, esta árvore deitou ou não raízes? E, dizendo João que não sabia, o ancião, como quem queria saber a verdade e tentava ver se o ramo se aguentava em suas raízes, arrancou-o à sua frente com um leve puxão, arremessou-o, e ordenou que deixasse de o regar”. ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 363-365.

eclesiásticos levantaram queixas e denúncias, buscando o reparo do prejuízo, fosse material ou espiritual, e explicaram aos demais como a indisciplina arriscava as ordens religiosas, as igrejas, as cidades e o reino.

Com a intenção de sanar as adversidades, fossem elas consequência de pecado e crime ou de propostas divergentes, recomendações à honestidade clerical não deixaram, pois, de ser repassadas durante os sínodos e concílios e reafirmadas em tratados e livros devocionais, mormente naqueles que seguiam as regras franciscanas, especialmente valorizadoras da obediência ao abade. Entretanto, como apontado, da desobediência e impunidade procediam contendas outras, as quais, além de envolverem os sacerdotes religiosos e seculares, despertaram a atenção das autoridades seculares. Para além das insatisfações com as propriedades eclesiásticas malcuidadas e negligências com a aplicação dos sacramentos e demais ofícios sagrados, os livros sinodais, capítulos de Cortes, chancelarias e tratados morais, produzidos entre o início do século XIV e meados do século XV, legaram, como veremos a seguir, registros da insatisfação de diversos estados do reino com a organização jurídica e a prática da justiça aplicada pelos eclesiásticos.

CAPÍTULO II:

JUIZES IMPRÓPIOS E AUSTEROS



“Todo juiz e prelado da santa igreja, para ser bom juiz e manter bem seu estado deve a ser direito e haver direita intenção em todas as coisas que fizer e julgar. E isto aparece por muitas razões e semelhanças. Ponhamos segundo diz Aristóteles: Se algum dá sentença direito, mas que não dá a intenção direita, mias dá por medo ou peita ou por amor do outro, tal juiz ainda que de a sentença direita para que não a dá com direita intenção

Anônimo, *Tratado de Confissão*.

Diz o Senhor Deus: Minhas são as justiças, meu é o poder. / Destas palavras conclui-se perfeitamente que qualquer outro que tem a justiça e o poder, tem-nos de Deus, e não exerce o que é seu, mas o que é de Deus. Contudo, o próprio Deus, para maior afirmação, disse: Por mim reinam os reis e os poderosos exercem a justiça, logo, o Rei é o vigário de Deus.

D. Duarte, *Regimento da Casa da Suplicação*.

As queixas até aqui enumeradas permitem observar que as autoridades laicas e eclesiásticas se voltaram aos desvios não corrigidos referentes às desobediências dos clérigos em relação às regras de suas ordens e de seus cabidos, culminando por vezes na impunidade deste estado. Desse modo, balizados pelos valores morais cristãos e por aquelas necessidades indicadas nas queixas acerca da impunidade, tratadistas e governantes portugueses, que promulgavam normas e compilavam diversas lições para uma vida virtuosa, prescreveram condutas ao clero para que se corrigissem os desvios apontados e servissem a Deus, aos súditos e aos fiéis do reino. Não somente as desobediências e impunidades dos eclesiásticos incomodaram os Concelhos, procuradores, abades e prelados, mas também incomodava a forma como esses homens julgaram as ações externas e as consciências da sociedade portuguesa trecentista e quatrocentista. Mais especificamente, ao debruçar-nos sobre o início do século XIV, é possível observar um volume crescente de queixas voltadas às injustiças dos clérigos, tanto por ocasião da organização jurídica que o rei D. Afonso IV (1291-1357) promoveu, como também pelos registros protocolados em cortes e chancelarias régias, que passaram a descrever certos impasses jurídicos observados pelos procuradores portugueses. Acerca dos impasses que foram denunciados às autoridades e que sugeriram indefinição entre as jurisdições régias e eclesiásticas (monásticas ou episcopais), são marcantes aqueles dados a conhecer por meio do “chamamento geral”, promulgado pelo rei para aferir e demarcar terras e delimitar as diversas jurisdições no reino

Em determinado instrumento compilado junto à chancelaria, narra-se o caso de Pero Geraldês, procurador régio, que inquiriu, em 1340, o abade do mosteiro e convento de Bouro e seu representante, frei Afonso, a respeito dos julgamentos que ocorriam naquelas terras. Comparecendo à audiência, o frei descreveu que era comum que os moradores e o abade do Couto de Bouro, nas terras do arcebispado de Braga, fizessem “um juiz entre si” que fosse responsável por ouvir os pleitos civis. Entretanto, como passavam a garantir as leis do período, os moradores poderiam recorrer da primeira sentença do juiz da região a outra autoridade caso fossem interpelados. Alegava Geraldês, como representante de D. Afonso IV, que o mencionado religioso usurpava os direitos régios, e os moradores, antes de buscarem outro juiz secular, “apelavam desse juiz para o abade”, que, por sua vez, colocava ali “seu mordomo para

fazer as *chegas*¹ e para penhorar e vender seus direitos”.² Peticionado pelo rei e pelo procurador, o frei e o abade do Mosteiro de Bouro, apresentando em sua defesa antigos artigos e as cartas de couto ofertadas por D. Dinis, foram absolvidos da acusação. Os ouvidores, responsáveis por averiguar as provas levantadas, decidiram que “o dito Mosteiro prov[ou] o que se obrigara”, enquanto o rei não apresentara provas suficientes de sua jurisdição e de seu direito sobre os pleitos daquele couto de Além-Douro.³

Tendo em vista esse exemplo, observa-se que, por vezes, tratadistas, reis, procuradores e demais autores do período colocaram de lados opostos os *homens bons*, os reis e os clérigos, não propriamente com a finalidade de disputar poder ou controle institucional, mas como meio para solucionar problemas objetivos observados em terras portuguesas e, assim, reclamar às respectivas autoridades condições propícias para a execução de atividades cotidianas. Mais propriamente nos finais do século XIV, a mencionada concorrência entre os foros e as jurisdições se dava tanto pelos privilégios distribuídos pelos reis como pelas definições consuetudinárias. A função atribuída ao rei era manter em ordem e equilíbrio as imunidades e liberdades eclesiásticas e os costumes e regras monásticas por meio de leis expressas em forais dos Concelhos e ordenamentos régios promulgados em Cortes e outros instrumentos organizados nas chancelarias.⁴ Entretanto, como foi indicado, foi principalmente nos anos iniciais do Trezentos que passou-se assistir no cotidiano lusitano maiores registros de como os clérigos decidiam julgar dentro de seu pleito e como agiam frente a outros homens e mulheres do reino.

A partir dos instrumentos governativos régios e eclesiásticos e cotejando os ordenamentos e comunicações registrados em chancelarias régias e apresentadas em livros sinodais e capítulos de Cortes, bem como as prescrições acerca dos costumes e das posturas propalados em crônicas e tratados morais e legislativos, é possível, portanto, interrogar como

¹ *Fazer as chegas* faz referência ao trabalho do *chegador*. Entre os séculos XIII e XIV, o termo alude ao mordomo ou feitor que cobravam as taxas, arrendavam as terras e administravam os bens e as rendas do senhor. Observa-se ainda que era comum que o *chegador* cuidasse de levar ao senhor aqueles que não pagavam suas dívidas ou causavam obstáculos no exercício dos foros. Exemplos encontram-se em: “Chegas”. In: VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usar e que hoje regularmente ignoram**. Lisboa: Em casa do editor A. J. Fernandes Lopes, 1815. p. 188.

² AO MOESTEIRO DE BOIRO sentença per que foy asolto da demanda que lhe foy fecta sobre A Jurdiçam do seu couto que chamam boiro etc. In: **CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, VOL. I-II**. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques; Transcrições de Teresa Ferreira Rodrigues. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990-1992. p. 342.

³ Ibid.

⁴ Marcelo Caetano afirma que, caso o rei se desviasse dessa função ou buscasse submeter uma esfera a outra, não seria sem escândalo e revolta dos súditos e da Igreja. Pode-se ver em: CAETANO, Marcello. **História do Direito Português**. Súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Organizado por Ernesto Fernandes e Anibal Rêgo. Lisboa, 1941. p. 229.

os indivíduos construíram e, ao mesmo tempo, aceitaram as normas consideradas justas e como reclamaram, em diferentes circunstâncias, das delimitações de jurisdição eclesiásticas e da aplicação da justiça pelos sacerdotes quando estas deixavam de atender às necessidades e interesses daquela sociedade.

Em outras palavras, questionaremos que participação deveriam ter os clérigos no governo dos homens, exercido por meio da aplicação das leis, e na garantia de normas e condutas justas no reino. Após a amostragem das relações entre os indivíduos e as instituições de justiça, valerá observarmos quais julgamentos e decisões clericais foram descritas como problemáticas e como os juízes eclesiásticos eram vistos pelos portugueses trecentistas e quatrocentistas. Interessa-nos, pois, arrolar e examinar as ações clericais consideradas injustas e imerecidas, bem como que sentidos foram dados à justiça e governança, seus foros e a autoridade de seus juízes a fim de observarmos quais necessidades os homens no Portugal dos séculos XIV e XV manifestaram em relação à justiça eclesiástica e, a partir das regras e normas que circularam, como procuraram agir a fim de resolver os impasses descritos.

Com esse objetivo, ver-se-á, ao longo deste segundo capítulo, três aspectos principais que preocuparam os fiéis daquela época e demandaram respostas por parte dos eclesiásticos do reino, a saber: como os devotos cristãos e súditos de Portugal que tinham participação nas reuniões com o rei ou os prelados e abades mencionados em livros sinodais, entre o início do século XIV e meados do XV, indicaram a necessidade de clarificar os limites dos foros e jurisdições no reino; como observaram e descreveram as ações dos juízes clericais e se queixaram de suas injustiças e de seus vereditos; e, por fim, como os letrados do reino, fossem eles leigos ou eclesiásticos, propuseram delimitações das jurisdições e justificaram a aplicação do direito pelas mãos dos eclesiásticos, através do julgamento das intenções e da consciência.

2.1. Incertezas sobre os pleitos e as jurisdições

Durante os séculos XIV e XV, as ações injustas praticadas pelos clérigos do reino de Portugal, fossem eles religiosos que realizavam a profissão de fé junto a ordens monásticas, ou seculares que professavam votos na primeira tonsura⁵, foram dadas a conhecer mormente por

⁵ Derivada do termo latino *tondere*, a tonsura era o ritual pelo qual o laico passava a fazer parte do estado clerical. O bispo realizava a cerimônia considerada como o primeiro passo para acender às ordens sagradas e, a partir de então, o clérigo tonsurado passava a desfrutar de certos benefícios e a depender da jurisdição eclesiásticas. O corte dos cabelos, ao redor e no topo da cabeça, era marca distintiva de humildade e de renúncia. Quando realizada em uma ordem monástica, era acompanhada da troca de nome e o professo tomava o hábito. Pode-se ver em: RIVAS,

meio de capítulos de Cortes, livros de visitas,⁶ registros de chancelarias, livros sinodais, ordenações e, em menor medida, crônicas e tratados morais. Na forma de queixas, demandas, ou súplicas, os fidalgos, concelhos e demais prelados apresentaram às autoridades seculares ou eclesiásticas do reino de que modo alguns clérigos costumavam conduzir os pleitos e julgar as querelas, lançando luz, portanto, sobre as ações injustas que mais lhes preocupavam: entraves à justiça secular, o despreparo dos juízes e as imposições indevidas de penas e coimas.

A respeito das queixas sobre os entraves colocados pelos eclesiásticos no direito régio, como consta na sentença apresentada acima, movida pelos procuradores do rei contra as ações do abade do mosteiro e do convento de Bouro, também os religiosos do termo de Refojos⁷ foram chamados a prestar satisfação da sua forma de governar e julgar os homens daquelas terras. Inqueridos pelo ouvidor dos feitos de D. Afonso IV, Afonso Estevez, o abade do mosteiro de Santo Tirso de Riba de Ave, bem como seus correligionários, foram alvos de reclamações, por interferirem no direito dos homens e mulheres da região. No parecer do ouvidor, registrado junto às chancelarias régias de 1336, o dito mosteiro teria “uma honra que chamavam Guimarei⁸, [no] termo de Refójos”, no qual colocavam “*chegador* que chegava e penhorava, constrangia e vendia as penhoras dos que ali moravam” e que, vetando a entrada de outra autoridade indicada pelos representantes da coroa, “ouvira os pleitos criminais e civis”.⁹

Além desta, estes tipos de acusações não se restringiam às regiões interioranas de Braga, mas estendiam-se ao sul e às áreas portuenses. O próprio procurador Pero Geraldês, mencionado acima, que teria ficado responsável por inquirir as terras ao norte de Portugal, reclamou ao rei que era prática corrente desse mosteiro, por cinquenta ou sessenta anos, colocar seus juízes e *chegadores* também no couto de João da Foz,¹⁰ em Marzebude, Vila Verde, nos casais, olivais, vinhas e herdades de pão, nas casas que o dito mosteiro possuía em Coimbra e

Manuel Garcia. **Diccionario de términos religiosos y litúrgicos**. Zaragoza: Centro de Estudios Borjanos. Institución Fernando el Católico, 2020. p. 300.

⁶ Esses documentos são escassos para o século XIV e durante os séculos XV e XVI, apesar de traslados e manuscritos remanescentes, encontrarem-se dispersos e poucos têm sido encontrados. Isaías da Rosa Pereira refere-se a este *corpus* documental como um “naufrágio”, por serem raros e terem sido desmembrados ao longo dos séculos em outros documentos. As referências que utilizaremos para este trabalho foram reunidas por Pereira. Ver: PEREIRA, Isaías da Rosa. Visitas paroquiais dos séculos XIV, XV e XVI. **Lusitania sacra**, 1992. p. 311-344.

⁷ No documento vem escrito “Refoios”. Consideramos ser a região de Refojos de Riba de Ave, que até 1836 foi sede do Concelho da região. Atualmente, Refojos faz parte do concelho de Santo Tirso.

⁸ Antiga freguesia localizada nos arredores da cidade do Porto e que faz parte do concelho de Santo Tirso.

⁹ AO MOESTEIRO DE SAMTO TISO DE RIBA DE AUE sentemça da Jurdiçam da sua homrra de gimarey termo de Rafoyos quamto a meter chegador que penhore e chegue ect. In: **CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, VOL. I-II**. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques; Transcrições de Teresa Ferreira Rodrigues. Lisboa : Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990-1992. p. 93.

¹⁰ Até o século XIX, o Mosteiro de Santo Tirso possuía o couto, a freguesia e paróquia de S. João da Foz Do Douro, atual Foz do Douro.

em outras extensões do couto que circundavam o mosteiro.¹¹ Em todas as quatro cartas de sentença que envolveram o Mosteiro de Santo Tirso nos chamamentos de 1336, o procurador e ouvidor alegavam que as jurisdições civis e criminais pertenciam ao rei e que o mosteiro beneditino usurpava seus direitos e afrontava por muito tempo sua jurisdição.¹²

A partir dessas e de outras demandas régias registradas principalmente nas chancelarias, observa-se, que os governantes seculares e eclesiásticos tiveram que responder, entre tantas formas de ações injustas e imerecidas, primeiramente àquelas que denunciavam como os clérigos obstavam as diligências dos habitantes de Portugal. Enquanto os *homens bons*, fidalgos e clérigos menores queixavam-se de que os abades e outros prelados embargavam suas súplicas a outras instâncias e não permitiam que recorressem das decisões dos juízes locais, colocando em risco as leis estabelecidas e deturpando a noção de justiça, as autoridades que recebiam as demandas pareciam ter que decidir como atuar de forma justa no foro criminal e civil. Cabia, pois, ao abade ou àquele prelado que fosse demandado pelo procurador régio ou concelho, após a acusação, apresentar as provas de seus direitos, justificar seu uso e definir sobre qual foro deveria atuar.

A presença dos prelados e religiosos neste processo pode ser mapeada de modo mais claro nas cartas de sentença ainda que, não obstante a menção ao clero secular e às ordens militares, os processos e registros mais completos nesses documentos são referentes aos regulares. Considera-se, de modo geral, que o abade das ordens estruturadas pela regra de S. Bento e pela vida de São Bernardo tinham como preceito intervir na comunidade para pastorear religiosamente os fiéis e supri-los com leis e mantimentos.¹³ Entretanto, com a estruturação dos concelhos e senhorios locais em torno dos fidalgos e *ricos-homens*, as respostas jurídicas dos abades passam a concorrer com o direito de outras autoridades. Assim, nas cartas trocadas entre os fidalgos dos concelhos e o rei, se comparadas com estas acusações levantadas pelos procuradores, observa-se que por vezes as *justiças* dos senhores locais impediam que um acusado ou requerente, caso fosse condenado ou punido por um representante do couto monástico – como se vê a respeito do Mosteiro de Bouro, de São Tirso e tantos outros – ou por um clérigo de um cabido paroquial, recorresse à justiça monárquica ou concelhia. Da mesma

¹¹ Terras imunes pertencentes ao Mosteiro de Santo Tirso de Riba de Ave. Pode-se conferir em: PRATA, Jorge Manuel de Matos Pina Martins. A jurisdicionalização do poder: D. Afonso IV e o Chamamento Geral. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, v. 13, 2013. p. 126.

¹² **CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, VOL. I-II**. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques; Transcrições de Teresa Ferreira Rodrigues. Lisboa : Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990-1992. p. 92-100.

¹³ COELHO, Maria Helena da Cruz Coelho. **O mosteiro de Arouca. Do século X ao século XIII**. Arouca: Centro de História da Universidade de Coimbra, 1977. p. 63.

maneira, era comum que os juízes colocados nos coutos pelos abades, mesmo que fossem laicos, não denunciassem aos concelhos e ao rei os homens acusados de agravos e albergassem criminosos e pessoas delituosas em suas casas ou igrejas.¹⁴ Tais situações esclarecem os problemas que especificamente os monges poderiam causar aos reis e concelhos, particularmente aqueles situados nos grandes senhorios eclesiásticos nortenhos, em especial quando as jurisdições eclesiásticas avizinhavam as jurisdições régias ao sul, sobretudo Coimbra.

Mormente as reclamações dadas a conhecer em Portugal a partir do governo dos “chamamentos gerais” de D. Afonso IV, apresentam registros significativos de como as ordens religiosas – principalmente aquelas ligas à Ordem de S. Bento – organizaram e participaram também do cotidiano jurídico das vilas e cidades.¹⁵ A partir do século XIII, com as determinações conciliares sobre as regras monásticas – lembramos aqui do reputado IV Concílio de Latrão de 1215 –, os monastérios que deixavam os costumes visigóticos e adotavam progressivamente os cânones romanos passavam a conciliar a vida contemplativa com a ativa. Dito de outra maneira, até meados do Duzentos, os cenobitas ibéricos, mesmo lançando mão de regras e prescrições precisas de como deveriam executar suas funções e professar sua fé dentro da ordem, entendiam-nas antes como princípios de vida que norteavam suas ações e descreviam seus costumes. Entretanto, com a adaptação impulsionada pela coroa portuguesa e pelo papa nos cenóbios, os monges passaram a tomar tais escritos como normas jurídicas propriamente ditas e a participarem mais ativamente da hierarquia diocesana e paroquiana.¹⁶

Tendo em vista, portanto, o papel exercido pelo abade frente aos moradores das vilas e dos coutos, era corrente que os reis portugueses do Trezentos e Quatrocentos, a iniciar por D. Afonso IV, buscando acolher aos pedidos dos concelhos nas cortes e legitimando os processos iniciados pelos corregedores, recorressem a três possíveis conclusões quanto às sentenças mencionadas. A primeira conclusão era quanto às demandas sobre os religiosos não terem sido sustentadas em provas, como no caso de que, tendo sido feita a inquirição sobre o abade beneditino do mosteiro nortenho de Bouro, em 1340, e analisados os artigos e documentos

¹⁴ PRATA, Jorge Manuel de Matos Pina Martins. A jurisdicionalização do poder: D. Afonso IV e o Chamamento Geral. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, v. 13, 2013. p.105.

¹⁵ Vale ressaltar que abordamos a Ordem de S. Bento e recorremos à sua regra pela recorrência nos registros, entretanto, não ignoramos que nas diversas ordens que atuaram no Portugal dos séculos XIV e XV, variavam as regras e prescrições que poderiam interferir na forma como os abades agiam nas vilas e cidade.

¹⁶ MATTOSO, José. Nota Histórica. In: SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; PINA, Isabel Castro; ANDRADE, Maria Filomena; SANTOS, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva. **Ordens Religiosas em Portugal: Das Origens a Trento** – Guia Histórico. Lisboa: Livros Horizonte, 2006. p. 265.

¹⁶ MATTOSO, José (coord.). **História de Portugal**. A monarquia feudal (1096-1480). Lisboa: Editorial Estampa, 1997. Vol. 2. p .29-31.

apresentados pelo procurador do religioso a João Eanes e Domingos Paes, ouvidores régios, e por Geraldo Esteves, procurador régio, julgou-se, como vimos, que o dito mosteiro provava a competência para agir tanto no foro civil como no criminal, enquanto o rei, por outro lado, não tinha sobre eles nenhum direito. Os inquiridores, sancionados pelo rei, absolveram, dessa forma, o dito mosteiro da demanda que lhe havia sido feita, reforçando, assim, a jurisprudência de que o abade poderia fazer e colocar juízes e mordomos para ouvir os feitos dos homens nas terras do mosteiro.¹⁷

A segunda conclusão voltada à jurisdição eclesiástica monástica à qual poderiam chegar os inquiridores naquele período surgia quando, mesmo que o processo favorecesse os religiosos, era necessária a intervenção secular para exercer algum direito do qual o rei estaria sendo privado. Também julgando em definitivo as ações sobre a jurisdição que o religioso do Mosteiro de S. Tirso dizia possuir na honra de Guimarães, termo de Refójos, D. Afonso IV, pelas mãos de seus representantes, absolveu “os ditos abades e convento e o dito seu mosteiro da dita demanda”. Definiram, porém – algo que não fizeram no processo contra o Mosteiro de Bouro, mas que não deixava de ser comum em outros –, que o “dito mosteiro usasse de colocar seu *chegador* na dita honra [e] que usasse do ofício de *chegador*” mas que “não usasse aí de outra jurisdição nenhuma”. Desse modo, mesmo que o processo garantisse ao abade o exercício de “toda outra jurisdição, assim no civil como no crime”,¹⁸ garantindo ao religioso agir nos dois pleitos, ao rei, ainda que não lhe restasse jurisdição nessa região especificamente, ficou assegurado que seus “*porteiros*”¹⁹ pudessem entrar na dita honra para fazer as penhoras e entregas, além de recolher outras taxas destinadas à coroa.²⁰

Ademais, em outra região, no couto de São João da Foz, a demanda sobre o mesmo abade do Mosteiro de Santo Tirso, denunciado também por colocar juízes e colhedores seus para ouvir os feitos civis e criminais e embargar do rei e de seus juízes o direito de atender as

¹⁷ AO MOESTEIRO DE BOIRO sentença per que foy asoldo da demanda que lhe foy fecta sobre A Jurdiçam do seu couto que chama boiro ect. In: MARQUES, A. H. de oliveira; RODRIGUES, Teresa Ferreira. **Chancelarias régias. D. Afonso IV (1336-1340)**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, Vol. 2, 1992, p. 343.

¹⁸ AO MOESTEIRO DE SAMTO TISO DE RIBA DE AUE sentença da Jurdiçam da sua homrra de gimarey termo de Rafoyos quanto a meter chegador que penhore e chegue ect. In: Ibid. p. 94.

¹⁹ O termo *porteiro* refere-se ao oficial régio que recolhia as taxas da *portagem*; direito que a coroa possuía de cobrar uma taxa sobre as fazendas e víveres que entravam nas cidades, vilas, julgados e coutos. Ver: VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usar e que hoje regularmente ignoram**. Lisboa: Em casa do editor A. J. Fernandes Lopes, 1815. t. 2, p. 154-155.

²⁰ AO MOESTEIRO DE SAMTO TISO DE RIBA DE AUE sentença da Jurdiçam da sua homrra de gimarey termo de Rafoyos quanto a meter chegador que penhore e chegue etc. In: **CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, VOL. I-II**. Op. cit. p. 94.

apelações, sugere uma terceira conclusão e, talvez, a mais recorrente. Tendo analisado os artigos apresentados por ambos os lados, os procuradores entenderam que:

os ditos abade e convento provaram quanto avondava que tinham no dito couto jurisdição civil e que [o rei] não provava nada no civil. E que [D. Afonso] provava no crime que quando os juízes do dito couto prendiam alguns que os levavam ao meu juiz, e que os [tabeliões régios já] usavam do seu ofício no dito couto.²¹

Os procuradores, portanto, optando por não embargar definitivamente os direitos do mosteiro e apontando o que então se provava, absolveram o abade e o convento do mosteiro e mandaram que “os ditos abade e convento [...] não usassem [...] de outra jurisdição nenhuma”, enquanto os tabeliões do rei seguiam exercendo seus ofícios e conferiam à coroa a responsabilidade pela administração da jurisdição crime.²²

Considerando-se as queixas provenientes dos concelhos das cidades e vilas do reino e das inquirição levadas a cabo pelos procuradores régios, é possível compreender que o aumento das reclamações quanto aos desordenamentos jurídicos clericais concentrou-se entre o primeiro quarto do século XIV até início da segunda metade do século XV. As respostas oferecidas pelos eclesiásticos aos problemas daqueles homens parecem se confrontar com as propostas e aspirações dos concelhos, que passam a se fortalecer e se estruturarem durante o governo de D. Dinis e dos reis seguintes, os quais governam um reino onde as leis e jurisdições encontram-se cada vez menos fracionadas. As demandas e chamamentos que lançam luz sobre o conflito de pleitos e jurisdições, bem como sobre as atitudes tidas como injustas por parte dos eclesiásticos, como se verá na sequência, por distanciarem-se do que era esperado de um governo justo, deslindam as práticas jurídicas dos clérigos que, nas inquirições dos procuradores, ouvidores e corregedores régios, necessitaram expor respostas a fim de delimitarem as ações nos foros civis e criminais para que as gentes do reino tivessem clareza no momento de reclamarem por direito.

O cenário em que se encontrava o reino português na sucessão de D. Dinis para D. Afonso IV, tanto em matéria jurídica – como procuramos observar – quanto em relação à situação econômica e das terras, deixa-nos ver os concelhos e, mais amplamente, as comarcas, recuperando-se do oneroso conflito entre o pai e o filho herdeiro do trono. A divisão entre a fidalguia e a clerezia em apoio a este ou àquele criava temerária instabilidade jurídica, pois as

²¹ AO MOSTEIRO DE SAMTO TISO DE RIBA D AUE sentença de Jurdiçam Viuel no seu couto se sam Joham da foz segundo he declarado ect. In: MARQUES, A. H. de oliveira; RODRIGUES, Teresa Ferreira. **Chancelarias régias. D. Afonso IV (1336-1340)**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, Vol. 2, 1992. p.96.

²² Ibid.

justiças locais, eclesiásticas ou régias, agiam sobre territórios distintos e atendiam a diferentes necessidades. Decorrente dos confrontos, a guerra com o reino vizinho, Castela, impôs às regiões fronteiriças e nortenhas ameaças e contendas, dando lugar nas terras do Alentejo, por exemplo, a fronte de defesa e a situações de guerra.²³ Assim como nessas circunstâncias, foi necessário responder aos problemas jurisdicionais por meio de foros e da discriminação das competências dos juízes. As *justiças* régias, organizações já encontradas organizadas no reino no século XIV, necessitaram de leis e decisões que respondessem aos conflitos com as regiões eclesiásticas, enquanto aos juízes eclesiásticos foram dirigidos conselhos e recomendações sobre a maneira correta de agirem sobre os pleitos sem perderem de vista as obrigações sacerdotais.

Desse modo, o terreno jurídico no reino português, delimitado também pelos clérigos, estava dividido em jurisdições régias, concelhias e episcopais e essas, por vezes, chocavam-se com os territórios aforados e coutados de mosteiros, castelos e senhorios particulares. É nessa a relação entre as diferentes esferas que chama a atenção a preocupação dos reis portugueses com os entraves e embargos do direito e como esses homens procuraram ordenar suas terras e garantirem aos súditos um correto julgamento das causas. Ainda que observada em cartas de doação, de foro, de couto e outros instrumentos administrativos dos séculos XII e XIII, foi mais precisamente entre o reinado de D. Dinis e D. Afonso IV que a jurisdição e a administração das terras ganharam uma forma mais perdurável. O primeiro garantiu a seus sucessores, por meio de acordos duradouros com os estados e com a Santa Sé, o solo jurídico estável para o desenvolvimento do reino. Ainda que se tenha certa dificuldade em definir com precisão o período e objetivo dessas organizações, pois a realidade de dentro das muralhas das vilas e cidades não era a mesma daquela descrita nos entornos e áreas de cultivo, da mesma maneira como as experiências relatadas por aqueles homens variavam de acordo com a região, durante e após o governo de D. Dinis, o Lavrador, as comarcas localizadas ao norte no reino – Entre Douro e Minho e Trás-Os-Montes – eram mais independentes em relação ao rei, contando com a gestão por parte dos fidalgos, *ricos-homens*, abades responsáveis pelos mosteiros, bispos e demais senhores eclesiásticos. As freguesias interioranas, reunidas praticamente no Alentejo, dividiam a supervisão entre os tenentes e juízes nomeados pela coroa e senhores de Ordens Militares; enquanto a Extremadura e a região litorânea da Beira foram organizadas mormente sob os esforços dos reis trecentistas e quatrocentistas.

²³ SOUZA, Armênia Maria de. D. Afonso IV e o gládio espiritual: a coroa portuguesa e as imunidades episcopais (Séc. XIV). **Revista Diálogos Mediterrânicos**, n. 5, 2013. p. 133-135.

Ainda, durante seu reinado, os acordos e as fronteiras das terras, dos julgados e do próprio reino eram fixadas por acordos entre a coroa, Castela e os fidalgos que as mantinham. Entre os anos de 1258 e 1315 – período que compreende os esforços de D. Afonso III e D. Dinis na delimitação do ainda recente reino –, observa-se um aumento nas cartas de foro concedidas pelos reis aos cavaleiros e bons homens das regiões norte e noroeste (Vianna, Caminha, Cerveira, Valença, Monção e Melgaço)²⁴ e fronteiriças (Moura, Mourão, Serpa, Noudar, Campo Maior, Ouguela e Arronches).²⁵ As demarcações régias que atravessaram do século XIII para o XIV, com o início do reinado de D. Afonso IV, foram destinadas a ordenar a terra, dividir a autoridade e o poder administrativo da coroa e conceder certos privilégios aos fidalgos e senhorios eclesiásticos.²⁶ Portanto, ao longo dos dois séculos dos quais nos ocupamos, nota-se que as organizações demográficas e jurisdicionais sofreram diversas mudanças, principalmente no que diz respeito às regiões Norte e Centro, se comparadas ao Sul. Assim como a organização jurídica, a unidade e demarcações geográficas vão sendo redefinidas no decorrer dos séculos por critérios diferentes e, a partir do XIV, encontram uma forma mais perdurável.²⁷ Apesar desses esforços, continuaram os problemas e dilemas com as jurisdições, os quais não ficaram sem respostas por parte das autoridades laicas e eclesiásticas, principalmente no que diz respeito a definição dos pleitos.

Como observado nas resoluções das sentenças, caso os mosteiros, as igrejas, os abades e as abadessas comprovassem seus direitos, o rei poderia outorgar-lhes todas as jurisdições definindo, por fim, se proibiria ou não seus oficiais de cobrarem taxas e aplicarem justiça nos coutos e casais dos mosteiros. Nos casos em que os religiosos e clérigos seculares não apresentavam de forma definitiva seus direitos de interferir na justiça, situação tida como a mais comum aproximadamente entre os reinados de D. Afonso IV e D. Afonso V (1432-1481), os ouvidores e procuradores julgavam as demandas a favor da coroa, definindo que aos clérigos restava a jurisdição civil, enquanto ao rei a jurisdição criminal, jurisdições por vezes não tão claras ou fáceis de se distinguir.

Sobre a definição dessas fronteiras e jurisdições, aponta-se que, assim como ocorreu em outros reinos cristãos, foi no Portugal dos séculos XI e XII e maiormente sob os esforços dos

²⁴ As cidades referenciadas são atualmente: Vianna do Castelo, que se encontra limitada ao sul pelo distrito de Braga e a oeste pelo oceano Atlântico; Caminha, que faz fronteira ao sul com Vianna e o Atlântico; seguindo a leste destas e limitando-se pelo Rio Minho, encontram-se a cidade de Vila Nova de Cerveira; Valença; Monção e Melgaço.

²⁵ Freguesias e distritos localizados na região alentejana, entre Portalegre, Badajoz, Évora e Beja.

²⁶ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; SERRÃO, Joel (dir.). **Nova História de Portugal**. Portugal na crise do século XIV e XV. vol. IV. Lisboa: Editorial Presença, 1987. p. 145-146.

²⁷ MATTOSO, José. **Identificação de um país**. Ensaio sobre as origens de Portugal, 1096-1325. Vol. II-composição. Lisboa: Editorial Estampa, 1985. p. 178.

bispos, arcebispos, ordens monásticas e os posteriores incentivos de D. Afonso III (1210-1279),²⁸ que passaram a valer as normativas bizantinas de Justiniano, traduzidas e atualizadas com base nos preceitos cristãos que, embora não se encontrem os textos romanos preservados na íntegra da ciência jurídica romana, foram transmitidos e preservados pelos trabalhos dos glosadores e comentadores, compiladas, assim, por importantes mestres de direito, entre eles Bártolo de Sassoferrato (1313-1357). O período de resgate da tradição jurídica romana coincide, portanto, com o momento em que a Santa Sé busca consolidar as regras aos sacerdotes e organizar seu corpo temporal. Malgrado o longo processo de adaptação do direito romano e canônico à realidade ibérica, e mais propriamente portugalense, fica expresso nas compilações, glosas e súmulas que o direito canônico, espírito e pilar da jurisprudência régia e episcopal, pelo qual deveriam se guiar clérigos e leigos, divergia, ao fim e ao cabo, do direito romano.²⁹

Em obra produzida para guiar o governo de Felipe, o Belo (1268-1314), Aegidius Romanus, Frei Gil de Roma (1247-1316), como era conhecido entre os portugueses, discípulo de S. Tomás de Aquino, ao comentar as objeções do Filósofo na glosa *Regime de príncipes*, assevera que é melhor no “reino ou [na] cidade haver um príncipe que muitos”, pois este garantiria os pleitos jurídicos.³⁰ Buscando definir quais jurisdições competiam a quais príncipes, o notório frei da Ordem de Santo Agostinho apresenta que são possíveis e viáveis duas opiniões distintas acerca das jurisdições régias e eclesiásticas, por meio das quais é possível explanar acerca dos tipos de pleitos disputados no reino. A primeira opinião as divide os pleitos entre dois “juízes” – príncipes, nas palavras do autor:

A primeira é que assim como são coisas separadas as espirituais e temporais, assim os juízos delas pertencem a dois príncipes, pois todos os pleitos que pertencem às coisas espirituais caem sobre juízo dos príncipes eclesiásticos e do Papa, e todos os que pertencem às coisas temporais caem sobre o juízo do príncipe secular ou do imperador; pois assim como o Papa tem jurisdição em todo o espiritual, assim o príncipe secular tem jurisdição e poderia em todo o temporal.³¹

²⁸ CAETANO, Marcello. **História do Direito Português**. Súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Organizado por Ernesto Fernandes e Anibal Rêgo. Lisboa, 1941. p. 227-228.

²⁹ CLAVERO, Bartolomé. **História del derecho**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1994. p. 17-29.

³⁰ “Mas aqui conviene de notar que por estas mismas razones, porque se prueba que es mejor en un reyno o en una cibdad haver un príncipe que muchos, se puede probar que en todo el mundo deve ser un príncipe” Ver em: EGÍDIO ROMANO. **Glosa Castellana al “Regimento de Principes” de Egidio Romano**. Edição de PEREZ BENEYTO, Juan. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2005. p. 770.

³¹ “La una es que, así como son cosas departidas las espirituales e temporales, así los juicios delias pertenescen a dos príncipes, ca todos los pleitos que pertenescen a las cosas espirituales caen sobre juicio dei príncipe eclesiástico o dei Papa, e todos los que pertenescen a las cosas temporales caen so el juicio dei príncipe seglar o dei emperador, ca así como el Papa ha jurisdicción en todo lo espiritual, así el príncipe seglar ha jurisdicción e poderio en todo lo temporal” Ver em: Ibid.

A segunda opinião propagada pelo frei agostiniano remete à compreensão de que os dois gládios representativos do governo dos homens na terra, pertenciam à justiça eclesiástica – mencionada também na obra do franciscano, nascido na Galiza, mas atuante em Portugal, Frei Álvaro Pais (1280-1352), mas que, por aprofundar a reflexão entorno da legitimidade dos juízes eclesiásticos, será mais bem deslindada no tópico seguinte. Acerca da delimitação dos foros no reino e na atuação das esferas régias e eclesiásticas sobre os pleitos dos homens, Frei Gil de Roma afirmava que o poder e as jurisdições eclesiásticas eram definidos e entregues aos humanos por meio de Jesus Cristo e do evangelho e administradas pelo vigário de Deus, o Papa. Deste último, dizia que possuía o “poderio temporal, como no espiritual, pois todas as coisas do mundo foram postas em seu poder e assim todos os pleitos, de qualquer maneira que nasçam, são de julgar do Papa”³²

Levando em conta que as mais graves acusações sobre a atuação dos abades e, ainda que em menor número, dos clérigos seculares, diziam respeito de embargos ao direito do acusado apelar ao rei e à justiça secular quando julgados por juízes indicados por religiosos, observa-se que as respostas oferecidas pelos governantes às desordens jurídicas atendiam à necessidade objetiva dos fiéis do Trezentos e Quatrocentos e eram justificadas pela compreensão dos cânones e do papel da autoridade espiritual. A abertura de inquirições e demandas contra os clérigos nesse período foram fundamentais, portanto, na justificativa propalada por frei Gil de Roma de que “o pleito espiritual deveria ser separado do temporal, pois os “pleitos criminais não dev[iam] ser julgados por juízes eclesiásticos”, uma vez que os crimes e delitos deste foro cegavam o juízo dos clérigos.³³

Não obstante outras ponderações que correram o reino e a cristandade naqueles dois séculos e circunscreveram a temática da jurisdição eclesiástica e do poderio que os homens de Igreja possuiriam sobre os diferentes pleitos, a separação proposta pelo frade agostiniano parece ter vingado entre os letrados da corte régia portuguesa e alguns prelados do reino. Nesta mesma esteira, o cronista oficial do reino e guarda-mor da Torre do Tombo, membro da corte régia desde o governo de D. João I, Fernão Lopes (c.1380-c.1460) enuncia no prólogo de sua

³² “Mas hay otra opinión que dice e pone que el Papa há poderio temporal, como en lo espiritual, ca todas las cosas dei mundo fueron puestas en su poder e asi todos los pleitos, de cualquier manera que nazcan, son de juzgar dei Papa. E esto prueba por muchas autoridades”. Ver em: EGÍDIO ROMANO. **Glosa Castellana al “Regimento de Principes” de Egidio Romano**. Edição de PEREZ BENEYTO, Juan. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2005. p. 770-771

³³ “E cierto es que lo espiritual ha su juicio apartado, que no puede ser reducido al juicio de lo temporal, ca los pleitos criminales no devem ser juzgados por juez eclesiástico. E magüera algunos pleitos civiles caigan so el juicio suyo, empero principalmente todos los pleitos civiles tan bien como los criminales caen so juicio dei príncipe seglar e los que pertenescen a las almas solamente, caen en juicio dei príncipe eclesiástico” Ver em: Ibid. p. 770

Chronica de El-Rei D. Pedro I,³⁴ que o rei Justiceiro sempre usou da virtude da justiça recomendada pelos santos e tão útil para o governo. Assim como o frei supracitado, Fernão Lopes destacava que a prática correta da virtude da justiça era muito necessária “ao rei, e isso mesmo aos seus sujeit[tados], porque, havendo no rei virtude de justiça, fará leis para que todos vivam corretamente e em paz, e seus sujeit[tados], sendo justos, cumprirão as leis que ele puser”.³⁵ Era cabível, deste modo, que o rei se esforçasse para garantir no reino o direito a apelações, súplicas e, ainda que dentro de coutos e senhorios eclesiásticos, o bom funcionamento do direito e a virtuosa aplicação da justiça.

Tal preâmbulo elucida, portanto, as diferenças entre o direito civil e o direito canônico e introduz as possibilidades da época de compreender os julgamentos feitos nos foros civil e criminal. as intervenções régias feitas na jurisdição eclesiástica, após as queixas e demandas dos concelhos e procuradores, deve-se mais à compreensão de que, de acordo com o direito natural, os foros deveriam ser separados, como aponta a primeira opinião de Gil de Roma, ainda que, em alguns casos, fosse possível aceitar o uso dos “dois gládios” pelos eclesiásticos. Ou seja, observa-se tanto pelas queixas aos mosteiros, quanto pelos tratados que circularam em Portugal que as entre as preocupações expostas pelas esferas jurídicas presentes no reino (mormente o comercial, o militar e o eclesiásticos), aqueles homens demonstraram necessidade em solucionar esclarecer aos injuriados e delituosos advindos dos pleitos civis e criminais – os quais eram debatidos e analisados nas Cartas de Sentença e que D. Afonso IV e seus sucessores vetaram constantemente aos religiosos quando lhes faltavam provas e artigos –, como demandarem por justiça.

De modo amplo, a primeira jurisdição diz respeito à administração de bens e homens, além da outorga para o recolhimento de taxas, doações de terra e nomeações de cargos. Sendo assim, os dilemas jurídicos entre eclesiásticos e seculares e as queixas mais comuns que correram os séculos XIV e XV nasciam quando os clérigos se lançavam a julgar os casos pertencentes ao pleito criminal. Uma vez legislado sobre este pleito diversos reis peninsulares, é no conjunto normativo castelhano onde se encontram algumas sínteses destas responsabilidades. D. Afonso X (1221-1284) – rei castelhano cujas leis puderam encontrar nas bibliotecas de D. João I (1357-1433), D. Duarte (1391-1438) e de tantos mosteiros e conventos

³⁴ Marcelo Caetano chama a atenção para o fato de que o prólogo elaborado pelo cronista foi pautado, se não transcrito, pela obra do Frei Gil de Roma. Ver em: CAETANO, Marcello. **História do Direito Português**. Súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Organizado por Ernesto Fernandes e Anibal Rêgo. Lisboa, 1941. p. p. 227

³⁵ LOPES, Fernão. **Chronica de El-Rei D. Pedro I**. Lisboa: Escripório – Bliibliotheca de Classicos Portuguezes, 1895. p. 11.

no século XV solo fértil para se estabelecer no reino, além ter servido de base a D. Afonso IV para ordenamentos do direito e dos oficiais de justiça e para a compilação quatrocentista do livro *Leis e posturas* –³⁶ define no conjunto legislativo, conhecido como *Las siete partidas del rey Don Alfonso El Sabio*,³⁷ lei IX, do título IV, da terceira partida, que pleito criminal – aquele vetado ao abade do Mosteiro de S. Tirso em 1336 – quer dizer “acusamento ou querela que faz em juízo um homem contra outro” e que pode resultar em “morte, ou perda de membro, ou outro escarmento em seu corpo, ou aterramento”.³⁸ Assim, quando as acusações fossem feitas junto ao pleito criminal, era recomendado aos juízes que, “quando algumas dessas coisas acontecerem”, informassem ao rei e pedissem “mercê que manda[sse] alguns *homens bons* que ouvi[ssem] aquele pleito” para garantir a justiça ou liberar o acusado se a demanda fosse perdoável.³⁹

Mais propriamente em Portugal, das leis de D. Afonso IV, compiladas e reafirmadas posteriormente ao longo dos séculos XIV e XV no *Livro das leis e posturas*, obra jurídica que tinha como fim reunir as leis e ordens promulgadas pelos reis de Portugal desde o século XII, ainda que não defina propriamente quais casos correspondiam aos feitos criminais, é possível observar as prescrições aos ouvidores do reino de como proceder nestes pelitos, quando este cabia ao rei, e de que maneira deveriam julgar os interpelados, diferenciando-os dos eclesiásticos.⁴⁰ “Dos feitos do crime [dos] que forem aqui presos”, inicia o escrivão régio, “devem vir os acusadores por si, e o acusador deve contar sua acusação aos ouvidores o mais diretamente e completamente que puder”. Assim, os oficiais da justiça régia deveriam registrar a acusação quando elas pudessem se converter em “morte ou pena no corpo”.⁴¹ Não trataremos aqui, entretanto, do longo processo de julgamento descrito pelo rei, mas ressaltamos apenas que, entre as possibilidades de confissão, execução da pena e perdão, os acusados tinham ainda

³⁶ DOMINGUES, José. A Tradição Medieval Portuguesa das Sete Partidas de Afonso X: Fragmentos da Terceira Partida", In: **Initium: Revista Catalana d'Història del Dret**, 24, Barcelona, 2019. p. 3

³⁷ AFONSO X, El Sabio. *Las siete partidas del rey Don Alfonso El Sabio*. Madrid: Madrid em la Imprenta Real, 1807. 3 vols.

³⁸ “Criminal pleyto tanto quier decir como acusamiento ó querella que face en juicio un home contra otro sobre yerro que dice que ha fecho e quel puede venir muerte, ó perdimiento de miembro, ó otro escarmiento en su cuerpo ó echamiento de tierra”. Ver em: AFONSO X, **El Sabio. Las siete partidas del rey Don Alfonso El Sabio**. T. 2 Partida segunda y Tercera. livro. 3. Madrid: Madrid em la Imprenta Real, 1807. p. 396-397

³⁹ “mas quando alguna destas cosas acaesciere, débelo el juez facer saber al rey et pedirle merced que mande sí algunt home bono que oya aquel pleyto et que lo libre, et el rey débelo facer”. Ver em: Ibid. p. 397

⁴⁰ ORDENAÇÃO DE D. AFONSO IV, contendo 18 leis e várias outras resoluções sobre a forma pela qual as justiças procederiam nos processos, como receberiam as apelações, quando aceitariam advogados, e maneira pela qual estes e os procuradores exerciam seu ofício (1322-II-18) In: D. AFONSO V. *Livro das leis e posturas*. Lisboa: Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito, 1971. p. 235.

⁴¹ Ibid. p. 236.

por mercê e graça régia e pela gravidade da punição chance de serem representados e apelarem a testemunhas ou suplicarem ao rei.⁴²

Para além da delimitação dos pleitos civis e criminais, interessaram também aos portugueses delimitar, a partir das queixas sobre os julgamentos dos clérigos, outras circunstâncias relacionadas às jurisdições. Ainda que tais problemas narrados nas terras mais ao norte do reino fossem recorrentes em todas as regiões, nas áreas alentejanas de Elvas os problemas em relação às ordens e à administração eclesiástica poderiam conter outros aspectos para além daqueles mencionados no Além-Douro, que se encontravam sob a administração arquiepiscopal de Braga. Ou seja, mesmo que os registros nas chancelarias régias de D. Afonso IV tenham sido significativos para a observação das demandas do monarca, que visavam corrigir as concorrências de jurisdições por parte dos abades e monges, também nas reuniões de cortes proclamadas por D. Pedro I, na Elvas de 1361, os *homens bons* e representantes de concelhos da região deram a conhecer quais eram os problemas que necessitavam de soluções por parte das autoridades eclesiásticas e leigas.

Diziam os povos elvenses, no capítulo do livro de cortes reservado a eles, que os *colhedores* e *sobre-colhedores*⁴³ do Papa cometiam muitos agravos aos homens dos concelhos, ao tomarem para si o direito “de demandarem e constrangerem, perante si mesmos, os leigos pelas dívidas das rendas” que tinham afirmado com os prelados locais. Considerado ilegal, tanto pelas leis canônicas quanto civis que os *colhedores* papais tomassem “enganosamente [...] essa obrigação logo no começo” das visitas e conduzissem um processo geral em que admoestavam-se “todos aqueles que algumas coisas deviam ao[s] prelado[s], cujos bens são reservados”, os concelhos daquelas regiões reclamaram que os ditos representantes papais, com anuência de alguns prelados locais, e sem dar a chance aos acusados de pagarem as dívidas ou se defenderem, colocavam sobre eles “sentença de excomunhão”.⁴⁴ Para além das taxações e *colheitas* imerecidas, os ditos *colhedores* não só julgavam sem direitos os devedores dos locais em que se instalavam, como também, ao fim do processo e uma vez coletado o pagamento das

⁴² D. AFONSO V. Livro das leis e posturas. Lisboa: Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito, 1971. p.. p. 235-241

⁴³ *Colhedores* e *Sobre-colhedores* são os cargos daqueles responsáveis pela *colheita*. De modo geral, colher o foro ou as taxas que os moradores de uma determinada região pagavam ao senhorio ou príncipe quando este visitava a região uma vez ao ano. Esta forma de taxação é semelhante à *comedura*, *procuração*, *visitação*, *jantar* e *parada*. Encontra-se o termo tanto em documentos régios quanto em eclesiásticos e, ainda hoje, alguns bispos tomam essas taxas de igrejas pelo trabalho da visitação. Pode-se conferir em: VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usar e que hoje regularmente ignoram**. Lisboa: Em casa do editor A. J. Fernandes Lopes, 1815. p.200

⁴⁴ CORTE de Elvas (1361), Capítulos gerais do povo In: MARQUES, Antônio Henriques Rodrigo de Oliveira; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986. p.69

dívidas, denunciavam “nessas cartas e processos” que os pagadores furtivamente sonegavam as dívidas e não as repassavam ao prelado credor.⁴⁵

Nesse contexto, como observado a partir das Cortes de Elvas, não teriam sido somente os fidalgos herdeiros a expressarem, por terem sido afastados de seus direitos, aos reis e prelados incertezas acerca dos pleitos em que reclamar e dos limites jurídicos clericais. Entre o início do reinado do citado D. Afonso IV e o final do governo de D. Duarte (1391-1438), os homens laicos e aqueles que os representavam por meio dos concelhos, queixaram-se por diversas vezes sobre os embargos que os clérigos costumavam por sobre eles. Apontavam dessa forma que os eclesiásticos agiam contra as matérias do direito que circunscreviam a ordenação das vilas, a proteção dos povos e a salvação das almas. Não obstante caráter legal e proveitoso dos embargos, poderiam ser também considerados como excessos, se observadas as próprias leis canônicas, ou extrapolação de jurisdições. Entre as circunstâncias do direito e da justiça que foram levadas aos reis e bispos, para além daqueles sobre os coutos e herdades mencionados, percebe-se que preocuparam, portanto, os homens do reino os direitos das propriedades.

Debruçamo-nos anteriormente sobre outros assuntos que caracterizam essas reuniões, de forma que aqui vale somente destacar que os concelhos se dirigiam aos ajuntamentos gerais para realizar petições, demandar reparo de agravamentos, solicitar concessões de foros, empréstimos e outros direitos, comunicar ao rei ameaças de guerra, celebrar acordos, eleger representantes dos concelhos e suplicar por diminuições de taxas. Dito de outra forma, as cortes tinham como objetivo cimeiro estabelecer formas de governança dos povos e ordenar os costumes específicos para as cidades e vilas de todo o reino. Nessas reuniões, portanto, os problemas locais e do reino foram apresentados e avaliados com base nas antigas leis gerais. Desse modo, princípios e valores dispersos no cotidiano portugalense resultaram em ordenamentos escritos e cobranças explícitas, a fim de que os prejudicados encontrassem amparo em certas causas, fossem relacionadas às terras, ao comércio, a arrecadações e taxações, à defesa ou aos hábitos jurídicos das autoridades.⁴⁶

Dos inúmeros temas e objetos tratados nessas ocasiões, era recorrente que os procuradores e ouvidores régios recebessem denúncias sobre os agravamentos contra a justiça

⁴⁵ CORTE de Elvas (1361), Capítulos gerais do povo *In*: MARQUES, Antônio Henriques Rodrigo de Oliveira; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986.

⁴⁶ Armindo de Sousa entende as Cortes como uma “subestrutura” do poder monárquico. Cf.: SOUSA, Armindo de. **As cortes medievais portuguesas (1385-1490)**. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica-Centro de História da Universidade do Porto, 1990, vol. 1, p. 90-91.

imputados aos diferentes setores do clero. Não obstante as autoridades laicas terem lançado mão de agravos cometidos por outros fidalgos, cavaleiros, oficiais régios,⁴⁷ eram mormente os clérigos aqueles acusados de desvios na forma de conduzir o direito e aplicar a justiça. A criação de oficiais régios, a estruturação de reuniões entre os estados, as ordenações que normatizavam as atividades de funcionários a serviço da justiça secular e o aumento de territórios conquistados na península caminharam de modo que, aos reis dos séculos XIV, foi possível executar tentativas de acomodar as relações por vezes conflitantes.⁴⁸ Sobressaíram, nas queixas, sentenças e denúncias de agravos contra a justiça e os povos, os bispos que, malgrado serem considerados pelos seculares como senhores de terras e coutos, possuíam o direito a arrecadação e a justiça.⁴⁹

Ainda assim, mais que transparecer projetos de poder para sobrepor uma jurisdição a outra, as queixas relatam duas características das ações dos clérigos diante daquela sociedade. A primeira refere-se ao esforço dos homens de Igreja em apresentar justificativas e soluções possíveis para atender as necessidades e evitar que fossem punidos por superiores eclesiásticos ou seculares, destacam-se: as descrições sobre o direito e sobre as delimitações de foros, a defesa da autoridade eclesiástica sobre a terra e a estruturação de meios para súplicas e apelações dos leigos acusados. A segunda característica refere-se às necessidades diretas daqueles homens por justiça e administração do direito, as quais, por negligência, por falta de virtude ou por corrupção dos clérigos regulares ou seculares, não estavam sendo atendidas. Dessa forma, tanto prelados e abades quanto fidalgos e reis buscaram manter no reino garantias aos direitos dos súditos e fiéis.

Ao se considerar, por fim, de que modo as autoridades e homens notáveis de Portugal definiram suas fronteiras jurídicas e expuseram suas necessidade e expectativas em relação à justiça eclesiástica, pode-se observar que surgia, no intercurso do Trezentos e do Quatrocentos, descrições acerca do tipo de clérigo que afrontava jurisdições. Uma vez alvos das queixas de fidalgos, de *homens bons* e de reis, que reclamavam melhores condições para suas terras e conduções mais justas para seus problemas. Ainda assim, *pari passu* os foros e as jurisdições

⁴⁷ Id. Território Português e representatividade na Idade Média. In: Id. **O Parlamento medieval Português e Outros Estudos** Porto: Fio da Palavra, 214. p. 267.

⁴⁸ COELHO, Maria Helena da Cruz. Bispos e reis: Oposições em torno de bens e jurisdições temporais. **Lusitânia Sacra**, vol. II, nº 15, Lisboa, 2003. p. 280.

⁴⁹ Na descrição de José Mattoso considera-se que o clero, ainda que não configurasse uma classe social à parte, quando se restringia aos bispos e altos cargos da cúria episcopal, eram considerados importantes senhores de terras. Observa-se que, para o autor, a função de arrecadar proventos e se manter às custas do trabalho de camponeses e onerar as demais classes define a imagem de “senhores de terras”. Ainda que não tomemos de Mattoso sua tese acerca da definição de classes sociais e seus confrontos, destacamos a importante relevância da descrição do *modus operandi* dos clérigos no reino português. Ver: MATTOSO, José (coord.). **História de Portugal**. Vol. 2. A monarquia feudal (1096-1480). Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p.183.

iam determinando-se, os sentidos da justiça iam sendo estabelecidos e os eclesiásticos no reino eram demandados não somente por julgarem fora de suas jurisdições, mas, acima de tudo, pelas decisões que tomavam quando eram os juízes responsáveis. Interessa, portanto, questionar como aqueles homens avaliaram as possibilidades de agirem de acordo com a noção compartilhada de justiça e em prol de um objetivo virtuoso: o de ser justo.

2.2. Questionamentos sobre a postura e legitimidade dos juízes eclesiásticos

[...] *a paz será obra da justiça*. Na verdade, são justos os que quotidianamente examinam e analisam a sua vida. Porém, alguns declinam demasiado para a esquerda da justiça, tremendo de temor onde não havia que temer (Salmos, XIII, 5, e LII, 6). No entanto, é mais seguro ter este temor, porque é próprio dos bons espíritos [...]. Outros declinam demasiado para a direita da misericórdia, dizendo *Paz* onde não há paz (Jeremias, VI, 14). Há, por isso, que manter o meio e dizer com o Salmo: *Eu te cantarei, Senhor, a misericórdia e a justiça*. Outros ainda declinam demasiado para a misericórdia com o próximo, e outros demasiado para o rigor, pelo que há que temperar as atitudes. Por isso, se diz nos Números (XXI, 22), *iremos pela estrada nacional sem declinar para a direita ou para a esquerda*. Esta descrição, que é a mãe das virtudes, e sem a qual toda a virtude, segundo Isidoro, é vício, nunca se pode ter ou guardar senão pela humildade, que consiste em ninguém se apoiar no seu [próprio] saber, mas pedir sempre conselho sobre o que deve fazer a alguém mais velho, ou seja, a um santo experiente.⁵⁰

A despeito das ordenações régias e das determinações dos prelados no decurso do Trezentos e Quatrocentos – quando as autoridades seculares não poupavam esforços para dar coerência ao corpo legislativo do reino e se estabeleciam como moderadores da justiça –, a marca do direito foi a “incompletude”. Diferentemente do que se revelaria como ordinário em séculos posteriores, o rei e demais autoridades não buscavam primeiramente nas instituições jurídicas meios de disciplinar os súditos e de subjugar os outros estados. Ainda que estivesse garantido a alguns a competência para exercer a justiça, a obrigação em legislar de acordo com o costume e as práticas se encontrava principalmente nas mãos de juízes locais: tabeliões, ouvidores, tribunais, cabidos, corregedores e outras autoridades. Assim como em outros locais da cristandade, Portugal, entre sua elevação a reino na época de D. Afonso Henriques (c. 1109-1185) e o governo de D. Manuel, foi considerado, pois, uma unidade plural⁵¹, ou seja, um

⁵⁰ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 345.

⁵¹ Pode-se falar também em um “agregado plural”, como se refere Paolo Grossi ao poder jurídico dos Príncipes medievais franceses. Ver: GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. Belo Horizonte : Del Rey, 2010. p. 25.

território unificado por esforço de um rei, o qual deveria articular interesses e demandas diferentes, levando em consideração o que diziam as leis das vilas, cidades, dos coutos, dos monastérios e claustros, das igrejas, e os costumes defendidos pelos portugueses.⁵²

Era comum, portanto, levando-se em conta as passagens dos fidalgos pelas cortes e outras tantas vezes em que os Concelhos, fregueses e próprios prelados se referiram aos agentes da justiça, que os juizes eclesiásticos, mais especificamente, eram lembrados a não fugirem às leis comuns e locais, bem como a respeitarem os hábitos e costumes dos povos e das antigas determinações. A legitimidade dessas autoridades da Igreja estava associada, portanto, à capacidade de um juiz atender as necessidades dos coutos, dos monastérios, das comarcas e das demais delimitações do reino, amparando-se no reconhecimento dos limites das jurisdições. Ou seja, legitimavam-se pois para a aplicação da justiça era necessário, mais do que a vontade de um juiz central no reino, o reconhecimento por parte dos juizes de que poderiam oferecer recursos à intermediação de querelas e à manutenção da justiça.⁵³ Assim, iam os reis e as autoridades seculares propondo regras para o exercício da justiça e adaptando-as conforme a necessidade dos povos.⁵⁴

Dessa forma, assim como eram comunicados aos reis casos em que as jurisdições se confrontavam ou se confundiam, correram o reino queixas acerca das posturas dos juizes eclesiásticos e da forma como atuavam naqueles pleitos já explicitados. Observam-se, assim, algumas determinações régias que formaram o código legislativo iniciado por D. Afonso II e

⁵² É comumente aceito, na historiografia sobre Portugal, que o século XIV foi marcado pela busca da unificação do reino, e o século XV pela consolidação do poder central do monarca. Armindo de Sousa, ao esmiuçar as características das reuniões de Cortes e da função parlamentar, afirma que o rei viria a manifestar seu poder por meio da capacidade de fomentar consenso entre os diferentes atores sociais do período. Fala-se, dessa forma, em uma autoridade legitimada a partir dos costumes e crenças. Indo ao encontro desta ideia, Margarida Garcez Ventura atribui o *ajuntamento* dos representantes populares ao poder central, pois, agindo como órgão consultivo, os concelhos das vilas e cidades participavam do processo legislativo conduzido pela coroa. Ambas as perspectivas, das quais derivamos nossa observação, notam que havia uma relação entre o exercício do poder régio e a garantia dos costumes dispersos no reino. Entretanto, lançando mão das queixas e demandas feitas ao rei pelos fidalgos e concelhos, mormente daquelas que mencionavam as injustiças clericais, observamos que os fidalgos, nas reuniões de Cortes, não somente legitimavam o poder central, mas também expressavam, quando apresentavam suas demandas e justificavam seus apelos, interesses próprios e os costumes locais. Ver: SOUSA, Armindo de. **O parlamente medieval português e outros estudos**. Porto: Fio da Palavra, 2014. p. 276.; VENTURA, Margarida Garcez. **Estudos sobre o Poder**. Lisboa: Edições Colibri, 2003. p. 59-61.

⁵³ Acerca dos costumes próprios das vilas e cidades, chamado de *ius propium* por José Domigues, pode-se observar os documentos sobre os usos e costumes municipais que sintetizam tanto o “foro breve”, regras jurídicas acordadas entre o rei, a comunidade e o senhorio – laico ou eclesiástico – sobre encaminhamentos jurídicos mais básicos de um município, quanto o “foro extenso”, que abrange um maior escopo normativo. Para um balanço dessa documentação, conferir: DOMINGUES, José; PINTO, Pedro. Os foros extensos na Idade Média em Portugal. **Revista de estudos histórico-jurídicos**, n. 37, 2015.

⁵⁴ GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. Belo Horizonte : Del Rey, 2010 p.p. 25-30

que serviria de base para as futuras *Ordenações Afonsinas*, o *Livro das Leis e Posturas*.⁵⁵ O *codex* legislativo que compilava as leis proclamadas pelos reis borgonheses trazia, entre tantas outras determinações acerca do ofício dos juízes, a declaração régia de D. Dinis e que a ele era dito que “muitos homens e especialmente os pobres e minguados, perd[iam] o seu direito por minguia de despesa e de Justiça.” O rei teria conhecimento ainda que os “mestres, priores, *alçados*, aguazis, juízes, alcaides, Justiças, comendadores, concelhos” e outros agentes do direito – seculares e temporais – oneravam aqueles que buscavam por justiça e, depois de lhes tomarem os custos da apelação, dividiam entre “os comendadores e depois para os mestres ou priores, ou para os senhores dos lugares”.⁵⁶

Apesar das propostas e soluções aos dilemas entre as jurisdições e a definição dos limites de atuação dos juízes, que no decorrer do século XV foram se clarificando e abrangendo aspectos mais específicos da vida sacerdotal, os agravos clericais não deixaram de pautar os tratados e os ajuntamentos dos estados. Entre as iniciativas régias e eclesiásticas observadas que buscaram esquadriñar as competências dos juízes foi, acima de tudo, durante o governo de D. Dinis, que os acordos entre rei, fidalgos e clérigos tomaram corpo e as propostas defendidas pelo rei Lavrador, pelo arcebispo Frei D. Telo (c.1279-1292) e outros senhorios e prelados do reino se tornaram balizas para outros governos. Em suma, foi entre os finais do século XIII e início do XIV que, juntamente com as propostas de delimitação das jurisdições, que os questionamentos sobre a legitimidade dos juízes eclesiásticos no reino ganharam volume e as menções feitas por concelhos e demais portugueses acerca das sentenças e penas impostas pelos clérigos, as quais descrevem com mais detalhes as relações entre justiças eclesiásticas e seculares.⁵⁷

A fim de oferecer soluções para as conturbações jurídicas, após ouvir diversos fidalgos conselheiros, seu irmão, infante D. Afonso, e os bispos de Évora, Porto e Tuy, o rei buscou, nas decretais papais de Bonifácio VIII e Gregório X, bem como no *Corpus Juris Civilis*, da época de Justiniano I, os limites para as atuações dos juízes e promulgou, no início do século XI, onze artigos que abordavam a relação das jurisdições eclesiásticas com as seculares, intitulados: *Aqui se começam os artigos e a ordinhaçom em como os clerigos deuem a Responder e a demandar*

⁵⁵ ESTAS SOM AS POSTURAS de Rey Dom Denjs Ley prima em como ElRey manda a todas as Justiças husar de seu ofiço. In: **LIVRO DAS LEIS E POSTURAS**. Edição de Nuno Espinosa Gomes da Silva. Lisboa: Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito, 1971. p. 50-51.

⁵⁶ ESTAS SOM AS POSTURAS de Rey Dom Denjs Ley prima em como ElRey manda a todas as Justiças husar de seu ofiço. In: **LIVRO DAS LEIS E POSTURAS**. Edição de Nuno Espinosa Gomes da Silva. Lisboa: Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito, 1971. p. 50-51.

⁵⁷ Referenciamos propriamente as três concordatas promulgadas entre o clero e a coroa por D. Dinis, os onze artigos de como poderia o leigo acusado em pleito eclesiástico recorrer ao rei. Ver: ALMEIDA, Fortunato de. **História da Igreja em Portugal**. Tomo 1, Coimbra: Imprensa Académica, 1910.

perdante ElRey ou perdante os Jujzes legos.⁵⁸ Recorrendo aos artigos das decretais, D. Dinis garantia àqueles homens do reino que fossem acusados pelos clérigos a recorrer “perante El Rey, ou perante o juiz leigo” e não ficassem restritos somente ao foro eclesiástico.⁵⁹ Eram convocados a prestarem esclarecimento perante o rei ou a um juiz por ele determinado, para além dos leigos, também os clérigos que vendiam propriedades irregulares aos leigos ou administravam reguengos. Ainda que os desvios cometidos por mordomos ou por outros que membros erráticos que não possuíam ordem sagrada fossem considerados casos exclusivos da Igreja, como casos de bigamia, casamentos indevidos e certos crimes ligados à atuação, como a dos menestréis ou goliardos, os infratores poderiam responder junto à justiça secular caso, após três advertências de seu bispo, não demonstrassem correção de seus delitos. Dessa forma, o rei ou um juiz leigo poderia demandá-los, bem como poderia convocar aqueles outros que eram acusados de lidar com mercadores ou que apareciam guarnecidos com “armas leigas”.⁶⁰

Entre as tentativas de D. Dinis, para além daquela referenciada acima, na qual se definira a garantia dos leigos frente às injustiças dos clérigos, estavam as já mencionadas três concordatas. Nessas ocasiões, os prelados que se fizeram presentes nas negociações demandaram do rei proteção para suas liberdades e garantias de que, ao julgarem os povos, não seriam atacados pelos leigos. Na celebração da Primeira Concordata entre D. Dinis e o clero, datada de 1289, no artigo VI, os prelados ouvidos pela coroa pediam que, se “alguns juízes dados pelo papa, ou pelos bispos, ou aos bispos por algum clérigo” agissem contra algum concelho que pertencia ao rei, excomungando ou colocando “sentença de interdição” sobre os súditos do reino, ainda que agindo contra os senhorios laicos, o rei deveria fazer as vezes dos concelhos locais e garantir-lhes – aos juízes eclesiásticos e demais clérigos – “toda mercador[ia] para comprar e vender”.⁶¹

Acrescentava ainda, mesmo após as penas, que nem os fiéis súditos, nem os concelhos e nem ninguém deixasse de os “receber em suas casas,” nem de dar-lhes “fogo, nem água”. Dito de outro modo, os clérigos pediam ao rei que lhes garantissem segurança e mantimento mesmo que os juízes eclesiásticos punissem os portugueses e que os reis, a partir de então, apenassem os homens que negarem os ditos mantimentos.⁶² A isto, respondiam o rei e os procuradores que afrontas aos direitos dos clérigos não teriam chegado ao conhecimento da

⁵⁸ Artigos encontrados em: AQUI SE COMEÇAM OS ARTIGOS E A ORDINHAÇOM em como os clerigos devem a responder e a demandar perdande El Rey ou Perdande os juízes leygos. In: Ibid. p. 57-60

⁵⁹ Pode-se conferir este artigo em: Ibid.

⁶⁰ ALMEIDA, Fortunato de. **História da Igreja em Portugal**. Tomo 1, Coimbra: Imprensa Académica, 1910.

⁶¹ Primeira concordata entre D. Dinis e o clero (1289). In: Ibid. p. 717.

⁶² Primeira concordata entre D. Dinis e o clero (1289). In: Ibid. p. 717.

coroa, mas prometiam que dali em diante, caso os agravos acontecessem tanto em terras régias quanto concelhias, caberia ao rei reparar os danos cometidos.

Nesta esteira, bem como os esforços em direção a organização jurídica de D. Dinis, suas determinações foram diversas vezes reconhecidas, retomadas e reafirmadas no reino. Os ordenamentos e regulamentos de D. Dinis, e posteriormente os de D. Afonso IV, buscaram intermediar as relações conflitantes entre os homens e, apesar dos aparatos e das instituições jurídicas regulados e colocados à disposição de todos do reino, os agentes régios, os concelhos e os clérigos de igrejas e mosteiros enfrentavam-se pelo direito de decidir sobre as ocorrências nos julgados, coutos, mosteiros e concelhos. Desse modo, mais que a disputa jurisdições e os foros, a partir de então, as posturas dos eclesiásticos e as coimas aplicadas sobre os litigiosos de acordo com as demandas locais, nessa altura, buscou-se definir com maior clareza as competências próprias de cada juiz e a necessidade de cada punição.⁶³

Não obstante o reconhecimento de que, em número, as produções de cunho jurídico concentram-se nos governos de D. Dinis e, posteriormente, dos reis da dinastia de Avis, é mormente a partir do segundo quarto do século XIV, durante o governo de D. Afonso IV, que as necessidades por justiça espiritual e temporal ganham espaço nas ordenações e determinações registradas nos instrumentos e comunicações régias e, assim, acrescentavam-se aos ordenamentos que regularam as propriedades e liberdades da Igreja no reino respostas e mandatos com vista à delimitação jurídicas. Coroado D. Afonso IV, os acordos e privilégios concedidos pelo seu pai passaram por diversas revisões. Os Chamamentos Gerais promovidos pelo rei – objeto constantemente revisitado pela historiografia e sobre os quais abordamos no primeiro tópico deste capítulo –⁶⁴ tinham como objetivo ordenar as terras em torno da figura do rei, reafirmando ou tomando de volta os privilégios concedidos por D. Dinis, e demonstrar que o rei como juiz poderia ser uma resposta melhor aos desafios da governança das terras, se comparado a dispersão em que se encontravam os juízes locais.⁶⁵

⁶³ DUARTE, Luís Miguel. A justiça medieval portuguesa (inventário de dúvidas). **Cuadernos de Historia del Derecho**, v. 11, p. 87-97, 2004.

⁶⁴ VILAR, Herminia Vasconcelos. O episcopado do tempo de D. Dinis: trajectos pessoais e carreiras eclesiásticas, 1279-1325. **Arquipélago. História**, n.º 5; MARQUES, José. **D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais**. Editor: Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990.

⁶⁵ Ainda que tomemos como ponto de partida as ideias de José Marques e Hermínia Villar a respeito da relação régia com os poderes regionais, buscamos aqui lançar alguma luz sobre o carácter pragmático das medidas régias, que não eram impostas com a finalidade de disputar poderes, mas sim de apresentar soluções viáveis aos problemas relatados. Ver em: MARQUES, José. **D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais**. Editor: Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990.; Vilar, Hermínia Vasconcelos, *As Inquirições no contexto do reinado de Afonso II*. In: ANDRADE, Amélia Aguiar, e FONTES, João Luís Inglês (eds). **Inquirir na Idade Média: espaços, protagonistas e poderes (sécs. XII-XIV). Tributo a Luís Krus**, Edição de, Lisboa: CIDEHUS, 2015.

Com os esforços do rei Bravo, a corte régia e sua justiça dispunham de tribunais específicos. Julgavam e acompanhavam as demandas do foro civil um juiz leigo e outro eclesiástico, os quais compunham três tribunais que dividiam entre si as comarcas do reino: enquanto um primeiro se responsabilizava pelas comarcas de Trás-os-Montes e Beira; o segundo vereava as comarcas de Entre-Douro-e-Minho, Estremadura, Alentejo e Algarve; e o terceiro ligava-se ao rei e o acompanhava em cortes e demais ajuntamentos. Sobre o foro criminal atuavam dois ouvidores, sendo que um acompanhava o rei e outro fixava-se na região determinada. O último tribunal, este para o foro régio, era composto de três ouvidores na companhia do rei.⁶⁶ Tal formação do corpo jurídico presente no reino encontra sua mudança aproximadamente um século após a organização do rei Bravo, durante o governo de D. Afonso V. As Casas de Justiça – ou Suplicação –, A Casa do Civil e a Audiência da Portaria concentravam-se mormente nas comarcas da Extremadura e incidiam sobre a fazenda real, espalhada por todo o reino, e sobre os assentamentos de mouros e judeus, que se mantinham sobre proteção régia.⁶⁷

Ainda nas terras centrais do reino, entre outros agravamentos recebidos pelos concelhos de Évora por parte da cúria régia e seus agentes, os *ricos homens* eborenses registraram nas cortes proclamadas por D. Pedro I (1320-1367), realizadas em Elvas em 1361, que os corregedores nomeados outrora por D. Afonso IV, agora, ao chegarem nos concelhos, “tomavam conta dos procuradores [...] e levavam logo deles as dízimas que assim montavam”. Apesar dos pedidos de correção das atitudes dos corregedores régios, D. Pedro respondeu que era de sua vontade que guardasse aquilo que seu pai, teria ordenado nas cortes que fez em Santarém.⁶⁸ Nessas últimas, que ficaram conhecidas como *Pragmáticas de 1340*,⁶⁹ o rei

⁶⁶ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; SERRÃO, Joel (dir.). **Nova História de Portugal.** Portugal na crise do século XIV e XV. vol. IV. Lisboa: Editorial Presença, 1987. p. 298; CAETANO, Marcello. **História do Direito Português.** Súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Organizado por Ernesto Fernandes e Anibal Rêgo. Lisboa, 1941. p. 309-486.

⁶⁷ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; SERRÃO, Joel (dir.). **Nova História de Portugal.** Portugal na crise do século XIV e XV. vol. IV. Lisboa: Editorial Presença, 1987. p. 298

⁶⁸ CORTES de 1361 (Elvas). Capítulos Especiais. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367).** Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 99.

⁶⁹ O capítulo das Cortes de Santarém ao qual se refere D. Pedro I é o 24º. D. Afonso IV proclama dois ajuntamentos na cidade de Santarém, um em 1331 e outro 1340. No primeiro, não há, tanto nos capítulos gerais quanto especiais, vinte e quatro artigos para que possamos encontrar a referência. Nas Cortes de 1340 o vigésimo quarto capítulo se refere à vestimenta permitida aos cristãos do reino que viajam e transitam a pé, o que não responde aos fidalgos de D. Pedro. Por isso, encontramos nas leis anexas referentes aos porteiros, publicadas nestas últimas Cortes, ordenação sobre a execução da justiça régia sobre a justiça local. Acreditamos que a lei se aproxima daquela referenciada por D. Pedro. Ver em: CORTES de 1340 (Santarém). Pragmática de 1340 e outras leis anexas. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José

recebera dos fidalgos e concelhos reclamações de que os porteiros e sacadores, durante suas vereações e audiências junto aos concelhos alentejanos, vinham errando nas execuções que aplicavam e, por essa razão, eram chamados em juízo. Tratando de situação semelhante ao regulado por D. Pedro, o então rei mandou que fosse “feita emenda àqueles que pelos porteiros das nossas audiências danos receber[am]”, como prescreviam os *Regimentos dos Corregedores*, de 1338 e 1340.⁷⁰

Tais decisões visavam, sobremaneira, resolver os entraves entre as autoridades nomeadas pela coroa e aquelas que se organizavam nos senhorios locais e que se localizavam principalmente na comarca do Alentejo e, desse modo, os governantes assistiam às preocupações jurídicas nesta região. Como resposta às crises e necessidades dos portugueses entre os séculos XIV e XV, o impulso de centralizar dos monarcas foi em direção a tomarem para si a aplicação do direito e o exercício da justiça. Em tom instrutivo, as leis de D. Dinis de 1301 – compiladas junto ao conjunto normativo *Livro das leis e posturas* –⁷¹ comunicavam aos alcaides, juízes, aguazis, comendadores, meirinhos e a todas as outras autoridades que justiça haveriam de fazer nos seus reinos, dado que a justiça e o direito não estavam sendo aplicados como deveriam.⁷² Entre tantos desvios que poderiam cometer as *justiças* locais, o rei repreendia por não tomarem o direito dos homens e por não o aplicarem sobre os acusados, recebendo deles alguma coisa em troca da impunidade. Aqueles que se comportassem como maus juízes, o rei Lavrador acautelava-os de que, se não garantissem corretamente os direitos sobre seus julgados⁷³, estariam sujeitos à mesma pena que deveriam impor sobre aqueles que mereciam as punições.

Nos costumes jurídicos próprios de Portugal, os agentes do direito preocupavam-se em coletar no reino informações das propriedades e bens que compunham o inventário régio. Surgiam, assim, desde a segunda metade do século XIII, os conselheiros da cúria régia, os

Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 117-118.

⁷⁰ DOMINGUES, José. **As Ordenações Afonsinas – Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)**. Sintra: Zérifo Editora, 2008, p. 245-259.

⁷¹ Texto produzido inicialmente durante o governo de D. Afonso II (1185-1223), que buscou, a partir de seu interesse pelo direito e pela formação legislativa, contornar as tensões herdadas do governo de seu pai, Sancho I (1154-1211). Entre elas estavam os conflitos pela organização agrária da Igreja, desvios e infração observados nos interventores régios, registros de insegurança e violência, bem como outros abusos. Ver em: DUARTE, Teresinha Maria. Dom Afonso II e as cortes portuguesas de 1211: Uma Proposta de Reorganização da Vida Cotidiana da Sociedade Portuguesa. **OPSIS**. v. 5, n. 1, 2005. p. 137-150.

⁷² LEY DOS QUE NÃO querem fazer Justiça en os seus Julgados pero vos elRey manda que a façades todo e como devedes a fazer la (1301) In: **LIVRO DAS LEIS E POSTURAS**. Edição de Nuno Espinosa Gomes da Silva. Lisboa: Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito, 1971.

⁷³ Os julgados, regiões definidas como aquelas em que juízes locais exerciam a jurisdição, são encontrados transpassando os limites dos concelhos e comarcas e auxiliando como “unidade judicial básica” na aplicação do direito sobre os costumes.

sobrejuizes, ouvidores, procuradores e, entre outros agentes da justiça do rei, os corregedores. Competia a esses julgar as sentenças e oferecer resoluções aos processos que chegavam até a cúria régia.⁷⁴ Dos cargos citados nos livros de cortes e registrados nas chancelarias, os corregedores do rei ganham destaque na organização jurídica. A princípio, com vista a defender seu direito sobre as terras portuguesas, D. Afonso IV os faz circular no reino para que averiguassem a administração das terras e aplicassem a justiça quando necessário.⁷⁵ O rei propôs, assim, baseando-se em normativas de seu pai, que a aplicação da justiça régia iria se dar através da autoridade e parecer dos corregedores, ficando esses últimos inseparáveis da legislação e do exercício régio.⁷⁶

No *Regimento dos Corregedores* de 1332 e 1338 – compiladas nas posteriores ordenações de D. Duarte e D. Afonso V –, vem escrito que os corregedores das comarcas tinham a função de mandar tabeliães averiguar com os homens dos diferentes estados que habitavam as comarcas se maus feitos e más vereações estavam sendo cometidos nas terras do rei. Se, feita a averiguação, o corregedor achasse que algum dos *homens bons* merecesse ser preso, deveria mandar carta ao alcaide ou à justiça da comarca, couto ou julgado para que prendessem os acusados e, quando chegasse naquelas terras, tomassem nota por meio de seus escrivães de todas as querelas, juntando aos altos as testemunhas juramentadas.⁷⁷ Cabia, portanto, a esses homens andarem pelo reino e vistoriar os concelhos e a administração dos senhores locais. Fazendo frente aos representantes das cidades e vilas, os corregedores deveriam reportar ao rei a situação das terras e relatar se seus governantes, fossem eles homens eclesiásticos, autoridades laicas ou concelhos locais, não faltavam com seu dever de garantir a subsistência, segurança e a justiça para os que ali moravam.

Em outras palavras, a partir do reinado de D. Afonso IV, o corregedor – que até então não denominava um cargo, mas sim uma função que poderia ser exercida por meirinhos, juizes e tabeliães –⁷⁸, com permissão da coroa, verificava a legalidade dos privilégios, fiscalizava os atos e determinações de oficiais régios e locais, garantia a retidão das eleições nos concelhos, e tomava ciência dos meios de taxação das cidades e vilas e dos problemas relacionados aos

⁷⁴ CAETANO, Marcello. **História do Direito Português**. Súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Organizado por Ernesto Fernandes e Anibal Rêgo. Lisboa, 1941. p. 244-249.

⁷⁵ COELHO, Maria Helena da Cruz. Justiça e Juizes de foro. Justiça e Juizes de Fora. **e-Legal History Review-Sección monográfica: Justicia y Comunidades en Portugal (Edad Media y Moderna)**. n. 22, 2001. p. 4-5

⁷⁶ VENTURA, Margarida Garcez. A Justiça no quotidiano: os corregedores do reino. **História (São Paulo)**, v. 34, n.1, 2015, p. 64-65.

⁷⁷ D. AFONSO V. **Ordenações afonsinas**. Organizado por Ivone Susana Cortesão Heitor. Coimbra: Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Letras de Coimbra. (online). p. 116-117.

⁷⁸ MORENO, Humberto Baquero. A Presença dos Corregedores nos municípios e os conflitos de competências (1332-1459). **Revista de História**, nº 09, 1989, 1989.p. 77-78.

abastecimentos, defesa e bem comum.⁷⁹ De acordo com os regimentos estipulados por D. Afonso, os corregedores deveriam percorrer as comarcas a eles destinadas ao menos 3 vezes por ano, e transcrever as denúncias, os processos, as sentenças e, futuramente ou quando requisitado, prestar contas de suas decisões ao rei.⁸⁰

Também é comum observar, portanto, que, no reino de Portugal, os próprios prelados e tratadistas não se furtaram a legitimar a justiça aplica pelos professos e como ela se fazia necessária para os súditos do reino, descrevendo, eles próprios, as possibilidades de sua aplicação, tendo em vista as práticas habituais dos lusitanos. Impresso na cidade de Chaves, aproximadamente em 1489, mas escrito na transição do século XIV para o XV, o *Tratado de Confissom*,⁸¹ cujo autor é desconhecido, tem como abertura a explicação das boas maneiras de um juiz eclesiástico. Escreveu o anônimo: “Todo juiz e prelado da Santa Igreja para ser bom juiz e manter bem seu estado deve ser direito e ter direita intenção em todas as coisas que fizer e julgar”.⁸² Deste modo, como outras autoridades, o autor – em que pesem as diversas hipóteses acerca de sua identidade –⁸³ deu destaque em seu escrito para a necessidade de os juízes serem homens virtuosos e transparecerem idoneidade.

A exigência feita aos juízes eclesiásticos ia, entretanto, além. Não lhes bastava dar a “sentença direita”, mas fazê-la com “a intenção direita”, isto é, censurava aqueles que julgavam por “medo, peita ou por amor do outro”,⁸⁴ chamando, pois, a atenção de seus leitores, fossem eles clérigos confessores que buscavam conhecimento sobre seu ofício ou fossem os leigos que almejavam a salvação das almas, que seria fundamental suas intenções condizerem com seus veredictos.⁸⁵ O tratadista anônimo reafirma, portanto, segundo teriam ensinado os santos do

⁷⁹ COELHO, Maria Helena da Cruz. Justiça e Juízes de foro. Justiça e Juízes de Fora. **e-Legal History Review- Sección monográfica: Justicia y Comunidades en Portugal (Edad Media y Moderna)**, n. 22, 2001. p. 4-5.

⁸⁰ Margarida Garcez Ventura ressalta a importância dos corregedores, pois, a partir das regulamentações de D. Afonso IV, o rei se faz presente em todo o reino. De acordo com a autora, tal política acarretará tensões e confrontos com os poderes locais. Pode-se ver em: VENTURA, Margarida Garcez. A Justiça no quotidiano: os corregedores do reino. **História (São Paulo)**, v. 34, n.1, 2015, p.65-66.

⁸¹ ANÔNIMO, **Tratado de confissom**. Chaves: [s.n.], 1489.

⁸² Ibid. p. aI.

⁸³ Os diferentes editores da obra em questão divergem sobre sua autoria. Pina Martins, quem primeiro ofereceu uma edição, em 1973, supõe ter sido um franciscano, tendo em vista as referências a S. Francisco de Assis existentes ao longo do tratado. José Marques, em 1986, refuta a suposição e destaca a possibilidade de a obra ser fruto de um trabalho conjunto de compiladores e adaptadores sob o cuidado de D. Jorge da Costa, arcebispo de Braga. Outro ainda, Artur Aselmo, em 1981, afasta a possibilidade da obra ter tido um caráter oficial, mas aventa ser um clérigo seu responsável. Pode-se ver mais sobre em: ANÔNIMO. **Tratado de confissom**. Edição de José Vitorino de Pina Martins. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1973. p.7-12.

⁸⁴ ANÔNIMO. Op. cit. p. aI.

⁸⁵ Assim como outros tratados e leis canônicas produzidos e promulgados no ocidente cristão, o *Tratado de confissom* ilumina a qualidade dos atos. A ideia fundada no pensamento agostiniano de que o amor – a inspiração divina – caracteriza a vontade que, por sua vez, caracteriza o ato final clarifica aos diversos pensadores, tratadistas e teólogos de que não existem paixões ou atos bons ou maus em si mesmos. Étienne Gilson, ao abordar como S. Agostinho compreende o livre-arbítrio, afirma que este entendia que todos os homens experimentavam ao longo

cristianismo, que cada juiz, “e mormente eclesiástico, tão firme e tão estável deve ser julgado direito, que não deve deixar de julgar tudo aquilo que direito for por medo de pessoa que no mundo tenha, nem por perigo que lhe possa vir, nem por amor, nem por peita, nem por ódio”.⁸⁶

Dessa maneira, dada a concepção de que a justiça deveria ser gerida por boas intenções e através de juízes idôneos, abundaram, no século XIV, decisões eclesiásticas que encaminhavam os clérigos como detentores não somente das virtudes exigidas, mas também dos direitos necessários para aplicarem-na. Como observado, os saberes aristotélicos, alimentados por S. Tomás de Aquino e difundidos por Gil de Roma (1243-1316), mas também por João Duns Escoto (1266-1308, Guilherme de Ockham (1285-1347) e outros pensadores que sintetizaram os costumes que circulavam na época, defendiam que à Igreja e ao papa deveriam ser confiados o pleno exercício da justiça, tanto espiritual como temporal.⁸⁷

Especificamente acerca das lições que recomendavam aos juízes posturas e virtudes para agirem corretamente, esses saberes deslindavam igualmente a noção de justiça para os homens e, assim como em outros reinos peninsulares, o costume traduzido nas teses aristotélicas e tomistas foi mantido principalmente nas regras que ordenavam as paróquias suevas e os monastérios ascetas, mantendo-se, particularmente em Portugal, através das lições e regras de S. Frutuoso (595-665) e S. Isidoro de Sevilla (560-636). Malgrado a distância dos escritos, aquelas lições deixadas anonimamente em Chaves estão próximas dos ensinamentos do antigo bispo de Sevilha, cujas proposições fundamentaram alguns dos hábitos peninsulares. S. Isidoro, ilustre teólogo cujos ensinamentos foram ao longo de séculos retomados dos cristãos e cuja influência não se contesta, escreveu sobre a aplicação da justiça pelos príncipes em seu breve manual *Os três livros das “Sentenças”*, livro III, capítulo 49:

Deus concedeu aos príncipes a soberania para o governo dos povos, quis que eles estivessem à frente de quem compartilha sua mesma sorte de nascer e morrer. Portanto, o principado deve favorecer aos povos e não os prejudicar, não os oprimindo com tirania, senão velar por eles sendo condescendentes, a fim de que este seu distintivo de poder seja verdadeiramente útil e empregu[assem] o dom de Deus para proteger aos membros de Cristos.⁸⁸

da vida paixões diferentes e a qualidade dessas paixões era definida pela forma de amor que as inspirava. Pode-se ver mais em: GILSON, Étienne. **Introdução ao estudo de santo Agostinho**. São Paulo: Discurso Editorial Paulus, 2006. p.258-260.

⁸⁶ ANÔNIMO, Op. cit. p. aI.

⁸⁷ Adeline Rucquoi considera que os debates em torno da governança propiciaram o que se chamou de “crise do século XIV”. Ver: RUCQUOI, Adeline. *Reflexions sur le droit et la justice en Castille entre 1250 et 1350*. In: GUGLIELMI, Nilda; RUCQUOI, Adeline (coord.). **Droit et justice : le pouvoir dans l’Europe médiévale**. Buenos Aires: CONICET-IMICIHU-CNRS, 2008. p. 1-2.

⁸⁸ “Dios concedió a los príncipes la soberanía para el gobierno de los pueblos, quiso que ellos estuvieran a frente de quienes comparten su misma suerte de nacer y morir. Por tanto, el principado debe favorecer a los pueblos y no perjudicalos; no oprimirlos con tiranía, sino velar por ellos siendo condescendiente, a fin de que este su distintivo

O príncipe, como eventual responsável tanto pela esfera temporal como pela espiritual, não era associado ao produtor do direito ou ao legislador. Ao contrário, era um agente que devia aprender a respeitar a complexidade de demandas de seu senhorio e exercer sua autoridade em um universo de autonomias.⁸⁹ Nos capítulos seguintes do mesmo livro, em que se dedica à explicação da natureza da autoridade espiritual e secular da Igreja e do rei, assim como posteriormente, ao longo do século XIV e XV, viriam a defender as ordens monásticas, o santo teólogo afirma que é justo que “o príncipe obedeça a suas leis” da mesma maneira que estes estão obrigados a elas, “e não podem derogar em seu favor os preceitos que estabelecem para os súditos”.⁹⁰

Em outras palavras, o santo defendia que tanto as leis divinas quanto a administração do direito não deveriam oprimir os humanos, caso contrário, os juízes seculares ou eclesiásticos estariam agindo contra a noção de justiça. Assim, considerando que, nas lições do letrado sobre a autoridade e o direito balizaram-se as crenças dos súditos, clérigos e governantes cristãos, o direito nos reinos fez-se caracteristicamente consuetudinário, emanando das necessidades, dos costumes e dos valores corriqueiros. O hábito de propor soluções às demandas e mediações aos conflitos condensava-se em normas que, apesar da tutoria de uma autoridade, não dependiam das vigílias e punições para se tornarem críveis e obedecidas.⁹¹

A partir das comunicações das chancelarias e cortes, bem como dos escritos voltados ao ensino e instrução de clérigos e leigos, observa-se, pois, que os conflitos causados pelas intervenções monásticas e episcopais no direito concelhio afrutaram-se a partir da própria forma de organização das instituições cenobitas. Apesar das alterações nas estruturas locais dos mosteiros causados pelo contato com árabes no alvorecer do século VIII, as instituições monásticas estruturaram-se em torno de patronos ou comunidades que ofereciam aos religiosos proteção e recursos. Sem propriamente avançarmos sobre uma história das ordens religiosas na península, a proteção oferecida pelos senhores laicos, concretizada em doação de bens e terra,

del poder sea verdaderamente útil y empleen el don de Dios para proteger lo pueblos fieles, a los que, en tanto los gobiernan de excelente manera con el poder que recibieron, devuelven a Dios, que se lo concedió, un servicio ciertamente útil.”. Ver em: SANTO ISIDORO SEVILLA. **Los tres libros de las “sentencias”**. Traduzido por Ismael Roca Meliá. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2009. p. 194-195.

⁸⁹ GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. Belo Horizonte : Del Rey, 2010 p.p. 25-30.

⁹⁰ “Es justo que el príncipe obedezca a sus leyes. En efecto, entonces estime que todos han de cumplir su justicia cuando él por su parte les tiene respeto. [...] Los principes están obligados a sus leyes, y non pueden derogar en su favor los preceptos que establecen para los súbditos, ya que la autoridad de su palabra es justa si rehúsan que les sea concedido cuanto prohíben a los pueblos.” Ver em: SANTO ISIDORO SEVILLA. **Los tres libros de las “sentencias”**. Traduzido por Ismael Roca Meliá. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2009. p. 197.

⁹¹ GROSSI, Paolo. Op. cit. p. 25-30. Para maiores debates acerca da organização do direito e seu aspecto consuetudinário, pode-se ver : GIORDANENGO, Gérard. “De l’usage du droit privé et du droit public au Moyen Âge”, in : **Cahiers de recherches médiévales. Journal of medieval and humanistic studies**, nº 7, 2000.

e o “isolamento” de outros centros cristãos fortaleceram o surgimento de diversas ordens locais e a perpetuação de costumes do direito visigodo.⁹² A forma monacal visigótica, sintetizada pela regra *Regula Communis*, atribuída a S. Frutuoso, e o costume dos padroados, que, como analisado, servia de parâmetro para a definição jurídica, deixa de herança ao monacato portugalense a prática do bispo ou abade de gerir o território e exercer com liberdade e proteção seu poder temporal.⁹³ As reformas ocorridas séculos depois, encabeçadas pela Ordem de Cluny e a adoção da Regra de S. Bento como preceito comum aos religiosos, ainda que contestassem o controle dos senhorios sobre os mosteiros e o fracionamento das regras, não impediram que as ordens religiosas que viriam a se instalar nos séculos XII e XIII usufruíssem de proteções seculares e vivessem sob os auspícios dos fidalgos e *homens bons* das cidades e vilas.

Mesmo que a Regra da ordem religiosa não fosse apresentada como prova ou citada durante as sentenças, a função designada por S. Bento aos abades dos mosteiros explica, ao menos inicialmente, de que modo os mosteiros e suas propriedades eram regidos e governados no desenrolar do século XIV e XV e a compreensão de como a jurisdição dessas casa deveriam funcionar.⁹⁴ Descrito na *Regra de São Bento* – livro que regulava os costumes e deveres dos professos da ordem monástica e que foi por diversas vezes transcrito e compilado em Portugal desde o século XII – o abade, religioso com autoridade sobre os cenobitas, era descrito como pastor que deveria apascentar suas ovelhas e como aquele que fazia “as vezes do Cristo”, pois possuía a mesma alcunha que Este e teria recebido “o espírito de adoção de filhos”. Deveria, então, como pai, ensinar, determinar e ordenar a vida dos discípulos, dos monges e seus bens, tendo como baliza a divina justiça.⁹⁵

De maneira determinante, tanto os monges quanto os sacerdotes seculares foram senhores de terras e juízes das vilas e coutos. Da relevante presença de ordens mendicantes, militares, eremitas e de cônegos Regrantes, os mosteiros guiados pelas regras de S. Bento foram os mais numerosos. De modo geral, entre os séculos XIV e XV, a Ordem de Cister atingiu,

⁹² AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.). **História da Religiosa de Portugal**. Vol. 2. Formação e limites da Cristandade. Lisboa: Círculo de Leitores Vol. 2. p. 206-222.

⁹³ Ibid.

⁹⁴ DIAS, Geraldo José Amadeu Coelho. Na variedade dos foros, a singularidade dos coutos beneditinos: generosidade régia e poder monástico. **Congresso Histórico de Guimarães, 1996, vol. 4-Sociedade, administração e igreja em Portugal no séc. XII, p. 331-345**. Guimarães: Câmara Municipal de Guimarães: Universidade do Minho, 1996. p. 339-340

⁹⁵ SÃO BENTO. **Regra do glorioso Patriarca Sam Bento**. Tirada de latim em lingua[m] portuguesa por indústria do muito R. P. F. Plácido Villalobos, Geral nesta Congregação de Portugal. - Lisboa: por Antônio Ribeiro: á custa da Congregação de Sam Bento, 1586, f.5r-5v.

entre as casas masculinas e femininas, aproximadamente vinte e cinco mosteiros,⁹⁶ enquanto aqueles que seguiam somente a regra chegaram a cinquenta e nove.⁹⁷ Numericamente, competiam somente com a Ordem dos Frades Menores, que atingiu, no mesmo período, um número de casas próximo a cinquenta e oito.⁹⁸ Mais ainda que a presença numérica, as ordens monásticas ocuparam lugar de destaque na gestão da justiça e da terra. Munidos da escrita, do conhecimento do direito romano e canônico e da vocação concedida por Deus, esses homens não se furtavam a acumular bens, cobrar taxas e julgar de acordo com as necessidades locais e as prerrogativas jurídicas.⁹⁹ Portanto, compreende-se que os abades dos coutos monásticos eram tidos pelos homens próximos, fossem religiosos ou leigos, como autoridade não somente espiritual, mas também temporal. Desde a manutenção das propriedades às orações e vigílias realizadas durante o dia a dia monástico, cabia a este “pai” organizar o cotidiano da ordem e, por consequência, ordenar os costumes, atender e receber os pedidos dos leigos que viviam sob seu couto ou terra. Seria natural, portanto, que os povos localizados nos entornos dos mosteiros buscassem durante um longo tempo se socorrer na jurisdição do abade. Porém, assim como é relatado pelas autoridades do período, as determinações e sentenças das *justiças* locais que estavam na responsabilidade tanto de eclesiásticos quanto de leigos, divergiam do que o rei passava a ver como “bem comum” para todo o reino.

Tendo isso em vista, entremeadas no cotidiano do reino português estavam as esferas jurídicas espirituais e temporais, não propriamente como símbolos de poderes conflitantes, mas como autoridades jurídicas reconhecidas e respeitadas pelos estados. As frações dessas esferas, ora se chocavam e competiam pelo mesmo objeto, expressando eventuais dilemas daquele tempo, ora coincidiam e refletiam mais claramente os costumes sociais acordados. Nos séculos XIV e XV, torna-se, grosso modo, consensual em toda a cristandade que o poder e autoridade dos juízes vêm da necessidade de se controlar o pecado e os crimes em prol de um bem comum. Dessa maneira, a “utilidade pública” dos juízes decorre mais da constatação de que, para se ter reinos prósperos, era necessário depositar na forma de lei escrita (*ius quia iussum*) as normas corriqueiras, enquanto se garantia que os hábitos particulares e comuns (*ius quia iustum*) fossem os parâmetros do que era correto.¹⁰⁰ O movimento e a formação das jurisdições, ocorrido entre

⁹⁶ SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; PINA, Isabel Castro; ANDRADE, Maria Filomena; SANTOS, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva. **Ordens Religiosas em Portugal: Das Origens a Trento** – Guia Histórico. Livros Horizonte, 2006. p. 99.

⁹⁷ Ibid. p. 47.

⁹⁸ Ibid. p. 265.

⁹⁹ MATTOSO, José (coord.). **História de Portugal**. Vol. 2. A monarquia feudal (1096-1480). Lisboa: Editorial Estampa, 1997. p. 182-183.

¹⁰⁰ O desenvolvimento do direito, do direito natural ao direito positivo, configura um campo de estudos vasto, abordado sob diversos ângulos. Sem descartar os debates e problemas que envolvem as concepções de *ius quia*

os séculos XIV e XV, foi marcado, portanto, pela convergência entre os objetivos expressos nos documentos acerca das práticas das *justiças* espirituais e temporais, ainda que os foros e os objetos a serem julgados permanecessem distintos.¹⁰¹

Na mesma medida em que as leis, as normas e os poderes eram observados nas vontades individuais daqueles homens e nas decisões por eles narradas, os dilemas e as necessidades, ou seja, aquilo deveria ser solucionado ou sobre o que ainda deveria ser regrado, eram expressas tanto nas reuniões de cortes, livros sinodais e crônicas, quanto nos tratados régios e doutrinários, ou seja, tanto na forma de queixas, demandas, súplicas ou agravos, quanto na forma de prescrições e lições compiladas em português vernáculo. Nesses escritos foram legados, portanto, as discussões e descrições feitas pelos homens do reino, em especial os prelados, a fidalguia e o rei, sobre a melhor forma para que os súditos e fiéis tivessem o que lhes é de direito.

O sentido da ação¹⁰² referente à justiça alimentava-se das referências religiosas, da mesma forma que se inspirava no ordenamento temporal dos costumes, dividindo-se entre os que seriam aplicados e exercidos pelas mãos dos sacerdotes, representantes do divino, ou pelas espadas dos reis, representantes das leis. A diferença de jurisdição concedida por Deus a um e a outro – tema recorrente em diversos estudos e sobre o qual não avançaremos mais que o necessário – foi largamente discutida nesses dois séculos com o propósito de solucionar as recíprocas intromissões.

Séculos após aqueles escritos de S. Isidoro, outros homens do clero de toda a Cristandade tomaram a pena para escrever tanto acerca das definições do direito e dos limites jurisdicionais da Igreja e do rei, quanto do papel e da postura dos juízes. Entre outros importantes pensadores cristãos que passaram por terras lusitanas e ali difundiram saberes e prescreveram condutas virtuosas ao clero, destaca-se o supracitado frei Álvaro Pais, lembrado por ter sido bispo de Silves. O dito frei, apoiador fervoroso das liberdades eclesiásticas e defensor da tese de que o poder de garantir a justiça e condenar justificava-se através das leis canônicas da Igreja, escreve em sua obra, tomando por base os ensinamentos de Hugo de São Victor, *De Sacramenti*, que o “poder real foi ordenado pelo sacerdotal, e que este é anterior”,

iustum (ordenando, porque é justo) e *ius quia iussm* (justo porque é ordenado), é possível defender que a formação jurídica do reino de Portugal passa, nos séculos XIV e XV, a ser ordenada e vinculada à imagem de uma autoridade, porém, não controlada como é comum de se defender para os séculos posteriores. Pode se ver mais em: MACGUGAN, MacGuigan, Mark R. Law, Morals, and Positivism. **The University of Toronto Law Journal**, vol. 14, nº. 1, 1961, p.1.; ESPOSITO, Bruno. Il diritto naturale dalle origini a S. Tommaso d'Aquino. **Bologna: Edizioni Studio Domenicano, Series Civis**, nº 16, 2001; PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

¹⁰¹ PRODI, Paolo. Op. cit. p. 180-183.

¹⁰² BOUDON, Raymond. **Tratado de Sociologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996

pois “o poder espiritual, enquanto respeita à instituição divina, é anterior e maior em dignidade, como manifestadamente se mostra naquele primeiro povo onde, primeiro, foi instituído por Deus o sacerdócio, e depois, por mandato de Deus, ordenando pelo sacerdócio o poder real”.

103

O frade da Galiza afirma, deste modo, que ambos os gládios, referência às esferas jurídicas espirituais e temporais, as quais procuramos analisar anteriormente, pertencem à Igreja, cabendo a ela conceder aos reis e príncipes a autoridade do gládio temporal. Apelando a exemplos bíblicos para instruir tanto reis e quanto eclesiásticos opositores do papa sobre as funções e valores que deveriam incutidos nos juízes. Álvaro Pais remonta, pois, ora aos feitos de Noé,¹⁰⁴ ora aos de Moisés.¹⁰⁵ Ambos são lembrados por terem sido os ministros de Deus eleitos para atuar nas duas esferas. Lembra aos leitores que Noé, o primeiro ministro disposto pelo Criador para reger as criaturas e ser “governador do povo”, conhecido por ter salvado do expurgo divino as criaturas ímpias,¹⁰⁶ teria, antes de existirem os estados dos reis, sacerdotes, juízes e patriarcas, edificado um altar e constituído assim o ofício de sacerdote, e somente depois passado as leis e regras aos povos.¹⁰⁷ No exemplo didático de Pais, assim como Noé, Moisés não teria enfrentado os algozes dos hebreus,¹⁰⁸ lançando sobre eles o julgamento temporal e a punição divina, se “não lhe pertencesse esse gládio”.¹⁰⁹

Em meio aos debates sobre a legitimação dos juízes eclesiásticos, nota-se que as teorias que surgiram no século V para escudar o Sumo Pontífice e sua autoridade espraiam-se para os correligionários dos mais diferentes níveis da hierarquia da Igreja. Houve, portanto, nos séculos seguintes, justificativas para que os sacerdotes sustentassem não somente seus senhorios e jurisdições, não se ausentando do direito que tinham sobre os foros, mas também legitimassem a função de aplicadores da justiça.¹¹⁰ A concorrência entre as esferas não fazia, portanto,

¹⁰³ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. Vol. 1, Art. XXXVII. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1988. p. 415.

¹⁰⁴ O autor lembra que, embora Noé não tenha sido chamado de sacerdote e seja primeiramente lembrado como líder, o servo de Deus teria construído um altar logo após sair da arca, e deu graças a Deus antes de passar as leis aos povos. ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. Vol. 1, Art. XIII. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1988. p. 357

¹⁰⁵ Moisés é recordado como exemplo de sacerdote que empunhou os dois gládios, tendo sido chamado de sacerdotes pelas escrituras e de juiz das coisas materiais e temporais. Ibid. Art. XXXVII. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1988. p.415-416

¹⁰⁶ Gên. 6-9 In: **BÍBLIA SAGRADA**. Traduzido por Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Brasília: Edições CNBB, 2018. p. 34-37

¹⁰⁷ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. Op. cit. Art. XIII. p. 357

¹⁰⁸ Salmos, 99 In: **BÍBLIA SAGRADA**. Op. Cit. p. 810-811

¹⁰⁹ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. Op. cit. Art. XXXVII. p. 415

¹¹⁰ Nota-se que é corrente nos estudos historiográficos tratar das relações entre autoridades por vezes como o motor dialético medieval e por outras como uma disputa por símbolos e estruturas a serem usadas em um projeto de poder. Malgrado a importância dessas análises, buscaremos aqui examinar a concorrência de poderes como um aspecto natural e comezinho que não nos revela, em um período de delimitação de fronteiras jurídicas e territoriais,

somente parte das discussões teológicas e políticas, mas encontravam-se no cotidiano daqueles homens. Ademais, a distinção entre os gládios feita até aqui por Pais pode ser sintetizada na explicação de como ambas as esferas constituem um único poder, e o direito que baliza a função dos juízes, apesar de manifestar-se em esferas distintas, encontra-se em ambos os gládios:

[...] olhando a verdade das coisas e a propriedade do nome, o poder dos príncipes seculares e espirituais não deve distinguir-se de tal forma que um se diga real e o outro sacerdotal, visto o real verdadeiramente convir aos prelados da Igreja, [...], e o sacerdotal lhes convir na medida em que tal nome não importa jurisdição e prelazia, mas ordem somente. Por isso é que se diz *sacerdos* (sacerdotes) de *sacrificando* (sacrificar), pois ele consagra e santifica. E até ambos os poderes verdadeiramente se podem dizer reais, sendo, no entanto, um divino e outro humano, um celeste e o outro terreno, e um espiritual e o outro secular [...] ¹¹¹

Portanto, apesar das diferenças postas e das querelas correntes entre as autoridades laicas e as religiosas, a compreensão acerca das posturas e costumes dos juízes eclesiásticos era de que, como mostrou Álvaro Pais, “os prelados das igrejas são reis”, mas que não eram assim chamados por duas razões:

A primeira causa é para evitar a soberba. Cristo, mestre da humildade, segundo aquilo “aprendei de mim, que sou manso e humilde de coração”, quis que os seus discípulos e vigários conservassem e mostrassem humildade em tudo. Por isso, dizia, “o que entre vós é o maior, faça-se como mais pequeno, e o que governa seja como o que serve [...] / A segunda causa é para mostra diferença. De facto, assim como há diferença nos poderes dos reis espirituais e temporais, assim a deve haver nos nomes.” ¹¹²

Considerava o tratadista que, apesar de os príncipes seculares possuírem o nome de “reis” por costume do passado, de um tempo em que os “reis espirituais” ainda não tinham se instituído, “os príncipes espirituais são designados com outros nomes, que dão a entender não o fausto, mas o ato e o poder pelos quais se diferenciam dos príncipes seculares, pois dizem-se pastores”. ¹¹³

Com isso em vista, isto é, observadas as práticas jurídicas e as relações entre os indivíduos e suas normas em Portugal, até a segunda metade do século XV, percebemos ser

mais do que os escritos dizem. Temos, portanto, como referência: MARQUES, José. Relações entre a igreja e o estado em Portugal, no século XV. **Revista da Faculdade de Letras: História**, Série II, vol. 11 (1994), 2013. p. 137-172; MARQUES, José. Legislação e prática judicial como fontes de tensões entre D. João I e a Igreja. **Revista de História**, 10, 1990, 1990, p. 37-46; DOMINGUES, José. O Braço Secular em Portugal na Baixa Idade Média (Séculos XIII-XV). **Revista de estudos histórico-jurídicos**, n. 38, 2016, p. 99-121.

¹¹¹ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. Vol. 2, Art. LII, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1990. p. 363.

¹¹² Ibid. p. 359-363.

¹¹³ Ibid. p. 359-363.

comum, portanto, questionamentos sobre os juízes da esfera espiritual, mesmo que, uma vez outorgados a disporem do “gládio temporal” para a governança das coisas terrenas, fossem também leigos. Não obstante as próprias recomendações clericais com vista a ordenação dos costumes desse estado, coube aos monarcas quinhentistas regular as práticas e costumes dos juízes eclesiásticos. Assim, mais que a cultura livresca e a aproximação com as ordens religiosas e militares, a chegada dos reis avisinos na coroa lusitana inaugura também a preocupação desse estado em não somente delimitar os foros e regular os oficiais laicos que agiam em nome do rei, mas sobretudo prescrever ações éticas e recomendar posturas morais também aos homens do clero.

Acerca disto, procurando ordenar os costumes próprios dos juízes eclesiásticos e respondendo petições feitas em ajuntamentos anteriores, D. Duarte I, em reunião de cortes promulgada na cidade de Évora, em 1436, recebeu dos procuradores de Braga a queixa sobre a conduta dos representantes dos prelados. No capítulo primeiro da *Carta régia à cidade de Braga contendo a reformulação de três dos capítulos a que obtivera deferimento...*, instrumento governativo registrado primeiramente nas chancelarias de D. Duarte, queixavam-se os cidadãos nortenhos de Portugal de que os arcebispos, cabidos, priores e abades daquelas terras, a fim de contornarem as leis e normas delimitadoras das jurisdições, continuamente colocavam procuradores leigos para irem contra outros leigos. Nas palavras dos procuradores, os representantes régios “escrevem e vogam por eles [os eclesiásticos] contra os lavradores e todos os outros leigos”, fazendo com que os litigados, sem ter quem os representassem, fossem aos concelhos do Porto e de outros lugares procurar amparo.¹¹⁴

Devido a isso e aos entraves colocados pelos juízes eclesiásticos no arcebispado de Braga foi que, no capítulo terceiro, os homens ainda demandaram ao rei que vigiasse os prelados para que os “arcebispos não tivessem ofícios na cidade”. Explicavam que, no tempo em que exerceram a função de juízes e governadores temporais daquelas terras, ou seja, “eram oficiais e tinham o selo em seu poder”, os homens do episcopado “passavam muitas cartas que eram em prejuízo da dita cidade” e, tendo isso em vista, deveria o rei – como acabou determinando – impedir que o selo e o governo das terras não fossem feitos senão pelas mãos dos cidadãos, opondo-se à autoridade do arcebispo da região.¹¹⁵

¹¹⁴ CORTES de 1436 (Évora). Capítulos Gerais. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Duarte (1436-1438)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2004. p. 33

¹¹⁵ Ibid. p. 34

Levando, portanto, em conta tanto as considerações dos tratadistas que fundaram importantes balizas no pensamento lusitano acerca das ações dos juízes eclesiásticos e de suas relações com os leigos, cujas obras se difundiram no Portugal dos séculos XIV e XV, pode-se dizer que elas reafirmam que as imunidades do clero, as prerrogativas da nobreza, os foros e costumes dos concelhos deveriam ser respeitados pelos juízes, fossem eles espirituais ou temporais.¹¹⁶ As queixas sobre os julgamentos e jurisdições clericais e as soluções apontadas pelos fidalgos, concelhos e reis não deveriam ser entendidas, portanto, como adequação a certo poder. De maneira oposta, as reclamações registradas nas chancelarias régias ou levadas às reuniões de cortes visavam resolver problemas jurídicos objetivos: embargos de apelações a outros foros, proteção a malfeitores do reino, impedimentos quanto ao uso de propriedades seculares e recolhimento indevido de taxas. Isto é, a jurisprudência portuguesa desses dois séculos foi formando-se das soluções que tanto uma esfera quanto outra apresentavam às queixas, sobremaneira quando se tratava de agravos clericais. Da presença jurídica do clero secular, sintetizada na autoridade dos bispos, as queixas ficaram maiormente a cargo de seus correligionários, como veremos mais detidamente adiante. Aqueles que, sobremaneira, estiveram sobre a mira das inquirições registradas nas chancelarias e nas cortes foram os observantes de ordens religiosas, que ganhavam terras e propriedades dos leigos que buscavam penitência ou empreender atos devocionais.

Deste modo, mesmo que os pormenores das relações entre as jurisdições do reino fossem mais variados e específicos a cada comarca e estado, era corrente na literatura jurídica do reino que as esferas eclesiástica e secular da justiça se auxiliassem na governança dos povos, com o objetivo de oferecer recompensas aos homens corretos e punição aos maus. É possível observar um exemplo mais consolidado dessa relação durante o governo de D. João I (1357-1433), o de Boa Memória, o qual recebera do arcebispo de Lisboa, também chamado D. João, uma súplica para que interferisse na organização da justiça eclesiástica de suas terras. Na dita súplica, compilado na chancelaria régia em 1408, dizia o arcebispo que os bispos das cidades de Évora, Silves, Guarda e Lamego negavam a jurisdição arcebispal e, quando recebiam agravamentos ou sentenças, recusavam o direito e procuravam as *justiças* dessas cidades para anularem as ordenações e justificarem que a jurisdição daqueles bispados pertencia aos prelados locais e não ao arcebispo lisboeta. Afirmando ao rei que as cidades da Estremadura e do Alentejo eram sufragâneas da arquidiocese e esta, por sua vez, exercia um caráter

¹¹⁶ CAETANO, Marcello. **História do Direito Português**. Súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Organizado por Ernesto Fernandes e Anibal Rêgo. Lisboa, 1941. p. 229

metropolitano, o bispo pedia ao rei que proibisse as *justiças* locais de anularem suas ordenações. Ao atender o pedido, o rei justificou a intervenção na jurisdição eclesiástica, assim como apregoava Álvaro Pais e S. Isidoro, dizendo: “[...] que a justiça secular deve[ria] ajudar a eclesiástica para cumprir direito e justiça quando por ela for requerida [...]”.¹¹⁷

Tal compreensão acerca da mutualidade da ação jurídica, mesmo que melhor estruturada, isto é, tornada consensual, e colocada em prática pelos governante entre o Trezentos e Quatrocentos, possui raízes em debates anteriores. Desde o século XI, com os enfrentamentos entre o papa Gregório VII (1020-1085) e o imperador do Sacro Império, Henrique IV (1050-1106), quando o papado ganha relevância na organização dos reinos e legitimação dos príncipes, a função jurídica temporal não deixou de passar pelas dioceses e arcebispados e pelas mãos dos eclesiásticos que estivessem a frente. A partir de um cânone que se pretendia centralizador e universal, foi corrente a noção de que a autoridade temporal deveria estar submetida à autoridade espiritual, assim como o corpo está submetido ao espírito.¹¹⁸ Dessa forma, é importante ressaltar que a concepção de justiça e a aplicação do direito encontravam-se fundamentadas nos costumes dos homens, na relação entre as esferas, e na legitimidade dos juízes em atuar em determinado pleito. Isto é, fundamentadas mais pelo consenso entorno de práticas virtuosas do que pelo confronto de poder.¹¹⁹

Ainda que os sentidos da justiça tenham sido amplamente debatidos, as queixas quanto às justiças eclesiásticas, bem como as demandas destes contra os juízes laicos fizeram parte dos dilemas do período. Da mesma forma, as contestações e reclamações necessitaram de respostas e seus impasses de soluções plausíveis. Em especial aquelas soluções que definiram e delimitaram os foros e as jurisdições do reino ocuparam um vasto espaço nos escritos

¹¹⁷ CARTA PER QUE OS MANDOS do arcebispo de lisboa seia executados nos bispados a ele sofraganhos. In: **CHANCELARIAS RÉGIAS DE D. JOÃO I**. Coleção dirigida por João José Alves Dias. Lisboa: Centro de Estudos Históricos. Universidade Nova de Lisboa, 2006. Vol. 3, t. 2. p. 37-38.

¹¹⁸ CAETANO, Marcello. **História do Direito Português**. Súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Organizado por Ernesto Fernandes e Anibal Rêgo. Lisboa, 1941. p. 165-172.

¹¹⁹ São recorrentes os estudos historiográficos que se debruçam sobre o desenvolvimento do direito medieval e descrevem as relações entre as esferas jurídicas eclesiásticas e seculares, ora como conflitantes e opostas, ora como usurpadores de símbolos e poderes de uma e de outra. Acerca do reino português, mais propriamente, é ainda mais comum que se encontrem descrições da centralização régia e das disputas pelos centros locais de justiça e poder. Tais estudos foram fundamentais aqui para o estabelecimento do problema, entretanto, propomos a tese de que, no reino de Portugal dos séculos XIV e XV, as noções de justiças e os limites das esferas encontravam-se estabelecidas e justificadas por aqueles homens. Cabia a esta ou aquela julgar as transgressões praticadas por autoridades eclesiásticas e seculares, sem desconsiderar a Santa Sé como reguladora última das práticas dos homens de igreja. Ver: DOMINGUES, José. O Braço secular em Portugal na Baixa Idade Média (séculos XIII-XV). **Revista de estudios histórico-jurídicos**, Nº. 38, 2016, págs. 99-121; PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2005.; COELHO, Maria Helena Cruz Coelho. Poder e sociedade no tempo de D. Afonso IV. **Revista de História**. Porto, vol. 13, 1995, p. 35-52; SOUZA, Armênia Maria de. D. Afonso IV e o gládio espiritual: a coroa portuguesa e as imunidades episcopais (Séc. XIV). **Revista Diálogos Mediterrânicos**, n. 5, 2013.

portugueses produzidos entre o início do século XIV e meados do século XV. Os eclesiásticos – que, sobremaneira, se encontravam entre as jurisdições episcopais –, as normatizações do reino e os cânones da Santa Sé foram alvos de diversas sentenças e agravos, por ferirem uma ou outra jurisdição e não cumprirem com sua função de juízes eclesiásticos. Vejamos, a seguir, de que modo clérigos e leigos definiram a geografia de seus julgamentos e propuseram limites para que o direito divino e as necessidades dos povos fossem atendidas. De forma a observarmos algumas das soluções apresentadas aos problemas jurídicos, cotejaremos os debates acerca das regras para que os clérigos fossem justos.

2.3. Das penas severas ao julgamento das consciências

Tais abusos, entre outros, estimularam a intervenção do rei, que determinou reparações e fiscalizações, bem como mandados e ordens a seus procuradores para que garantissem a restituição aos prejudicados do que era de direito e que prevenissem contra outros desregramentos – soluções que veremos melhor mais adiante.¹²⁰ Dessa forma, a partir de diversas regulamentações de D. Dinis (1261-1325) e do aumento das queixas sobre os malefícios causados pelos clérigos nas cortes e nas chancelarias de Afonso IV, o reino de Portugal passou a assistir, em meio a entraves e acordos dos reis com os bispos, ao avanço da legislação régia sobre as jurisdições e os costumes dos clérigos; circunstâncias jurídicas que se resolverão somente durante o governo de D. Duarte I e início do reinado de D. Afonso V. Nesse ínterim, torna-se oportuno observar quais problemas eram da alçada jurídica e o que diziam aqueles homens sobre as ações eclesiásticas que lhes embargavam os direitos ou resultavam em excessivo julgamento.

Para além das demandas sobre os entraves causados pelos eclesiásticos à justiça secular e sobre o descompasso de alguns juízes eclesiásticos em relação às necessidades da gente portuguesa e às lições de virtude que circulavam no reino, durante os séculos XIV e XV, também eram objetos de reclamações o exagero por parte dos clérigos quanto as punições e as imposições de afastamento aos fiéis e súditos. No capítulo das cortes lisboetas, dedicado às comunicações gerais de todos os estados, em 1352, D. Afonso IV ouve dos fidalgos do reino queixas sobre temáticas semelhantes às até aqui analisadas. Os *homens bons* e padroeiros de

¹²⁰ Margarida Garcez Ventura afirma que era o exercício régio de inquirir, punir, exigir provas, determinar restituições ou não que marca a extensão do poder régio. Ver: VENTURA, Margarida Garcez. **Igreja e poder no século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1385-1450)**. Lisboa: Edições Colibri, 1997, p. 145.

igrejas, capelas e ermidas – narravam aqueles que se encontravam presentes nas reuniões – constantemente recebiam agravamentos dos prelados e vigários do senhorio de Lisboa, e esses os “constrangiam [para] que respondessem perante eles” quando algum clérigo ou procurador eclesiásticos demandasse.¹²¹ Relatavam os leigos, porém, que, de acordo com legislação régia, por estarem “em posse dessas coisas pacificamente por dez anos e mais, como de suas [propriedades] próprias e isentas”, os homens não deveriam responder perante os juízes das igrejas, mas sim às Justiças régias.¹²² Chama a atenção, entretanto, que de acordo com o relato daqueles homens, incomodara-os, mais que responderem no pleito indevido, a pena que poderia ser aplicada. Contavam que lhes causava grande dolo a pena de excomunhão imposta quando eles se negavam a responder perante a Igreja e iam apelar aos concelhos locais ou ao rei.¹²³

Nota-se, portanto, que privar do compartilhamento dos bens temporais e da convivência social aqueles que incorressem em infrações de ordem moral, nos séculos XIV e XV, eram recomendações comuns e correntes que estavam inclusas no direito e no sistema de julgamento em todo o ocidente conhecido. Sem entrar em pormenores, é possível tomar como importantes referências as reflexões da patrística – de modo especial de S. Ambrósio (?-c.397) e S. Agostinho – e do direito romano, para entender que a excomunhão poderia ser aplicada no âmbito espiritual, após o rito penitencial, tal qual no legal, e seus efeitos aproximavam-se daqueles produzidos pela condenação por infâmia. Dito isso, a penalização por afastamento – prerrogativa que até o século XIV era comumente vista nas sentenças proferidas tanto por juízes do foro secular ou quanto do eclesiástico – demonstrava publicamente à comunidade as pessoas às quais faltavam honra e respeitabilidade, tanto em virtude de ofícios mal praticados, de constatação de costumes heréticos, como por afronta aos preceitos divinos e ofensas aos mandamentos.¹²⁴

Mencionada de modo equivalente nos diversos ordenamentos régios e episcopais da Península Ibérica, a pena e a sentença de excomunhão, quando aplicada, funcionaria como uma

¹²¹ CORTES de 1352 (Lisboa). Capítulos de cortes que ell rei dom afonso 4º fez na cidade de lisboa em 11 dias de septembro 1390 annos, que serom vistos enxaminados pera ver se haa nelles alguma coisa que serua. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 135.

¹²² Ibid.

¹²³ CORTES de 1352 (Lisboa). Capítulos de cortes que ell rei dom afonso 4º fez na cidade de lisboa em 11 dias de septembro 1390 annos, que serom vistos enxaminados pera ver se haa nelles alguma coisa que serua. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 135.

¹²⁴ MITRE FERNANDEZ, Emílio. Integrar y Excluir (Comunión y Excomunión em el Medievo). **Hispania Sacra**, LXV 132, julio-diciembre 2013, p. 524-530.

forma de interdito e suspensão;¹²⁵ e, especialmente por seu caráter principal, o espiritual – afastamento da materialização do divino simbolizada na Comunhão –, o direito de julgar nesses termos e aplicar a sentença era inalienável da jurisdição dos bispos e prelados menores. Estes, deveriam prescrutar o fiel e, de acordo com a pena e desvio cometido, observarem se os paroquianos que erravam não buscavam corrigirem-se ou mostravam-se ainda propensos a continuar se desvirtuando. Ademais, mais especificamente ao longo século XIII, período no qual aumenta-se as prescrições e admoestações com vista a ordenar os santos sacramentos, a dita pena passa a ser constantemente mencionada de forma semelhante nos códigos legislativos canônicos e civis. A exemplo da obra jurídica castelhana já mencionada produzida sob os auspícios de Afonso X, *Las Siete Partidas...*, a excomunhão é definida como uma sentença que separa, por vezes, os homens dos sacramentos da Santa Igreja, e, por outras vezes, da companhia de cristão honestos e leais.

Ainda que considerando o aumento dos dizeres e normativas neste século e das aproximações entre as leis canônicas e régias, observa-se, entretanto, que a partir do final do século XIII os súditos leigos ibéricos queixavam-se aos reis da referida pena, mencionando ser contra o direito ou aplicadas por um juiz cuja decisão não lhe cabia. Em Portugal, assim como na Castela de Afonso X, buscando ordenar as relações por vezes conflituosas entre as jurisdições eclesiásticas, clarificar aos fidalgos do reino as regras da penalização por excomunhão e sinalizar ao sumo Pontífice que as liberdades clericais de foro e justiça estavam sendo respeitadas, D. Dinis recebe dos clérigos certos apontamentos e demandas.¹²⁶ Em 1289, logo de saída ao proclamar a primeira concordata, D. Dinis ouve a queixa dos prelados, abades, reitores das igrejas e demais clérigos que o rei e seus representantes tolhiam as liberdades, impediam as dízimas e impunham interditos quando os clérigos, agindo conforme a justiça garantida pelo Papa e outros reis, penalizavam e excomungavam os homens das terras. Reclamavam os eclesiásticos que “se os bispos, ou priores da Igrejas, excomunga[ssem] seus fregueses por que eles não d[eram] seus dízimos” (artigo II), se o “arcebispos, ou bispo, ou seus vigários pu[sessem] interdito em algum lugar, ou em alguma igreja ou homens desse rei excomunga[ssem]” (artigo V), e se os juízes dados pelo Papa ou pelos bispos excomungassem “alguém do concelho” que pertencesse ao rei (artigo VI), caíam sobre eles interditos e punições

¹²⁵ MITRE FERNANDEZ, Emílio. Integrar y Excluir (Comunión y Excomunión em el Medievo). *Hispania Sacra*, LXV 132, julio-diciembre 2013, p. 530-531.

¹²⁶ COELHO, Maria Helena da Cruz; HOMEM, Armando Luís de Carvalho (coord.). *Gênese do estado moderno no Portugal Tardo-Medieval (séculos XIII-XV)*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1999. p. 223.

régias relacionadas ao comércio, abastecimento e recolha de rendas.¹²⁷ De modo geral, respondia o Lavrador, pelas mãos de seus procuradores:

o rei não fez estas coisas até aqui e prometem [os procuradores] que não as fará daqui em diante e defenderá que se não façam. E se pelos de sua terra, ou pelos concelhos ou por outros [que] o contrário for feito, fará direito àqueles que se lhe queixarem, e far-lhes-á fazer emenda dos danos e tortos.¹²⁸

Considerando, pois, a forma como as penas por afastamento foram descritas nos séculos passados e as referidas concordatas promulgadas pelo rei Lavrador, também D. Afonso IV, para responder àqueles fidalgos que foram às Cortes de Lisboa de 1352 e queixaram-se das excomunhões clericais, toma, a princípio, o lado dos súditos seculares e afirma que, pelos motivos apresentados, seria “sem razão de serem excomungados”.¹²⁹ Dessa forma, se o juízes eclesiásticos ou prelados justificassem e provassem aos acusados e à comunidade que aqueles pleitos cabiam à Igreja, o rei ordenava aos juízes seculares que “não toma[ssem] essa inquirição sumária e, se acha[ssem] que essa coisa é da Igreja, não puse[ssem] embargo”. Por outro lado, se os prelados que impunham as penas de excomunhão aos homens que não se dirigiam aos seus juízes para serem julgados, mandava, o Bravo que as suas *justiças* afrontassem, então, “os Bispos e seus vigários para que não tomassem” as jurisdições seculares e, caso quisessem ainda assim “excomungar os leigos por essa razão”, mandava aos seus que tratassem os acusados como excomungados, prendendo-os e tomando-lhes pena como se não possuíssem o interdito clerical.¹³⁰

Nessa esteira, tal qual D. Afonso, o Bravo, seu filho, D. Pedro I, o Justiciero, no registro que chegou até nós do ajuntamento ocorrido na Elvas de 1361, o único de seu reinado, buscou resolver as querelas que surgiam das sentenças aplicadas pelos juízes que atuavam em nome da clerezia sobre os concelhos e as próprias *justiças* seculares. No capítulo reservado às demandas gerais do povo, no artigo quarenta e seis, os concelhos comunicaram ao rei que alguns homens procurados pelos oficiais, guardadores ou Justiças, recolhiam-se nas igrejas ou nas casas adjuntas por receio da prisão. Não obstante a proteção considerada por esses homens como

¹²⁷ D. Dinis. Primeira concordada entre D. Dinis e o clero (289) In: ALMEIDA, Fortunato de. **História da Igreja em Portugal**. Tomo 1, Coimbra: Imprensa Académica, 1910. p. 715-717.

¹²⁸ Ibid. p. 717

¹²⁹ CORTES de 1352 (Lisboa). Capítulos de cortes que ell rei dom afonso 4º fez na cidade de lixboa em 11 dias de septenbro 1390 annos, que serom vistos enxaminados pera ver se haa nelles alguma coisa que serua. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 135.

¹³⁰ Ibid.

indevida, os arcebispos, bispos e vigários ainda eram acusados de excomungarem os homens dos concelhos que iam cumprir o ofício e guardar os presos.

Indicando ainda a gravidade da pena aplicada pelos sacerdotes, os oficiais excomungados não conseguiam obter a absolvição senão mediante o pagamento de grande quantia, restando a eles ficarem danados.¹³¹ Tais como as temáticas dos agravos e queixas levantadas contra os clérigos sejam contínuas e semelhantes àquelas observadas no reinado anterior, as respostas régias, cuja finalidade era garantir o cumprimento da justiça e a garantia do direito, pautavam-se nas determinações passadas.¹³² Desse modo, ao responder ao concelho injuriado pelos prelados e vigários, D. Pedro I buscava atender a demanda *pari passu* deixava claro respeitar as prerrogativas, privilégios e liberdades eclesiásticas; isto é, acabou por mandar que as igrejas se responsabilizassem por guardar aqueles que, procurados pelos concelhos, se recolhessem nelas, evitando o dano e prejuízo para os oficiais.

Não obstante as queixas no século XIV serem semelhantes, observa-se que, a partir do reinado do Justiceiro, as demandas feitas no reino acerca da conduta das sentenças eclesiásticas acabavam por revelar maiores problemas com a aplicação errônea ou exagerada de penas, em especial, de excomuniões. Em tom mais grave que a reclamação acima, outras queixas denunciavam não somente a proteção dos foro eclesiástico, mas a proteção de clérigos desviantes, do modo com o qual abordamos no primeiro capítulo acerca dos desobedientes. Dessa vez decidindo mais a favor das justiças régias e dos oficiais seculares,¹³³ D. Pedro recebeu do mesmo concelho, em Elvas, a seguinte queixa: “algumas vezes acontecia que as

¹³¹ “Art.46. Item. Ao que dizem que no XLVIº artigo que se alguns se colhem À Igreja com receio da nossa justiça, mandam aos homens dos concelhos que os guardem aquém dos passos e algumas Igrejas hão casas tão juntas a si que os guardadores não podem guardar esses presos que bem seja senão dentro na Igreja, não lhe fazendo outro *apremamento* senão guarda o por olho e o que por esta razão o arcebispo, bispo e seus vigários excomungam os que isto fazem e não podem deles haver absolvição se lhes ante não pagam grande quantia de dinheiros e ficam os da nossa terra por isto danados e se os guardam além dessas casa querendo guardar os passos da Igreja esses presos hão azo de fugir por essas casas que as Igrejas tem cabos e fogem e ficam esses guardadores em dano e em repreendimento de má guarda sem sua culpa e são danados por isso. E que desse nossa mercê que o empássemos por guise que os arrendássemos deste perigo. / A esse artigo respondemos e mandamos que esses que se colherem às Igrejas sejam guardados em elas pela guisa que de direito devem ser guardados.” Pode-se conferir em: CORTES de 1361 (Elvas). Capítulos Gerais do Povo. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 56.

¹³² VILAR, Hermínia Vasconcelos. O clero e as Cortes de 1361: redes e protagonistas ao tempo de D. Pedro. **Medievalista. Online**, n. 28, p. 35-66, 2020.

¹³³ “A este artigo respondemos e mandamos que as nossas justiças prendam esses clérigos malfeitores se os acharem nos malefícios e entreguem-nos a seus vigários e, se não os acharem nos malefícios, prendam-nos por mandado de seus perlados e de outra guisa não, como não devem de aguizado” Pode-se ver em: CORTES de 1361 (Elvas). Capítulos Gerais do Povo. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 69-70

nossas *justiças* prendiam alguns clérigos em caso que deviam fazer e, outrossim, por nosso mandado e dos nossos corregedores, o arcebispo e bispo [de] onde isto acontece excomungam essas *justiças* [...]”.¹³⁴

O ato de excomungar, como antes observado, tinha o objetivo de corrigir tanto moralmente quanto legalmente os desvios, isto é, aplicar uma severa pena sobre os pecados e os crimes, retificando o homem tanto na esfera espiritual quanto na temporal. Porém, ainda que em Portugal os registros da aplicação dessa grave pena tenham ganhado volume a partir de meados do século XIII, observa-se que em outros locais da cristandade, mormente no centro administrativo da Igreja, a excomunhão assume a função de resguardar o lugar da religião e da Igreja como promotoras de boas e salutareis condutas quando as autoridades seculares fizessem, de modos variados, frente à autoridade espiritual. A partir do século XI, durante o governo papal de Gregório VII, a aplicação da excomunhão tornou-se uma prática recorrente para que os bispos e o próprio papa mantivessem e ampliassem as liberdades eclesiásticas (*libertas Ecclesiae*), censurando, deste modo, não somente os pecados, mas também as condutas seculares que afrontavam os direitos eclesiásticos temporais.¹³⁵

Sem propriamente perder esse duplo caráter, a pena de excomunhão nos séculos XII e XIII é uma vez mais reforçada e teorizada. Principalmente com as definições dadas a conhecer por Raimundo de Peñafort (1175-1275) – que pregaria a importância da funções alojadora da excomunhão em seu tratado *Summa de Poenitentia*¹³⁶ – e S. Tomás de Aquino – que dividiria teologicamente este tipo de punição e penitência em “maior”, que afastaria o pecador do convívio e ventar-lhe-ia a participação nos santos sacramentos, e “menor”, cujos pecados assim categorizados teriam como pena somente o afastamento social –, a excomunhão amplia sua capacidade de punir aqueles que não buscavam correção de suas ações;¹³⁷ e, assim como foi referida a explicação do rei castelhano, D. Afonso X, o alijamento aplicado pelos juízes eclesiásticos passa, no final do século XIII, a fazer parte das normas canônicas e temporais.

As queixas e problemas com as punições por excomunhão aplicadas pelos clérigos sobre *homens bons* e fidalgos dos reinos não ficaram, entretanto, resolvidas propriamente com as leis duzentistas afonsinas ou dionisinas e, malgrado o esforço de D. Afonso IV, não encontraram

¹³⁴ CORTES de 1361 (Elvas). Capítulos Gerais do Povo. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 69-70.

¹³⁵ MITRE FERNANDEZ, Emílio. Integrar y Excluir (Comunión y Excomunión em el Medievo). **Hispania Sacra**, LXV 132, julio-diciembre 2013, p. 528-529.

¹³⁶ SÃO RAIMUNDO DE PEÑAFORT. **Summa de casibus poenitentiae; Summa de matrimonio**. Ordem de Cister. Mosteiro de Santa Maria (Alcobaça), 1301.

¹³⁷ MITRE FERNANDEZ, Emílio. Op. cit. p. 530-532.

fim com as resoluções de cortes e nas cartas das chancelarias do Trezentos. Conquanto a primeira queixa aqui citada sobre os clérigos bracarenses tivesse partido dos fidalgos e senhores locais, que possuíam interesse em governar livremente suas propriedades, sob o resguardo das leis do padroado e a segunda de homens-bons que falavam em nome dos lavradores e demais súditos do rei moradores do concelho de Braga, não faltaram nos escritos legislativos portugueses reclamações provenientes dos corregedores e procuradores régios, cujos impetrados eram as pessoas eclesiásticas que atuavam fora das leis e afrontavam os costumes e hábitos jurídicos. Malgrado as balizas jurídicas estabelecidas pelos antigos reis – entre os quais destacam-se mormente D. Dinis e seu filho, D. Afonso IV –, os reis quatrocentistas buscaram, portanto, sistematizar as jurisdições e competências dos clérigos em Portugal e foi marcadamente durante o governo de D. Duarte que a coroa se arvorou o direito e o poder de delimitar a atuação dos eclesiásticos e suas respectivas funções.¹³⁸

Embora as reclamações da excomunhão aplicada por clérigos não sejam tão volumosas o quanto foram durante os governos do século XIV, encontram-se entre os capítulos que compõem o livro de registro das cortes, organizados no tempo de D. Afonso V, pedidos para que o rei interviesse junto aos prelados e clérigos que pertenciam aos concelhos em nome das “pessoas honradas” daqueles locais. Em 1442, durante as cortes realizadas na cidade de Évora, o concelho de Beja reclamava que os prelados, bispos e reitores das igrejas estavam excomungando os fiéis que lhes deviam as dízimas. As referências ao caso, relatadas no décimo primeiro artigo dos capítulos especiais das referidas cortes, apesar de terem sido preservados apenas fragmentos, narram que os clérigos falhavam com seus ofícios sagrados e se lançavam antes a punir que a pastorear.

Pediam, portanto, ao rei que recomendasse aos clérigos que “fize[ssem] dar os sacramentos e canta[ssem]” e celebrassem missas nos tempos devidos, e não lhes afastassem da comunidade por falta de pagamento das rendas, assim como os bons pastores devem fazer “a suas ovelhas e não [fossem] lobos que as comem e [as] dão de comer”.¹³⁹ De modo semelhante, alguns anos mais tarde, em 1446, nas cortes de Lisboa, o concelho da cidade de Braga lançou mão de artigo no qual relatava casos em que eram prejudicados por autoridades seculares e temporais. Em meio a outras reclamações, o cabido bracarense, diziam os *homens*

¹³⁸ VENTURA, Margarida Garcez. **Igreja e poder no século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1385-1450)**. Lisboa: Edições Colibri, 1997, p. 387-388.

¹³⁹ CORTES de 1442 (Évora). Capítulos especiais – versão de Beja. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso V (Cortes de 1441-1447)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2017. p.136.

bons de Braga, cometiam diversos agravos contra a “repartição da carne e pescado” da cidade.¹⁴⁰

Os agravamentos clericais relacionados ao abastecimento, produção e manutenção, serão vistos adiante, entretanto, vale adiantar algumas denúncias sobre a jurisdição clerical nesses setores, especialmente se resultaram em excomunhão. O concelho bracarense, representando os interesses da dita repartição, aponta que o cabido eclesiástico da cidade indicava “um clérigo, o mais sem razão do mundo, que levantava muitos ruídos e alvoroços nos açougues, desonrando os almotacés da cidade e outras muito boas pessoas honradas”. Descumprindo o que era por lei estabelecido, o direito do cabido de colocar um representante no concelho para garantir a carne – pertencente ao “concelho duas partes e [a]o cabido a terça parte” –, o clérigo ali posto encaminharia todos os homens que o contradissem ao vigário da igreja para que ali lhes impusesse a excomunhão.¹⁴¹

As respostas dadas por D. Afonso V às reclamações sobre as *justiças* eclesiásticas seguiam certos hábitos das cortes e retomavam, como fizera D. Pedro e D. Afonso em suas vezes, as legislações e costumes anteriores. Enquanto no século XIV, mormente após 1325, as leis e determinações remontavam ao governo de D. Dinis e a D. Afonso IV, no século seguinte, com o reino sob governo da dinastia de Avis, as leis, além de manterem como inspirações aqueles reis trecentistas, acrescentavam de modo especial as reflexões morais e governativas dadas a conhecer no governo de D. João I e D. Duarte I.

Sobre elas, vê-se que, alguns anos antes das determinações de Afonso V, em meio ao conjunto de prescrições para uma vida temperada compilados no tratado moral e espelho de príncipes intitulado *O Leal Conselheiro*, sob os cuidados e reflexão de D. Duarte, os homens do reino tomavam lições das coisas que faziam parte das crenças dos homens e dos afazerem dos clérigos. Neste escrito, D. Duarte empenhou-se em recordar aos clérigos, aos frades de todas as ordens e aos ermitãos, que suas funções deveriam se restringir a orar, realizar os ofícios e ministrar os sacramentos, sem se esquecerem de ensinar com palavras e bom exemplo.¹⁴² Essas funções, adverte o rei, embora fossem garantidoras da ordem divina, não vinham sendo realizadas:

os oradores querem as riquezas, honras, reverências, liberdades, segurança da sagrada justiça e os feitos da guerra, usando de pouca e fraca oração; não

¹⁴⁰ Ibid.

¹⁴¹ CORTES de 1446 (Lisboa). Capítulos especiais – versão de Braga. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso V (Cortes de 1441-1447)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2017. p. 432.

¹⁴² D. DUARTE. **Leal Conselheiro e Livro da Enseñança de bem cavalgar toda sela, escritos pelo Senhor D. Duarte**. Lisboa: na tipografia Rallandiana, 1843. p.15.

querendo com ofícios e corregimentos orar a Deus nem nas suas igrejas; não ensinando, regendo, ministrando sacramentos aos que são obrigados; e a todos dando exemplo de escândalo, pouca devoção e mal viver.¹⁴³

Entre as crenças necessárias para os súditos cristãos viverem de acordo com as tradições virtuosas aprovadas pelos santos e doutores da Igreja, o rei Eloquente enfatizou a “liberdade e jurisdição da Igreja”, crença esta pela qual se esclarecia que algumas normas do reino voltadas às liberdades e costumes eclesiásticos foram escritas por letrados clericais, os quais, por sua vez, “quiseram largamente favorecer sua parte, posto que fizessem com boa intenção”.¹⁴⁴

Observa-se, porém, que o rei buscou, a despeito das liberdades eclesiásticas, garantir o bem comum dos senhores e concelhos do reino. Afirmou em seguida que os senhores possuíam “certas ordenanças em suas terras para conservação de seus estados e bem de seus súditos, por antigo costume aprovados”, mas, entretanto, “pare[ciam] contrárias às opiniões” dos clérigos tratadistas.¹⁴⁵ Por essa razão, D. Duarte aconselhava os senhores que, referenciando as lições de S. Paulo acerca das funções dos juízes eclesiásticos, “não de[viam] estender para britar o privilégio clerical [...] nem dar lugar a eles que vivam em desenfreado atrevimento, como alguns, que bons não são, fariam se pelos senhores não fossem temperados”.¹⁴⁶

Em relação à jurisdição eclesiástica, que mais propriamente colocavam obstáculos ao bom funcionamento do direito, esse último recebera das mãos de seu irmão, por volta de 1426, o concelho e a informação de que os clérigos, sobretudo de ordens regulares, embargavam a justiça régia e prestavam poucos serviços sacramentais. Para além disso, o infante ainda assevera que os clérigos do reino faziam insuficientes esforços para serem entendidos e honestos, recomendando ao rei, dessa maneira, que ordenasse as condutas clericais que fugiam das competências e liberdades garantidas pelo papado.¹⁴⁷

Desse modo, mantendo-se em consonância com o que definira D. Dinis¹⁴⁸ em suas ordenações e D. Duarte em seu tratado, que tomavam como princípio as normas do papa Inocêncio III (1161-1216), D. Afonso V respondeu aos apelos dos concelhos de Beja e de

¹⁴³ D. DUARTE. **Leal Conselheiro e Livro da Ensinança de bem cavalgar toda sela, escritos pelo Senhor D. Duarte**. Lisboa: na tipografia Rallandiana, 1843. p. 18.

¹⁴⁴ Ibid. p. 122

¹⁴⁵ Ibid.

¹⁴⁶ D. DUARTE. **Leal Conselheiro e Livro da Ensinança de bem cavalgar toda sela, escritos pelo Senhor D. Duarte**. Lisboa: na tipografia Rallandiana, 1843. p.123

¹⁴⁷ GOMES, Saul Antônio. D. Duarte e o clero regular português do seu tempo. In: BARREIRAS, Catarina Fernandes; SEIXAS, Miguel Metelo de (coord.). **D. Duarte e a sua época: Arte, Cultura, Poder e Espiritualidade**. Lisboa: EM - Instituto de Estudos Medievais; CLEGH - Centro Lusíada de Estudos Genealógicos, Heráldicos e Históricos, 2014. p. 118.

¹⁴⁸ CASOS EM QUE OS PLEITOS som da jurdiçom da Igreja e deuen responder perante o juiz da jgreia. In: **LIVRO DAS LEIS E POSTURAS**. Edição de Nuno Espinosa Gomes da Silva. Lisboa: Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito, 1971. p. 277.

Braga, recomendando aos senhores nortenhos e sulistas que buscassem manter as tradições e costumes até então assumidos¹⁴⁹ e encarregou seus corregedores das ditas comarcas que velassem pelo contrato afirmado entre o cabido e juízes eclesiásticos com os concelhos e fizessem cumprir suas condições.¹⁵⁰

Aparentemente, a falta de cumprimento dos deveres por parte das *justiças* teria se estendido até o século XV. O livro de *Ordenações de D. Afonso V*, de 1446, que buscava compilar as leis costumeiras do reino e organizar sobre um único código ordenações e determinações de reis anteriores, traz o registro dos casos em que tanto por parte dos corregedores, quanto das *justiças* dispersas no reino, ao darem correções e receberem seus ordenados por isso, deixavam de executar os ofícios, comprometiam o processo jurídico e, assim, por não fazerem cumprir as sentenças determinadas, davam “mau exemplo” aos homens.¹⁵¹ Os diversos oficiais e agentes régios ou locais, responsáveis pelo julgamento e execução da pena, estiveram, portanto, em larga medida sob a atenção dos legisladores e reis. As jurisdições e legislações, ainda que tenham sofrido mudanças no decorrer desses dois séculos, eram adaptadas para que as lacunas das leis fossem preenchidas e os povos não ficassem desamparados.

Dessa maneira, em meados do século XV, os reis portugueses continuaram a criar mecanismos para tentar restringir os privilégios dos clérigos e coibir suas atuações para além dos ofícios devocionais e sacramentais e, como apontado, foi especialmente a partir do reinado de D. Duarte, período em que os franciscanos e dominicanos estiveram de maneira marcante presentes no Conselho do rei, que a reforma do clero em Portugal começa a tomar forma mais clara. O rei buscava afirmar a sacralidade da função régia, ao mesmo tempo em que sobrepunha a sua autoridade à eclesiástica e encurtava as liberdades dos clérigos. Entre as ações levadas a cabo em seu reinado, destacam-se: as nomeações de bispos; as doações às dioceses que apoiavam a coroa; e a discriminação entre os “maus” e os “bons” clérigos – aqueles que se

¹⁴⁹ CORTES de 1442 (Évora). Capítulos especiais – versão de Beja. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso V (Cortes de 1441-1447)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2017. p. 136.

¹⁵⁰ CORTES de 1446 (Lisboa). Capítulos especiais – versão de Braga. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso V (Cortes de 1441-1447)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2017. p. 432.

¹⁵¹ D. AFONSO V. **Ordenações afonsinas**. Organizado por Ivone Susana Cortesão Heitor. Coimbra: Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Letras de Coimbra (online). liv. 1, título LXXII. p. 521-522.

desviavam das leis e falhavam no seu ofício, e aqueles que seguiam as recomendações sem reclamação.¹⁵²

Para além das recomendações expostas em seu tratado, o rei procurou mais efetividade na evitação dos desvios clericais, retomando por diversas vezes as assertivas de D. Dinis e o projeto legislativo impulsionado primeiramente por D. João I, as *Leis Jacobinas*,¹⁵³ para decidir em cortes as querelas apresentadas pelos *homens bons* do reino. Encontra-se, na chancelaria régia duardina, a menção de que o notório bispo de Lisboa, D. Pedro, com dificuldades de fazer cumprir as sentenças de prisão proferidas pelo episcopado, fez chegar até o rei que tanto a ele quanto a seus vigários eram denunciados alguns clérigos e outras pessoas pertencentes a sua jurisdição, mas que, porém, não conseguia os prender por meio de seus meirinhos e *aljubeiros*¹⁵⁴. Para fazer valer as sentenças proferidas contra os lisboetas celerados, D. Pedro requereu do monarca que mandasse suas “Justiças [para] que lhe ajudassem a prender”, referenciando a importância da autoridade secular como “ajuda do braço *sagral*”. Por sua vez, D. Duarte, “como filho obediente da santa Igreja”, mandou que alguns oficiais, quando fossem requeridos pelo arcebispo ou seus representantes, ajudasse-los a prender quem fosse de sua jurisdição para a justiça não perecesse.¹⁵⁵ Mais que isso, ainda, dando a licença aos leigos que não poderia dar aos clérigos, o rei outorgou que os meirinhos e *aljubeiros* da vila de Santarém, em posse de alvarás assinados pelo dito arcebispo, pudessem trazer e portar suas armas de noite e dia para cumprirem com as sentenças.¹⁵⁶

Pautado, pois, em suas próprias lições e admoestações, bem como nas normas que delimitavam os pleitos e as jurisdições estabelecidos em reinados e séculos anteriores, D. Duarte, a fim de equilibrar as sentenças clericais para que estas não fugissem do que era comum e virtuoso, buscou auxiliar o braço espiritual na execução da justiça. Observamos, assim, que entre os séculos XIV e o XV, houve uma mudança não somente na forma com que as lições e correções aos clérigos passaram a correr o reino, mas também nas ações dos governantes espirituais e temporais que, dada as necessidades do período e as costumazes queixas acerca dos julgamentos e jurisdições eclesiásticas, passaram a contar cada vez mais com a organização

¹⁵² VENTURA, Margarida Garcez. **Igreja e poder no século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1385-1450)**. Lisboa: Edições Colibri, 1997, p.132.

¹⁵³ VENTURA, Margarida Garcez. As “Leis Jacobinas”. Estudo e transcrição. **Medievalista. Online**, n. 12, 2012.

¹⁵⁴ O mesmo que carcereiros das masmorras e prisões.

¹⁵⁵ QUE AS JUSTIÇAS DE LIXBOA, A REQUERIMENTO DOS VIGÁRIOS DO ARCEBISPO, AJUDEM A PRENDER OS MALFEITORES. In: DIAS, João José Alves (org.) **Chancelarias Portuguesas. D. Duarte**. Vol. 1 T.1, Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1998. p. 92-93.

¹⁵⁶ QUE AS JUSTIÇAS DE LIXBOA, A REQUERIMENTO DOS VIGÁRIOS DO ARCEBISPO, AJUDEM A PRENDER OS MALFEITORES. In: DIAS, João José Alves (org.) **CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. DUARTE, VOL. I-III**. Coleção dirigida por A. H. de Oliveira Marques. - Lisboa : Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1998. Vol. 1 T.1. p. 92-93.

régia. Portanto, a marca deste período foi o redirecionamento dos esforços régios: enquanto os reis e prelados do século XIV balizaram e delimitaram com mais precisão as tarefas jurídicas dos clérigos e seculares, na primeira metade do XV é possível encontrar instrumentos que apontem para as atividades jurídicas régias centralizando-se e, diferentemente do que ocorria, agregando tanto responsabilidades temporais quanto doutrinárias.¹⁵⁷

Observadas as referidas queixas e a presença régia, a partir do reinado de D. João, mas maiormente ao longo do reinado de D. Duarte, nos assuntos comumente tratados na esfera espiritual, é possível indicar certa praticidade das atitudes régias frente à justiça. Diante do que lhes foram expostos em cortes, sínodos, cartas e determinados em sentenças, ordenações e constituições, os governantes necessitaram dar respostas aos reais problemas indicados e garantir a justiça por meio de sentenças e penas mais ajustadas,¹⁵⁸ e, dentre as principais esferas governativas que ofereçam soluções, a régia, pelo menos até meados do século XV, parece ter tido maior êxito.

Tal inclinação, ou melhor, expectativa de que a coroa, a partir do início do século XV, organizasse o reino em torno da justiça, conduzindo, assim, as penas e as sentenças e mediando os conflitos, pode ser observada também em comunicações provenientes de prelados. D. Antão Martins de Chaves (?-1477), bispo do Porto entre 1423 e 1477, nomeado cardeal pelo papa Eugênio IV, em suas congratulações enviadas à D. Duarte por ocasião de sua coroação, relembra o recém-coroadado que a “Santa Justiça é rainha das virtudes”,¹⁵⁹ chamando-a de *communis virtute*, da qual as outras derivariam e pela qual, uma vez adquirida, teria consigo todas as outras. Desse modo, para que o rei fosse virtuoso deveria amar e cultivar esta, “aquela pela qual os reis reinam e os príncipes são senhores”. Em meio às congratulações expostas em carta, o bispo volta-se a referência de do célebre orador e santo cartaginês, S. Cipriano (?-258), para afirmar que “a justiça do rei é exemplo e paz dos povos, defesa da guerra, liberdade das

¹⁵⁷ Mais especificamente, assiste-se no reino a um movimento semelhante a outros locais da cristandade. Uma maior delimitação de foros e a clarificação das atividades jurídicas tanto por parte as autoridades temporais quanto das autoridades espirituais. Ainda que não vejamos um processo linear e contínuo, vale salientar que muitos estudos observam que esta delimitação que se inicia em meados do século XV culminará na organização do Estado a partir do século XVI. Sobre o assunto, pode-se ver mais em: PRODI, Paolo. **Uma história da justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.; GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. Belo Horizonte : Del Rey, 2010

¹⁵⁸ VENTURA, Margarida Garcez. **A corte de D. Duarte - Política, cultura e afectos**. Aveleda: Versos da História, 2013. p. 150.

¹⁵⁹ “Conselho do bispo do Porto” In: **LIVRO DOS CONSELHOR DE EL-REI D. DUARTE. (LIVRO DA CARTUXA)**. Transcrição de João José Alves Dias. Lisboa: Editorial Estampa, 1982. p. 82-86.

gentes, cura dos enfermos, prazer dos homens, limpeza do mar, abastança da terra, solaz dos pobres, herdade dos filhos e, a ele mesmo, esperança de vida perdurável”.¹⁶⁰

Ainda assim, se por um lado, diante das queixas quanto às sentenças impostas pelos juízes eclesiásticos foram comuns as solicitações por parte de prelados de assistência para se concretizar o julgamento e a sentença e a afirmação do rei como principal intermédio da justiça – como D. Pedro, bispo de Lisboa, e D. Antão, bispo do Porto –, por outro, a partir de meados do século XV, com Portugal sob a governança avisina e de forma particular sob o governo de D. Duarte, não faltaram autoridades espirituais que enxergassem nesse movimento graves transgressões por parte dos reis.

De modo especial, como observado acerca dos casos de excomunhão, sentença eclesiástica que pautou abundantemente as querelas e reclamações dos portugueses ao longo do século XIV e da primeira metade do XV, excetuando o posicionamento do bispo de Lisboa e de Coimbra, os bispos e arcebispos que governavam as dioceses do norte demonstraram descontentamento com o posicionamento do rei em interferir na aplicação da justiça e nas sentenças. Entre outras demonstrações dadas a conhecer, são dignos de nota os doze itens enviados por carta pelo arcebispo bracarense D. Fernando da Guerra (1390–1467)¹⁶¹ ao papa Eugênio IV contra as interferências do monarca, intitulada *Queixas formuladas pelo arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, ou em seu nome, ao papa Eugenio IV contra el-rei D. Duarte....*¹⁶² Logo nos primeiros itens da carta, o bispo apontava como agravo que o rei, agindo como juiz ordinário da pessoa do arcebispo “em quaisquer ações pessoais, crimes e civis”,

¹⁶⁰ Margarida Garcez Ventura aponta, malgrado o crescente papel que o rei e seus representantes assumem, a partir do governo de D. João I, que no século XV já não seria propriamente inovador considerar a justiça como pedra de toque dos reis. Indica, porém, que há certo aprofundamento da questão. Lançando mão dos conselhos e comunicação do infante D. Pedro, Ventura mostra que a Justiça estará somente no coração dos reis e de seus sucessores, ao invés de ser compartilhada por seus oficiais. Ou seja, ainda que a novidade daquele século não esteja na atribuição da justiça ao rei, sua exclusividade e expectativa de que este a exercesse de maneira soberana no reino começa a ganhar volume e ser característica da forma de governar a partir de então. Pode-se conferir a referência da citação e os apontamentos de Ventura em: “Conselho do bispo do Porto” In: Ibid. p. 82-86; VENTURA, Margarida Garcez. **A corte de D. Duarte - Política, cultura e afectos**. Aveleda: Versos da História, 2013. p. 150-151.

¹⁶¹ Célebre prelado português, ocupou a arquidiocese de Braga entre 1417-1467. Bisneto de D. Pedro I e sobrinho em elevado grau de D. João I, ocupou, durante o reinado deste último o cargo de chanceler-mor, ascendendo ao governo do bispado de Silves em 1409, ao do Porto em 1414 e à arquidiocese de Braga em 1417. Durante o Cisma da Igreja e das guerras travadas entre Portugal e Castela, D. Fernando buscou continuamente reformar o clero, governar os fiéis e defender as liberdades eclesiásticas frente aos reis D. Duarte I e D. Afonso V. Cf: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de António Garcia y Garcia e Isaías da Rosa Pereira. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, v. II. 1982. p. 64; ALMEIDA, Manuel Lopes de; BROCHADO, Idalino Ferreira da Costa; DINIS, António Joaquim Dias (orgs.). **Monumenta Henricina**. Vol. V (1434-1436). Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1963. p. 241-242.

¹⁶² QUEIXAS FORMULADAS PELO ARCEBISPO DE BRAGA, D. Fernando da Guerra, ou em seu nome, ao papa Eugenio IV contra el-rei D. Duarte, acusando-o de tomar as liberdades da igreja e de prejudicar a diocese Bracarense em seus rendimentos e no senhorio da cidade. In: ALMEIDA, Manuel Lopes de; BROCHADO, Idalino Ferreira da Costa; DINIS, António Joaquim Dias (orgs.). Op. cit. p. 241-244.

conhecia as “excomunhões e interditos” aplicados pelos eclesiásticos e que, sabendo deles, ordenava que fossem desfeitos, considerando que os penalizados foram “injustamente excomungados e interdit[ados]”.

Dizia, portanto, D. Fernando que o rei mandava a seus prelados e vigários que absolvessem os excomungados e levantassem os interditos, sob o risco de enfrentarem os desembargadores régios a fim de que prestassem contas a autoridade temporal de como costumavam julgar e excomungar.¹⁶³ Mais ainda, opondo-se às regras canônicas – mormente aquelas promulgadas a partir do Concílio Ecumênico de Latrão IV (1215) – e admoestações conhecidas em tratados doutrinários os cura de almas e juízes eclesiásticos mediassem certos aspectos do direito, o rei não somente deixava de recomendar que os leigos honestos evitassem os excomungados, mas mandava “que participassem com eles [e] não os tivessem¹⁶⁴ por excomungados”. Esse agravante em especial, que ia de encontro com as sentenças aplicadas pelos prelados e com as liberdades eclesiásticas acordadas em reinados anteriores, fazia com os homens perdessem suas almas em pecados mortais. Por essa razão, escreveu o bispo: “os leigos desprezam o pecado e a obediência de Deus e da santa Igreja. E, assim, se perde todo o senhorio e a reverencia da Igreja e os homens se dissolvem em tanto mal que podem gerar grandes heresias”.¹⁶⁵

Das discussões apresentadas, retratadas tanto pelas queixas contra as sentenças impostas por juízes eclesiásticos, quanto pelo avanço, no século XV, da justiça temporal sobre a religiosa, observa-se que por meio da pena de excomunhão, quando aplicada exclusivamente pela Igreja, a sociedade cristã autorizava os sacerdotes a julgarem mais que os casos físicos e locais geralmente objetos das querelas e impasses abordados nos tópicos acima. Essa pena indicava que aqueles homens – os membros do clero licenciados para julgar –, impedidos de derramar sangue e condenar a morte os acusados de crimes e os arrependidos dos pecados, poderiam, excluindo-os do convívio social e impondo-lhes um estigma, afirmar certa autoridade.

Desse modo, para uma sociedade cuja ações humanas eram explicadas pela lógica cristã – como a sociedade portuguesa dos séculos XIV e XV –, discutida, interpretada e difundida pelos padres e teólogos da Igreja, vincular a salvação da alma ao arrependimento pelos erros cometidos e ao cumprimento de uma pena pública ou privada, a excomunhão exercia as funções

¹⁶³ “Item, manda aos prelados e vigários que absolvam os excomungados e alevantem os interditos; e não o fazendo, que os há por citados que a certo dia, pareçam perante ele e seus desembargadores para mostrar como excomungam e porquê. [...]”. Ibid. p. 243.

¹⁶⁴ Vem escrito “os não ajam”.

¹⁶⁵ ALMEIDA, Manuel Lopes de; BROCHADO, Idalino Ferreira da Costa; DINIS, António Joaquim Dias (orgs.). **Monumenta Henricina**. Vol. V (1434-1436). Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1963. p. 243.

de expurgar os pecados; sinalizar os penitentes como maléficos, em razão do pecado cometido, ou como exemplares, por se submeterem ao maceração da carne com vista a satisfação; e dar esperança para aqueles que se desviaram de voltarem a comunhão e convívio cristãos.¹⁶⁶

Ainda que em Portugal as querelas entorno das esferas de atuação dos juízes não tenham tido uma conclusão nesses séculos mencionados, observamos que foi somente com o posterior Concílio de Trento (1545-1563), com respostas mais voltadas aos religiosos reformistas que ao poder dos príncipes, que a Igreja determina com mais precisão regras e doutrinas voltadas ao julgamento interno da alma e à competência dos ministros ordenados em sentenciarem – por vezes com auxílio dos governantes temporais – os erros e pecados dos homens.¹⁶⁷ Não obstante, uma vez observados os sentidos que se deram à sentença de excomunhão entre o século XIV e meados do XV, as autoridades seculares e temporais portuguesas, trecentistas e quatrocentistas, se preocuparam em discutir e organizar que tipo de sentenças cabia aos clérigos aplicar a fim de que não houvesse dois juízes com interesses diferentes ordenando as mesmas esferas da vida dos súditos e leigos cristãos. Não faltou, portanto, no reino português – tanto quanto em outros locais da cristandade – lições para que os eclesiásticos, mormente aos prelados e homens de votos maiores, atuassem na esfera interna, isto é, desde que fossem juízes pudentes e executassem penas justas, deveriam atuar no direcionamento da alma e no julgamento e sentenciamento das consciências.

Acerca disso, frei Álvaro Pais, o citado tratadista galego e bispo de Silves, dirigindo-se aos diversos juízes, a seus correligionários e demais clérigos, indicava que o primeiro acusador do pecador é ele próprio, como se um “verme” lhe mordesse a consciência.¹⁶⁸ Ao menos em um momento inicial, considerado como contrição e atrição, o julgamento não dependeria de um juiz terceiro – fosse ele D. Duarte, como recomendara o infante seu irmão e como pediria os outros bispos, ou fosse um prelado, como reclamara D. Fernando Guerra. Dependeria, antes, da consciência interna e individual de quem praticou o pecado. Para que chegasse a ser sentenciado e guiado por um cura de almas no final o processo, era necessário que o homem reconhecesse que agira contrário ao “movimento e ação da ciência divina com a nossa ciência” e que ferira “a centelha da luz divina difundida desde o princípio no homem”, que fora criado por Deus com

¹⁶⁶ MURRAY, Alexander. **Conscience e authority in the Medieval church**. New York: Oxford University Press, 2015. p. 164-167.

¹⁶⁷ ARCURI, Andrea. El control de las conciencias: el Sacramento de la Confesión y los manuales de confesores y penitentes. **Chronica Nova**, nº 44, 2018, p.179-213.; PROSPERI, Adriano. **Tribunais da Consciência. Inquisidores, Confessores, Missionários**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

¹⁶⁸ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 331.

um certo “pensamento fervoroso e iluminador” e que contém em si o verbo ou fonte de luz [que] lhe mostra a diferença entre o bem e o mal”, ou seja, a consciência.¹⁶⁹

Por meio da consciência, alvo exclusivamente dos juízes eclesiásticos e sobre a qual as autoridades temporais e letrados seculares pouco escreveram, os homens saberiam como agir tanto voltados ao bem como ao mal, independentemente de uma lei escrita ou de um código promovido pelos príncipes, ainda que essa iluminasse os corações juntamente com lei divina natural.¹⁷⁰ Portanto, em consequência do pecado praticado, a ação dos homens obscureceria a lei da consciência. Em contrapartida, na mesma lei viria às gentes o conhecimento do pecado e, por isso, não seria possível se desculparem ou alegarem ignorância aqueles que pecavam, ainda que suas ações visassem, em última instância, agradar a Deus.¹⁷¹ Com vista a explicar tais preceitos, acrescentava, ainda, o mesmo tratadista:

Diz-se consciência como sendo com ciência, ou seja, a natural divina, e a escrita com ela confirmada e conformada. Com efeito, os homens que agradam a Deus regem-se pela escrita, ou pela lei natural gravada por Deus na alma, e que o apóstolo chama consciência na Ep. aos Romanos (II, 14 a 16) dizendo: *‘Com efeito, quando os gentios que não têm lei escrita, fazem naturalmente as coisas que são da lei, eles, não tendo lei, a si mesmos servem de lei e mostram que o conteúdo da lei está escrito em seus corações, dando-lhes testemunho disso a sua própria consciência e os pensamentos que os acusam ou defendem, isto se verá no dia em que o Senhor julgará as coisas ocultas dos homens, etc...* A consciência é assinalada pelas tábuas de pedra de que fala o êxodo (XXIV, 12) pois contém em si duravelmente a lei escrita. Ninguém, pois, pode desculpar-se com a ignorância das Escrituras, visto que tem no coração a escritura pela qual deve guiar a sua vida. Assim, os dez mandamentos estão nas tábuas, as tábuas na arca, e a arca no tabernáculo[....]; assim a lei natural está na consciência, a consciência na alma, e a alma no corpo.¹⁷²

Os reis buscaram lançar mão sobre o efeito de afastamento, mas foi principalmente a partir das reflexões de Pais acerca da consciência que a esfera eclesiástica veio a reclamar a autoridade para julgar não somente de acordo com a lei e o código, mas também levando em conta a razão divina e a lei natural.¹⁷³ Como parte do dever do prelado, contrastando com o exercício das espadas régias que poderiam condenar à morte – observado nos tópicos anteriores

¹⁶⁹ Ibid. p. 325.

¹⁷⁰ “Porém, os homens são iluminados pela lei escrita e pela lei da graça [...] “*porei as minhas leis em seus corações e as escreverei sobre os seus espíritos*”. Conferir em: Ibid. p. 328.

¹⁷¹ “Contra estes bem na Ep. aos Romanos, X, 2: *Dou-lhes testemunho de que têm zelo de Deus, mas não segundo a ciência[...]*. A consciência é também aquela lei de Deus e lei do espírito a que se refere.” Conferir em: Ibid.

¹⁷² ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 328.

¹⁷³ D’AVRAY, David L. **Medieval Religious Rationalities. A Weberian Analysis**. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 46.

–, a aplicação das sentenças de excomunhão visava agir primeiramente na consciência do pecador, não somente por seu caráter punitivo, ao definir quem pertencia ao convívio social e quem não, mas sobretudo por sua promessa salvífica de que, ao fim da pena ou em função da penitência cumprida, sua alma estaria mais próxima da salvação.¹⁷⁴

As queixas que indicavam sentenças severas ou abusivas por parte dos clérigos, por fim, propiciaram no reino português, ao longo do século XIV e início do XV, propostas e sugestões em prol da justiça, partindo tanto das autoridades seculares quanto eclesiásticas. Observamos, assim, que, enquanto o rei passava, a partir do governo duardino, a oferecer aos concelhos, cidades, vilas e súditos respostas mais eficazes para que a justiça fosse aplicada da forma correta, e os homens recebessem aquilo que lhes era devido de acordo com as leis e o código que começava a tomar corpo no reino, os clérigos, alvos de tantas queixas acerca da aplicação da justiça e de suas sentenças – principalmente a excomunhão, que esteve no cerne do debate daqueles governantes no início do Quinhentos –, reforçaram sua responsabilidade em julgar as intenções e as consciências, redimir os pecados e oferecer penas e sanções com o objetivo último de salvar as almas. De todo modo, nesses dois séculos, a síntese do papel do juiz, fosse de qualquer uma das esferas mencionadas, era a de que não deveriam julgar tendo em conta seus interesses e sentimentos, mas sim segundo as leis e o alegado, pois teriam que “ julgar segundo a consciência que têm como juízes, e não segundo a que têm como homens privados”.¹⁷⁵

Afloraram, portanto, no decorrer do Trezentos e Quatrocentos, queixas que apontavam os eclesiásticos responsáveis por regiões de Portugal – os abades, bispos, arcebispos e seus respectivos reitores e vigários – como embargantes do direito dos súditos e fiéis. Como se pode ver nos registros, os colhedores e corregedores régios, mormente naquele que denunciavam os representantes papais, oferecendo segurança e justiça, feriam as autoridades locais, e era recorrente que os representantes logo se colocassem a cobrar maiores taxas, a prender homens sem julgamento ou a negligenciar os pedidos que deveriam ser encaminhados ao rei. As autoridades locais, propondo à sua comunidade praticar uma justiça mais eficaz e garantir a proteção dos cidadãos, acabavam por ferir as liberdades eclesiásticas dos cabidos, prendendo e julgando clérigos em tribunais sem a devida competência para tal e acusando-os de se esconderem nos senhorios e coutos criminosos ou outros injuriadores. Os clérigos, por sua vez,

¹⁷⁴ MURRAY, Alexander. **Conscience e authority in the Medieval church**. New York: Oxford University Press, 2015. p. 166.

¹⁷⁵ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 331.

mesmo interferindo nos casos de competência régia, ofereciam orientações sagradas e seculares aos fidalgos e conduziam os processos jurídicos.

Se, por um lado, os reis buscaram a coesão jurídica do reino, por outro, os fidalgos, *homens bons*, *ricos-homens* e senhorios eclesiásticos fortaleciam suas autoridades junto a castelos, alcaidarias, mosteiros, igrejas, coutos e demais propriedades de foros particulares.¹⁷⁶ Assim como se dava com as autoridades laicas, tanto por incentivo papal como régio, quanto por compras e outras práticas de aquisição de terra que foram levantadas durante os séculos XIV e XV, aos clérigos e pessoas eclesiásticas não faltaram terras e jurisdições. Até as ditas ordenações, as pequenas regiões organizaram-se, pois, ao longo dos séculos XIII e XIV, em terras, senhorios e julgados, sob a guarda dos *homens bons*, que assumiam por graça régia o título de tenentes das terras, ou das *justiças*, que zelavam pela administração e fiscalização.¹⁷⁷ Para além disso, a partir deste reinado, os governantes e concelhos locais, enquanto definiam de modo mais decisivo os limites jurídicos, passaram a inquirir as propriedades até então outorgadas e a averiguar se os senhorios governavam os homens da maneira correta. Por meio de ordenações promulgadas em Cartas de Sentenças, de Foro, de Doação, e demais instrumentos governativos preservados em capítulos de cortes e compilações da chancelaria régia, os reis de Portugal buscam atender as necessidades de seu reino e responder às queixas e denúncias realizadas pelos diversos estados. Entre essas denúncias, saltam aos olhos aquelas feitas contra o estado eclesiástico, composto por clérigos religiosos e seculares, dos quais se esperava, como visto, a gestão dos bens materiais e espirituais.¹⁷⁸

Por fim, ainda que sobre esse tema não avancemos na análise após o governo de D. Duarte, vale dizer que tal diferenciação e definição de foros, marcadas pelas determinações sobre quais sentenças cabia a certas autoridades aplicarem, foram mais bem definidas no reino quando, nos finais do século XV,¹⁷⁹ tratados confessionais voltados ao clero, provenientes dos mosteiros e casas de impressão, passam a circular em maior volume. Já no período em tela, as opiniões e ações tanto dos homens queixosos, que se sentiam prejudicados pelas sentenças aplicadas pelos juízes eclesiásticos, quanto das autoridades seculares e religiosas, que buscaram por meio dos sínodos, cartas e tratados oferecer soluções para a severidade das penas, podem

¹⁷⁶ CAETANO, Marcello. **História do Direito Português**. Súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Organizado por Ernesto Fernandes e Anibal Rêgo. Lisboa, 1941. p. 247.

¹⁷⁷ FREITA, Judite A. Gonçalves de. **O Estado em Portugal**. Lisboa: Alêheia Editores, 2011. p. 63-68.

¹⁷⁸ COELHO, Maria Helena da Cruz. O Poder e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV. **Revista de História**, nº 8, 1989, p. 35-41.

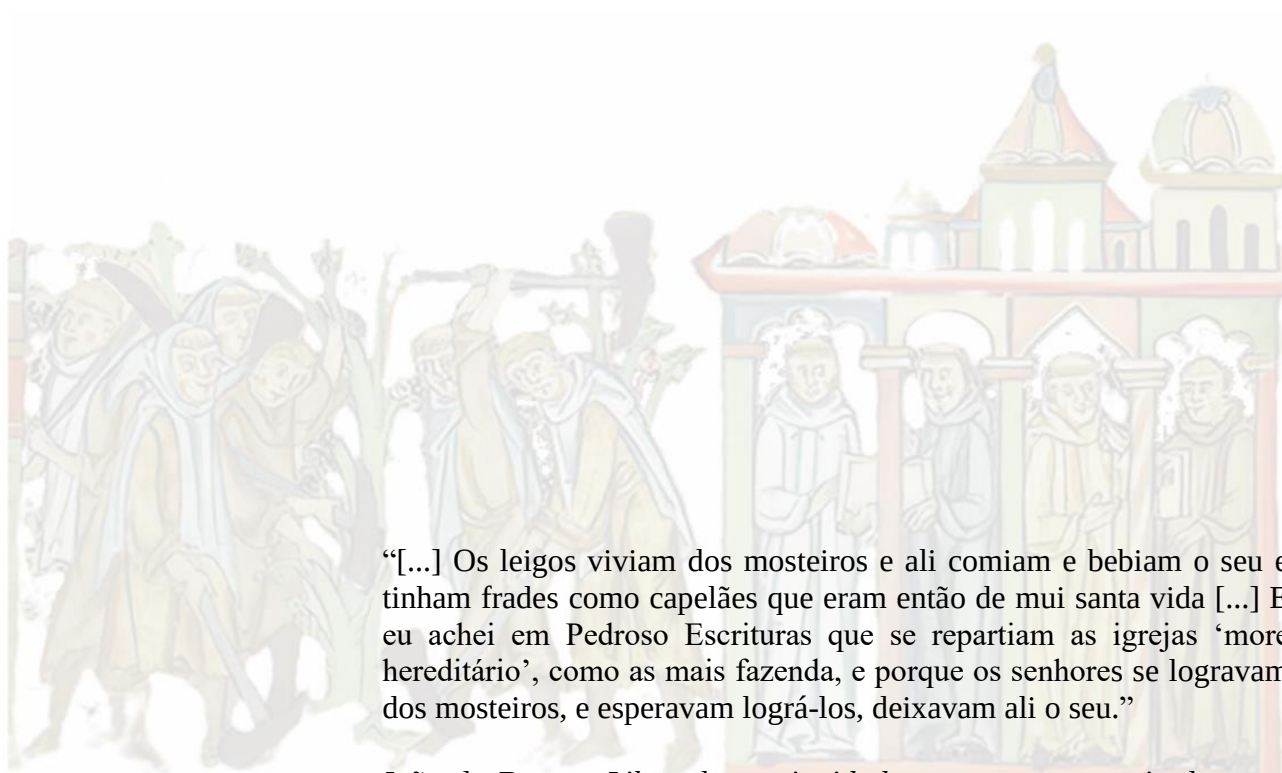
¹⁷⁹ HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura Jurídica Européia**. Síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 279-285.

ser sintetizadas pela máxima do bispo de Silves proferida em meados do século anterior: que seria “contra a consciência dar à execução uma sentença injusta”.¹⁸⁰

¹⁸⁰ ALVARO PAIS, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. p. 335.

CAPÍTULO III:

SACERDOTES INCAUTOS E INCULTOS



“[...] Os leigos viviam dos mosteiros e ali comiam e bebiam o seu e tinham frades como capelães que eram então de mui santa vida [...] E eu achei em Pedroso Escrituras que se repartiam as igrejas ‘more hereditário’, como as mais fazenda, e porque os senhores se logravam dos mosteiros, e esperavam lográ-los, deixavam ali o seu.”

João de Barros, *Libro das antiguidades e cousas notaveis de antre Douro e Minho*. apud Joaquim de Santa Rosa de Viterbo , *Elucidário das palavras*.

Mais que a função de juízes, os eclesiásticos desempenharam, ao longo do Trezentos, o papel de governadores das terras do reino e prestadores de serviços em prol da subsistência e da salvação das almas. Observa-se tal presença a partir das acusações proferidas por leigos e eclesiásticos sobre o desabastecimento das cidades, das vilas e dos coutos, bem como a respeito da ausência dos serviços de Deus, dos quais deveriam se encarregar os ministros. Desde o alvorecer do século XIV, não somente as jurisdições eclesiásticas e régias tornavam-se cada vez mais delimitadas, conforme as funções sacerdotais iam se consolidando, como também as responsabilidades territoriais e governativas do clero foram reafirmadas de acordo com as necessidades dos povos. Autoridades eclesiásticas e laicas do período discutiam, pois, como gerir as propriedades no reino, tendo em vista as demandas e as queixas apresentadas pelos diversos estados, em especial aqueles que habitavam terras eclesiásticas ou investiam na fundação de igrejas e mosteiros. Assim, não obstante outras atividades desempenhadas pelos clérigos, em obras voltadas a esse estado ou em registros régios, deu-se a conhecer a situação do reino e as demandas relacionadas principalmente à lavoura, proteção, hospedagem e realização dos ritos sagrados.

Tanto em sínodos e concílios como nas reuniões com reis registradas em cartas e capítulos de cortes, a partir do século XIV tornou-se comum que os homens do reino retomassem os termos das relações afirmadas entre os clérigos e a sociedade portuguesa. Como se verá ao longo desse capítulo, especialmente os *ricos-homens* de Portugal, que ao longo da formação do reino se lançaram a construir, proteger e manter os bens e propriedades sagradas, que vez ou outra eram doadas e passavam a ser geridas por homens da Igreja, queixavam-se da profusão acerca dos empecilhos e negligências que os clérigos punham e apresentavam na gestão das propriedades e na administração dos ofícios divinos. Em passagem pelas cortes eborenses em 1325, os padroeiros, como eram então chamados esses membros da nobreza responsáveis pela manutenção das propriedades administradas por eclesiásticos ou que abrigavam os demais membros do clero, demonstravam estar descontentes com a forma como os sacerdotes vinham observando as leis e os decretos sobre as terras no reino. De modo geral, diziam que, mesmo sendo seus direitos receberem privilégios e frutos dessas terras, eram-lhes embargados os alimentos para suas montarias, certos tipos de transporte, o sacramento matrimonial, entre outros serviços que poderiam esperar dos mosteiros e das igrejas da região.¹

¹ CORTES de 1325 (Évora). Carta régia sobre os direitos dos padroeiros. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto.

De forma até mais abrangente, em outros momentos ao longo do século XIV e início do século XV, acumulam-se em reuniões semelhantes queixas dos concelhos das vilas e cidades sobre como os clérigos de várias regiões do reino abandonavam o cuidado das vinhas e das lavouras, necessárias para o abastecimento de parte das vilas. Ainda nessa esteira, os portugueses descreviam os descuidos dos casais e das herdades depositadas sob o cuidado da Igreja, as fugas de clérigos de áreas com peste ou guerras e, entre as queixas privativas do próprio setor eclesiástico, a deterioração dos bens sagrados e a queda de igrejas. Como consequência desses maus hábitos clericais, queixavam-se os povos, ainda, de que faltava quem lhes administrasse as missas, os ofícios e os santos sacramentos. Ou seja, a despeito das normas que ordenaram e corrigiram as condutas clericais e dos exemplos de boas condutas ensinados a esse estado, os clérigos de Portugal foram alvos de queixas e reclamações, sendo diversas vezes chamados a responder por suas ações.

As queixas dadas a conhecer pelos fidalgos e reis destacavam, pois, para além dos dilemas jurisdicionais e disciplinares, as escolhas tomadas pelos clérigos quando atuavam na construção de muralhas, celeiros e casas; na administração das colheitas; na regulamentação de setores do comércio; na cobrança de dízimos, talhas e terças; entre outras atividades, fosse nas paróquias interioranas, nos grandes monastérios ou em outros limites geográficos das Sés portugalenses. Entretanto, assim como para os impasses entre as *justiças* eclesiásticas e seculares e os problemas de indisciplinas e desobediências, a estas denúncias, acerca do descuido com a terra e da negligência com os ritos e os bens sagrados, também surgiram respostas e soluções viáveis propaladas por diversas autoridades reinóis que, diante das necessidades expressas pelos portugueses, procuraram ordenar e reformar a conduta dos clérigos. Portanto, como observado nas outras esferas do cotidiano clerical, as queixas sobre os sacerdotes indicavam, sobretudo, quais infortúnios acometiam os fiéis quando as pessoas eclesiásticas faltavam com sua função.

As exigências por parte das autoridades seculares sobre os eclesiásticos, e aqui, de forma especial, sobre os clérigos regulares, passam, pois, a englobar as reclamações dos habitantes locais e a contemplar as necessidades do reino em outras regiões. A fim de dar a conhecer esses e outros costumes, analisaremos os agravos clericais a respeito do abastecimento, manutenção e segurança, bem como a ausência dessas autoridades na execução de ofícios sagrados nas dioceses e paróquias, atitudes essas que, no Trezentos

e Quatrocentos, geravam desordem no governo das terras e colocavam em risco as almas dos habitantes de Portugal.

3.1. Denúncias dos leigos sobre as lavouras desfeitas e as cidades desprotegidas

Letrados, padres e procuradores comumente descreviam de que forma os clérigos tinham se habituado a gerir suas propriedades, e igualmente os hábitos considerados frutuosos ou danosos para os povos. A partir do cotejo de diversos escritos da época, produzidos sob os auspícios de reis ou prelados, as denúncias de desvios ou ingerências clericais relacionadas ao cuidado com a terra e com a gestão dos bens sagrados fazem, pois, referência às necessidades dos portugueses e aos deveres dos sacerdotes.² Levando em consideração que os eclesiásticos que governavam as terras ou prestavam serviços a senhorios particulares, em especial os bispos e abades, foram interpelados por reis, procuradores e prelados, cabidos e párocos, é necessário interrogar como aqueles eclesiásticos costumavam governar suas terras e, quando não o faziam com virtude e correção, que implicações tinham sobre a vida dos que ali viviam? Destarte, cabe, lançando mão das queixas apresentadas pelos povos, analisar quais necessidades relacionadas à ocupação e manutenção das propriedades eclesiásticas foram elencadas como imprescindíveis para aqueles homens. Dito de outra forma, como os portugueses do trezentos registraram a situação de suas terras, em especial aquelas governadas e administradas por homens de Igreja, e como descreveram as funções ali desempenhadas: prover segurança, colheita e hospedagem aos passantes.

Desde o estabelecimento da Regra de São Bento aos ajustes dos mosteiros à moda visigótica, ordens monásticas ocuparam terras e estabeleceram senhorios, sobretudo entre o Douro e a Galiza.³ Desde o século XI, os condes e reis portugueses aforaram e coutaram os mosteiros beneditinos dispersos no norte do território, sendo os aforamentos de D. Henrique (1066-1112) e D. Teresa (1080-1130) o princípio de um estabelecimento mais duradouro dessas instituições. Assim, nesse período, nota-se que as comunidades monásticas e ascéticas de *regula mixta*, que não seguiam expressamente um único texto,

² ALMEIDA, Fortunato de. **História da Igreja em Portugal**. Tomo 1, Coimbra: Imprensa Académica, 1910, p. 555-558.

³ Sobre os mosteiros no reino, entre outros trabalhos, ver: LINAGE CONDE, Antônio. **Los orígenes del monacato beneditino en la Península Ibérica**. León: Centro de Estudios e Investigación "San Isidoro", 1973.

mas sim um conjunto de regras, prescrições e costumes locais organizados em um código, passaram a observar mormente o texto beneditino.⁴ Com a intenção de unificar e proteger o então Condado, os mosteiros, abadias e conventos receberam das mãos dos governantes cartas de foros e couto para gerirem as terras e prosperarem com a ordem em solo portugalense.

Desde então, as organizações eclesiásticas adaptaram-se às condições do reino e, conforme os territórios e as cidades eram recuperados e reerguidas, as dioceses eram estabelecidas juntamente com as estruturas e fronteiras administrativas temporais. Primeiramente, na passagem entre os séculos X e XI recuperaram-se as dioceses de Braga e do Porto, sendo que a primeira alçou ao estatuto de arquidiocese em 1100; alguns anos depois, a reestruturação destas é seguida pela do Porto, entre 1112 e 1114, e pelas dioceses localizadas mais ao sul da região, com exceção de Viseu e Lamego. Entre as ações mais específicas dos governantes dessa primeira dinastia está a entrega às ordens monásticas mais organizadas, sobretudo a de Cister, de terras para que fossem lavradas e ordenadas para melhor mantimento dos povos.⁵ Tal política, portanto, refletiu-se na forma como as regiões do reino se desenvolveram e, nos dois séculos aqui examinados, observa-se que o maior número desses mosteiros encontrava-se no norte, principalmente por terem partido dali as primeiras campanhas de retomada das terras sob influência mourisca que possibilitaram o assentamento de antigos cenóbios.⁶

Entre outras descrições acerca da obrigação e expectativa sobre as tarefas dos aforados, inclusive de diferentes estados, encontram-se, na chancelaria de D. Dinis, ordenanças que estipulavam os deveres de cada estado sobre as terras que recebiam. Por

⁴ Observa-se que mesmo as regras difundidas na região da Galiza e em seu entorno – Regras de S. Isidoro, Regras de S. Frutuoso e a *Regula Communis* – pautaram-se no texto de S. Bento para suas prescrições de condutas monásticas. Ver em: COSTA, Sara Figueiredo. **A regras de S. Bento em Português: Estudo e edição de dois manuscritos**. Lisboa: Edições Colibri, 2007. p. 13.

⁵ DIAS, Geraldo José Amadeu Coelho. Na variedade dos foros, a singularidade dos coutos beneditinos: generosidade régia e poder monástico. **Congresso Histórico de Guimarães, 1996, vol. 4-Sociedade, administração e igreja em Portugal no séc. XII**, p. 331-345. Guimarães: Câmara Municipal de Guimarães: Universidade do Minho, 1996. p. 339-340

⁶ Até o século XIII, circularam nos reinos peninsulares regras para a vida ascética e comunitária, prescrevendo e difundindo costumes cenobitas ou eremitas. De modo geral, as regras de S. Frutuoso, S. Isidoro e S. Bento ocuparam lugar de destaque nos mosteiros que, por aderirem a esta ou àquela regra, eram independentes de uma Ordem unificadora e respondiam somente aos abades e priores de cada mosteiro. Sem nos aprofundarmos aqui na formação de cada ordem, congregação ou mosteiro no reino, vale observar que os cenóbios mantêm costumes próprios das leis visigóticas. Sobremaneira os que adotavam a regra de S. Bento, e que já na primeira metade do século XII haviam sido incluídos na Ordem de Cister, não se obrigavam inteiramente à Ordem, mantendo sua obediência aos priores e abades dos mosteiros, e não respondiam aos visitantes ou aos capitulos gerais. Ver: SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; PINA, Isabel Castro; ANDRADE, Maria Filomena; SANTOS, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva. **Ordens Religiosas em Portugal: Das Origens a Trento** – Guia Histórico. Lisboa: Livros Horizonte, 2006. p. 41-42; 92-93.

exemplo, no que diz respeito à situação das terras geridas por leigos na região a oeste de Portugal, localizada no Alentejo, na fronteira com o reino de Castela, vem escrito em certa carta de aforamento de 1291 – documento comum e corrente naqueles tempos, através dos quais o rei transferia os direitos de uma terra ou herdade aos *homens bons* do reino – que o rei havia outorgado a Mafamade Ferreiro e sua mulher, Ayxa, e a todos os sucessores do casal uma herdade na terra de Elvas. Colocou, contudo, como condição para este direito alguns termos:

que eles e todos seus sucessores o lavr[assem] e frutifi[cassem] e que de[ssem] a mim [...] e a todos meus sucessores, [a] cada ano, todas as coisas que Deus ali der o quarto, em salvo nesta obrigação que os homens que ali o pão lavra[ssem] que o ajud[assem] a colher e que os não tir[assem] [...]. E se ali mais obreiros mantive[essem] [...] do monte do pão. E eles não deve[r]iam vend[er] nem dar, nem doar o dito *herdamento*, nem parte dele, a ordem, nem a abade, nem a prior, nem a cavaleiro, nem a dona, nem a escudeiro, nem a pessoa religiosa, nem poderosa se não a tal pessoa que f[izesse] a mim e a todos meus sucessores o dito foro regularmente cada ano.⁷

As determinações de D. Dinis, dessa forma, instigavam a estruturação de vastas áreas rurais que predominavam nas fronteiras do reino e, dividindo os poderes de senhorio do rei, atendiam ao hábito daqueles homens em governar o cotidiano a partir do trabalho e defesa da terra. Na esteira das delimitações propostas pelo rei Lavrador para a região, viu-se, na fronteira, crescerem os números de besteiros e de oficiais dos concelhos e, mesmo que não se saiba ao certo se, na região do Algarve, o crescimento de oficiais seguia a tendência de crescimento populacional,⁸ as disputas jurisdicionais entre os reis e os concelhos foram constantes. Assim como a referida carta outorgada aos alentejanos, D. Dinis entrosou as velhas organizações com novas medidas, acomodando, *grosso modo*, os grandes senhorios seculares e eclesiásticos ao norte; os notórios e recentes concelhos e freguesias na região central e, ao sul, aforou Ordens Militares e cedeu territórios aos moçárabes com fortes tradições urbanas e comerciais.⁹

⁷ AFORAMENTO HEREDITÁRIO de um herdamento no termo de Elvas (fr. Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, c. Elvas) a Mafamede Ferreiro, sua mulher e sucessores. 15 de Dezembro de 1291, Elvas. In: **CHANCELARIA DE D. DINIS**. Transcrição de Rosa Marreiros. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura / Palimage, 2012. p. 120-121.

⁸ CORREIA, Fernando Branco. As gentes. In: **Elvas na Idade Média**. Évora: Publicações do Cidehus, (online) 2013.

⁹ Malgrado o direcionamento para o modelo de confronto entre classes, mais especificamente entre a “burguesia citadina” e os “camponeses”, as análises e estudos de Maria Helena Cruz Coelho podem vir a completar os processos de mudança agrária no Portugal de D. Dinis e D. Afonso IV. ver em: COELHO, Maria Helena Cruz Coelho. Poder e sociedade no tempo de D. Afonso IV. **Revista de História**. Porto, vol. 13, 1995. p. 36.

A propósito especificamente dos clérigos, no mesmo ano que aforaram os elvenses fronteiriços, o rei, dividindo na região norte a granja de Santa Comba de Chaves com os cistercienses do mosteiro e da abadia de Bouro, instruiu aos senhores eclesiásticos sobre como deveriam gerir aquelas terras. Para a região administrativa eclesiástica, a arquidiocese de Braga, o rei mandou seu representante que partisse logo “com o abade [...] do dito mosteiro ou com seu procurador” às terras que chamavam Santa Comba de Chaves.¹⁰ O vassalo foi incumbido de dividir e demarcar as terras para que os religiosos, representados pelo frei André, abade do mosteiro, e por João Eanes, monge e procurador, pudessem administrar “todas as coisas desse mosteiro, tanto eclesiásticas como mundanas”, e permitira-os ir a qualquer pleito para responder a qualquer demanda “diante de qualquer juiz, assim de clerezia como de leigo”. Ficou outorgado, então, que os religiosos pudessem defender, replicar, pedir, demandar e receber juramentos” em nome de suas almas e governar os fiéis, guiando-os com justiça.¹¹

Para além dessas menções, observa-se ainda, alguns anos depois do governo de D. Dinis, que outros tipos de cartas deixam-nos entrever as obrigações esperadas dos clérigos na defesa e cuidado com as terras a eles coutadas ou doadas. Na carta testamentária, divulgada junto à chancelaria régia de D. Afonso IV, D. Teresa Martins Meneses (c.1290- 1350), mulher de Afonso Sanchez (1289-1329), expressou seu desejo – como era costume na Cristandade ocidental – em deixar as terras e os bens de seu senhorio para o mosteiro cisterciense de Santa Maria de Bouro. De acordo com a referida carta, lida e atestada pelo rei e seus procuradores, D. Teresa, observando que pairavam certas dúvidas quanto aos senhores por direito daquelas terras, via e considerava “o bem e a grande hospitalidade e serviço que em cada dia fazia-se a Deus [...] no mosteiro”.¹² Não obstante a “grande devoção que [...] Afonso Sanchez, a quem Deus perdoe, havia pelo mosteiro”, e a preocupação em organizar as terras e os bens de sua linhagem,

¹⁰ ORDEM RÉGIA, dirigida a Ordem régia, dirigida a Afonso Rodrigues, vassalo do soberano, e a Martim Geraldês, seu escrivão, para dividirem e demarcarem a granja de Santa Comba de Chaves com o abade e o convento do mosteiro do Bouro, e para deixarem a sua parte na posse do dito abade (Lisboa, 28 de Junho de 1291) *In: CHANCELARIA DE D. DINIS*. Transcrição de Rosa Marreiros. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura / Palimage, 2012. p. 128-129.

¹¹ PROCURAÇÃO DO ABADE e do convento do mosteiro do Bouro, passada a João Anes, monge e celareiro do dito mosteiro, dando-lhe plenos poderes para os representar em tudo o que dissesse respeito ao seu mosteiro (25 de Abril de 1291) *In: CHANCELARIA DE D. DINIS*. Transcrição de Rosa Marreiros. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura / Palimage, 2012. p.129-130.

¹² AO MOSESTEIRO DE SAMTA MARIA DO BOIRO carta per que lhe foy dado e confirmado [...] com todos seus dereitos e pertemças ext e fica liure de [...]. *In: MARQUES, António Henriques Rodrigo de Oliveira. Chancelaria portuguesa. D. Afonso IV*. vol. II. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1992. p.119-121.

destacou que os serviços prestados aos moradores, os quais garantiriam as lavouras e as colheitas, bem como as hospedagens oferecidas aos passantes, eram motivos para munir os religiosos de propriedades a fim de que continuassem com seus serviços. Em outras palavras, a herança garantida por D. Teresa ao mosteiro, por devoção e senso de dever, tinha como condição que os religiosos mantivessem a região servida e produtiva.¹³

Desde o início do Trezentos, não obstante o aforamento também de leigos, os clérigos e suas propriedades foram descritos como úteis e indispensáveis para o bom funcionamento do reino. Ainda que de formas diferenciadas, a sociedade portuguesa necessitava das virtudes e experiências oferecidas pelos eclesiásticos, principalmente o costume das ordens religiosas em se instalar e cultivar regiões pouco povoadas.¹⁴ Para além daquela herança deixada por D. Teresa e dos serviços e funções exercidas por outros estados, mormente os clérigos eram, portanto, responsáveis por gerir casas de acolhimento de viajantes e doentes, pela educação nas universidades ou catedrais, pelo enfrentamento aos mouros, pela lavoura e pela proteção das terras. Sobre essa última, pode-se observar que, em outro termo de doação, ao cabido lisboeta da Igreja de São Miguel de Sintra, dessa vez pelo próprio rei, D. Afonso IV, em 1336, é explicado que os donatários deveriam gerir as terras, outorgando-lhes o direito de possuí-las, desde que se comprometessem com o dever de defendê-las como verdadeiros senhores:

D. Afonso, pela graça de Deus, [...] damos e outorgamos perpétua doação livremente, para sempre, sem outra condição e sem nenhum embargo ao Cabido da Sé de São Vicente de Lisboa o padroado da nossa igreja de São Miguel de Sintra, no bispado de Lisboa, e todo outro direito qualquer que nós tenhamos [...]. E damo-lo, traspassamo-lo e colocamo-lo propriamente com todos seus pertences e direitos no dito cabido e no direito e posse dele. Por feito e por palavra, segundo melhor e mais propriamente dar e outorgar podemos, que o tenham, possuam e defendam como verdadeiro[s] senhor[es] e possu[am] com todos seus pertences.¹⁵

¹³ AO MOSESTEIRO DE SAMTA MARIA DO BOIRO carta per que lhe foy dado e confirmado [...] com todos seus dereitos e pertemças ext e fica liure de [...]. In: MARQUES, Antônio Henriques Rodrigo de Oliveira. **Chancelaria portuguesas. D. Afonso IV**. vol. II. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1992. p.119-121.

¹⁴ ALMEIDA, Fortunato de. **História da Igreja em Portugal**. Tomo 1, Coimbra: Imprensa Académica, 1910, p. 542.

¹⁵ AO CABIDO DA SEE DESTA CIDADE de lixboa doaçam do padroado da Jgreja de sam migel de symtra e de todo o outro directo ect. In: **CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, VOL. I-II**. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques; Transcrições de Teresa Ferreira Rodrigues. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1992. V. II. p. 26-27.

Postas as expectativas do povo português com as propriedades clericais e sem perder de vista a herança jurídica e burocrática deixada pelos governantes temporais do Duzentos, foi, contudo, marcante no século XIV o aumento dos relatos que informavam os prelados e reis acerca dos problemas referentes aos descuidos por parte dos eclesiásticos com suas terras. Aproximadamente dezesseis anos depois da doação feita pelo rei à Igreja São Miguel de Sintra, em 1352, consta como registro nos capítulos gerais da reunião de cortes, proclamado na cidade Lisboa, que o concelho daquela cidade levava a D. Afonso IV uma reclamação sobre tal descuido. Lida ao rei e aos procuradores na ocasião, a carta trazia a descrição dos *ricos-homens* e fidalgos sobre as cidades, vilas e terras pertencentes ao senhorio, as quais “não eram povoadas como deviam ter sido, nem as herdades lavradas nem aproveitadas como [se fazia] cumprir”. Mais especificamente sobre os homens da Igreja, os representantes do concelho daquela cidade narraram que os bispos, clérigos, mestres, priores e abades das ordens monásticas que pousavam nas vilas deixavam “cair e desaparecer as casas que tinham de haver nas cidades e vilas do [...] senhorio e tinham seus barros juntos com essas casas”, causando desgosto e prejuízo aos moradores. Nas ocasiões, ainda, em que visitavam e utilizavam das moradias dos vilões e citadinos como paragem, os clérigos “pousavam nas casas dos *homens bons* e deitavam fora delas os seus donos e filavam-lhes as roupas das arcas, lenha, palha e outras coisas” que os locais possuíam para se manter.¹⁶

Diante dessas reclamações, o rei mandava que os clérigos, seculares ou regulares, responsáveis pelas quedas das casas e por onerarem os fidalgos e *ricos-homens* do reino, deveriam, conforme o direito, refazer as propriedades danificadas. Determinava aos juizes das terras que localizassem onde essas casas estavam e que, quando fossem ao referido local ou quando enviassem seus procuradores para verearem as fazendas, marcassem um prazo para que os clérigos acusados não demorassem para refazê-las. Além do mais, era acrescentado na resposta régia que, a respeito das roupas tiradas das arcas e das lenhas tomadas dos moradores, aos concelhos era conferido o direito de colocarem justiças nos lugares em que ocorrem tais desvios e, se os clérigos voltassem a

¹⁶ CORTES de 1352 (Lisboa). Capítulos de cortes qe Ell Rei Dom afonso 4º fez na cidade de lixboa en 11 dias de Septenbro 1390 annos, que serom vistos enxaminados pera ver se haa nelles algua coisa que sirua... In: MARQUES, A. H. de Oliveira; RODRIGUES, Maria Tereza Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Ciêntífica, 1982. p. 123

tomar os bens dos leigos, “que as [...] justiças lhes f[izessem] logo entregar a seus donos ou repreendessem aos que as filharam como no feito couber.”¹⁷

Por essa preocupação, observa-se que os espaços das vilas e cidades, tanto os particulares e privados quanto os públicos e comunitários, eram protegidos pelos concelhos e locais. Se, por um lado, as produções eram organizadas e mantidas sob a responsabilidade de famílias e das ordens, por outro, a terra e as posses eram ocupadas por bens coletivos, como os fornos, moinhos, azenhas e os rios.¹⁸ Em outros termos, era possível encontrar no reino português desse período propriedades particulares divididas em espaços voltados à vida privada, como ao estabelecimento de hortas e à manutenção de pequenos animais, *aldeia*; a áreas maiores, destinadas ao cultivo de outros gêneros alimentícios, a exemplo dos cereais e vinhas, *terroir*; e as zonas selvagens, que vão para além das áreas cultivadas e não possuíam necessariamente um proprietário ou gestor, mas eram protegidas pelos concelhos e vileiros com a finalidade de destiná-las aos gados e às práticas da caça, pesca e colheita de demais recursos.¹⁹

Assim, a divisão de terras²⁰, característica de muitas cidades e vilas, cujos concelhos eram interioranos, e que acompanhavam as formas de produção e o cultivo para consumo próprio, eram marcadas também pelo impacto de clérigos visitantes ou de prelados e abades dispendiosos sobre o cotidiano desses locais. Ainda que considerando que também as visitas de representantes régios e dos próprios reis fossem por vezes mencionadas como onerosas pelos súditos e concelhos, quando envolviam os clérigos, cujas funções e influências variavam de lugar para lugar, nas queixas fazia-se menção de suas próprias posses. Dito de outro modo, sem demonstrar que os problemas referentes às vinhas denunciados a D. Afonso IV haviam sido sanados, uma vez que foram apontadas também em governos posteriores, em que pesem os reiterados pedidos dos lavradores, fidalgos e comerciantes para que os clérigos reparassem as terras que prejudicavam, as violações e destruições de propriedades parecem não ter se resolvido ao longo do século XIV e continuaram a ser objetos de reclamação por parte dos povos.

¹⁷ CORTES de 1352 (Lisboa). Capítulos de cortes qe Ell Rei Dom afonso 4º fez na cidade de lixboa en 11 dias de Septenbro 1390 annos, que serom vistos enxaminados pera ver se haa nelles algua coisa que sirua... In: MARQUES, A. H. de Oliveira; RODRIGUES, Maria Tereza Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982. p. 123.

¹⁸ MATTOSO, José. MATTOSO, José. **História de Portugal: A Monarquia Feudal (1096-1480)**. Vol.2. Lisboa: Editorial Estampa, . p. 240-241

¹⁹ Ibid.

²⁰ As reservas de terras, chamadas de “sesmas”, ficavam à disposição dos concelhos para serem doadas ou aforadas a novos moradores.

Em outra região do reino, observando as demandas dos habitantes fronteiriços elvenses, os povos fizeram-se também presentes diante de D. Pedro I, em 1361, para reclamarem que as pessoas eclesiásticas, ao lado dos fidalgos e de outras pessoas honradas do senhorio, quando viajavam ou iam de uma terra a outra, solicitavam às justiças locais que lhes fossem garantidos “carneiros, galinhas, e outras carnes”, e que as taxas sobre esses alimentos deveriam ser cobradas dos vilões, citadinos e de seus filhos. Mandava, portanto, o rei que as *justiças* dessem as carnes e pagassem da forma como era acostumada.²¹ Mais marcante ainda e com o mesmo tom de denúncia, os concelhos das diversas comarcas portuguesas ajuntadas naquela cidade comunicaram que os sobreditos costumavam deixar de lavrar e afrutar as herdades e vinhas que possuíam e pediam, portanto, que o rei ordenasse o trabalho nas terras dos senhorios eclesiásticos e impusesse certo tempo para os resultados:

Ao que dizem que foi mandado pelo El Rei, nosso pai, em cortes, aos sobreditos [bispos, priores e abades], que fizessem lavrar e afrutar as herdades e vinhas ermas que tinham em algumas comarcas dos nossos reinos, que deviam ser lavradas e que não curaram de o fazer.²²

Dada a ausência de maiores informações e registros detalhados sobre o manejo da terra por parte dos clérigos – e mesmo dos leigos –, não é possível aprofundar os motivos que envolviam tais queixas. Entretanto, é possível observar a diferença das queixas da região mais próxima do litoral, como aquelas feitas em Lisboa no tempo de D. Afonso IV, e aquelas pautadas nas Cortes de D. Pedro. Enquanto na Lisboa de 1352 os maiores problemas mencionados eram os danos que esses homens causavam nas casas e aos bens particulares, em Elvas, em período próximo, as queixas focaram nas terras vazias e ermas, que não estavam sendo cuidadas e cultivadas pelos clérigos como esperavam os moradores da região.

Ambos os tipos de reclamações a respeito das terras eclesiásticas coincidem, entretanto, com crises de abastecimento mais amplas que atingiram todo o reino. Nos idos de 50 daquele século, tido como um período de seca e, por esse motivo, de pouca produção, os próprios cronistas apontaram as dificuldades encontradas. Em 1355 e 1356, ano lembrado pelos registros de terremotos, observa-se o ápice dessa crise pelas políticas

²¹ CORTES de 1361 (Elvas). Capítulos Gerais do Povo. In: DIAS, Nuno José Pizarro Pinto; MARQUES, António Henriques Rodrigo de Oliveira (eds.) **Cortes Portuguesas. Reinando de D. Pedro I (1357-1367)**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986. p. 58.

²² Ibid. p. 30-31.

concelhias de encomenda e distribuição de pão à população, e pelo aumento da taxa sobre o vinho, imposta a fim de compensar os gastos excessivos com manutenção.²³ A despeito dessa necessidade, em Elvas, no mesmo período, queixavam-se os fregueses e *homens-bons* alentejanos da falta de pão e da grande carência pela qual passavam os povos. Em especial entre 1365 e 1366, a contínua diminuição de trabalhadores na terra por causa das guerras pôde, ainda, ter sido motivo para que as vinhas das igrejas e mosteiros que deveriam estar afrutadas, encontrassem-se ermas, como descreveram os homens presentes nas Cortes de Elvas.²⁴

Tendo em vista essas situações e queixas e buscando solucionar os problemas descritos, D. Fernando I, na Santarém de 1375, promulga a *Lei das Sesmarias*, pela qual procurava diminuir os efeitos da pouca produção e de baixo cultivo. O rei observou, em seu ordenamento, que em todas as partes do reino, que, entre outros encontrados pelo mundo, deveria ser muito abastado, havia “desfalecimento de pão da cevada” e “mingua das lavras” e que as terras e herdades, sobre as quais se esperavam cuidado e cultivo, eram “desamparadas e deixadas em pouso sem proveito e com grande dano dos povos”. Da mesma forma como promulga a lei e outras ordens sobre as formas de culturas no reino, o rei voltava-se aos religiosos, que por vezes eram encontrados entre os pedintes, mendicantes e esmoleiros. A esses, o rei mandou que, se os clérigos fossem encontrados com hábito de religiosos, mas sem provas de que professavam alguma das ordens aprovadas na época, deveriam ser constrangidos pelas *justiças* a irem trabalhar nas terras como lavradores e, se assim não quisessem, que ao menos trabalhassem para outros lavradores a fim de oferecer mão de obra para a agricultura e o cultivo.²⁵

Não obstante as queixas quanto à falta de produção e as crises registradas, aspectos que fazem parte da percepção dos homens que viviam próximos às terras eclesiásticas, as produções e cultivos monásticos pareciam ser mais constantes que faltantes, ao menos nos de maior porte e cujos registros foram mais bem preservados. Tomando-se o exemplo do Mosteiro de Alcobaça, que, para além de ter suas terras localizadas em regiões de clima semelhante ao mediterrânico, possuía herdades férteis para o cultivo, é possível notar que a produção daquela região foi, ao longo do tempo, descrita como sendo de vastas produções de videira e de outras culturas, especialmente agrícolas. Sob o cuidado

²³ MARQUES, António Henrique R. **Introdução à história da agricultura em Portugal: a questão cerealífera durante a Idade Média**. Lisboa: Edições Cosmos, 1968. p. 257-258.

²⁴ Ibid.

²⁵ **LEI DAS SESMARIAS**, 1375. AHMC/Pergaminhos Avulsos, n° 29. f. 2v-3v.

e orientação dos monges, cuja Regra os conduzia tanto ao exercício contemplativo quanto ao trabalho na terra, as vinhas cresciam e eram colhidas para proveito dos religiosos e demais moradores e camponeses que trabalhavam nessas terras ou moravam próximo às granjas do mosteiro.²⁶

Dada a importância dos clérigos para o abastecimento das vilas e cidades e dos habitantes dos entornos dos mosteiros e igrejas – convivendo rotineiramente com os clérigos e religiosos –, as descrições dos leigos incidem também sobre a maneira como os eclesiásticos atuavam na proteção. Observa-se que algumas descrições e queixas, ainda que poucas e de menor recorrência, foram feitas nesse sentido e destacavam o papel que o clero assumia na defesa e guarda das cidades. Durante as tratativas de paz e ameaças de guerra entre as coroas de Portugal, Castela, Aragão e Granada, na década de 50 do século XIV, o rei Justiceiro, D. Pedro I, nomeou o então mestre da Ordem de Avis, D. Frei Martins de Avelar (?-1364), como procurador régio, para que negociasse junto ao sobrinho do Justiceiro e rei de Castela, D. Pedro, o Cruel (1334-1369), as relações entre os reinos:

Saibam [a] quantos esta procuração vier, como nós, D. Pedro, pela graça de Deus, Rei de Portugal e do Algarve, fizemos, ordenamos e estabelecemos nosso procurador lidimo e abundante como o melhor e mais propriamente pode ser e mais valer em estas coisas que se adiante seguem; e em cada uma delas, o honrado religioso e honesto D. Frei Martins do Avelar, mestre da cavalaria da nossa Ordem de Avis, portador desta presente procuração, ao qual mandamos e damos todo nosso cumprido poder que é, por nós e por todos os da nossa terra e em nosso nome e por eles possa tratar, compor e firmar tréguas, pazes, avenças e toda boa concórdia com o rei D. Pedro de Aragão e com todas as outras pessoas quaisquer que sejam em razão da guerra e discórdia que foi, e espera ser entre nós e o rei de Castela, D. Pedro, nosso sobrinho de uma parte e o dito de Aragão [...].²⁷

À exceção de menções em instrumentos das chancelarias e em antigos traslados oficiais arquivados nas gavetas dos tombos da Ordem de Avis, pouco se sabe propriamente sobre o frade nomeado pelo rei. Porém, ainda assim, sua participação no reino português foi digna de algumas notas pelos cronistas do reino. Além da alusão à sua

²⁶ GONÇALVES, Iria. **À mesa nas terras de Alcobaça em finais da Idade Média**. Maia: Direção-Geral do Património Cultural Mosteiro de Alcobaça / Cooperativa Agrícola de Alcobaça, 2017. p. 392-394.

²⁷ PROCURAÇOM PER A TRACTAR PAZES com el rrey d aragom. *In*: **CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. PEDRO I, 1357-1367**. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques. Lisboa : Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1984. p. 207-208.

morte – quando então foi elevado o filho do rei a novo mestre da dita Ordem, D. João –, é informado de que Frei D. Martins de Avelar participou como apoiador português nas investidas castelhanas contra os territórios de Aragão. Complementarmente a isso, por meio de crônicas, que registraram a história do reino, a necessidade de proteção das terras por parte dos clérigos é narrada ainda de forma enfática; e Fernão Lopes, escrivão e cronista oficial do reino, descreve que, durante os confrontos entre Portugal e Castela, as organizações clericais chamaram a atenção e garantiram a segurança de súditos e fiéis.

Sobre o ocorrido mencionado, conta-nos o cronista, em sua *Chronica de el-rei D. Pedro I*,²⁸ que, no início de 1361, após ter guerreado com o reino de Granada e expulsado de Castela aqueles que teriam apoiado outros reinos – como o cavaleiro Diego Gutiérrez de Ceballos (c.1270-1330) e o arcebispo de Toledo, D. Vasco, acusado de matar o irmão do cavaleiro –, D. Pedro de Castela avançou contra os aragoneses. Nesta empreitada, contou com o apoio de Portugal e da capitania do mencionado mestre de Avis, D. Frei Martim de Avelar, com quem, segundo o cronista, todos ficaram contentes, por ser um “bom fidalgo e muito honrado”.²⁹ Como dado a entender nas notas de Lopes ou nos registros da chancelaria régia, os clérigos, tanto os seculares quanto aqueles professos de ordens religiosas ou de ordens militares, assumiram, ao longo dos séculos XIV e XV, funções indispensáveis na sociedade portuguesa. Fosse por sua formação letrada, por seus votos sagrados ou por familiaridades com a fidalguia, as pessoas eclesiásticas eram constantemente consultadas acerca dos problemas do reino e chamadas a oferecer soluções em diversas situações.

Em outra passagem narrada por Fernão Lopes, desta vez na *Crónica do senhor rei Dom Fernando non rei destes regnos*, é possível deduzir melhor os serviços prestados aos povos pelos prelados. Durante os conflitos entre D. Fernando I, o Inconstante (1345-1383), e D. Henrique II (1333-1379), rei de Castela, que pelejavam pelo direito à coroa castelhana, conta-nos o cronista, que, no cerco à cidade de Braga, após alguns dias de conflito e, malgrado a súplica de auxílio ao rei português, D. Henrique teria invadido os muros da cidade, incendiando-a. Como forma de proteger os bens e os mantimentos das pilhagens e devassas praticadas pelo invasor, os moradores teriam recorrido à Sé

²⁸ LOPES, Fernão. *Chronica de El-Rei D. Pedro I*. Lisboa: Escriptorio, 1895.

²⁹ Ibid., p. 130.

bracarense para procurar abrigo e proteção e ali guardar seus bens e suas posses, de onde os castelhanos não os tiraram.³⁰

Ainda sobre a incursão do rei estrangeiro pelo norte de Portugal, quando as cidades de Guimarães, Vinhães, Bragança e o Outeiro de Miranda³¹ são cercadas e devassadas, a conduta dos clérigos diante do problema foi motivo de nota pelo cronista. Devido a invasão castelhana, os povos que teriam fugido das vilas e procurado amparo e abrigo junto às propriedades clericais – neste caso junto aos religiosos da Abadia Velha, localizada no caminho de Vila Real e Viseu – fizeram com que “todos os montes daquela comarca fica[sse]m, então, cheios de homens, mulheres, moços e gados”. Entretanto, enquanto os homens buscavam amparo junto aos senhores eclesiásticos, “todos os monges e abades dos mosteiros daquela comarca [...] fugiram”.³² Mesmo que se leve em conta que, por vezes, de acordo com a ameaça, esses homens poderiam receber licença de seus bispos dos ofícios sagrados, os religiosos, senhores daquelas terras, deveriam primeiramente estar compromissados com a defesa e amparo dos povos que os procurassem. Pode-se comparar tais condutas com a dos clérigos e frades lisboetas que, diante da eminência da invasão castelhana, são descritos pelo cronista indo “ao armazém do rei e arma[ndo]-se todos das armas que ali achavam”, enquanto outros “trabalhavam de buscar madeira para barricar³³ as ruas”.³⁴

Também na defesa do reino atuaram os clérigos durante o reinado do primeiro monarca de Avis, D. João I. Entre os exemplos notáveis, destaca-se a figura de D. Lourenço Vicente, arcebispo de Braga. Dessa vez, na *Crónica del rei Dom João I da boa memória*, D. João I (1357-1433), sucessor de D. Martin de Avelar como mestre da Ordem de Avis,³⁵ chamou à sua presença o arcebispo de Braga, D. Lourenço, para questionar como se poderia recuperar a vila de Guimarães das mãos dos castelhanos sem a

³⁰ LOPES, Fernão. *Crónica do senhor rei Dom Fernando non rei destes regnos*. Traduzido por Salvador Dias Arnaut. Porto: Livraria Civilização – Editora, 1979. p. 91.

³¹ Outeiro de Miranda, hoje conhecido como Fortaleza do Outeiro.

³² LOPES, Fernão. Op. cit. p. 97.

³³ No documento vem escrito “pallaçar”

³⁴ LOPES, Fernão. Op. cit. p. 194.

³⁵ A sucessão dos mestres de Avis é narrada na crônica de Fernão Lopes, *Chronica de el-rei D. Pedro I*, onde se lê: “Vos ouvistes, no primeiro capítulo d’esta história, como depois da morte de Dona Inês, *el-rei* sendo infante, nunca mais quis casar, nem depois que reinou [...] mas houve um filho de uma dona, a que chamaram D. João. D’este moço deu *el-rei* cargo a D. Nuno Freire, mestre de *Christus*, que o crivava e tinha em seu poder, e que criando-o ele assim, sendo em idade até sete anos, veio-se a finir o mestre de Avis, D. Martin de Avelar. O mestre de *Christus*, como isso soube, foi-se logo a *el-rei* D. Pedro, que então pousava na Chamusca, e pediu-lhe aquele mestrado para o dito seu filho, que levava em sua companhia, e *el-rei* foi muito ledo do requerimento, e muito mais ledo de lh’o outorgar”. Pode-se conferir em: LOPES, Fernão. *Chronica de El-Rei D. Pedro I*. Lisboa: Escriptorio, 1895. p. 168.

necessidade de cercá-la. Atuando, pois, na estratégia de retomada, o arcebispo aconselhou-o sobre a possibilidade de os portugueses aproveitarem de uma intriga que havia na dita cidade entre dois escudeiros que querelavam e discutiam entre si sobre a fidelidade ao reino português. As querelas entre os dois escudeiros presentes no interior das muralhas, de acordo com o bispo, poderiam propiciar a retomada de Guimarães e organizar as estratégias régias no confronto contra o rei estrangeiro.³⁶

Dessa maneira, observa-se que, à semelhança da participação dos eclesiásticos nos conflitos narrados por Fernão Lopes e descritos nas cortes dos reis, os leigos expressaram suas necessidades e expectativas com o clero e cobraram deles, por meio das queixas, o desempenho das funções esperadas: que atuassem como senhores das terras e afrassem as herdades eclesiásticas. Para isso, pontuaram denúncias sobre o descuido com as lavouras, vinhas e gados; reclamaram da falta de hospedagem e acolhimento aos moradores e passantes; e relataram a falta de proteção e guarda dos fiéis, a exemplo dos religiosos nortenhos que fugiram diante da ameaça castelhana. Ainda que abordassem os momentos de êxito ou o correto exercício das funções, era, entretanto, nas queixas e reclamações levadas às cortes e em comunicações entre os concelhos que mais se destacaram os costumes dos eclesiásticos.

Ver-se-á adiante, a propósito desses costumes clericais abandonados ou reforçados, que não somente os leigos procuraram e necessitaram da boa gestão das igrejas e mosteiros, mas os próprios prelados e abades empenharam-se em apontar e corrigir os desvios na administração de seus bens. Ainda que algumas lacunas acerca da manutenção de igrejas, monastérios, ermidas e capelas, e do cotidiano de senhores eclesiásticos sejam encontradas, pelas informações que chegaram até nós³⁷ de queixas apresentadas tanto por autoridades seculares quanto por eclesiásticas, é possível mapear em que situação algumas propriedades se encontravam e de que forma os sacerdotes procuravam gerir as terras sob sua alçada.

Se, portanto, a partir das queixas feitas pelos seculares aos serviços clericais, são clarificadas as circunstâncias em que foi necessário reafirmar a importância dos eclesiásticos nas lavouras e na defesa, é possível deslindar, tomando as prescrições e relatos dos prelados e das autoridades episcopais, como estes decidiram a respeito da

³⁶ LOPES, Fernão. **Crónica del rei Dom João I da boa memória**. Parte Segunda. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1977. p. 19.

³⁷ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de. **Introdução à História da Agricultura em Portugal. A questão cerealífera durante a Idade Média**. Lisboa: Edições Cosmos, 1968.

ordenação dos bens sagrados e das igrejas e mosteiros, quando confrontados com problemas relacionados à gestão de suas posses.

3.2. *Condenações dos prelados pelas igrejas caídas e pelos mosteiros vazios*

Tanto em suas próprias terras, quanto nas casas de particulares, os homens de Igrejas, de acordo com as queixas observadas, eram comumente apresentados como descuidados e negligentes em fazê-las frutificar. Tal conduta dos clérigos portugueses, que prelados e autoridades leigas do século XIV e XV não deixam de reforçar em suas comunicações e instrumentos, dizia respeito à própria forma como essas propriedades foram adquiridas e construídas. Para além do que já foi dito sobre os procedimentos de doação de coutos e os esforços dos reis do século XIII no aforamento aos clérigos, algumas das primeiras igrejas e mosteiros fundadas no reino iniciaram suas atividades sem contarem necessariamente com recursos para sustentarem um cabido, congregação ou mesmo auxiliar, como apontado acima, na subsistência dos habitantes de suas terras.³⁸ Considerando os objetivos dos nobres e cavaleiros durante os embates da reconquista, retomar as antigas posses cristãs, entre as quais se incluíam as antigas igrejas romanas, caídas ou desconfiguradas pelos mouros e outros povos, homens privados ou de vida ascética e religiosa dedicaram-se a reerguer bens temporais dedicados à fé. Assim, a despeito do notável esforço dos bispos e demais religiosos presentes na região, conjuntamente com condes e fidalgos, erigiram-se igrejas ou mosteiros que, dadas suas situações precárias ou de pós-guerra, poderiam ser consideradas pequenas ou ermidas, e onde assentavam poucos monges ou padres, muitas vezes restringindo-se a um fundador e seus parentes.³⁹

Com a conquista de Coimbra e a posterior tomada de Lisboa, cresce o ímpeto em reerguer essas pequenas igrejas providas somente com o necessário para celebrar o nome

³⁸ PARDO, Manuela García. El servicio cultural de los miembros del cabildo giennense: residencia y remuneraciones económicas. **Anuario de estudios medievales**, v. 35, n. 2, 2005.

³⁹ “Com efeito, por aqueles dias se multiplicaram as igrejas; porque não só se reedificaram as que os bárbaros haviam destruído, mas ainda os particulares levantaram muitas de novo de insignificante fabrica, e pouco rendimento, e parece que só a fim de encapelarem os seus bens e celebrarem o seu nome. A muitas destas igrejas chamaram *mosteiros*, que bem poderíamos chamar *ermidas*; habitando neles muito poucos monges ou talvez um só; e comendo os chamados fundadores, seus filhos e parentes toda a gordura da igreja ou mosteirinho.”. Ver em: “Igreja”. In: VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das Palavras, termos e frases que em Portugal Antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram**. T. II, G-Z. Lisboa: Em casa do Editor A. J. Fernandes Lopes, 1815. p. 32-33.

de seu patrono e manter um clérigo. Nesse período, portanto, era comum que os pequenos mosteiros fossem organizados por professos que incorporavam a vida contemplativa típica dos religiosos, com o trabalho no campo. A comunidade entorno, composta de artistas, senhores, camponeses e demais passantes que, vindos de outras terras assentavam-se ali, ofereciam os dotes de seus filhos e seus trabalhos aos monges, reconhecendo, por meio do juramento, a autoridade do abade.⁴⁰ Mesmo após o desaparecimento dessa forma mista de comunidade, com a chamada reforma gregoriana, as características dessas propriedades perduraram por mais tempo: sem recursos suficientes, organizadas em torno dos fundadores ou patronos e dependentes da comunidade.

A partir dessas características e indo ao encontro do que observaram os leigos sobre as lavouras e as terras em torno dos mosteiros e igrejas, observamos que também os prelados e demais clérigos apontaram o abandono dos clérigos de suas terras, mesmo quando dependiam delas para a manutenção da própria ordem e igreja. Durante sua passagem pelas terras da cidade de Braga e da região Entre-Douro-e-Minho, em 1333, com a proposta de avaliar a situação da arquidiocese *primaz*, D. Gonçalo Pereira (?-1349) observa que os clérigos a ele subordinados negligenciavam as propriedades e posses da Igreja e deixavam, assim, de cumprir com seus afazeres obrigatórios. Em nove das quinze constituições que chegaram até nós, o arcebispo descreveu igrejas e monastérios como espaços vazios e sem rações, e as residências direcionadas aos clérigos como desocupadas:

Nós, Gonçalo, pela mercê de Deus e da santa Igreja de Roma, arcebispo de Braga, visitando os mosteiros e as igrejas do nosso arcebispado, assim como somos obrigados de nosso ofício, porque achamos que muitas dessas igrejas são ermas e despovoadas e as casas derrubadas e as searas das vinhas desfeitas e que se não dizem aí missas nem horas, nem se faz aí o serviço de Deus, nem se mantém nelas hospitalidade nenhuma, e os fregueses não acham quem lhes dê os sacramentos da santa Igreja quando os vão demandar; isto é grande perigo e remorso da nossa alma e das suas e daqueles que têm, dali, cura e que outrossim não são mantidas no temporal e no espiritual assim como devem.⁴¹

O *primaz* nota ainda que os benefícios que deveriam receber os que possuíam cura de almas eram desviados ou mal distribuídos, e as herdades e campos estavam sendo

⁴⁰ OLIVEIRA, Miguel de. **As paróquias rurais portuguesas**. Lisboa: União Gráfica, 1950. p. 98-100.

⁴¹ PEREIRA, D. Gonçalo. Aqui se começam as constituições do honrado padre e senhor dom Gonçalo arcebispo de Bragaa... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II., p.47

ilegalmente alugados a leigos ou se encontravam destruídos. Como consequência desse cenário, os sacramentos e ofícios sagrados que deveriam ser professados e aplicados regularmente eram inexistentes, e os fiéis não estavam sendo atendidos.

A preocupação de autoridades eclesiásticas com a má condição de suas propriedades e dos bens da Igreja, exposta nas constituições sinodais de D. Gonçalo, na primeira metade do século XIV, torna-se comum entre os demais bispos e clérigos do reino português e, após seu governo e até meados do século XV, os bispos e arcebispos responsáveis pela região de Braga continuaram a denunciar o abandono e descuido dos clérigos com as igrejas e herdades. Sem embargo das diferentes causas, D. Fernando da Guerra, bispo de Braga entre os anos de 1417 e 1431, e proeminente autoridade perante o papa e os reis D. João I e Afonso V, proclama o sínodo de 1435, durante o qual busca dar continuidade a seu programa de reforma do clero português. Entre as preocupações demonstradas pelo arcebispo, estava a má gestão dos dízimos e demais rendimentos dos clérigos, que não estavam sendo usados para manter as igrejas e as posses. Os clérigos, seculares e regulares, que se encontravam no sínodo bracarense, reclamaram junto ao arcebispo de que as taxas pagas por eles e pelos demais do cabido ao reino e aos superiores eclesiásticos oneravam as igrejas paroquiais de maneira que não conseguiam mais se manter. Buscando regular tal situação, o prelado reafirmou o direito das igrejas, cujas searas e vinhas jaziam mortas, de não pagarem os dízimos, mas observou que

os ditos beneficiados [eram] negligentes em reparar as vinhas e searas de seus benefícios e as lavrar, sem as quais as ditas igrejas não se poderiam manter no espiritual e temporal, porque o principal suporte dos benefícios neste arcebispado é assim especialmente Entre-Douro-e-Minho.⁴²

Malgrado os clérigos terem escrito, entre os séculos XIV e XV, sobre o estado de suas propriedades no norte do reino português, e terem bosquejado um cenário abandonado, observa-se que tanto a região do Entre-Douro-e-Minho quanto outras de Portugal assistiram ao desenvolvimento e investimentos por parte da coroa em cidades e no fortalecimento de ofícios. De modo geral, as regiões e cidades portuguesas, entre os séculos XIII e XIV, foram importantes centros de comércio e produção. Os mercados diários, cingidos pelos muros das cidades e vilas, a partir da reconquista levada a cabo por D. Afonso III, foram impulsionados pelo aumento populacional, pela expansão das

⁴² GUERRA, D. Fernando . Sabham quantos estas presentes leteras virem que.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 71.

fronteiras geográficas e pelo aumento da capacidade produtiva da terra. Nos arrabaldes, judiarias e mourarias, os ricos-homens do reino construíam moinhos e incentivaram feiras de artesãos, agricultores e açougueiros. Nesse mesmo período, na cidade de Braga mais especificamente, fixavam-se novas fronteiras muradas, expandindo para além do que se conhecia dos limites romanos. Assim como ocorria nos demais locais do reino, as produções agrícolas e artesanais ocuparam intramuros e nas regiões adjacentes um volumoso espaço.⁴³

Tendo em vista que as características desses espaços, propriedades e ofícios foram comuns não somente no Norte, mas também em todo o reino, os bispos e arcebispos portugueses agiram em suas constituições e visitas, expressas em livros sinodais dos séculos XIV e XV, para que as propriedades da Igreja, os bens clericais e o ofício sacerdotal andassem no compasso das demandas e necessidades daquele tempo. Ou seja, as velhas e tradicionais igrejas, mesmo as pequenas, capelas ou ermidas, desenvolveram-se ao lado das cidades e vilas. As mudanças ocorridas foram pautadas pelos prelados do período, os quais não deixaram de registrar suas visões acerca da maneira com que os cabidos e ordens geriam seus bens, principalmente os temporais.

No decorrer do século XIII, entre os reinados de D. Afonso II (1185 - 1223) e D. Dinis (1279-1325), as autoridades episcopais da região Entre-Douro-e-Minho anexaram a suas posses porções consideráveis de terra e propriedades seculares. Por meio de compras, legados pios, doações e demais formas de aquisição, as igrejas seculares e os mosteiros não se eximiram de ampliar suas riquezas fundiárias. As porções de terras eclesiásticas, cujas ampliações tomaram corpo e volume durante o reinado de D. Afonso III, dividiam-se entre aquelas que estavam nas mãos das ordens monásticas, militares ou sob o poder e gerência dos poderes seculares.⁴⁴ Concomitante ao crescente processo de aquisição de terras por parte dos setores da Igreja, o reino português observou suas cidades e vilas abarcarem uma população cada vez maior. Até meados do século XIV, enquanto crises agrícolas e a progressão da peste marcaram a decadência demográfica em toda terra portuguesa, na arquidiocese de Braga, que abarcava quase a totalidade do norte,

⁴³ RIBEIRO, Maria do Carmo; MELO, Arnaldo. Sousa (coord). **A influência das atividades económicas na organização da cidade medieval portuguesa**. In: RIBEIRO, Maria do Carmo; MELO, Arnaldo. Sousa (org). **Evolução da Paisagem Urbana**. Braga: CITCEM, 2012. p.145-159.

⁴⁴ SERRÃO, S., MARQUES, A. H. O. **Nova História de Portugal. Portugal em Definição de Fronteiras (1096-1325)**. Lisboa: Editorial Presença, 1996. p.194-205.

registrou-se, contudo, um considerável aumento populacional, com destaque para a vila de Guimarães.⁴⁵

Desse modo, no desenrolar do Trezentos, não somente a concentração populacional foi afetada, mas também suas casas, cultivos, muros e demais propriedades que estruturavam a região acabaram comprometidos. Além disso, nota-se que, durante o reinado de D. Afonso IV, sucederam-se diversos chamamentos para que os titulares das terras de Braga e do Além Douro, em sua maioria eclesiásticos e ordens religiosas e militares, apresentassem suas cartas de coutos ou de direito à propriedade aos ouvidores régios. Os senhores das terras imunes eram, então, submetidos à justiça régia para que se verificasse a legitimidade da posse e se as necessidades do reino estavam sendo atendidas.⁴⁶ Aspirando proteger as propriedades da Igreja e economizar recursos a pretexto de superar as crises, D. Gonçalo Pereira, proclamou quinze constituições a serem seguidas por todos do cabido e da arquidiocese. Evitando confrontos com a coroa e com suas *justiças*, afirma:

É nossa vontade que esta constituição não se estenda aos familiares e aos oficiais do nosso senhor Rei e das Rainhas e do infante e da infanta, que têm nossas licenças por tempos certos, nem aos outros que outrossim têm nossas licenças [...]. Mas queremos que passados os ditos tempos das ditas licenças, venham fazer residência pessoalmente, de outra maneira temo-los por citados daqui adiante [...] para fazermos contra eles como dito é. Mas se os oficiais e familiares do Rei e das Rainhas e do infante e da Infanta, passados os ditos tempos, vierem a nós demandar licença, entendemos de a dar quando vierem e andarem no seu serviço.⁴⁷

Assim como determinavam as cartas de couto emitidas pelos reis portugueses durante os séculos XII e XIII, os senhores das terras deveriam manter as propriedades e oferecer meios para o desenvolvimento da população que se encontrava sob sua guarda. Com a intenção de angariar recursos e meios para executar as manutenções, os bispos bracarenses procuraram, em diversos momentos, apoio e suporte do pontificado, dos cardeais, da coroa e dos próprios membros do clero. Entre esses, destacam-se os esforços de D. Martinho Afonso Pires de Charneca (1360-1416), apoiador e colaborador do rei D. João I. Entre os sínodos bracarenses proclamados por ele nos anos de 1398 e 1402, mais

⁴⁵ RIBEIRO, Maria do Carmo. População e espaço urbano. Braga em finais do século XIV. **Atas do II Congresso Internacional. As Cidades na História: Sociedade**, Volume IV - Cidade Medieval, Guimarães: Câmara Municipal. 2019. p. 183-185.

⁴⁶ MARQUES, J. D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais. **Actas das II Jornadas Luso-Espanhola de História Medieval**. 1º ed., IV Vol. Braga: Editora Correio do Minho., 1990. p. 1527-1566

⁴⁷ PEREIRA, D. Gonçalo. Aqui se começam as constituições do honrrado padre e senhor dom Gonçalo arcebispo de Bragaa... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p.48

que contar com diversos suportes para o reparo das propriedades clericais, narrava a situação dessas casas. Em carta do rei D. João dirigida a D. Martinho – lida durante o sínodo de 1398 –, o tabelião régio citou que o arcebispo teria procurado na corte de Roma meios para a construção e reparo do “chantre e cabido na dita cidade de Braga” e que o arcebispado se encontrava

muito danificado pelas guerras que foram [...] nesses reinos com os castelhanos, pelos quais [fora] tomada e ocupada uma grande parte do arcebispado na comarca do Além dos Montes, onde o dito arcebispado tinha a maior parte das suas rendas. E que os paços da dita igreja, que são dentro da dita cidade, as câmaras e as granjas do dito arcebispado [...] [estavam] destruídas e tinham também grande dívida e não podiam reparar sem grandes despesas. E que, porém, ao arcebispado era retornada pequena renda e que ela não podia pagar as ditas dívidas, reparar os ditos paços e câmaras e manter seu estado que, como arcebispo, pertence sem ajuda [...].⁴⁸

Em 1402, na reunião posterior, D. Martinho Afonso não só apontou as destruições causadas pelas guerras e crises, mas também denunciou os “fidalgos e poderosos” que iam buscar hospedagem nos aposentos dos mosteiros e igrejas, e acabavam por danificar esses lugares. Dizia o arcebispo aos presentes no sínodo que, sob a alegação de ser como manda o costume, diversas autoridades do reino utilizavam os mosteiros e igrejas como paragens ou demandavam senhorio sobre essas propriedades. Tomavam as chaves das “casas e adegas e celeiros” e, colocando seus mordomos e chaveiros nesses lugares, tomavam a administração do “pão e do vinho e carne, cevadas e palhas e outros mantimentos”. Por fim, reclamava-se que as autoridades seculares “achavam, destruíam e depredavam com suas bestas os pães e as vinhas dos ditos mosteiros e igrejas e penhoravam, outrossim, os ditos abades e priores e reitores por certas quantias de dinheiros [...]”.⁴⁹ De modo geral, como marcado pela carta lida no sínodo de D. Martinho Afonso, a partir de 1400 os motivos pelos quais os bens eclesiásticos se encontram destruídos ou abandonados passam a ser mais amplos e abrangentes.

Tendo isso em vista, considera-se que os limites das dioceses e arquidioceses portuguesas, desde a elevação do condado a reino, foram fundamentais não somente para

⁴⁸ PIRES DA CHARNECA, D. Martinho Afonso. Dom martinho per graça de deus e da sancta egreja.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II p. 59-61.

⁴⁹ PIRES DA CHARNECA, D. Martinho Afonso. Sabham quantos este estromento vierem que.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II p. 62.

demarcação das terras,⁵⁰ mas também para a definição de costumes e dos cuidados necessários para a manutenção das terras e bens temporais dos clérigos e religiosos. Acrescenta-se a isso, pois, que mapear a relação do homem com seu meio, nesse caso dos clérigos com suas igrejas e mosteiros, permite clarificar não somente as características locais das dioceses, mas os costumes cotidianos e os dilemas em relação ao governo das terras.⁵¹ As propriedades temporais das igrejas, as quais poderiam dividir-se em dioceses ou cidades (*civitas*), arcediagos ou arciprestados e freguesias ou paróquias, herdaram, em sua maioria, a organização visigótica das paróquias, somando, até o início do século XV, nove dioceses.⁵² De modo geral, as igrejas paroquiais, ermidas ou as grandes catedrais tinham anexadas a si propriedades para serem lavradas, gados a serem pastoreados e fronteiras a serem protegidas. Aquelas sob o cuidado do clero secular dependiam mormente dos arrendamentos de parte de suas propriedades, que seriam revertidos em suprimentos e dízimos, doações, talhas e outras taxas que, entregues pelos fiéis à fábrica das igrejas, sustentavam os clérigos ali presentes. Os professores das ordens monásticas, ainda que lançassem mão das mesmas práticas – que por sua vez não eram exclusivas do setor clerical –, trabalhavam eles próprios nas terras ou possuíam um maior número de servos lavradores que aqueles que aderiam aos votos sagrados fora de uma Ordem.

À vista disso, as igrejas, casas conventuais e as moradias clericais, desde suas fundações, deviam contar com terras e patrimônios que garantissem a subsistência e manutenção tanto dos ministros como das próprias construções. Um breve olhar para o século VI, quando o II Concílio de Braga foi proclamado pelo bispo Martinho de Dume (c.520-579) – posteriormente considerado santo –, permite-nos observar que, na ocasião, eram condições para a construção de uma igreja: um espaço para cemitério, terras para lavoura e cultivo destinadas à manutenção dos clérigos e demais construções que permitissem a realização dos ofícios sagrados.⁵³ Para além dessas diretrizes de assentamento das igrejas paroquiais, durante o mesmo concílio bracarense de 572, o bispo instruiu que os clérigos daquelas terras, em especial os membros da basílica, deveriam se

⁵⁰ Como aponta, entre outros, Carlos Moreira Azevedo no primeiro volume da coleção História Religiosa de Portugal. MOREIRA, Carlos. **História Religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores SA, 2000. p. 193.

⁵¹ Ibid.

⁵² Carlos Moreira indica que as dioceses eram Coimbra, Porto, Lamego, Viseu, Évora, Silves, Guarda, Braga e Lisboa, sendo as duas últimas elevadas à condição de arquidioceses. Ver: Ibid. p. 142.

⁵³ Vale ressaltar que tais regras não se aplicavam às construções particulares. As igrejas construídas junto às vilas ou por esforços de *ricos-homens* e proeminentes eclesiásticos, ainda que não fossem consideradas igrejas paroquiais, serviam parte dos homens com os serviços sacramentais. Pode-se conferir em MOREIRA, Carlos. **História Religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores SA, 2000. p. 267.

manter com os tributos, as doações e com as ofertas recolhidas dos povos, com vista a desempenharem seus papéis de senhores de terras e ministros de Deus.⁵⁴

Após a elevação do condado a reino e da fixação da cristandade até o sul do continente, nas margens do Atlântico, as prescrições e diretrizes suevas permaneceram como valor e regra a serem mantidos. Isto é, como não se constata mudanças significativas nas regras para fixação das igrejas paroquiais, para além do que foi outorgado no II Concílio Bracarense, os procuradores e representantes clericais recorriam a essas determinações para narrarem como suas propriedades estavam sendo usadas e em que situação elas se encontravam. Nos levantamentos das propriedades pertencentes ao cabido de Braga, encontram-se diversas notícias de compras, recebimentos e doações de terras cultiváveis e cujos frutos do arrendamento beneficiariam a igreja ou mosteiro local. No ano de 1377, em razão da dívida que o Mestre-Escola, Martim Domingues, tinha com a diocese bracarense, o prebendeiro representante dos clérigos arrematou:

umas casas na rua do Paimanta [...], uns pardieiros⁵⁵ na Rua de D. Galdim [...], uns pardieiros junto ao açougue em Braga e [uma] propriedade do lugar de Lamaçais; do casal de Veretas, em Fraião; parte de um casal na freguesia de Gondizalves⁵⁶; [e] de umas casas, herdades e vinhas em Guimarães.⁵⁷

No ano seguinte, 1378, no mesmo conjunto documental, *Index da Gaveta das Propriedades e Rendas do Cabido*,⁵⁸ foi noticiado que o vigário geral nomeado pelo arcebispo de Braga, D. Lourenço Vicente, havia decidido a favor do cabido daquela cidade e contra Gonçalo Domingues que, por utilizar os moinhos de Fornos no Rio, na freguesia de São Victor, deveria pagar pensões no valor de quatro *maravedis* aos padroeiros e cônegos das propriedades do cabido. Na mencionada região, encontravam-se “D. Sancha Martins, no mês de março [...] Martim Gonçalves, no mês de julho [...] Vicente Perez, cavaleiro, no mês de Setembro”. O arrendamento e usufruto da quinta de Lamos, na Freguesia de São Martinho de Dume, deveria custar-lhe três *maravedis* pagos durante os aniversários de “Bernal Martins, cônego de Braga”; pela herdade de Requeixo, em São Pedro de Escudeiros, devia ao cabido três *maravedis* e mais dez pelas “casas do fundo da Rua de São Burgueses”, a serem pagos no aniversário de Pedro Gonçalves. Ao

⁵⁴ **CONCILIA HISPANIAE** (Synodus bracarenensis secunda, Lei VI) In: Collectio Hispana Gallica Augustodunensis (Vat. lat. 1341), Edition der falschen Kapitularien des Benedictus Levita, 2018.

⁵⁵ Uma habitação rústica ou precária, podendo estar caída ou desabitada.

⁵⁶ Provavelmente, o documento faz menção à antiga freguesia de Gondizalves, próxima a cidade de Braga. Atualmente, freguesia de Ferreiros e Gondizalves.

⁵⁷ **Index da Gaveta das Propriedades e Rendas do Cabido**, livro 1, doc. 283.

⁵⁸ Ibid.

fim da notícia, o arcebispo ainda incluía a pensão de um *maravedi* sobre “umas casas na rua de D. Gualdim”, que deveria ser paga ao cônego de Braga, Martim Peres, em seu aniversário.⁵⁹

A fim de esclarecer algo a mais sobre a aquisição e manutenção das terras eclesiásticas, de forma especial sobre aquelas situadas na arquidiocese de Braga, vale lançar mão de algumas informações sobre D. Lourenço Vicente e as diretrizes de seu governo episcopal. Conhecido por manter a proximidade com o papado romano, em um momento em que outros prelados – ainda que minoria – tinham declarado apoio a Avignon, bem como por apoiar o reinado de D. João I, D. Lourenço encontrou a arquidiocese de Braga dividida entre terras particulares de senhorios seculares, definidas após as políticas de D. Afonso IV – mencionadas no capítulo anterior –, e as que restavam sob o cuidado sacerdotal, encontradas defasadas economicamente, quando não abandonadas pelos párocos e religiosos.⁶⁰ Assim, suas ações direcionadas a recuperar o patrimônio eclesiástico e a restaurar os serviços sacerdotais encontravam barreiras tanto nos direitos dos fidalgos padroeiros, representados nos capítulos de cortes abordados adiante, quanto nas determinações do papa Gregório XI (1329-1378), que atendiam às demandas dos apoiadores da Sé francesa.⁶¹

Ainda que alguns registros sinodais não tenham chegado até nossos dias ou não tenham sido encontrados, observa-se, contudo, uma mudança nos relatos acerca do abandono e do descuido de terras da Igreja. De modo especial na arquidiocese de Braga, as denúncias e descrições de terras e propriedades abandonadas passam a diminuir no decorrer do século XV. Não obstante, as constituições sinodais de D. Luis Pires (?-), publicadas em 1477, afirmam que a má situação dos bens eclesiásticos e a falta de cultivo das terras se dava pela grave e “desordenada vida das pessoas eclesiásticas”. Ou seja, malgrado a observação do arcebispo quatrocentista sobre as posses das igrejas e mosteiros coincida com seus predecessores, o motivo não são mais as guerras, a peste, a queda demográfica ou as disputas régias. A intenção de reforma dos costumes clericais – observada em tratados confessionais e demais obras teológicas desde o final do século

⁵⁹ **Index da Gaveta das Propriedades e Rendas do Cabido**, livro 1 , doc. 284.

⁶⁰ VICENTE, D. Lourenço. Sabham quantas este stromento virem... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 54.

⁶¹ O mesmo bispo foi consultor de D. João I na guerra contra Castela e coordenou a retomada da cidade de Guimarães, tendo sido ferido na batalha de Aljubarrota. Seu papel como conselheiro do rei na retomada de Guimarães e na batalha de Aljubarrota será retomado no capítulo seguinte sobre os conselhos e participações dos clérigos nas decisões do reino. LOPES, Fernão; ZURARA, Gomes Eanes de. **Crónica del rei Dom João I da boa memória**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1977. Vol. II. p. 19-20.

XIII – toma o lugar dos conflitos entre os poderes e das crises. Descrevendo quais eram os erros que os clérigos pouco eruditos ou negligentes cometiam, D. Luís Pires, na arquidiocese bracarense, averigua: “[...] grande desamparo das ditas igrejas e monastérios e diminuição do culto divino e destruição da fábrica, ornamentos, livros, vasos sagrados e bens das ditas igrejas e monastérios [...]”⁶².

Não obstante tais mudanças, expressas nas descrições sobre bens eclesiásticos, proferidas pelos bispos e arcebispos nas constituições sinodais, entre os séculos XIV e XV, o cenário de destruição, de abandono e de negligência dá lugar às prescrições de reforma dos costumes e ciência dos clérigos no reino. Não que as crises já apontadas tenham influenciado menos na destruição dos patrimônios das igrejas. Os terremotos, a escassez de mantimentos, a produção insuficiente de pães e cereais, os invernos rigorosos, as guerras e demais intempéries que se lançaram sobre os portugueses, não afetaram menos as pessoas eclesiásticas.⁶³ Mas o receio dos prelados deslocava-se da falta de víveres e ameaças de guerras para a falta de cultura e a baixa erudição. Em outras palavras, se, por um lado, o abandono e a queda de igrejas e mosteiros eram propiciados por intervenções externas, que independiam da boa administração, por outro, a falta de conhecimento afetava igualmente a gestão dos bens. Buscando corrigir os costumes desses homens e atender à necessidade dos povos pela produção de bens e serviços sacerdotais, os arcebispos prescreveram diversas penas para as igrejas, onde não se encontrassem sacerdotes, e punições para os clérigos transgressores. *Pari passu* garantiram liberdades eclesiásticas para os que cumpriam suas funções e bens e razões para os que mantivessem em bom estado as propriedades eclesiásticas.

Diante das denúncias de que os abades estavam arrendando as igrejas sem a licença do episcopado bracarense e ficando com as rendas para si, ao invés de repassá-las às igrejas, D. Gonçalo Pereira, na já mencionada reunião sinodal de 1333, desobrigava as igrejas de aceitarem tal arrendamento e mandava que não fossem feitas sem licença. Acautelava o prelado que os sucessores desses abades e priores, ao assumirem o serviço das ditas igrejas monásticas, não encontravam meios de preservá-las e manter os serviços sacerdotais por falta de rendas. Portanto, aos religiosos que quisessem arrendar as terras da forma correta, além de terem que conseguir a licença da Sé local, deveriam pagar as

⁶² PIRES, D. Luís. Jhesu. Dom luis per mercee de deus e da santa egreja de roma.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 74-75.

⁶³ MARQUES, António Henrique R. **Introdução à história da agricultura em Portugal: a questão cerealífera durante a Idade Média**. Lisboa: Edições Cosmos, 1968.

“terças do ano”, ou seja, a terceira parte das rendas obtidas ao episcopado para que as igrejas tivessem fundos necessários para sua manutenção. Caso não agissem dessa forma, D. Gonçalo mandava que “os rendeiros fossem excomungados”, caso estabelecessem contratos de maneira diferente, e não deveriam ser absolvidos até que satisfizessem as igrejas. Para os ministros que tivessem realizado os votos perpétuos e agissem contra essas declarações, um valor em marcos de pratas era imposto aos infratores, dependendo do valor das igrejas.⁶⁴

O arrendamento de igrejas e de terras eclesiásticas, vinculadas aos cabidos seculares ou aos mosteiros, evidenciava ainda outro tipo de má gerência por parte dos clérigos. Como apontado por diversas autoridades que escrevem entre os séculos XIV e XV, as terras não somente eram arrendadas de maneira ilícita e prejudicial aos locais, como também eram abandonadas pelos seus zeladores, que deveriam fazer residência e permanecer nos locais de onde retiravam seus proventos – problema que será aprofundado no tópico seguinte. Ainda na reunião sinodal de 1333, o arcebispo não se furtou a corrigir a postura dos *raçoeiros*,⁶⁵ cujo dever era servir e manter as igrejas ou os mosteiros, estabelecendo que:

os *raçoeiros* dos mosteiros e das igrejas venham fazer residência pessoalmente nos mosteiros e igrejas onde são *raçoeiros* até o dia de São João Batista [...], o qual termo assinamos no peremptório. De outra maneira, do dito termo em diante, nós os privamos e consideramos como privados das ditas rações e mandamos aos abades, priores e reitores que desde o dito dia em diante, se os ditos *raçoeiros* não vierem, que ponham ali outros [...]. Outrossim mandamos que os abades, priores e reitores dos mosteiros e das igrejas que têm renda para que possam manter *raçoeiros*, que aí do dito tempo até segundo as rendas que cada uma igreja tiver, e para que as igrejas sejam mais bem servidas desses *raçoeiros*, mandamos que morem, comam e durmam nas igrejas em que forem *raçoeiros*.⁶⁶

Dessa forma, o arcebispo não somente buscava meios para amparar e manter as igrejas bracarenses, mas também exercia sua função de senhor das terras e reafirmava as

⁶⁴ PEREIRA, D. Gonçalo. Aqui se comecam as constitucões do honrrado padre e senhor dom Gonçalo arcebispo de Bragaa... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p.49.

⁶⁵ Faz referência à atividade de receber, gerir e destinar as rações das igrejas aos beneficiados. As rações eram porções que poderiam ser distribuídas cotidianamente (diários), por mês (mensura) ou por ano dos dízimos e dos frutos das igrejas e dos mosteiros. Ver: “Raçam. II” In: VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das Palavras, termos e frases que em Portugal Antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram**. T. II, G-Z. Lisboa: Em casa do Editor A. J. Fernandes Lopes, 1815. p. 175.

⁶⁶ PEREIRA, D. Gonçalo. Aqui se comecam as constitucões do honrrado padre e senhor dom Gonçalo arcebispo de Bragaa... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 50.

taxas que os homens, clérigos ou leigos, deveriam pagar – ainda que em alguns momentos e para alguns mosteiros as taxas não fossem obrigatórias.⁶⁷ Assumindo tais medidas, que se prolongaram no decorrer do século XIV e início do XV, as autoridades bracarenses buscavam regular as obrigações dos raçoeiros e demais clérigos da Sé de Braga para mantê-los abastecidos, praticar os costumes cristãos de pastoreio e pregação, proteger suas propriedades durante os conflitos com outros reinos ou com a coroa portuguesa. Ou seja, por meio de tais prescrições, observamos quais responsabilidades eram esperadas do arcebispo e a quais necessidades de seus correligionários e fiéis deveria se atentar.

Na medida em que os prelados iam prescrevendo aos seus supervisionados as maneiras corretas de agirem em suas vidas e demonstrarem honestidade em seu sacerdócio, davam novos motivos para que seus bens estivessem malcuidados, como já mencionado, e aplicavam diferentes punições aos maus gestores. Assim, entre os séculos XIV e meados do século XV, os prelados prescreveram maneiras de gerir os bens eclesiásticos e de punir aqueles que se desviavam dessas regras. As ordenações episcopais visaram, em última instância, emendar as igrejas e monastérios, descritos como abandonados e negligenciados, e corrigir os costumes erráticos dos clérigos, mormente durante o Quatrocentos.

Ao fim e ao cabo, as determinações episcopais no arcebispado bracarense, que compreendiam grande parte da região do Entre-Douro-e-Minho, observadas nos registros sinodais dos séculos XIV e XV, ilustram as preocupações e os valores correntes nos homens portugueses daquele tempo. Visando a defesa das terras, de invasores ou da própria coroa portuguesa, e a manutenção do clero naquela região, ou pela necessidade de se ter pessoas eclesiásticas mais eruditas no reino e preparadas para o ofício sacerdotal, os arcebispos bracarenses atentaram para a situação de suas terras, bens e benefícios; e ensinaram aos clérigos como gerir as propriedades da Igreja, além de os instruírem nos cânones do ofício.

Nota-se, portanto, nesse período, não somente o empenho em manter sob o controle e administração da Igreja as terras e propriedades do Norte do reino de Portugal, mas em cuidar para que dessem frutos, fossem víveres aos clérigos e fiéis que ali viviam ou serviços sacerdotais aos povos. Ainda mais visivelmente no século XV, os prelados dedicaram-se a corrigir a referida ignorância dos clérigos e mostrar-lhes seu lugar como

⁶⁷ MARQUES, J. F. Poder Eclesiástico e implantação regional: os limites do arcebispado bracarenses através dos tempos. **III Jornadas de Estudo Norte de Portugal**. Porto: Universidade do Porto e Centro de Estudos Norte de Portugal – Aquitânia (CENPA), 1996. p. 357-360.

mestres e juízes mantinham sob vigilância os bens eclesiásticos para que esses homens não descurassem a manutenção das igrejas, mosteiros e capelas.

Para treinar os clérigos e ensiná-los a gerir as propriedades, os prelados lançaram mão de punições e benefícios, enumerando instruções acerca do bom governo dos bens da Igreja. Para isso, mais que descrever o cenário das dioceses portuguesas, os prelados instruíram a respeito do pecado da simonia, do vandalismo com as coisas sagradas, dos gastos e roubos impulsionados pelos jogos e outros pecados, dos casamentos indevidos e dos filhos proibidos, bem como de tantas outras práticas que colocavam em risco os bens da Igreja. Conscientes da importância de manter as terras produtivas e ocupar as igrejas vazias com os respectivos clérigos beneficiados, os prelados cuidaram de reverter o cenário de abandono e destruição, preocupando-se em corrigir e emendar as terras e os costumes clericais e registrando recomendações nos livros sinodais portugueses dos séculos XIV e XV.

Tanto nos registros dos sínodos quanto nos registros de chancelarias e capítulos de cortes, portanto, os abades, priores e monges são mencionados ao lado de clérigos, de cabidos seculares, como responsáveis pelas paróquias do reino. Malgrado as diferenças nas profissões sacerdotais e no exercício espiritual, os monges e abadessas das ordens, bem como os clérigos mais rústicos encontrados nos cabidos paroquiais obedeciam à jurisprudência do bispo para assuntos regionais, do arcebispo, quando se necessitava de intervenções políticas de maior escopo e interpretações das leis canônicas e, em última instância, da intervenção do papa. Mais especificamente, a gestão interna dos mosteiros era organizada em torno do Capítulo Geral, no qual se reuniam os membros importantes de várias casas e centros de uma mesma ordem ou congregação e o abade, responsável por gerir o cotidiano dos mosteiros e abadias. Por meio dessa organização, as ordens monásticas procuravam garantir seus direitos e liberdades, além de sustento e segurança.⁶⁸

Em suma, desde o primeiro quarto do século XIV, nota-se que, apesar das queixas dos reis, dos procuradores, dos concelhos e dos próprios clérigos, por meio de seus prelados e abades, os homens de Igreja eram constantemente vigiados no tocante a seus

⁶⁸ Maria Filomena Coelho aborda a relação entre a jurisdição dos mosteiros, dos cabidos seculares, da nobreza e da monarquia como “conjunto da aristocracia cristã” no reino de Portugal. Sem levar-se em conta que as interpelações de prestígio que se tinha nessa época, não seriam possível compreender a construção dos “modos de vida, ideias, símbolos e representações” dispersas naquela sociedade. Ver em: COELHO, Maria Filomena. A jurisdição da aristocracia cristã: monarquia, nobreza e monacato em Portugal (séculos XII-XIII), **Locus: Revista de História**, v. 22, n. 1, 2016 p. 124-136.

bens temporais e repreendidos por ausentarem-se de suas funções e deixarem sucumbir tanto lavouras destinadas aos moradores que habitavam o entorno das terras das igrejas, quanto as próprias igrejas, capelas, ermidas e monastérios. Desse cenário, surgiu ainda um último desafio a ser enfrentado: o da negligência nos serviços de Deus. Por desvios ou incultura, ficaram registradas, tanto por parte de fidalgos quanto de clérigos, queixas quanto à oferta dos ofícios que garantiam a salvação da alma dos fiéis. É, pois, sobre esse conjunto de queixas, denúncias e propostas de soluções que nos debruçaremos a seguir.

3.3. *Falhas com os serviços de Deus por negligência e rusticidade*

Na Évora de 1325, os fidalgos que, ao lado dos diversos clérigos e ordens religiosas, assumiram a função de cristianizar e ordenar as regiões do reino português, levaram ao rei suas queixas e seus descontentamentos com a postura dos eclesiásticos, não somente na gestão das terras, mas sobretudo na aplicação e garantia de ofícios sagrados. Na já referida *Carta Régia Sobre os Direitos dos Padroeiros*,⁶⁹ promulgada no decorrer da reunião de cortes por D. Afonso IV, os fidalgos e naturais das terras acusavam os homens do clero de interferirem, por sua condição de padroeiros, de algumas propriedades eclesiásticas, nos seus direitos em obter “comedorias, cavalaria, casamentos e outros direitos que haviam de ter dos mosteiros e igrejas”. Defendendo que este era um costume corrente desde o degredo das terras eclesiásticas, os *homens bons* do reino queixavam-se ao rei e ao arcebispo de Braga de que tanto “clérigos como leigos lhes embarga[vam] as herdades dos ditos mosteiros e igrejas” e, por isso, não podiam contar com “mantimento para si, nem manter hospedagem, nem fazer as outras coisas a que eram obrigados”.⁷⁰

Assim, em especial os padroeiros da região arquiépiscopal de Braga e da diocese do Porto, que tinham certa prioridade sobre as terras eclesiásticas localizadas nos limites de suas propriedades, devido às doações feitas à igreja ou das nomeações de sacerdotes para o regimento de capelas, mosteiros ou igrejas particulares, fizeram saber às autoridades presentes no ajuntamento que o direito das terras garantido por leis novas e

⁶⁹ CORTES de 1325 (Évora). Carta régia sobre os direitos dos padroeiros. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 21.

⁷⁰ Ibid.

antigas não estava sendo respeitado e pediam ao rei que fizesse com que os clérigos cumprissem-no, como teriam feito seu pai e avô. Na continuação do relato dos *homens bons*, herdeiros e padroeiros daquelas terras, não bastassem aqueles serviços embagados, também os casamentos, as passagens seguras, a garantia de mantimento para as montarias, a aplicação dos sacramentos, o preparo de hospedagens e outros ofícios e direitos esperados pelos padroeiros eram deixados de lado quando o governo daquelas terras e bens eram assumidos por clérigos.⁷¹ Ao negligenciarem os fidalgos naqueles serviços, as pessoas eclesiásticas desobedeciam às regras e aos superiores, corrompiam o direito e, ferindo a justiça, deixavam de atender as necessidades dos povos.

A despeito propriamente das leis do padroado régio, ainda que tenham ganhado mais força no século XIII, remontam a problemas recorrentes no reino lusitano acerca da relação entre senhores laicos e eclesiásticos. Desde sua época de condado, quando nobres e cavaleiros cristãos da Gália e *Hispania* confrontavam guerreiros mouros, aproximadamente no século IX, e, nesse contexto, laicos e religiosos edificavam estruturas e delimitavam as fronteiras portugalenses, igrejas, oratórios, capelas e mosteiros eram construídos em terras consideradas posteriormente privadas. Desse modo, na passagem de condado para reino, as construções eclesiásticas foram continuamente anexadas e apropriadas pelos senhores laicos; tendência que não passou sem questionamentos e insurgências por parte da Igreja. Malgrado os esforços dos homens de Igreja para reaver suas terras e o direito completo sobre essas propriedades – marcado especialmente pelo Concílio de Coiança⁷² de 1050 –, foi somente na segunda metade do século XII, sob o governo pontifício de Alexandre III (1105-1181) que as terras das igrejas e mosteiros, erigidos nos limites de propriedades particulares, voltam ao cuidado de gestão dos eclesiásticos, sob a condição de que oferecessem aos fundadores e seus herdeiros certos direitos, como o de instalarem-se nos mosteiros e igrejas e ali serem supridos de mantimentos (aposentadoria), receberem alimentos para si ou para seus animais (comedoria) e receberem sacramentos específicos, como o de casamento e de unção das armas dos cavaleiros.⁷³

⁷¹ CORTES de 1325 (Évora). Carta régia sobre os direitos dos padroeiros. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 21.

⁷² Encontrado também como “Coyança”, é o termo português para a cidade de Valência.

⁷³ PIZARRO, José Augusto P. de Sotto Mayor. **Os patronos do mosteiros de Grijó (Evolução e estrutura da família nobre – séculos XI a XIV)**. Porto: [Edição do Autor], 1987. p.126-127

Levando em conta as observações feitas nos capítulos e tópicos anteriores e as leis promulgadas entre o final do século XIII e meados do século XV, é possível afirmar que o consenso sobre o que era justo a cada estado e as maneiras de garantir-lhes um tratamento correto consolidaram-se em território português durante o reinado de D. Afonso III (1248-1279).⁷⁴ É neste período, mais especificamente entre 1261 e 1266, que as leis do padroado foram reforçadas e, entre outras medidas, os meirinhos régios foram convocados a tomar das igrejas, mosteiros e ermidas todas as herdades adquiridas por força ou que estivessem sem uso.⁷⁵ Nas posteriores ordenações de D. Duarte e D. Afonso V, o rei do século XIII é lembrado por oferecer ao reino um modelo de administração virtuoso, que não se encontrava no predecessor, seu irmão. Por meio das diversas reuniões itinerantes com os estados, D. Afonso, rei de Portugal e conde da Bolonha, buscou fazer valer sua função de juiz e reuniu na cúria régia as apelações dos súditos.⁷⁶ Por conseguinte, apesar de legar a seu sucessor os fundamentos administrativos, acabou excomungado pelos prelados de Braga, Coimbra, Porto e pelo próprio papa Clemente IV (1265-1268). Coube, portanto, a seu filho, D. Dinis (1261-1325), organizar as terras da coroa e estabelecer regras e normas para a atuação dos eclesiásticos nas terras do reino no alvorecer do Trezentos.⁷⁷

A partir disso, os reis fizeram correr no reino, por meio de seus oficiais e procuradores que levavam a cabo inquirições e devassas pelo reino, ordenações para que as igrejas ou monastérios que possuísssem “casas a fundo”⁷⁸ jurassem sobre os santos evangelhos que suas propriedades não viriam a prejudicar os herdeiros locais ou os habitantes.⁷⁹ Desse modo, malgrado as notórias investidas do bolonhês nos assuntos

⁷⁴ No início do capítulo da *Crônica dos cinco reis de Portugal...*, o cronista – provavelmente Fernão Lopes – teria qualificado D. Afonso III, o Bolonhês, como “muito bom rei e muito justo”, que teria lançado “fora da terra muitos malféitores” e mantido “sua fazenda [em] grande regra e o reino em grande justiça e sossego”. Pode-se conferir as reflexões historiográficas e a descrição do cronista em: VENTURA, Leontina. **D. Afonso III**. Lisboa: Círculo de leitores, 2006. p. 156-166; **CRÓNICA DE CINCO REIS DE PORTUGAL** inédito quatrocentista reproduzido do cód. 886 da Biblioteca Pública Municipal do porto, seguindo de capítulos inéditos da versão portuguesa da Crónica geral de Espanha e outros textos. Editado por Artur de Magalhães Bastos. Porto: Livraria Civilização, 1945, p. 197.

⁷⁵ As leis do padroado promulgadas por D. Dinis, que retomam as antigas decisões de D. Afonso III, podem ser consultados em: **LIVRO DAS LEIS E POSTURAS**. Edição de Nuno Espinosa Gomes da Silva. Lisboa: Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito, 1971. p. 147-153.

⁷⁶ Na visão de José Mattoso, teria sido o período em que a monarquia portuguesa triunfara e se consolidara. Ver: MATTOSO, José. O triunfo da monarquia portuguesa: 1258-1264. Ensaio de história política. **Análise social**, Vol. 35, n° 157, 2001, p. 899-935; VENTURA, Leontina. **D. Afonso III**. Lisboa: Círculo de leitores, 2006. p. 156-166.

⁷⁷ VILAR, Hermínia Vasconcelos. O episcopado do tempo de D. Dinis: trajectos pessoais e carreiras eclesiásticas, 1279-1325. **Arquipélago. História**, n.º 5, p. 581-603.

⁷⁸ Casas eclesiásticas que estavam dentro de propriedades e senhorios laicos.

⁷⁹ D. DUARTE. **Ordenações del-Rei Dom Duarte**. Edição de Martim Albulquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 65-66.

jurisdicionais, foram igualmente importantes os esforços de D. Dinis, que, ao promulgar algumas concordatas nos anos de 1282, 1289, 1309, e diversas outras leis que serviriam de base para os monarcas posteriores – principalmente a D. João I (1347-1433), a D. Duarte (1391-1438) e a D. Afonso V (1432-1481) –, dispôs-se a ordenar não somente a jurisdição clerical, mas também suas propriedades. Avançando sobre as licenças e direitos eclesiásticos, alegava, por um lado, que seu reino necessitava corrigir as más condutas clericais e, por outro, que era preciso defender-se dos mouros, leoneses e castelhanos. Seguiu, assim, os passos do Bolonhês e nomeava um expressivo número de bispos e outros prelados para as principais dioceses do reino.⁸⁰ Aos prelados que nomeou e aos senhores fiéis à coroa, o rei Lavrador doou e confiou terras, contudo, diminuiu as possessões da Igreja e tirou partes das mãos dos clérigos que o afrontavam.⁸¹ Alguns bispos adeptos do rei e seus representantes nas cúrias diocesanas compartilharam com D. Dinis críticas quanto às condutas e ações dos clérigos, acabando por acatar as concordatas e participar dos acordos com o papado.

Além de outros bispos, destacou-se no reino português o já referido Frei D. Telo, nomeado pelo papa nas últimas décadas do Trezentos como arcebispo de Braga. Esse, que veio a assinar as concordatas, reconheceu que muitos clérigos se encontravam distantes de seus compromissos sacerdotais.⁸² Entre suas maiores preocupações com a clerezia, expressas tanto nas assembleias e outros ajuntamentos com o rei, como nos concílios e reuniões sinodais, o arcebispo ressaltava o descuido e descompromisso com a castidade, a entrega aos jogos, o desleixo com as vestimentas, as práticas simoníacas e a desatenção com a postura e a honestidade sacerdotal. Ainda que muitas dessas práticas não fossem proibidas ou vetadas aos clérigos de ordens menores – ofícios clericais que não demandavam as juras sagradas –, aqueles que professaram os últimos votos do sacerdócio – os clérigos de ordens maiores –, mas descuidavam de suas posturas, eram mais terminantemente julgados como pecaminosos e delituosos.⁸³

Portanto, sendo o direito dos padroeiros passado hereditariamente aos filhos dos antigos fundadores de igrejas e senhores das terras, não seria sem motivo que, no adentrar

⁸⁰ VENTURA, Margarida Garcez. As leis de desamortização de D. Dinis: expressão de um regalismo com futuro. **Iacobus: Revista de Estudios Jacobeos y Medievales**, n. 31, 2012. p. 129-140.

⁸¹ Ibid.

⁸² VILAR, Hermínia Vasconcelos. As Inquirições no contexto do reinado de Afonso II. In: ANDRADE, Amélia Aguiar, e FONTES, João Luís Inglês (eds). **Inquirir na Idade Média: espaços, protagonistas e poderes (sécs. XII-XIV). Tributo a Luis Kcdrus**, Edição de, Lisboa: CIDEHUS, 2015, p. 587-588.

⁸³ PEREIRA, Isaiás da Rosa. A vida do clero e o ensino da doutrina cristã através dos sínodos medievais portugueses. **Lusitania Sacra**, 1978. p. 41-42.

do século XIV, os serviços que antes os eclesiásticos prestavam a poucos padroeiros, agora, dado o crescimento desses senhores, acumulavam-se e oneravam as propriedades eclesiásticas resultando em registros de queixas de um lado e de outro.⁸⁴ Os ofícios que antes facilmente pouco ordenados poderiam oferecer aos povos, em especial aos padroeiros das terras, começavam a faltar. Com isso em vista, observa-se, pois, que também os clérigos amplificaram suas demandas aos reis e suas denúncias contra os particulares leigos que iam, à época de D. Pedro I, por exemplo, se hospedar nas casas dos cônegos, pernoitando cavaleiros e *ricos-homens* nas adegas e celeiros, e que de lá filavam roupas e palhas contra as vontades dos anfitriões.⁸⁵

Tanto quanto os clérigos, também as práticas e os costumes dos leigos eram apontados como motivos para as igrejas e mosteiros não oferecerem os ofícios e seus direitos serem embargados, por isso, alguns eclesiásticos dirigiam-se aos reis para expor suas dificuldades. Acusando os leigos de onerarem em demasia as propriedades sagradas e depredarem as igrejas e monastérios por onde passavam, os clérigos dirigiram-se à cidade do Porto, em 1372, para o encontro com o rei D. Fernando I. Na ocasião daquelas cortes, apresentaram seus agravos contra os fidalgos naturais de alguns mosteiros e igrejas, denunciando-os por quebrarem as portas do claustro e das adegas e por alojarem os cavalos entre as cubas de vinhos; além de queixarem-se por aqueles irem tomar os mantimentos que os mosteiros e igrejas possuíam para a subsistência dos professos e clérigos e por pedirem alimentação aos cães e escudeiros por mais de quatro meses.⁸⁶ Segue-se, ainda, no artigo o relato que fizeram os clérigos acerca dos fidalgos que iam

aos ditos mosteiros e igrejas comer suas comedorias [e], não querem[do] pousar nos paços, onde sempre foi de costume de pousarem quando ali [iam] os outros hóspedes que chegam aos ditos mosteiros e igrejas, [iam] pousar nas castras e câmaras dos prelados e nas oficinas⁸⁷ dos conventos com seus cavalos, com mulheres da freguesias e com outras companhias, tomando aos religiosos as roupas dos dormitórios e embargando-os de seus ofícios que h[aviam] de fazer do serviço de Deus [...]⁸⁸

⁸⁴ PIZARRO, José Augusto P. de Sotto Mayor. **Os patronos do mosteiros de Grijó (Evocação e estrutura da família nobre – séculos XI a XIV)**. Porto: ... 1987. p.126-127

⁸⁵ CORTES de 1361 (Elvas). Capítulos do Clero. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 16-17.

⁸⁶ CORTES de 1372 (Porto). Capítulos especiais do Clero de Entre-Douro-e-Minho e Beira. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I, vol. 1 (1367-1383)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1990. p. 114-116.

⁸⁷ Vem escrito “ovenças”.

⁸⁸ CORTES de Porto (1372). Capítulos especiais do clero de Entre-Douro-e-Minho e Beira. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de. Op. cit. p. 114-115.

Dessa forma, tanto os leigos quanto os próprios clérigos observavam, através de suas queixas, que os ofícios sagrados não estavam sendo realizados dada a má condição material das igrejas e dos mosteiros. Por um lado, os fidalgos leigos, naturais das terras ou padroeiros dos eclesiásticos, observavam que seus direitos a acessar esses ofícios e serviços estavam sendo embargados; por outro, os prelados, cônegos, abades, priores observavam que suas propriedades se encontravam degradadas em razão do mal uso que os leigos e hospedes faziam delas, dificultando, assim, o exercício de suas funções. As denúncias que envolviam os mosteiros e as igrejas que estavam sob os cuidados leigos, ao longo do século XIV, parecem limitar-se à demanda de serviços clericais obrigatórios aos naturais e padroeiros por direito. A mudança de tom em torno das queixas e dos debates travados entre os leigos e clérigos parece ocorrer somente no segundo quarto do século XV, quando, sob o governo avisino, o rei passou a tomar para si mais responsabilidades ligadas à proteção das terras eclesiásticas, principalmente por serem, desde antes da coroação de D. João I, padroeiros de uma vasta parte das terras de igrejas e mosteiros. Ou seja, a partir de meados do Quatrocentos, marcando uma mudança na forma de se lidar com essas propriedades que se encontravam até então em meio aos dilemas entre leigos e clérigos, os monarcas de Avis tornam-se os padroeiros mais importantes e aqueles responsáveis pelas construções eclesiásticas erguidas em novas terras ou no lugar de templos dos infiéis.⁸⁹

Somavam-se, ainda, às queixas dos padroeiros e dos naturais das terras as indicações feitas pelos prelados, bispos e arcebispos, que, em visita às paróquias e dioceses ou recebendo notícias de seus correligionários e de autoridades seculares, observavam a falta de serviços sacerdotais, observações essas que oferecem outra explicação para a ausência dos serviços de Deus e que perduram por mais tempo no reino, entre os séculos XIV e XVI. O notável arcebispo de Braga, D. Gonçalo Pereira, em suas já mencionadas *Constituições sinodais*, promulgadas em 1333, afirmava que as igrejas de seu arcebispado não somente se encontravam ermas e despovoadas como também

⁸⁹ Na obras *Igreja e poder no século XV*, a historiadora Maria Garcez Ventura vai refletir sobre as características que fundamentaram o poder régio sobre as propriedades clericais. Na perspectiva da autora, com a qual concordamos, o rei no século XV torna-se mediador entre os fidalgos e o clero e um zelador do direito do padroado. Para além disso, observamos que tal característica régia, ainda que não consolidada antes de 1401, está presente por meio das reclamações dos padroeiros e fidalgos ao rei em cortes. Assim, o aspecto mais marcante dessa relação que passa a surgir com a dinastia avisina é o interesse régio em suas propriedades e em estender as terras que estavam sob seu cuidado. Ver: VENTURA, Margarida Garcez. **Igreja e poder no século XV**: dinastia de Avis e liberdades eclesiásticas, 1383-1450. Lisboa: Edições Colibri, 1997. p. 179-180.

ausentes de serviço de Deus, pois ali não se diziam nem missas nem as Horas.⁹⁰ Ademais, em visita a essa região, o arcebispo denunciou que os clérigos dali não mantinham nem mesmo a hospitalidade e que os fregueses, quando iam demandar-lhes algo honesto, não achavam quem lhes desse os sacramentos da Santa Igreja.⁹¹

Mesmo os abades e reitores das igrejas e monastérios eram descritos por D. Gonçalo como aqueles que, por arrendarem as terras eclesiásticas e retirarem dali algumas rendas, onerando as propriedades e dificultando a gestão de quem lhes sucedesse, propiciavam que as terras fossem encontradas vazias e abandonadas, pois não se achavam, “nas igrejas abades, nem seus procuradores, nem clérigos que di[ssessem] missas nem as Horas, nem que de[sssem] os sacramentos aos fregueses”.⁹²

Não obstante, para além de D. Gonçalo, outros bispos das dioceses do reino falaram sobre a pouca oferta de ofícios e denunciaram monges e clérigos que faltavam com seu dever sagrado. Até de forma mais duradoura que nos registros de cortes, o problema do embargo ou ausência dessas atividades pautou as reuniões sinodais até o final do século XV, e de forma pontual instruiu as decisões papais e episcopais até meados do século XVI. Encontram-se, por exemplo, na diocese da Guarda, em meio aos registros sinodais de 1500, as promulgações de D. Pedro Vaz Gavião, que atuou como capelão-mor do rei D. Manuel e como prior-mor no Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. Na ocasião, o bispo detalhou que reconhecia que, na diocese de Guarda, as igrejas não eram servidas como deveriam. De acordo com o artigo das constituições, somente “de oito em oito dias, aos domingos, ou de quinze em quinze dias”, às vezes menos, os priores e capelães faziam-se presentes em suas sedes para ministrarem os sacramentos ao povo.⁹³ Como outros prelados fizeram antes dele – entre os quais temos as notícias dos sínodos de D. Frei Telo, no século XIII –, D. Pedro Vaz reconhecia que o problema da não realização dos ofícios decorria principalmente do local de residências dos clérigos beneficiários.

Como se mostra comum nesses séculos, clérigos de diferentes condições, recebendo os benefícios em determinadas igrejas ou capelas e mesmo em alguns

⁹⁰ PEREIRA, D. Gonçalo. Aqui se começam as constituições do honrrado padre e senhor dom Gonçalo arcebispo de Bragaa... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 47.

⁹¹ Ibid.

⁹² Ibid. p. 48.

⁹³ GAVIÃO, D. Pedro Vaz. Constituições e estatutos feitos e ordenados agora novamente por o mui reverendo senhor dom Pedro bispo da Guarda. In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 226.

mosteiros, estabeleciam-se em outras cidades a fim de somarem a seus ganhos as rendas de outras igrejas. Para que fosse atingida a função última dos sacerdotes cura de almas, a de pregar, ensinar os rudimentos da fé aos leigos e administrar os sacramentos de modo especial aos necessitados, era exigido desses homens que se estabelecessem próximo aos fiéis que atendiam. Assim, ao visitarem as regiões e observarem que os clérigos haviam deixado ofícios por realizar e serviços por fazer, era comum que os bispos apontassem também que seus correligionários não estavam presentes, pois ganhavam rendas de outras formas e em outros locais. Era recorrente, pois, até meados do século XVI, antes da realização do Concílio de Trento, que os prelados se queixassem em forma de denúncia desse comportamento dúbio dos clérigos, que colocavam em risco não somente os ganhos das igrejas e mosteiros, mas também a alma dos fiéis.⁹⁴

Ainda que não totalmente eficazes, nas reuniões ocorridas entre os séculos XIV e XV, foram contumazes as represálias promovidas pelos prelados e as contraindicações ao estabelecimento de mais de uma residência por parte de membros do clero. Como forma de buscar solução ao problema da falta de serviços, os bispos, seguindo as tendências dos concílios maiores da Igreja, ordenavam que os clérigos beneficiários se mantivessem em suas casas e não mudassem de lugar sem as ordens de seus superiores. O próprio arcebispo de Braga, D. Gonçalo – cujas constituições serviram de bases para outras que surgiram em Portugal –, revisitando as determinações de D. Frei Telo, mandou que, à exceção dos familiares e oficiais régios e daqueles clérigos que possuíam licença especial do bispo ou arcebispo para se ausentarem:

Todos os abades, priores, reitores e vigários perpétuos dos ditos mosteiros e igrejas, [fossem] fazer residência pessoalmente nesses mosteiros e igrejas e mora[ssem] nelas como são obrigados de direito [...] E, se assim não fize[ssem], haverem-los por citados aos ditos termos para fazerem contra eles, não sendo mais chamados nem citados, assim como for de direito e como é contido na dita constituição.⁹⁵

Também aos *raçoeiros* dos mosteiros que colocavam em risco os serviços de Deus, o bispo ordenou que fizessem residência nos locais e que comessem e dormissem nos mosteiros e igrejas onde exercessem suas funções, sob pena de ficarem privados das

⁹⁴ Isaías da Rosa Pereira ilustra tal situação com a figura de D. Jorge da Casta, que foi ao mesmo tempo arcebispo de Lisboa e Braga, bispo de outras dioceses, abade de mais de um mosteiro, vivendo sua vida em Roma. Ver: PEREIRA, Isaías da Rosa. A vida do clero e o ensino da doutrina cristã através dos sínodos medievais portugueses. **Lusitania Sacra**, 1978. p. 49.

⁹⁵ PEREIRA, D. Gonçalo. Aqui se comecam as constitucões do honrrado padre e senhor dom Gonçalo arcebispo de Bragaa... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 48-49.

rações e de perderem o trabalho. Pedia aos abades, priores e reitores locais que, assim como vigiavam suas rendas e seus correligionários, vigiassem igualmente os *raçoeiros* e que lhes cobrassem com a mesma ênfase as regras quanto à moradia.

D. Pedro Vaz Gavião, por sua vez, antes de ensinar os clérigos sobre a importância do sacramento batismal, ressalta que a presença dos clérigos em suas residências é fundamental para o bom desenrolar do rito. Sendo insuficiente a presença dos sacerdotes em suas sedes, somente de oito em oito dias o bispo de Guarda relembra-os de que não somente o batismo deveria servir de régua para a presença nas igrejas, mas que haveria outros sacramentos e ritos que demandavam a diligência dos clérigos. Não cumprindo tal requisito, o bispo prescrevia aos eclesiásticos ausentes a mesma pena em que incorriam por não batizarem, isto é, que pagassem “do aljube, por cada vez, mil reais, a metade para as obras da nossa Sé e a outra metade para o nosso meirinho”.⁹⁶

Entre os prelados mais eloquentes, destacasse o célebre arcebispo bracarense D. Luís Pires. Em 1477, em suas constituições, nas quais demonstra a intenção de reformar profundamente as condutas clericais, apresenta logo no primeiro artigo, a ordenança para que todos os beneficiados fizessem residência pessoal, onde recebiam seus benefícios. Ao voltar-se para os clérigos que se abstinham de fazer residência nos locais adequados, o prelado comparava-os a mercenários ao invés de pastores, pois, quando observavam que um lobo vinha, abandonavam o rebanho de ovelhas e fugiam, desamparando-as e deixando-as para os lobos. Virando-lhes as costas, os clérigos mercenários não convidavam os fiéis para os “floridos prados dos santos sacramentos” e condenavam-nos perante a Igreja, visto que, em muitos lugares, os fiéis cristãos acabavam vivendo como pagãos, pois não tinham quem lhes apresentasse “que coisa [era] missa, nem confissão, nem comunhão”.⁹⁷ Como D. Pedro Vaz fará alguns anos à frente, D. Luís Pires destaca que muitos homens e mulheres estavam morrendo sem batismo e sem confissão, pois não havia sacerdote entre eles que lhes aplicasse e administrasse os sacramentos. Por culpa dos clérigos ausentes, incautos e incultos, o arcebispo ainda dizia que, por terem sido abandonados, os fiéis, ovelhas de Jesus Cristo, mais se pareciam com bestas e porcos do que com o templo de Deus.

⁹⁶ GAVIÃO, D. Pedro Vaz. Constituições e estatutos feitos e ordenados agora novamente por o mui reverendo senhor dom Pedro bispo da Guarda. In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 226.

⁹⁷ PIRES, D. Luís. Jhesu. Dom luis per mercee de deus e da santa egreja de roma.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 75-76.

Dessa forma, o arcebispo vinculava mais fortemente o desabastecimento material e temporal ao prejuízo espiritual. Observava que, por negligência e desprezo com as igrejas e mosteiros, os ditos reitores e beneficiados, em especial aqueles que eram cura de almas, “não contentes com da lã e leite de suas ovelhas, acabado de recolherem e apanharem os frutos dos benefícios, part[iam] logo com eles e os [iam] comer e mal despender em outras partes”, tratando-os como se bens patrimoniais fossem e deixassem, assim, “as ovelhas de Jesus Cristo no deserto, [...] como mesquinhas, desamparadas e roubadas dos frutos [pelos quais] trabalharam e suaram, e os leva[va]m sem os merecer”.⁹⁸ Não via, ao fim do artigo, outra forma de reparar e recuperar as propriedades e as almas perdidas senão pela presença pessoal dos clérigos pastores e pela “contínua residência” que deveriam fazer naqueles locais, com risco de serem punidos de acordo com o direito todos os clérigos e membros das igrejas, mosteiros e capelas perpétuas, de ordens menores ou maiores, professores ou ainda sem votos.⁹⁹

Diante das descrições e prescrições desses prelados, nota-se, portanto, que as responsabilidades sagradas do clero, tanto secular quanto religioso, giravam em torno da organização paroquial, urbana ou rural, sendo esta última predominante. Nesse ambiente, que de acordo com D. Luís Pires, ligava as tarefas temporais e espirituais, os clérigos dedicavam-se ao convívio mais direto com a vida dos fiéis, desde o batismo até à extrema-unção e o enterro.¹⁰⁰ No entremeio de uma vida cristã e para além dos sacramentos balizadores da virtude, os homens do clero ainda estavam obrigados, como temos visto, a celebrarem missas, organizarem festividades litúrgicas, conduzirem orações e a realizarem pregações destinadas à manutenção da fé e à conversão dos heréticos e infiéis. De modo geral, os curas, os sacerdotes que professavam votos sagrados, geralmente responsáveis pelas tarefas ministeriais e pela administração dos sacramentos, eram os mais visados nas prescrições dos tratadistas e prelados, tanto para que se mantivessem sem suas residências, como para que realizassem corretamente os ritos. Incumbidos de garantirem as funções sacerdotais, esses homens assumiam a autoridade sobre os demais

⁹⁸ PIRES, D. Luís. Jhesu. Dom luis per mercee de deus e da santa egreja de roma.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaiás. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 76.

⁹⁹ Ibid. p. 77.

¹⁰⁰ MARQUES, Maria Alegria. Clérigos medievais: aspectos do cotidiano. **Revista portuguesa de História**. Vol. 47, 2016, p. 23.

clérigos, monges, reitores e *raçoeiros*, e respondiam por eles diante dos conselhos e reis.¹⁰¹

Ainda que não se tenha resolvido por completo o problema das residências perpétuas e das celebrações, dado que as queixas e a vigilância dos prelados sobre seus correligionários se mantiveram no decorrer do século XV, surgiram, já em 1374, na conturbada arquidiocese de Braga, rigorosos desincentivos para os sacerdotes se ausentarem. Ou seja, se nas prescrições de D. Luís Pires encontra-se a descrição mais eloquente sobre o problema da residência clerical, durante o sínodo anterior, presidido pelo arcebispo D. Lourenço Vicente, já haviam sido instauradas penas mais rigorosas para os clérigos que negligenciavam seus ofícios.¹⁰² Primeiramente, pautando-se em seu notável antecessor, D. Gonçalo Pereira, D. Lourenço ordena que os abades, priores, reitores paroquiais fixassem as residências pessoais nos locais onde fossem beneficiários. Adicionava a esta ordem a exigência de que os prelados devessem obrigatoriamente oferecer solução para as denúncias a respeito dos faltantes, vetando os benefícios para aqueles que não comparecessem em suas residências.¹⁰³ Porém, mais rigoroso ainda foi o bispo, ao determinar os dias corretos e obrigatórios da realização dos ritos; medidas que acabaram por avolumar os conflitos com clérigos locais e as acusações levadas ao papa acerca de seu governo – das quais acabou absolvido poucos anos depois. Decretou, pois, o arcebispo que os clérigos deveriam obrigatoriamente celebrar as missas:

em cada ano na festa da Natividade do Senhor; e nas festas da Circuncisão e Aparição do mesmo; e no dia das Cinzas; e no Domingo da Paixão, e Ramos de Palma; e no dia da Páscoa e Ascensão do Senhor, e do Espírito Santo, e de São João Batista; e nas festas de todos os apóstolos; e em todas as festas da virgem Maria; e nas festas de Todos os Santos, bem como nas festas dos santos, cujos nomes a igreja têm direito ou é chamada; e em todas as festas principais.¹⁰⁴

¹⁰¹ MARTÍN MARTÍN, José Luís. Beneficios y oficios del clero rural castellano (siglos XIII-XV). **Anuario de estudios medievales**, v. 35, n. 2, 2005, p. 723-725.

¹⁰² Recomendações e prescrições para que os clérigos residissem em suas propriedades são observadas desde o século XIII, bem como as queixas em relação a suas ausências. Porém, como pontua Isaías da Rosa Pereira, algumas dessas queixas e prescrições aconteciam de forma tímida e confusa. Sobre isso, vale a menção à legislação de D. João Martins de Soalhães, que em Lisboa mandava que os clérigos, que não possuísem licença do bispo, se mantivessem em suas residências durante dois anos interruptos, porém, sem definir com maior precisão as penas ou outras circunstâncias. Cf.: PEREIRA, Isaías da Rosa. A vida do clero e o ensino da doutrina cristã através dos sínodos medievais portugueses. **Lusitania Sacra**, 1978. p. 55.

¹⁰³ VICENTE, D. Lourenço. Sabham quantas este stromento virem... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 56.

¹⁰⁴ “[...] quod in quolibet anno in festo Natiuitatis Domini et in festis Circuncisionis et Apparicionis eiusdem et in die Cineris et in dominica Passionis et Ramis Palmarum et in die Pasce et Acenssionis Domini et Santi Spiritus et Santi Johannis Babtiste et in festiuitati- bus omnium appostollorum et in omnibus festiuitatibus

A maior austeridade de seu ordenamento encontrava-se, contudo, nas penas prescritas para os negligentes. Se não fosse por fraqueza ou impotência justificada, aos clérigos que se ausentassem dessas celebrações seria imposta a excomunhão, para além da suspensão imediata dos frutos das igrejas por até um ano. Ademais, apenava não somente o infrator, mas também sua comunidade, visto que até os governadores das igrejas e mosteiros responderiam por aquela suspensão, também com risco de serem excomungados, caso fizessem de outra maneira.¹⁰⁵

Desse modo, em que pesem as ordenanças para que os homens de Igreja atentassem aos sacramentos, pois seria a partir deles que as almas seriam salvas, as missas e demais celebrações conduziam a rotina sacerdotal e por elas tornava-se possível ver o quão necessários faziam-se os clérigos à sua comunidade. Durante as missas, realizadas via de regra aos domingos e nas festividades, outras atividades entorno das igrejas ou locais sagrados deviam ser suspensas. Tornavam-se, assim, as igrejas o centro da convivência entre os moradores do local. O cura era, desse modo, responsável por organizar os diálogos, os cânticos, e dispor no altar ou nas asas os demais ministros que lhe ofereciam suporte. Organização semelhante encontra-se nas procissões e celebrações festivas, em que a hierarquia eclesiástica refletia a ordem testamentária, ou seja, o diácono como representante dos apóstolos, o subdiácono figurando como discípulo e os acólitos como os doutores e sacerdotes do tempo de Cristo. Além desses, que cumpriam funções diante dos leigos, ao longo dos ritos encontravam-se também os hostiários, que controlavam o acesso dos leigos nos templos, os leitores, responsáveis por guiar as leituras, os exorcistas, voltados a purificar os fiéis e a expulsar demônios, e outros de profissão ministerial, para os quais os prelados também dirigem suas prédicas nos sínodos.¹⁰⁶

virginis Marie et in festiuitatibus Omnium Santorum necnon in festiuitatibus illorum sanctorum quorum nominibus ecclesie intitulantur seu nuncupantur et in omnibus festis precipuis, quilibet ipsorum rectorum in dictis suis ecclesiis missas celebrent.”. Ver em: VICENTE, D. Lourenço. Sabham quantas este stromento virem... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 57.

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ José Luís Martín Martín salienta a obrigação dos sacerdotes nas procissões, fossem elas litúrgicas ou com a finalidade de receber alguma autoridade pública, temporal ou espiritual. Ainda que não seja possível tratar aqui diretamente da descrição dos ritos em si, vale mencionar que os clérigos deveriam se adornar corretamente conforme as regras litúrgicas, carregando indumentárias próprias para cada situação, relíquias, cruzes e outros aparatos próprios de seu estado. Sobre isso, ver: MARTÍN MARTÍN, José Luís. Beneficios y oficios del clero rural castellano (siglos XIII-XV). **Anuario de estudios medievales**, v. 35, n. 2, 2005, p. 723.

Entre esses ofícios, a reza das Horas Canônicas ordenava tanto o cotidiano sacerdotal, quanto secular e demandava que os ministros se mantivessem nos locais em que se vinculavam seus benefícios e suas rendas. As Horas eram *grosso modo* rezas e orações vocais que deveriam ser recitadas todos os dias em momentos específicos. Comumente, na cristandade, essas orações eram vinculadas aos ofícios dos sacerdotes e demandavam que um ministro da Igreja as conduzisse sete vezes por dia, pois representariam os sete dons do Espírito Santo ou os sete mistérios da paixão de Cristo: Matina e Laudes (que seriam momentos seguidos e que, por isso, acabariam por ser consideradas como a mesma hora), Prima, Terça, Sexta, rezadas entre o amanhecer e o meio-dia; Noa, Vésperas e Completas, rezadas no período da tarde e durante as noites.¹⁰⁷ Contudo, faltam-nos descrições de relatos sobre a prática cotidiana desse serviço, restando-nos apenas as menções de ofícios solenes legados por cronistas. Observa-se, com isso, que, nas catedrais e momentos específicos, tais práticas eram mais corriqueiras, enquanto em ambientes onde rareavam os clérigos, por serem poucos os beneficiados, e tomando as queixas tanto de seculares quanto de prelados, parece que tais práticas eram esporádicas.

Conquanto os prelados, padroeiros das igrejas e os naturais do reino tenham se queixado da falta dos ofícios sagrados e dos serviços de Deus, que deveriam ser oferecidos em específico pelos clérigos e curas de almas, a ausência desses ritos no reino possuía uma outra faceta que começa a aparecer nos finais do Trezentos e torna-se mais comum no Portugal do Quatrocentos: a baixa cultura e erudição que os sacerdotes apresentavam. Até o último quarto do século XIV, eram poucas as menções e registros de queixas a respeito da educação sacerdotal e de sua cultura. Como observado acerca da obediência, se comparada com os registros dos reinos vizinhos, como Castela, a qualidade da cultura e erudição do clero parece ter se tornado parte das preocupações lusitanas concomitantemente a língua vernácula se desenvolvia e, nos mosteiros, os copistas e tradutores davam a conhecer tratados que abordavam o assunto. Anteriormente a essa data, encontramos, contrastando-se às queixas aqui já analisadas, poucos prelados que indicavam o problema da baixa cultura e do pouco letramento dos homens de Igreja.

¹⁰⁷ Vale considerar que era comum que, no reino vizinho a Portugal, Castela, os prelados se queixassem ou mencionassem os hábitos dos clérigos em diminuir essas horas ou rezá-las de modo mais curto. Ver em: CRUZ, Rodolfo Nogueira da. **Escritos para ordenar o clero no reino de Castela (séculos XIV e XV)**. Maringá: Visu, 2021. p. 176. ; “Heures canoniques” in : CLAEYS BOUUAERT, F. **Dictionnaire de droit**, t. 5, 1953, p. 1118. ; “Heure”. In: WAGNER, Jules. **Dictionnaire de droit canonique et des sciences en connexion avec le droit canon, ou Le Dictionnaire de Mgr. André et de l'Abbé Condé**. Paris: Hippolyte Walzer, Librairie-éditeur, 1894. T.1 . p. 304.

No século XIII, vale a menção à constituição sinodal do bispo lisboeta D. Aires Vasques (c.1170-1258), que em 1248 limitara o acesso já às ordens menores (*Prima Tonsura*), aos clérigos que sabiam ler, cantar e tivessem sido ao menos introduzidos nos estudos de gramática. Compelia, assim, os beneficiados incultos ao aprendizado do latim e a observarem os conhecimentos formais. Outra menção aparece somente quase trinta anos depois, em Braga, durante o governo do notável e já mencionado Frei D. Telo, em 1281. Na ocasião, o arcebispo colocara como condição que os clérigos, com exceção dos idosos e daqueles que não possuíam proventos suficientes para se manterem, somente receberiam os benefícios se aprendessem os rudimentos das letras e, nessa esteira, concedia licenças especiais para aqueles que se ausentassem das igrejas e mosteiros para receberem instrução em escolas.¹⁰⁸

Até 1400, ainda eram poucos os escritos e as prescrições que corriam nas mãos dos clérigos e denunciavam ou queixavam-se dessa defasagem. Excetuando-se os já mencionados, é somente com os trabalhos de tradução levados a cabo pelos monges alcobacenses que a preocupação com a baixa cultura dos sacerdotes se vinculava aos ofícios não realizados. No *Tratado do Sacramento da Penitência*, escrito, como se supõe, pelo castelhano Martín Pérez e compilado em português por Frei Roque de Tomar, a fórmula, mencionada de forma recorrente, “cumprido para os clérigos minguidos de ciências”, caracterizava os eclesiásticos que, por não serem instruídos nos livros de direito e tratados de teologia, erravam na administração dos sacramentos, especificamente na confissão. Por culpa dos avarentos e soberbos de conhecimentos, que das letras não faziam nem mesmo esmola para os que não as possuíam, o clero era apresentado, no prólogo do tratado, como deficitário em guiar as almas e realizar com estreiteza os serviços de Deus.¹⁰⁹

Os concelhos e obrigações indicados por Tomar, Pérez ou mesmo pelos prelados do Duzentos acompanhavam, como é sabido, a tradição dos concílios ecumênicos e peninsulares em buscar fomentar uma reforma papal sobre os costumes e posturas clericais. Assim, o III e o IV Concílio de Latrão, realizado em 1179 e 1215, são guardados pelos canonistas como o momento em que o papado de Alexandre III e Inocêncio III

¹⁰⁸ PEREIRA, Isaías da Rosa. A vida do clero e o ensino da doutrina cristã através dos sínodos medievais portugueses. *Lusitania Sacra*, 1978. p. 39-40.; D. FREI TELO. *Incipiunt constitutiones...* In: *SYNODICON HISPANUM*. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 10-30.

¹⁰⁹ **TRATADO DO SACRAMENTO DA PENITENCIA**. traduzido do idioma hespanhol no lusitano e escripto no anno de 1399 por F. Roque de Thomar, monge alcobacense. I-II. 1399. f.1v-3v.

organizaram, para além das regras a respeito celibato, admoestações para que os clérigos fugissem da ignorância e se debruçassem sobre os estudos das letras. Não obstante a importância de ambos para a instrução clerical em direção à maior honestidade de sua conduta, especialmente o primeiro, o III Concílio de Latrão, em que se passou-se a considerar, no artigo 18, que o letramento clerical correspondia à ferramenta de salvação da alma e deveria ser ofertado por um mestre nas catedrais aos clérigos e alunos pobres.¹¹⁰ Na região da *Hispania*, por sua vez, os clérigos e eclesiásticos contaram com os importantes concílios de Valladolid, separados por quase um século, de 1228 e 1322. Em ambas as ocasiões, os cardeais e demais prelados apontaram que os clérigos não sabiam o latim e eram iletrados, demandando o mínimo de educação dos ministros da Igreja para a realização de seus ofícios.¹¹¹

A partir disso e principalmente no decorrer do século XV, as queixas e denúncias, seguidas de prescrições e ordenanças acerca da erudição e serviços clericais, passaram a ser mais correntes nos sínodos e reuniões eclesiásticas. Alguns anos depois da compilação de F. Thomar, na cidade de Lisboa, o arcebispo da região, D. João Afonso Esteves de Azambuja, no longo artigo seguido de suas constituições sinodais – as únicas dessa região que chegaram até nós de forma completa –,¹¹² indicava a necessidade de que os clérigos fossem “ensinados e sabedores naquelas coisas que lhe[s] pertenc[ia]m”.¹¹³ Obrigava, assim, todos os ordenados em ordens sacras, curas, beneficiados ou simplesmente os que fossem de ordens menores a trabalharem em aprender a gramática para que, visando os serviços de Deus e os ofícios sacerdotais, ensinassem aos outros as virtuosas lições. Sem estabelecer exceções, como fizera D. Frei Telo no século XIII, D. João acautelava os prelados de sua região de que, para ganharem benefícios, deveriam ter “as ditas ciências” de tudo aquilo que pertence às funções de cura de almas, isto é, saberem

quais e quantos [eram] os artigos da fé e [os] sacramentos da santa Igreja, e [os] preceitos da lei, e as sete obras de misericórdia, e sete pecados principais mortais e que penitência deve[riam] fazer aqueles

¹¹⁰ MELLONI, Alberto; ALBERIGO, Giuseppe. **Historia de los Concilios Ecuménicos**. Salamanca: Ediciones Sígueme, 1993. p. 169-171.

¹¹¹ RUCQUOI, Adeline. La formation culturelle du clergé en Castille à la fin du Moyen Âge. **Actes des congrès de la Société des historiens médiévistes de l'enseignement supérieur public**, v. 22, n. 1, 1999. p. 249-262

¹¹² PEREIRA, Isaías da Rosa. A vida do clero e o ensino da doutrina cristã através dos sínodos medievais portugueses. **Lusitania Sacra**, 1978. p. 40

¹¹³ AZAMBUJA, D. João Afonso Esteves de. In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 320.

que os cometeram, e quais e quantos [eram] os casos a nós [bispos] especialmente reservados.¹¹⁴

Ainda com a publicação mais corrente dos registros sinodais e de tratados morais voltados aos clérigos, tais ordens e prédicas tornar-se-ão mais encorpadas e objetivas somente no fim do século XV. A exemplo disso, encontra-se a constituição sinodal do Porto, promulgada pelo bispo D. Diogo de Sousa em 1496 – cujos artigos acabam sendo em grande parte compilados em Braga, em 1505,¹¹⁵ quando D. Diogo assume como arcebispo. Dirigindo-se especialmente aos abades, priores, monges e cônegos, o bispo denuncia a ignorância dos religiosos por não conhecerem sua própria regra. De acordo com o artigo, a ignorância nascia não somente do pouco cuidado e da pouca diligência, observados no clero, mas principalmente da falta de escrita e leitura. Considerava D. Diogo, ao corrigir tais homens, que as letras eram o fundamento de suas vidas e obras e o seu desconhecimento levaria à desordem.

Adiante no mesmo registro sinodal, de maneira mais explícita, o bispo portenho indicava que a ignorância dos clérigos era prejudicial aos serviços de Deus que deveriam ser prestados.¹¹⁶ Nas mesmas constituições, no artigo 9, D. Diogo observa que os sacramentos estavam sendo ministrados com ignorância na diocese e que, por isso, para além do costume de punir com a excomunhão os clérigos incultos, era fundamental obrigá-los a aprender a maneira correta das orações. Ao reafirmar a necessidade da leitura, dos cânticos e das rezas, o bispo instruía os clérigos a respeito do processo dos ritos e demonstrava que, para que fossem realizados da maneira correta e efetiva, visando a salvação da alma, a erudição e o conhecimento da gramática faziam-se necessários. Na circunstância em que fossem rezar o breviário, os clérigos deveriam dizer as missas com mansidão, principalmente quando proferissem as palavras da sagradas, “as quais deve[riam] saber de cor e dizer pelo livro com muita devoção e contrição de seus erros”. Ao realizarem o batismo ou ministrarem outros sacramentos, utilizando-se das letras, deveriam os sacerdotes celebrar pausadamente, lendo na forma correta as letras para que

¹¹⁴ AZAMBUJA, D. João Afonso Esteves de. In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 320.

¹¹⁵ SOUSA, D. Diogo de. Constituições feitas por mandado do Reverendissimo senhor o senhor don Diogo de Sousa arcebispo e senhor de Braaga primas das Espanhas. In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 140.

¹¹⁶ Id. Constituições que fez ho senhor dom Diogo de Sousa bispo do Porto.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 357.

não errassem “as palavras e as sílabas a havi[am] de dizer”. Logo, observava D. Diogo que, por causa dos clérigos incultos, que erravam em ler e declarar as palavras, muitos fiéis, crendo terem recebido os ministérios, não os recebiam nem se salvavam.¹¹⁷ Daí em diante, a partir do aumento de obras traduzidas principalmente do castelhano e da influência que a monarquia de Avis passa a ter sobre a formação moral dos sacerdotes, avultam as recomendações para o ensino desse estado e passam, pois, a circular em Portugal regras que os obrigavam ao estudo e ensino.

Desse modo, levando-se em conta as queixas e denúncias quanto ao desrespeito com um direito estabelecido, quanto à ausência nas residências e quanto à falta de letramento, observa-se que os clérigos negligenciavam os serviços de Deus, considerados indispensáveis para o cotidiano cristão em Portugal. Ainda que soluções mais duradouras para os problemas apontados em registros de cortes, nos livros de sínodos e em tratados morais tenham sido apresentadas de modo geral no decorrer do século XV, nas décadas do Trezentos, dados os debates promovidos nos encontros das autoridades seculares e eclesiásticas, fica mais clara a forma como os homens do clero relacionaram-se com as regras.

A despeito das leis promulgadas em séculos anteriores, que garantiam no reino o direito aos padroeiros e naturais da terra, os homens de Igreja indicaram que o número de professores e a depredação das propriedades sagradas por parte dos leigos, causavam, em parte, problemas no momento da administração dos serviços temporais. Ligado a isso, os próprios prelados, mormente os bispos e arcebispos de Portugal, apontaram ao longo do século XIV que a flexibilidade dos sacerdotes com suas residências prejudicava não somente a aplicação dos ritos sacramentais à fidalguia padroeira, mas também o gerenciamento do cotidiano religioso aos paroquianos. Na busca por encontrar uma forma de manter os ritos e evitar a debandada de clérigos para áreas onde os benefícios e as rendas fossem mais atraentes, os prelados da época estabeleceram prescrições que instruíam esses homens acerca do valor de seus serviços e, concomitantemente, compunham regras que os obrigassem a estabelecer uma residência perpétua. A última queixa mapeada, a incultura, mesmo que tenha sido pontual entre os séculos XIII e XIV e mais característica do século XV, ainda integra o quadro de motivos para a ausência de serviços sacerdotais e das necessidades do reino.

¹¹⁷ SOUSA, D. Diogo de. Constituições que fez ho senhor dom Diogo de Sousa bispo do Porto.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II. p. 361.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No percurso aqui traçado com o objetivo de abordar as queixas feitas, entre os séculos XIV e XV, sobre o comportamento dos clérigos, juntamente com as justificativas de suas ações, foi possível observar ao menos dois aspectos do cotidiano dos sacerdotes lusitanos: as circunstâncias em que se fizeram mais necessários e a sua participação na busca de soluções para os desafios e dificuldades dos habitantes do Portugal daquele tempo. Descritos ora como padres indisciplinados, desobedientes e impunes dos seus desvios; ora como juízes austeros, que extrapolavam os limites da sua autoridade e julgavam com demasiada severidade os pleitos; ora como sacerdotes negligentes e incultos, cuja rusticidade arriscava respectivamente os proventos dos moradores das cidades e vilas e a alma dos fiéis, esses clérigos, ao longo desses dois séculos, foram frequentemente questionados e inquiridos por leigos e prelados a fim de que, aprimorando suas condutas, servissem de exemplo moral aos cristãos e oferecessem serviços indispensáveis ao reino. A partir de tal escrutínio, buscou-se, no presente estudo, analisar as possibilidades de ação dos clérigos portugueses, seculares e regulares, nas diversas circunstâncias que se lhes apresentavam, bem como os seus hábitos e costumes correntes, em conformidade ou em desacordo com as leis do reino e os cânones da Igreja.

Narradas e descritas, tanto por autoridades seculares (reis, procuradores, corregedores e demais fidalgos), quanto por membros do próprio clero (tratadistas, bispos, arcebispos, cônegos, abades e respectivos procuradores), as formas com que os clérigos se relacionaram com as normas e leis no reino alteraram-se, ao longo daqueles dois séculos, mais marcadamente graças ao aumento da produção tratadística, às necessidades dos habitantes e a novas circunstâncias sociais e políticas daquelas terras a partir do fim do século XIV. A despeito da consolidação das instituições religiosas no reino e da influência da Santa Sé na governança das terras portugalenses, desde as guerras de Reconquista, foi durante o final do governo de D. Dinis e a partir das reuniões sinodais realizadas no final do século XIII que as autoridades do reino passaram a cobrar com mais rigor que os membros do clero não somente seguissem as regras e os cânones, mas que também contribuíssem diretamente com a ordenação dos costumes, em um reino que ainda se encontrava em processo de expansão. Em vista disso, os acordos do rei Lavrador, os ajuntamentos em cortes de seu filho e sucessor, D. Afonso IV, e as reuniões sinodais realizadas na arquidiocese de Braga – presididas por Frei D. Telo e por D. Gonçalo Pereira – foram especialmente pautadas por queixas de diferentes estados, que demonstravam

que alguns clérigos não atendiam às exigências do seu ofício, de forma que demandavam que, por meio de antigas ou novas leis, os clérigos cumprissem as funções a eles atribuídas.

Os relatos sobre o costume dos clérigos começam a aparecer na mesma época em que são estabelecidas normas em língua vulgar, como foi destacado, todavia, as cobranças feitas àqueles que se desviavam não são do mesmo período que as propostas de soluções por parte de seculares e eclesiásticos. A preocupação com a falta de instrução dos clérigos, por exemplo, é apresentada com mais frequência no último quarto do século XIV, em documentos destinados especificamente a esse estado, mormente em tratados confessionais e constituições sinodais. Em tal período, pretendendo oferecer soluções para a baixa cultura clerical e para os erros cometidos pelos sacerdotes, os monges alcobacenses passaram a se dedicar à compilação em português de tratados estrangeiros, e os bispos e arcebispos a apontarem em suas constituições que muitos correligionários, por não saberem adequadamente a gramática e os cânones, erravam na aplicação dos sacramentos e comprometiam a salvação dos fiéis.

Não foram, portanto, instantâneas as mudanças recomendadas e, durante um longo tempo, foi necessário que os tratadistas admoestassem com mais rigor os clérigos sobre os riscos da pouca ciência em seu ofício. O debate entorno deste aspecto da formação clerical é levado adiante pelos eclesiásticos ao longo sobretudo do século XV, e medidas mais duradouras passaram a ser propaladas no reino somente na passagem para o século XVI, quando tratados de maior escopo começam a ser impressos e as queixas e demandas quanto à cultura clerical são avolumadas em razão das denúncias de religiosos reformistas. Entretanto, mesmo que autoridades seculares não tenham deixado de expressar seu receio com o nível do saber clerical – entre os quais se destacam D. Duarte e seu irmão, D. Pedro –, os problemas referentes à conduta, postura, honestidade e ciência do clero foram, na passagem do século XIV para o XV, quase exclusivamente da alçada dos próprios clérigos, que veicularam no reino, eles mesmos, um significativo volume de queixas e sugestões de correção.

O mesmo não ocorre, contudo, em relação a outros temas. Acerca da aplicação da justiça e da delimitação das jurisdições no reino, por exemplo, observa-se que documentos de cunho secular tiveram, a partir do primeiro quarto do século XV, mais a dizer sobre o cotidiano clerical que as próprias fontes provenientes dos eclesiásticos. Os motivos para esse deslocamento não são fáceis de apontar, ainda que muitos estudos recentes se debrucem sobre o processo de definição do foro interno e do foro externo

como característica da direito em todo ocidente cristão do período. De qualquer modo, a partir das queixas dos concelhos sobre os empecilhos jurídicos que abades e demais clérigos impunham aos fiéis que habitavam os coutos monásticos e as terras eclesiásticas, é possível observar que as autoridades seculares, principalmente com a ascensão da dinastia de Avis, ofereceram respostas mais satisfatórias para aqueles que buscavam reparo pelos danos morais e materiais sofridos, oferecendo opções para o injuriado recorrer das primeiras sentenças dos abades e senhores eclesiásticos, que exerciam o papel de juízes ou influenciavam de modo determinante no pleito, afastando, pois, as suas influências dos assuntos da justiça e outorgando ao próprio rei a possibilidade de decisão final.

Pela mesma época, os tratadistas e prelados, atentos à importância que o rito confessional assumia na cristandade, circunscreveram suas ações entorno da elevação da ciência de seu estado e à condução dos fiéis à salvação da alma, isto é, voltaram-se especificamente à reparação de danos espirituais, transformando o Sacramento da Penitência em um processo jurídico. Nesse contexto, a produção de tratados voltados ao ensino de clérigos sobre como confessar corretamente o penitente – ampliada, como visto acima, no desenrolar do século XV – ocorre em paralelo à organização de códigos legislativos por iniciativa régia, dentre os quais se destacam as *Ordenações Afonsinas*. Dito de outro modo, acerca do eixo da justiça, aproximadamente no primeiro quarto do século XV em Portugal, como era de se esperar, os clérigos dedicam-se mais à produção tratadista e doutrinária, preocupando-se com o direito divino e a justiça espiritual, e as autoridades seculares passam a oferecer aos súditos meios mais expressivos de reparar os danos materiais e garantir o direito temporal.

Em razão das características específicas de cada tipo de queixa, é possível apontar ainda que alguns conflitos e demandas que envolveram os clérigos portugueses receberam prontamente respostas e soluções, enquanto outros debates permaneceram por mais tempo, resolvendo-se de acordo com as especificidades de cada estado. Logo, sobre aquelas temáticas mapeadas no início do século XIV – a indisciplina, a injustiça e a negligência clerical –, a esfera secular e régia, até a primeira metade do Quatrocentos, entre o reinado de D. João I e D. Duarte, empenha-se em debater e normatizar sobre as práticas clericais, mormente estabelecendo leis e ordenamentos mais duradouros e centralizados, que passam a atender às necessidades e a responder aos dilemas daquela sociedade. Esse movimento fez com que alguns assuntos referentes aos clérigos desaparecessem das queixas no início da dinastia avisina, não necessariamente porque os

problemas deixaram de existir, mas porque, a partir de então, houve no reino modos mais eficazes de solucioná-los e remediá-los, a saber: uma estrutura legislativa centralizada; maior presença dos bispos nas paróquias, por meio de visitas e reuniões eclesiais; tratados que cobravam e ensinavam de modo mais claro os rudimentos da fé aos clérigos; e ordenanças episcopais que incidiam diretamente sobre os problemas apontados. Alguns desses modos mais eficazes ficam, inclusive, restritos à esfera eclesial e ali são, portanto, tratados por mais tempo, sendo respondidos de modo geral no final do século XV, com a promulgação de constituições sinodais mais robustas, ou durante o XVI, com os artigos promulgados no Concílio de Trento.

Para além das mudanças específicas na forma de responder às demandas e às queixas, as reflexões acerca da indisciplina, injustiça e negligência clerical permitiram observar as possibilidades de ação individuais e coletivas e a relação que os homens dos séculos XIV e XV estabeleceram entre as necessidades do reino e o estabelecimento de normas. Embora seja mais comum considerar que as práticas do clero ibérico medieval foram movidas somente como resposta a uma política de centralização régia ou como maneira de impor uma doutrina indesejada aos leigos, a observação das queixas permite notar que, nem sempre, quando eram feitas, as leis e normas eram inteiramente aceitas ou sanavam por completo as necessidades apresentadas. Ou seja, neste trabalho, não se pretendeu mostrar que certas estratégias foram forjadas por uma classe para sobrepujar outra, pelo contrário, pretendeu-se indicar que as normas criadas, a doutrina prescrita e as leis codificadas respondiam às necessidades dos povos e que os governantes, seculares ou eclesiais, tinham a responsabilidade de manter as almas e suas posses bem administradas.

Dito de outro modo, do que foi aqui levantado, sobressaem as propostas e os projetos apresentados pelos portugueses do Trezentos e Quatrocentos na tentativa de resolver problemas e dilemas próprios daquele período envolvendo os clérigos. O estudo apresentado analisa, em última instância, as ações individuais e coletivas que levaram as autoridades seculares e eclesiais a criarem normas e leis duradouras, que atendessem às necessidades dos habitantes de reino de Portugal. Os clérigos, como vimos, aparecem como essenciais para as soluções de impasses e para as propostas de ordenamento que ocorreram naquelas terras. Diante de queixas e demandas, de reclamações e acusações, precisaram defender-se, demonstrar seus valores, explicar seus hábitos e, muitas vezes, corrigir seus costumes, tendo em vista o bem da Igreja e do reino, a satisfação temporal e espiritual, o cumprimento de seu dever sagrado ou, simplesmente, algum temor de

punição. Esses homens foram chamados em momentos de batalha e conflitos, convocados para mediar tréguas, requisitados como juízes dos pecados e delitos civis e criminais, e foram recomendados como exemplos morais e pastores de almas. Em suma, eram comumente consultados e descritos como guias para o povo, além de representantes e conselheiros régios, ministros de Deus e zeladores das igrejas. Diante disso, constantemente buscaram encontrar soluções válidas e eficazes para os problemas que emergiam no cotidiano.

Ao longo das descrições apresentadas e das reflexões propostas, esses religiosos, não obstante as queixas que recebiam, mostraram-se indispensáveis, tanto quanto eram os nobres cavaleiros, os fidalgos dos conselhos e os reis e suas cortes. Melhor dizendo, auxiliando na organização territorial, pregando sobre os rudimentos da fé, julgando os desvios espirituais e temporais, e guiando de diversas formas os fiéis portugueses, os clérigos legaram àquele período uma forma de racionalidade fundamentada nos preceitos cristãos e nas necessidades portuguesas, isto é, ofereceram àquela sociedade maneiras de conviver com as normas sobre a disciplina e um caminho para lidar com os desobedientes; lições sobre os valores necessários aos juízes e sobre os limites para suas atuações; indicações de que o letramento se tornava indispensável para a organização das terras e aplicação dos ofícios. Nesse sentido, as atuações irregulares dos clérigos, que se opunham às funções esperadas, estiveram no centro dos desassossegos e demandaram soluções e respostas plausíveis, algumas vezes de acordo com as normas já estabelecidas, outras vezes inovando nas formas de agir.

As queixas de leigos e eclesiásticos no reino de Portugal acerca da conduta do clero, por fim, mais do que mostrar a norma por meio do desvio, mostram de que forma os valores vão sendo estabelecidos de acordo com os interesses, as necessidades e as condições vividas por aquela sociedade. No contexto específico aqui em pauta, esses valores, como se procurou esmiuçar, se estabelecem de forma imprecisa, mas estão organizados em torno da disciplina, da justiça e da necessidade de instrução. Entre os séculos XIV e início do XV, em Portugal, é possível observar, portanto, que os homens da Igreja, mesmo desviando-se e motivando queixas dos habitantes do reino, não deixaram de dar seu contributo e oferecer caminhos para que seus conterrâneos superassem a indisciplina e os erros; a injustiça e os julgamentos ilegítimos; e, por fim, o descuido com as terras e o pouco conhecimento acerca dos serviços de Deus. Como os indivíduos lidaram com seus códigos e propuseram novos pactos à medida que se fazia necessário foi, pois, o principal objetivo aqui perseguido.

DOCUMENTOS E ESTUDOS

Documentos

Capítulos de Cortes

ANTT, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Aclamações e Cortes, Cortes, mç. 1, n.º 10 PT/TT/ACRT/2/1/000010. **Carta do rei João I em resposta aos capítulos Gerais das Cortes de Braga..**

Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa (A.H.C.M. L.). PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/006/01/019. **Cortes de Coimbra de 1394-1395.**

Corte de 1331 (Santarém). Capítulos Especiais. *In:* OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357).** Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982.

CORTES de 1325 (Évora). Carta régia sobre os direitos dos padroeiros. *In:* OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357).** Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 21-24.

CORTES de 1340 (Santarém). Pragmática de 1340 e outras leis anexas. *In:* OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357).** Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 101-1020

CORTES de 1352 (Lisboa). Carta régia sobre o castigo dos clérigos. *In:* OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357).** Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 150-156.

CORTES de 1361 (Elvas). Capítulos da Nobreza. *In:* OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367).** Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 28-29.

_____. Capítulos do Clero. *In:* OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367).** Lisboa: Centro de Estudos da

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 13-27

_____. Capítulos Especiais. *In*: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 79-127.

_____. Capítulos Gerais do Povo. *In*: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1986. p. 30-78.

_____. Capítulos Gerais; Capítulos Especiais. *In*: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1982. p. 27-52; 53-100

CORTES de 1371 (Lisboa). Capítulos Gerais do Povo. *In*: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I, vol. 1 (1367-1383)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1990. p. 15-66.

CORTES de 1372 (Leiria). Capítulos Gerais. *In*: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I, vol. 1 (1367-1383)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1990. p. 123-136.

CORTES de 1372 (Porto). Capítulos especiais do Clero de Entre-Douro-e-Minho e Beira. *In*: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I, vol. 1 (1367-1383)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1990. p. 113-120.

_____. Capítulos Gerais. *In*: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I, vol. 1 (1367-1383)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1990. p. 81-98.

Cortes de 1380 (Torres Novas). Procuração do Prior da Ordem do Hospital ao seu Representante em cortes. *In*: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1990. p. 167-169

CORTES de 1436 (Évora). Capítulos Gerais. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Duarte (1436-1438)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2004. p. 11-28.

CORTES de 1442 (Évora). Capítulos especiais – versão de Beja. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso V (Cortes de 1441-1447)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2017. p. 131-204.

CORTES de 1446 (Lisboa). Capítulos especiais – versão de Braga. In: OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de; RODRIGUES, Maria Teresa Campos; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso V (Cortes de 1441-1447)**. Lisboa: Centro de Estudos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2017.

Livros e constituições sinodais

AFONSO, D. Martinho. In nomine sancte et indiuidue trinitatis.... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

ANÔNIMO. Depois poderiam acontecer... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

AZAMBUJA, D. João Afonso Esteves de. In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti... In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

BALDINO, D. Frei Justo. Era de mil IIIIC. LXXXVI annos aos xxi dias do mês de setenbro em esta villa de viana. In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

CONCILIA HISPANIAE (Synodus bracarensis secunda, Lei VI) In: Collectio Hispana Gallica Augustodunensis (Vat. lat. 1341), Edition der falschen Kapitularien des Benedictus Levita, 2018. <disponível em: http://www.benedictus.mgh.de/quellen/chga/chga_058t.htm> <Acesso em: 01/10/2023>

COSTA, D. Jorge da. Este livro de tombo hé da igreja de sam miguel. In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

D. FREI TELO. *Incipiunt constituciones...* In: **SYNODICON HISPANUM**. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

FERRAZ, D. João Afonso. In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti.... *In: SYNODICON HISPANUM*. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

GAVIÃO, D. Pedro Vaz. Constituições e estatutos feitos e ordenados agora novamente por o mui reverendo senhor dom Pedro bispo da Guarda. *In: SYNODICON HISPANUM*. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

GUERRA, D. Fernando. Anno de nascimento de nosso senhor jhesu christo.... *In: SYNODICON HISPANUM*. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 66.

_____. Sabham quantos estas presentes leteras virem que.... *In: SYNODICON HISPANUM*. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II, p. 69

PEREIRA, D. Gonçalo. Aqui se começam as constitucões do honrrado padre e senhor dom Gonçalo arcebispo de Bragaa... *In: SYNODICON HISPANUM*. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

PIRES DA CHARNECA, D Martinho Afonso. Sabham quantos este estromento vierem que.... *In: SYNODICON HISPANUM*. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

_____. Dom martinho per graça de deus e da sancta egreja.... *In: SYNODICON HISPANUM*. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

PIRES, D. Luís. Jhesu. Dom luis per mercee de deus e da santa egreja de roma.... *In: SYNODICON HISPANUM*. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

SOALHÃES, D. João Martins de. Quoniam in constitutionibus ecclesiasticis... *In: SYNODICON HISPANUM*. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

SOUSA, D. Diogo de. Constituiçõeas feitas por mandado do Reverendissimo senhor o senhor don Diogo de Sousa arcebispo e senhor de Braaga primas das Espanhas. *In: SYNODICON HISPANUM*. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

_____. Constituições que fez ho senhor dom Diogo de Sousa bispo do Porto.... *In: SYNODICON HISPANUM*. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

SYNODICON HISPANUM. Edição e notas de António Garcia y Garcia e Isaías da Rosa Pereira. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, v. II. 1982.

VICENTE, D. Lourenço. Sabham quantas este stromento virem... *In: SYNODICON HISPANUM*. Edição e notas de GARCIA Y GARCIA, António; ROSA PEREIRA, Isaías. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, v. II.

Tratados doutriniais

ALVARO PAI, Bispo de Silves. **Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)**.. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1988. 8 vols.

ANÔNIMO, **Tratado de confissom**. Chaves: [s.n.], 1489.

_____. **Tratado de confissão**. Edição de José Barbosa Machado. Braga: Edições Vercial, 2003.

_____. **Tratado de confissom**. Edição de José Vitorino de Pina Martins. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1973.

PÉREZ, Martín. **Libro de las confesiones**. Uma radiografia de la sociedade medieval española. Edição crítica por Antonio García y García, Bernardo Alonso Rodríguez e Francisco Cantelar Rodriguez. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2002.

_____. **Livro das Confissões**. Edição, introdução e notas de José Barbosa Machado e Fernando Alberto Torres Moreira. Braga: Edições Vercial, 2012-2013

TRATADO DO SACRAMENTO DA PENITENCIA. traduzido do idioma hespanhol no lusitano e escripto no anno de 1399 por F. Roque de Thomar, monge alcobacense, 1399. L. I-II-III-IV

Crônicas e tratados seculares

CRÓNICA DE CINCO REIS DE PORTUGAL inédito quatrocentista reproduzido do cód. 886 da Biblioteca Pública Municipal do porto, seguindo de capítulos inéditos da versão portuguesa da Crónica geral de Espanha e outros textos. Editado por Artur de Magalhães Bastos. Porto: Livraria Civilização, 1945.

D. DUARTE. **Leal Conselheiro e Livro da Ensinança de bem cavalgar toda sela, escritos pelo Senhor D. Duarte**. Lisboa: na tipografia Rallandiana, 1843.

LIVRO DOS CONSELHOR DE EL-REI D. DUARTE. (LIVRO DA CARTUXA). Transcrição de João José Alves Dias. Lisboa: Editorial Estampa, 1982.

LOPES, Fernão. **Chronica de El-Rei D. Pedro I**. Lisboa: Escriptório – Bliibliotheca de Classicos Portuguezes, 1895.

_____. **Crónica do senhor rei Dom Fernando non rei destes regnos**. Traduzido por Salvador Dias Arnaut. Porto: Livraria Civilização – Editora, 1979

_____.; ZURARA, Gomes Eanes de. **Crónica del rei Dom João I da boa memória..** Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1977.

ORDENAÇÕES DO SENHOR REY D. MANUEL. Coimbra: na Real Imprensa da Universidade, 1797. <Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_obra=72&acao=ver ; acesso em: 07/02/2019>

PINA, Ruy de. **Chorinica de elRey Dom Afonso o qvarto.** Lisboa: Edições “Bíblion”, 1936.

Regras monásticas

A REGRA DE S. BENTO EM PORTUGUÊS: Estudo e edição de dois manuscritos. Edição de Sara Figueiredo Costa. Lisboa: Edições Colibri, 2007.

CÓNEGOS DE SANTA CRUZ DE COIMBRA. Livro das constituições... da Congregação de Santa Cruz de Coimbra, 1536.

MELGAÇO, Fr. Francisco. **Vida de S. Bernardo escripta por Guillerme Abbade; Espelho de monges** por Fr. Francisco de Melgaço, monge cisterciense do Mosteiro de S. Maria de Bouro. 1401-1500.

ORDEM DE CISTER. **Livro dos usos da Ordem de Cister.** Copiado por Estêvão Anes Lourido e Fr. João Cisterciense. Alcobaça, 1415.

SÃO BENTO. Regra do glorioso Patriarca Sam Bento. Tirada de latim em linguaje[m] portuguesa por indústria do muito R. P. F. Placido Villalobos, Geral nesta Congregação de Portugal. Lisboa: por Antônio Ribeiro: á custa da Congregação de Sam Bento, 1586.

_____. **Regra do glorioso patriarca São Bento, tirada de Latim em lingoaje Portuguesa, por indústria do muito R.P.F Placido Villalobos Geral nesta congregação de Portugal.** Lisboa, na licença do supremo conselho da santa inquisição, por Antonio Ribeiro, à cusata da Congregação de São Bento, 1586.

VIEIRA, Fr. Nicolau. **Livro das Colacções dos Santos Padres / João Cassiano,** copiado por Fr. Nicolau Vieira. Alcobaça, 1431.

Leis e códigos legislativos

AFONSO X, El Sabio. **Las siete partidas del rey Don Alfonso El Sabio.** Madrid: Madrid em la Imprenta Real, 1807. 3 vols.

ANTT, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Aclamações e Cortes, Cortes, mç. 1, n.º 8 PT/TT/ACRT/2/1/000008. **Auto de aclamação do rei D. João**

ANTT, Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Leis e ordenações, Núcleo Antigo 1, PT/TT/LO/002/00001. **Livro de leis e posturas**.

ANTT, Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Leis e ordenações, Núcleo Antigo 4, PT/TT/LO/001-001. **Livro de leis e posturas**.

As “Leis Jacobinas”. Estudo e transcrição de Margaria Garcez Ventura. **Medievalista [online]**, nº12, Lisboa, 2012.

COELHO, Maria Helena da Cruz. **Forais de Montemor-o-Velho**. Montemor-o-Velho: Câmara Municipal, 2002.

_____. **Foral de D. Manuel I a Santarém**. Santarém: Câmara Municipal, 2007.

_____. **Memórias Municipais – Os Forais da Vila de Rei**. Lisboa: Roma Editora, 2010.

D. AFONSO V. **Ordenações afonsinas**. Organizado por Ivone Susana Cortesão Heitor. Coimbra: Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Letras de Coimbra. <Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/pagini.htm>> <Acesso em: 09 de abril de 2021>.

_____. **Ordenações de El-Rey D. Affonso V**. Coimbra, 1792. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota de Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984-1998.

D. DUARTE. **Ordenações del-Rei Dom Duarte**. Edição de Martim Albulquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

LEI DAS SESMARIAS, 1375. AHMC/Pergaminhos Avulsos, nº 29.

LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Edição de Nuno Espinosa Gomes da Silva. Lisboa: Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito, 1971.

REY DE PORTUGALL E DO ALGARVE, Senhor de Çepta: livros I e II de D. João I (1384-1433). Coordenação de Inês Morais Viegas e Miguel Gomes Martins. Lisboa: Câmara Municipal, D.L. 2010

Chancelarias

CHANCELARIA DE D. DINIS. Transcrição de Rosa Marreiros. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura / Palimage, 2012.

CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, VOL. I-II. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques; Transcrições de Teresa Ferreira Rodrigues. Lisboa : Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990-1992.

CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. DUARTE, VOL. I-III. Coleção dirigida por A. H. de Oliveira Marques. - Lisboa : Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1998-2002.

CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. JOÃO I, VOL. I-IV. Coleção dirigida por João José Alves Dias. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2004-2006.

CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. PEDRO I, 1357-1367. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques. Lisboa : Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1984.

Documentos de suporte

A.D.B.. **Colecção Cronológica**, pasta 36.

ADB, Arquivo Distrital de Braga. **Mitra Arquiepiscopal de Braga / Liber fidei.** PT/UM-ADB/DIO/MAB/031/0001.

ADB, Arquivo Distrital de Braga. **Mitra Arquiepiscopal de Braga.** PT/UM-ADB/DIO/MAB.

ADPRT, Arquivo Distrital do Porto, **Cabido da Sé do Porto.** PT/ADPRT/DIO/CABIDO.

ALMEIDA, Manuel Lopes de; BROCHADO, Idalino Ferreira da Costa; DINIS, António Joaquim Dias (orgs.). **Monumenta Henricina.** Vol. V (1434-1436). Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1963.

ANÔNIMO. **Booco Deleytoso.** Lisboa: Impresso por Hermão de Campos, 1515.

_____. **Orto do Esposo.** 2 vols. Edição crítica de Bertil Maler. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1956.

ANTT, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, PT/TT/CHR.

ANTT, Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Cabido da Sé de Coimbra.** PT/TT/CSC.

ANTT, Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Cabido da Sé de Lamego.** PT/TT/CSLM.

BENEYTO PÉREZ, Juan. **Glosa Castelhana al “Regimiento de Príncipes” de Egidio Romano.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2005.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada.** Trad. de Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Brasília: Edições CNBB, 2018.

EGÍDIO ROMANO. **Glosa Castellana al “Regimiento de Principes” de Egidio Romano.** Edição de PEREZ BENEYTO, Juan. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2005.

LIBER FIDEI. SANCTAE BRACARENSIS ECCLESIAE. Edição crítica de Pe. Avelino de Jesus Costa. Braga: Arquidiocese de Braga, 2016. 2 tomos.

LUDOLFO DE SAXÓNIA. **Vita Christi**. Lisboa, 1495. (Braga: Edições Vercial, 2012). 3 vols.

PEREIRA, Isaías da Rosa. Visitas paroquiais dos séculos XIV, XV e XVI. **Lusitania sacra**, p. 311-344, 1992.

PROPRIEDADES E RENDAS DA MITRA. In: **Index da Gaveta das propriedades e rendas da Mitra**. ADB, Universidade do Minho, v.5

PROPRIEDADES E RENDAS DO CABIDO, 1ª. In: **Index da Gaveta das propriedades e rendas da Mitra**. ADB, Universidade do Minho, v. 2

PROPRIEDADES E RENDAS DO CABIDO, 2ª. In: **Index da Gaveta das propriedades e rendas da Mitra**. ADB, Universidade do Minho, v. 2

S. TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001, T.3.

SANTO AGOSTINHO. **O livre-arbítrio**. São Paulo: Paulus, 1995. p. 56

SANTO ATANÁSIO. "**Vida de Santo Antão**." Petrópolis,[sn]: Fonte digital, 2000

SANTO ISIDORO SEVILLA. **Los tres libros de las "sentencias"**. Traduzido por, Ismael Roca Meliá. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2009.

SÃO BERNARDO DE CLARAVAL. **Os graus da humildade e da soberba**. Porto Alegre: Editora Concreta, 2016.

SÃO RAIMUNDO DE PEÑAFORT. **Summa de casibus poenitentiae; Summa de matrimonio**. Ordem de Cister. Mosteiro de Santa Maria (Alcobaça), 1301.

Estudos

ALMEIDA, M. Lopes de (et. al). **Obras dos príncipes de Avis**. Coleção Tesouros da Literatura e da História Porto: Lello, 1981.

ALMEIDA, Fortunato de. **História da Igreja em Portugal**. Tomo 1, Coimbra: Imprensa Académica, 1910.

ARCURI, Andrea. El control de las conciencias: el Sacramento de la Confesión y los manuales de confesores y penitentes. **Chronica Nova**, nº 44, 2018, p.179-213.

AZAÑA, Manuel. **El jardín de los frailes**. Madrid: Alianza, 1981.

AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.). **História da Religiosa de Portugal**. Formação e limites da Cristandade. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. Vol. 2.

AZNAR GIL, Federico Rafael. La penalización de los clérigos concubenarios en la Península Ibérica (siglos XIII-XVI). **Revista española de derecho canónico**, vol. 55.

BARBERO, Abilio; VIGIL, Marcelo; PASCUAL, Marcelo Vigil. **La formación del feudalismo en la Península Ibérica**. Grupo Planeta (GBS), 2015.

BARROS, Henrique da Gama. **História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1885, T. 1.

BEIRANTE, Rocha. **Confrarias Medievais Portuguesas**, Lisboa: ed. da Autora, 1990.

BEJCZY, István Pieter. **The Cardinal Virtues in the Middle Age: A Studying Moral Thought from the Fourth to the Fourteenth Century**. Leiden: Brill, 2011.

BERLIOZ, Jacques. **Monges e religiosos na idade média**. Lisboa: Terramar, 1994. p. 212.

BOUDON, Raymond. **Tratado de Sociologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

BRODERICK, Robert C.; BRODERICK, Virginia. **The Catholic Encyclopedia**. “**Cardinal Deusdedit**”. New Advent (online), 1976.

BUESCU, Ana Isabel. Aspecto do bilinguismo português-castelhano na época moderna. **Hispania**, LXIV, 1, nº 216, 2004.

CAETANO, Marcello. **História do Direito Português**. Súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Organizado por Ernesto Fernandes e Anibal Rêgo. Lisboa, 1941.

CALAFATE, Pedro. **História do Pensamento Filosófico Português**. Lisboa: Universidade de Lisboa. Centro de Filosofia, 1999.

CARVALHO, Mário Santigado de. **Estudos sobre Álvaro Pais e outros franciscanos (séculos XIII-XV)**. Lisboa: INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda, p. 2001.

CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana. **Histoire des péchés capitaux au Moyen Âge**. Paris: Aubier, 2003.

CAVALLO, Guglielmo et al. **Historia de le lectura en el mundo occidental**. Madrid: Taurus Pensamiento, 1998.

CELANO, Anthony J. **Aristotle’s ethics and the medieval philosophy: Moral goodness and practical wisdom**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

CERVIGÓN, José Ignacio Ortega. Aprovechamiento del espacio y conflictos de términos en el lugar de Getafe a finales de la Edad Media. **Madrid en el tránsito de la Edad Media a la Moderna**. Asociación Cultural Al-Mudayna, 2008.

CHALMEL, Loïc. ***Oberlin. Le pasteur des Lumières***, Strasbourg : Editions La Nuée Bleue, 239.

CHIFFOLEAU, Jacques. **La Comptabilité de l'au-delà: hommes, mort et religion dans la région d'Avignon à la fin du Moyen Age (~ 1320~ 1480)**. Paris : Albin Michel, 2011.

CHOFFAT, Paul. Le Portugal au point de vue agricole. **Annales de Géographie**. Armand, 1901. p. 447-450.

CLAUDIO, Sánchez Albornoz. España, un enigma histórico. **Sudamericana, Buenos Aires**, v. 2, 1956.

CLAVERO, Bartolomé. **História del derecho**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1994.

COELHO, Maria Filomena. A jurisdição da aristocracia cristã: monarquia, nobreza e monacato em Portugal (séculos XII-XIII). **Locus: Revista de História**, v. 22, n. 1, 2016.

_____. Mosteiros cistercienses, religiosidade e santidade (León, Espanha, séc. XII-XIII). **Revista Territórios e Fronteiras**, v. 7, n. 2, p. 71-93, 2014.

COELHO, Maria Helena Cruz Coelho. Poder e sociedade no tempo de D. Afonso IV. **Revista de História**. Porto, vol. 13, 1995.

_____. **O mosteiro de Arouca. Do século X ao século XIII**. Arouca: Centro de História da Universidade de Coimbra, 1977.

_____. As Cortes e o Parlamento em Portugal. 750 anos das Cortes de Leiria de 1254. **Actas do Congresso Internacional”, Lisboa, Divisão de Edições da Assembleia da República**. 2006.

_____. Bispos e reis: Oposições em torno de bens e jurisdições temporais. **Lusitânia Sacra**, vol. II, nº 15, Lisboa, 2003.

_____. Justiça e Juízes de foro. Justiça e Juízes de Fora. **e-Legal History Review-Sección monográfica: Justicia y Comunidades en Portugal (Edad Media y Moderna)**, n. 22, 2001.

_____. O poder Concelhio em tempos medievais - o “deve” e “haver” historiográfico. **Revista da Faculdade de Letras**, v. 19, p. 19-34, 2006

_____. O Poder e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV. **Revista de História**, nº 8, 1989.

_____.; HOMEM, Armando Luís de Carvalho (coord.). **Gênese do estado moderno no Portugal Tardo-Medieval (séculos XIII-XV)**. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1999.

_____. O Arcebispo D. Gonalo Pereira: um querer, um agir. **IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga. Congresso Internacional**. Actas II/1, Braga: Universidade Católica Portuguesa e Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990.

CORREIA, Fernando Branco. As gentes. In: **Elvas na Idade Média**. Évora: Publicações do Cidehus, 2013 <Disponível em : <http://books.openedition.org/cidehus/4548>> <Acesso em: 25 de janeiro de 2021>.

COSTA, Sara Figueiredo. **A regras de S. Bento em Português: Estudo e edição de dois manuscritos**. Lisboa: Edições Colibri, 2007

CUNHA, Maria Cristina. A Organização da Chancelaria Arquiepiscopal de Braga (dos primórdios a 1244). **Lusitana Sacra**. Série 2, 13-14, 2001-2002.

D'AVRAY, David L. **Medieval Religious Rationalities. A Weberian Analysis**. New York: Cambridge University Press, 2010.

DA SILVA CORREIA, Fernando. **Origens e formação das Misericórdias portuguesas: estudos sobre a história da assistência**. H. Torres, 1944.

DA SILVA, Luiz Augusto Rebello. **Memória sobre a população e a agricultura de Portugal desde a fundação da monarchia até 1865: Parte 1 (de 1097-1640)**. Imprensa Nacional, 1868.

DA SILVA, Thalles Braga Rezende Lins. As representações diabólicas e as práticas sociais condenadas no Reino de Castela do século XIII: um estudo comparativo de História Cruzada. **XVIII Simpósio Nacional de História da ANPUH**, Natal-RN, 2013

DE BARROS, Henrique. **O problema do trigo**. Lisboa: Cosmos, 1941

DE URBEL, Justo Perez. **Los monjes españoles en la Edad Media**. Madrid: Ediciones Ancla, 1934.

DIAS, Geraldo José Amadeu Coelho. Na variedade dos foros, a singularidade dos coutos beneditinos: generosidade régia e poder monástico. **Congresso Histórico de Guimarães, 1996, vol. 4-Sociedade, administração e igreja em Portugal no séc. XII, p. 331-345**. Guimarães: Câmara Municipal de Guimarães: Universidade do Minho, 1996.

DOMINGUES, José. A Tradição Medieval Portuguesa das Sete Partidas de Afonso X: Fragmentos da Terceira Partida". **Initium: Revista Catalana d'Història del Dret**, 24, Barcelona, 2019.

_____. **As Ordenações Afonsinas – Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)**. Sintra: Zérifo Editora, 2008.

_____. O Braço Secular em Portugal na Baixa Idade Média (Séculos XIII-XV). **Revista de estudos histórico-jurídicos**, n. 38, 2016.

_____.; PINTO, Pedro. A fragment of the Reforma das Ordenações de D. Afonso V. **Tijdschrift voor Rechtsgeschiedenis / Revue d'histoire du droit / The Legal History Review**, 2017.

_____.; PINTO, Pedro. Os foros extensos na Idade Média em Portugal. **Revista de estudos histórico-jurídicos**, n. 37, 2015.

DUARTE, Luís Miguel. A justiça medieval portuguesa (inventário de dúvidas). **Cuadernos de Historia del Derecho**, v. 11, p. 87-97, 2004.

_____. Os ourives e a câmara do Porto no final da Idade Média. **Actas do colóquio ourivesaria do norte de Portugal**. Fundação Eng. António de Almeida, 1986.

DUARTE, Teresinha Maria. Dom Afonso II e as cortes portuguesas de 1211: Uma Proposta de Reorganização da Vida Cotidiana da Sociedade Portuguesa. **OPSIS**. v. 5, n. 1, 2005.

DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens: do amor e outros ensaios**. São Paulo: Companhias letras, 2011.

DURKHIEM, Émilie. **The elementary form of the religious life**. New Orleans: Quidpro books, 2012.

ESPOSITO, Bruno. Il diritto naturale dalle origini a S. Tommaso d'Aquino. **Bologna: Edizioni Studio Domenicano, Series Civis**, nº 16, 2001.

EVANS, Gillian Rosemary. **Bernard of Clairvaux**. New York / Oxford: Oxford University Press, 2000.

FACI L., Javier.; OLIVER M., Antonio. Los estamentos eclesíasticos y las estructuras sociales en los siglos XII y XIII. In: GARCÍA VILLOSLADA, Ricardo et al. **Historia de la Iglesia en España**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1979.

FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. Amor, amizade e casamento no “Leal conselheiro” do rei D. Duarte. **Revista da Faculdade de Letras-Línguas e Literaturas**, v. 1, 1984.

FERNÁNDEZ CONDE, Francisco Javier. Los frailes franciscanos protagonistas de la aventura intelectual de los siglos XIII y XIV. **VI Semana de Estudios Medievales: Nájera, 31 de julio al 4 de agosto de 1995**. Instituto de Estudios Riojanos, 1996.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FRANÇA, Susani Silveira Lemos. **Os reinos dos cronistas medievais (século XV)**. São Paulo: Annablume; Brasília: Capes, 2006.

_____.; RIBEIRO, Maria Eurydice de Barros. **A escrita da história de um lado a outro do Atlântico**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018.

FREITAS, Judite Antonieta Gonçalves de. **O Estado em Portugal**. Lisboa: Alêheia Editores, 2011.

_____. Chancelarias régias quatrocentistas portuguesas: produção manuscrita e aproximação político-diplomática. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2009.

FRIEGO, M. Ruiz-Gálvez. El Occidente de la Península la Iberica, Punto de encuentro entre el Mediterraneo y el Atlantico a fines de la edad del Bronce. **Complutum**, v. 4, p. 41-68, 1993.

GALLEGO, José Andrés. **La historia de la Iglesia en España y mundo hispano**. Universidad Católica San Antonio, 2001.

GARCÍA VILLOSLADA, Ricardo et al. **Historia de la Iglesia en España**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1979.

GARCIA, Maria Madalena; DE AZEVEDO MARTINS, Lúcia. **Inventário do Arquivo Histórico da Biblioteca Nacional, 1796-1950**. Biblioteca Nacional Portugal, 1996.

GILSON, Étienne. **Introdução ao estudo de santo Agostinho**. São Paulo: Discurso Editorial Paulus, 2006.

GIORDANENGO, Gérard. “De l'usage du droit privé et du droit public au Moyen Âge”. **Cahiers de recherches médiévales. Journal of medieval and humanistic studies**, nº 7, 2000 <Disponível em: <http://journals.openedition.org/crm/880>> <Acessado em: 13 de outubro 2020>

GIUSEPPE, Alberto. **Historia de los Concilios Ecuménicos**. Salamanca: Ediciones Sigüeme, 1993.

GOMES, Saul António Gomes. Hagiografia, arte e cultura no Outono da Idade Média. **Revista Diálogos Mediterrâneos**, nº 6, junho, 2014.

_____. Anotações de diplomática eclesiástica portuguesa. **HVMATITAS**. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Instituto de Estudos Clássico. Vol. L, 1998.

_____. As políticas culturais de tradução na corte portuguesa no século XV. **Cahier d'études hispaniques médiévales**. nº 33, 2010.

_____. Bibliografia de História Monástica Medieval Portuguesa: guia temático. **Mosaico**, v. 4, n. 1, p. 21-54, 2011.

_____. Chancelarias Medievais Portuguesas: observações acerca da sua produção documental latina e vernacular. **Actas do IV Congresso Internacional de Latim Medieval Hispânico**. Lisboa, 2005.

_____. D. Duarte e o clero regular português do seu tempo. In: BARREIRAS, Catarina Fernandes; SEIXAS, Miguel Metelo de (coord.). **D. Duarte e a sua época: Arte, Cultura, Poder e Espiritualidade**. Lisboa: EM - Instituto de Estudos Medievais; CLEGH - Centro Lusíada de Estudos Genealógicos, Heráldicos e Históricos, 2014.

_____. Organização paroquial e jurisdição eclesiástica no priorado de Leiria nos séculos XII a XV. **Lusitania sacra**, 1992.

_____. Três ensaios se história monástica. **Centro de História da Sociedade e da Cultura**, 8, 2008.

GOODY, Jack. **The Development of the Family and Marriage in Europe**. Cambridge: Cambridge University Press, 1983;

GRENBERG, Jenine. **Kant and the Ethics of Humility: a story of dependence, corruption, and virtue**. Cambridge: University Press, 2005.

GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUGLIELMI, Nilda; RUCQUOI, Adeline (coord.). **Droit et justice : le pouvoir dans l'Europe médiévale**. Buenos Aires: CONICET-IMICIHU-CNRS, 2008.

HAYEK, Friedrich August von. **Mises: Revista interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia**, v. 1. n.1.

HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal desde o começo da monarchia até o fim do reinado de Affonso III**. Lisboa: Em casa da viúva Bertrand e Filho, 1858. Vol. 3.

HEROLD, Maikel. A visita pastoral como exercício do governo do bispo diocesano, conforme os cânones 396-398. **Teocomunicação**, v. 52, n. 1, 2022.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura Jurídica Européia**. Síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HONNEFELDER, Ludger. A lei natural de Tomás de Aquino como princípio da Razão Prática e a segunda escolástica. In: **Teocomunicação**, v. 40, n. 3, 2010.

JANA, Ernesto. O Céu, a Pedra e a Terra: os Cistercienses em Alcobaça. In: **Lusitania Sacra**, v. 27, 2015.

KENT, Bonnie. **Virtue of the will: the transformation of ethics in the late thirteenth century**. Washington, D.C.: The Catholic University of America Press, 1995.

LADERO QUESADA, Miguel Ángel; NIETO SORIA. Iglesia y sociedad en los siglos XIII al XV (ámbito castellano-leones). Estado de la investigación. **En la España Medieval**, n. 11, 1988.

LE BRAS, Gabriel. Le privilège de Clergie en France dans les derniers siècles du Moyen Âge. **Journal des savants**. 20^e année, Juillet-août 1922.

LECOMTE, Jean Baptiste; DE CLIEU, Jean Baptiste. **Messire De Clieu; les Églises et le Clergé de la Ville du Havre-de-Grâce.(1516-1851.)**. Dieppe: E. Delevoye Imprimeur, 1851.

LINAGE CONDE, Antônio. **Los orígenes del monacato benedictino en la Península Ibérica**. León: Centro de Estudios e Investigación "San Isidoro", 1973. <Disponível em: <http://hdl.handle.net/10637/1362>> <Acessado em: 09 de abril de 2021>

LINEHAN, Peter. **The Spanish Church and the Papacy in the thirteenth century**. Reino Unido: Cambridge University Press, 2005.

LUIZ, Alisson Menezes. **D. Dinis e o combate ao crescimento do poder eclesiástico em Portugal: a Lei de Desamortização de 1291.** Lisboa: Pergaminho, 2012.

MACGUIGAN, MacGuigan, Mark R. Law, Morals, and Positivism. **The University of Toronto Law Journal**, vol. 14, nº. 1, 1961. <Disponível em: www.jstor.org/stable/825383.>
<Acessado em: 9 abril de 2021> ;

MARQUES, José. D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais. **Acas das II Jornadas Luso-Espanhola de História Medieval**. 1º ed., IV Vol. Braga: Editora Correio do Minho., 1990.

_____. Legislação e prática judicial como fontes de tensões entre D. João I e a Igreja. **Revista de História**, 10, 1990.

_____. O regimento da chancelaria arquiépiscopal de Braga no século XV: Tipologia documental e taxas. **Revista Da Faculdade De Letras Da Universidade Do Porto**, 9.

_____. Relações entre a igreja e o estado em Portugal, no século XV. **Revista da Faculdade de Letras: História**, Série II, vol. 11 (1994), 2013.

_____.; CUNHA, Maria Cristina de Almeida. **Conflito de jurisdições e documentos judiciais. O caso de Braga**. Braga, 2001/02.

MARQUES, Maria Alegria. Clérigos medievais: aspectos do quotidiano. **Revista Portuguesa de História**, v. 47, p. 13-34, 2016.

MARTÍN MARTÍN, José Luís. Beneficios y oficios del clero rural castellano (siglos XIII-XV). **Anuario de estudios medievales**, v. 35, n. 2, 2005,

MARTINS, Mário. O penitencial de Martim Pérez em medievo-português. **Lusitania Sacra**, n. 2, p. 57-110, 1957.

_____. O "Livro das Confissões" de Martim Pérez (séc. XIV). **Revista Portuguesa de Filosofia**, p. 156-167, 1950.

MATTOSO, José (coord.). **História de Portugal**. Vol. 2. A monarquia feudal (1096-1480). Lisboa: Editorial Estampa, 1997.

_____. Antecedentes medievais da expansão portuguesa. **História da Expansão Portuguesa**, v. 1, p. 12-25, 1998.

_____. O triunfo da monarquia portuguesa: 1258-1264. Ensaio de história política. **Análise social**, Vol. 35, nº 157, 2001, p. 899-935.

_____. **Fragmentos de uma composição medieval**. Lisboa: Editorial Estampa, 1987.

_____. **Identificação de um país**: ensaio sobre as origens de Portugal, 1096-1325. Lisboa: Editorial Estampa, 1985, vol. 2.

_____. **Identificação de um país**: ensaio sobre as origens de Portugal, 1096-1325. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, vol. 1.

MELO, Arnaldo Sousa. Os mesterais e o poder concelhio nas cidades medievais portuguesas (séculos XIV e XV). **Edad Media: Revista de Historia**, v. 14, p. 149-170, 2013.

MENDONÇA, Manuela. O Regimento da Casa da Suplicação. O primeiro instrumento regulador da justiça em Portugal. **História (São Paulo)**, vol. 34, nº. 1, janeiro-junho, 2015.

MICHEL LAGRÉE. *La bénédiction de Prométhée: Religion et technologie XIX^e–XX^e siècle*. Paris: Fayard, 1999.

MITRE FERNÁNDEZ, Emilio. **Iglesia y vida religiosa em la Edad Media**. Madri: Ediciones Istmo, S.A.,1997.

_____. Integrar y Excluir (Comunión y Excomunión em el Medievo). **Hispania Sacra**, LXV 132, julio-diciembre 2013.

MORATO, Francisco Manuel Trigo de Aragão. Memória sobre os Chanceleres-mores dos Reis de Portugal, considerados como primeiros ministros do despacho e expediente dos nossos Soberanos. **Academia Real das Ciências de Lisboa - História e Memórias da Academia Real das Ciências**. Lisboa: Academia Real das Ciências de Lisboa, [1797-1839](#), 12 vols.

MORDEK, Hubert. "Dictatus papae" e proprie auctoritates apostolice sedis. Intorno all'idea del primato pontificio di Gregorio VII. **Rivista di storia della chiesa in Italia** Bd. 28, p. 1-22, 1974.

MOREIRA, Carlos. **História Religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores SA, 2000.

MORENO, Humberto Baquero. A Presença dos Corregedores nos municípios e os conflitos de competências (1332-1459). **Revista de História**, nº 09, 1989.

MORIN, Alejandro. Crímes ocultos. La Política de develamento en las lógicas penitencial y jurídica medievales. **Temas Medievales**, 14, 2006,

MURRAY, Alexander. **Conscience e authority in the Medieval church**. New York: Oxford University Press, 2015.

NASCIMENTO, Aires A. As livrarias dos príncipes de Avis. **Biblos (Coimbra)**, v. 69, 1993.

_____. A tradução portuguesa da Vita Christi de Ludolfo da Saxónia: Obra de príncipes em «Serviço de Nosso Senhor e Proveito Comum. **Didaskalia** 29.1-2 p. 563-587, 1999.

NEVEUX, François. Les marginaux et le clergé dans la ville et le diocèse de Bayeux aux XIV^e et XV^e siècles. **Annales de Normandie**. Université de Caen, p. 17-41,1981.

OLIVEIRA MARQUES, António Henrique Rodrigo de. **Ensaio de História Medieval Portuguesa**. Lisboa: Vega, 1980.

_____. **Introdução à História da Agricultura em Portugal. A questão cerealífera durante a Idade Média.** Lisboa: Edições Cosmos, 1968.

_____. **Nova História de Portugal: Portugal na crise dos séculos XIV e XV.** Lisboa: Editorial Presença, 1987.

_____.; SERRÃO, Joel (dir.). **Nova História de Portugal. Portugal na crise do século XIV e XV. vol. IV.** Lisboa: Editorial Presença, 1987.

OLIVEIRA, Miguel de. **As paróquias rurais portuguesas.** Lisboa: União Gráfica, 1950.

ORLANDIS, Jose. Le Mona Chisme Iberique et Cluny. Les Monasteres du Diocese de Porto de l'an Mille a 1200. **Université de louvain, recueil de travaux d'histoire et de philologie**, 4e série. 1969.

ORO, José García. **La reforma de los religiosos españoles en tiempo de los Reyes Católicos.** Valladolid: Instituto Isabel la Católica de Historia Eclesiástica, 1969.

PAES FILHO, Flávio Ferreira. **A Práxis político-administrativa nos textos legais dos monarcas portugueses (Séculos XIII – XIV).** Tese apresentada às provas de doutoramento ao Departamento de História, especialidade História Medieval e do Renascimento, da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2008.

_____. O reino lusitano com D. Afonso III e D. Dinis e a regulamentação político-legislativo-administrativa. **História Revista**, v. 10, n. 1, 2005.

PARISH, Helen. **Clerical Celibacy in the West c.1100-1700.** Londres: Routledge, 2016.

PAYEN, Jean-Charles. La crise du mariage à la fin du XIIIe siècle d'après la littérature française du temps. **Publications de l'École Française de Rome**, v. 30, n. 1, p. 413-426, 1977.

PEREIRA, Isaías da Rosa. A vida do clero e o ensino da doutrina cristã através dos sínodos medievais portugueses. **Lusitania Sacra**, 1978.

_____. Inventário Provisório do Arquivo da Cúria Patriarcal de Lisboa. **Lusitania Sacra**, 1972.

_____. Visitas paroquiais dos séculos XIV, XV e XVI. **Lusitania sacra**, 1992.

PIZARRO, José Augusto P. de Sotto Mayor. **Os patronos do mosteiros de Grijó (Evolução e estrutura da família nobre – séculos XI a XIV).** Porto: [Edição do Autor], 1987.

PONTAL, Odette; AVRIL, Joseph. **Les statuts synodaux français du XIII: précédés de l'historique du synode diocésain depuis ses origines.** Paris : Bibliothèque nationale, 1971. T. I.

PRADALIÉ, Gérard. Les faux de la Cathédrale et la crise à Coïmbre au début du XIIe siècle. **Mélanges de la Casa de Velázquez**, v. 10, n. 1, p. 77-98, 1974.

PRATA, Jorge Manuel de Matos Pina Martins. A Jurisdicionalização do Poder: D. Afonso IV e o *Chamamento Geral*. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura Universidade de Coimbra. nº 13, 2013.

PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PROSPERI, Adriano. **Tribunais da Consciência. Inquisidores, Confessores, Missionários**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

QUELLIER, Florent; PROVOST, Georges (Ed.). **Du ciel à la terre: Clergé et agriculture, xvie-xixe siècle**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2008.

RIBEIRO, Maria do Carmo. População e espaço urbano. Braga em finais do século XIV. **Atas do II Congresso Internacional. As Cidades na História: Sociedade**, Volume IV - Cidade Medieval, Guimarães: Câmara Municipal. 2019. p. 179-217.

_____.; MELO, Arnaldo. Sousa (coord). **Evolução da Paisagem Urbana**. Braga: CITCEM, 2012.

RODRIGUES, Ana Paula Leite. Senhores e Camponeses num espaço de fronteira. Estudo da projecção portuguesa do domínio monástico de Santa Maria de Oia nos séculos XII a XV. Tese de Doutoramento em História Medieval apresentada à Faculdade de Xeografia e Historia da Universidade de Santiago de Compostela, Dezembro de 2014. Orientação do Professor Doutor Ermelindo Portela Silva (USC) e coorientação da Professora Doutora Amélia Aguiar Andrade (FCSH-UNL). **Medievalista. Online**, n. 18, 2015.

RODRIGUES, Maria Teresa Campos. Itinerário de D. Fernando (1367-1383). Offprint from. **Revista Bracara Augusta**, t. XXXII, Janeiro-Dezembro 1978, pp. 73-74 (85-S6), Braga, 1978.

ROMEO, Giovanni. Il celibato del clero nell'Occidente medievale e moderno. **Studi Storici**, Luglio-Settembre 2011, anno 522, nº 3. p. 768.

RONCHETTI, Costanza. Do jardim místico ao jardim profano. Para uma leitura dos jardins medievais portugueses. **Revista de História da Arte**, n. ° 7 (2009), v. 7, p. 264-281, 2009

RUCQUOI, Adeline. La formation culturelle du clergé en Castille à la fin du Moyen Âge. **Actes des congrès de la Société des historiens médiévistes de l'enseignement supérieur public**, v. 22, n. 1, 1999.

RUCQUOI, Adeline. **História medieval da península Ibérica**. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

SANCRISTÓBAL IBÁÑEZ, Miguel Angel. El matrimonio en Portugal durante la baja edad media (Siglos XIII-XV). **Edad Media: revista de historia**, n. 5, p. 161-177, 2002.

SANTOS, Maria José Azevedo. **As Regras da Regra de Santa Clara**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra University Press, 2015.

SARAIVA, Anísio Miguel de Sousa; MORUJÃO, Maria do Rosário Barbosa. **O clero secular medieval e as suas catedrais: novas perspectivas e abordagens**. Rouen: Presses Universitaires de Rouen et du Havre, 2014.

SCHWINDT, Frédéric. **La communauté et la foi: confréries et sociétés dans l'ouest de l'espace lorrain (XIII-XXèmes siècles)**. Tese de Doutorado. Nancy 2. 2004.

SILVA, Filomeno Amaro Soares da. **Porto em Cortes (1331-1406)**. Tese de mestrado defendida em 1999 junto a Faculdade de Letras da Universidade do Porto. 1999.

SILVA, Maria João Oliveira e. **A escrita na Catedral: A chancelaria episcopal do Porto na Idade Média (Estudo diplomático e paleográfico)**. Dissertação de doutoramento em História apresentada À Faculdade de Letras da Universidade do Porto apoiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia através do programa POCI 2010. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2010.

SIMÕES TERENO, Maria Do Céu. Arquitectura das granjas monásticas do Mosteiro de Alcobaça: A Granja do Bário. **Cistercium**, v. 53, n. 225, 2001.

SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús Ángel. Concubinarios, herejes y usurpadores: justicia eclesiástica, comunicación y propaganda en Las Montañas del obispado de Burgos en el siglo XV. **En la España medieval**, v. 33, p. 233-257, 2010.

_____. **Diffamation, infamie et justice: l'usage judiciaire de la violence dans les villes de la Couronne de Castille (XIIe -XVe siècle)**, La violence et le judiciaire. Discours, perceptions, pratiques. Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2008.

SORIA, José Manuel Nieto. **Iglesia y génesis del Estado Moderno en Castilla (1369-1480)**. Editorial Complutense, 1993.

_____. **La monarquía como conflicto en la corona castellano-leonesa (c. 1230-1504)**. Madrid: Silex Ediciones, 2006.

SOUSA, Armindo de. **As cortes medievais portuguesas (1385-1490)**. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica-Centro de História da Universidade do Porto, 1990.

_____. **O parlamento medieval português e outros estudos**. Porto: Fio da Palavra, 2014.

SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; PINA, Isabel Castro; ANDRADE, Maria Filomena; SANTOS, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva. **Ordens Religiosas em Portugal: Das Origens a Trento – Guia Histórico**. Lisboa: Livros Horizonte, 2006.

_____. **D. Afonso IV**. Coleção Reis de Portugal. Lisboa: Temas e Debates, 2009.

SOUZA, Armênia Maria de. A concepção de pobreza Franciscana segundo Álvaro Pais. **OPIS, Catalão**, v. 10, nº 2, 2010. p. 124.

_____. D. Afonso IV e o gládio espiritual: a coroa portuguesa e as imunidades episcopais (Séc. XIV). **Revista Diálogos Mediterrânicos**, n. 5, 2013.

SOUZA, José Antônio de CR. **O Reino e o Sacerdócio: o pensamento político na alta idade média**. Porto Alegre: EDIPUCRS, p. 222, 1995.

TEODORO, Leandro Alves. **A escrita do passado entre monges e leigos: Portugal-séculos XIV e XV**. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

THIBODEAUX, Jennifer D. **The Manly Priest**, Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2015.

TILLARD, J. M. R. **El proyecto de vida de los religioso**. Madrid: Instituto teológico de vida religiosa Victor Pradera, 1974.

TOUREILLE, Valérie. **Crime et châtiment au Moyen Âge, v^e – xv^e siècle**. Paris: Éditions du Seuil, 2013.

TRINDADE, Luísa. **Urbanismo na composição de Portugal**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra University Press, 2013.

VALÉRIAN, Dominique et al. **Chemins d'outre-mer: études d'histoire sur la Méditerranée médiévale offertes à Michel Balard**. Paris : Éditions de la Sorbonne, 2016.

VENTURA, Leontina. **D. Afonso III**. Lisboa: Círculo de leitores, 2006.

VENTURA, Margaria Garcez. **Estudos sobre o Poder**. Lisboa: Edições Colibri, 2003.

_____. **A corte de D. Duarte - Política, cultura e afectos**. Aveleda: Versos da História, 2013.

_____. A Justiça no quotidiano: os corregedores do reino. **História (São Paulo)**, v. 34, n.1, 2015.

_____. As “Leis Jacobinas”. Estudo e transcrição. **Medievalista. Online**, n. 12, 2012.

_____. As leis de desamortização de D. Dinis: expressão de um regalismo com futuro. **Iacobus: Revista de Estudios Jacobeos y Medievales**, n. 31, 2012.

_____. **Igreja e poder no século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1385-1450)**. Lisboa: Edições Colibri, 1997.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história: Foucault revoluciona a história**. Brasília, DF: UnB, 1982.

VILAR, Hermínia Vasconcelos, As Inquirições no contexto do reinado de Afonso II. In: ANDRADE, Amélia Aguiar, e FONTES, João Luís Inglês (eds). **Inquirir na Idade Média: espaços, protagonistas e poderes (sécs. XII-XIV). Tributo a Luís Krus**, Edição de, Lisboa: CIDEHUS, 2015.

_____. Estruturas e protagonistas religiosos na historiografia medieval portuguesa. **Lusitania Sacra**, XXI, p. 125-152, 2009.

_____. No tempo de Avinhão: Afonso IV e o episcopado em meados de trezentos. **Lusitania Sacra**, nº 22, 2010.

_____. O clero e as Cortes de 1361: redes e protagonistas ao tempo de D. Pedro. **Medievalista. Online**, n. 28, p. 35-66, 2020.

_____. O episcopado do tempo de D. Dinis: trajectos pessoais e carreiras eclesiásticas, 1279-1325. **Arquipélago. História**, n.º 5.

Dicionários e verbetes

AZEVEDO, Carlos Moreira. **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Rio do Mouro: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa da universidade Católica, 2000.

CORONMINAS, Joan; PASCUAL, José A. **Diccionario Crítico Etimológico Castellano e Hiisánioco**. Madrid: Editorial Gredos, 1984.

PALENCIA, Afonso de. **“Universal Vocabulário” de Afonso de Palencia**. Madrid: Real Academia Española, 1957.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. **Diccionario de la lengua española**, 23.^a ed., [versión 23.6 en línea]. <<https://dle.rae.es>> [Acessado em: 26/09/2023].

RIVAS, Manuel Gracia. **Diccionario de téminos religiosos y litúrgicos**. Zaragoza: Centre de Estudios Borjanos / Institución Fernando el Católico, 2020

SERRÃO, Joel. **Dicionário de História de Portugal**. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1963.

VASCONCELLOS, J. Leite de. **Diccionario da Chorographia de Portugal**. Porto: Livraria Portuense de Clavel e cia, 1884.

VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das Palavras, termos e frases que em Portugal Antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram**. Lisboa: Em casa do Editor A. J. Fernandes Lopes, 1815.

WAGNER, J. **Dictionnaire de Droit Canonique et des sciences en connexion avec le droit canon**. Paris : Hippolyte Walzes. Libraire-Éditeur, 1901.